



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 79

Brasília - DF, terça-feira, 24 de abril de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Integração Nacional.....	18
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	24
Ministério da Previdência Social.....	25
Ministério da Saúde.....	25
Ministério das Comunicações.....	31
Ministério de Minas e Energia.....	34
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	41
Ministério do Meio Ambiente.....	42
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	44
Ministério do Trabalho e Emprego.....	45
Ministério dos Transportes.....	47
Conselho Nacional do Ministério Público.....	49
Ministério Público da União.....	49
Poder Legislativo.....	109
Poder Judiciário.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	110

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.639 (1)
ORIGEM : ADI - 53759 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR-MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14/2001, do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Ministro Nelson Jobim, Presidente. Plenário, 08.02.2006.

CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ (EC 14/2001). INDENIZAÇÃO POR ATOS DE EXCEÇÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. ARTS. 8º E 9º DO ADCT.

1. A anistia referida nos arts. 8º e 9º do ADCT foi prevista em benefício daqueles que foram vítimas de atos de "exceção, institucionais ou complementares" que, de alguma forma, sofreram prejuízos em suas atividades profissionais, em seus direitos ou por motivos políticos, mesmo que trabalhadores da iniciativa privada, dirigentes e representantes sindicais.

2. A anistia dos arts. 8º e 9º do ADCT tem índole político-institucional e, por essa mesma natureza, sua competência de concessão legislativa é exclusiva do poder constituinte originário federal. Isso porque, muito embora seja previsão importante do ponto de vista da compensação financeira das vítimas de atos de exceção, constitui-se também na aceitação excepcional de uma responsabilidade civil extraordinária do Estado, quanto aos atos políticos do passado.

3. Essa repercussão política e financeira quando da concessão de anistia reveste o ato de absoluta excepcionalidade e, por isso, não é possível que norma constitucional estadual amplie tal benefício.

ADI que se julga procedente.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

**ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (2)
FUNDAMENTAL 54**

ORIGEM : ADPF - 67115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela requerente, o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 11.04.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 141, de 23 de abril de 2012. Em aditamento à Mensagem nº 115, de 2012, informo ao Congresso Nacional que a Medida Provisória nº 563, de 2012, que "Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências", foi retificada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2012.

Nº 142, de 23 de abril de 2012. Em aditamento à Mensagem nº 116, de 2012, informo ao Congresso Nacional que a Medida Provisória nº 564, de 2012, que "Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que específica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências", foi retificada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2012.

CASA CIVIL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 392, DE 23 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta para o aperfeiçoamento da metodologia de prestações de contas de convênios, contratos de repasse, termos de parceria e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial será integrado por um representante titular e suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Controladoria-Geral da União;
- III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Ministério da Fazenda; e
- V - Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os representantes do Grupo de Trabalho Interministerial serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos no prazo de até quinze dias da publicação desta Portaria, e designados pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos das administrações públicas federal, estadual e municipal e de organizações da sociedade civil cujos conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento de seu objetivo.

§ 3º A Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República formulará convite ao Tribunal de Contas da União, a fim de que designe representante para participar de todas as atividades do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 4º O Grupo de Trabalho Interministerial deverá considerar como subsídio à realização de seu objetivo as propostas de aperfeiçoamentos na legislação federal relativa à execução de programas, projetos e atividades de interesse público e às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou instrumentos congêneres provenientes de Grupo de Trabalho instituído pelo art. 5º do Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Interministerial terá prazo de sessenta dias para a conclusão dos seus trabalhos, contados a partir da designação de que trata o § 1º do art. 2º.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho Interministerial.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN

JORGE HAGE SOBRINHO

GUIDO MANTEGA

MIRIAM BELCHIOR

GILBERTO CARVALHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o acesso ao Sistema de Investigação de Movimentação Bancária no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII, do § 2º, do art. 11, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Os Procuradores Federais em exercício nos núcleos de ações prioritárias das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação da Procuradoria-Geral Federal, mediante indicação do Coordenador do Núcleo de Cobrança local e assinatura de termo de compromisso próprio (anexo), poderão ter acesso ao Sistema de Investigação de Movimentação Bancária - SIMBA.

Parágrafo único. A operacionalização do SIMBA obedecerá a critérios e procedimentos definidos pelo Termo de Cooperação Técnica e protocolos firmados entre o Ministério Público Federal e a Procuradoria-Geral Federal (PGF), regulamentados nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para utilização do SIMBA a solicitação de acesso deverá ser encaminhada pelo Coordenador do Núcleo de Cobrança local, por meio eletrônico, ao Grupo de Apoio aos Sistemas de Cobrança (pgf.sistcob@agu.gov.br).

§ 1º Para concessão de acesso ao SIMBA, o Coordenador do Núcleo de Cobrança local encaminhará consulta prévia à Divisão de Assuntos Disciplinares da PGF indagando sobre a existência de procedimento disciplinar em face do Procurador Federal indicado, preferencialmente por meio eletrônico (pgf.dad@agu.gov.br).

§ 2º As informações prestadas pela Divisão de Assuntos Disciplinares possuem caráter sigiloso e serão usadas unicamente para fins de orientar a concessão de acesso ao SIMBA.

§ 3º Não será concedido acesso ao SIMBA ao Procurador Federal que esteja respondendo procedimento disciplinar.

§ 4º A solicitação de acesso ao SIMBA somente será encaminhada pelo Coordenador do Núcleo de Cobrança local ao Grupo de Apoio aos Sistemas após a análise das informações prestadas pela Divisão de Assuntos Disciplinares e a entrega do termo de compromisso próprio, devidamente preenchido e assinado.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Aprova a versão 3.2 do documento procedimentos administrativos para homologação na ICP-Brasil (DOC-ICP-10.01).

O **DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de regularizar o contido no item 2.3, do DOC-ICP-10.01, adequando o instrumento de representação para os casos de pessoa jurídica não sediada no Brasil, resolve:

Art. 1º Altera-se o item 2.3, do DOC-ICP-10.01, versão 3.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2.3. O mandato previsto no parágrafo anterior, se documento estrangeiro, deverá se dar por instrumento com a devida autenticação consular do país de origem, no Brasil, seguida de tradução pública juramentada e registro no cartório de Títulos e Documentos.

Art. 2º Fica aprovada a versão 3.2 do documento Procedimentos Administrativos para Homologação na ICP-Brasil, DOC-ICP-10.01.

Parágrafo único. O documento referido no caput encontra-se disponibilizado no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Instrução Normativa nº 01, de 20 de janeiro de 2012, sendo convalidados os atos praticados nela fundamentados.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 20 de abril de 2012

Entidade: AR NOVA CASA DO CORRETOR

CNPJ:07.340.832/0001-04

Processo Nº: 00100.000116/2012-62

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/11), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR NOVA CASA DO CORRETOR, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

§ 5º Os termos de compromisso e as informações prestadas pela Divisão de Assuntos Disciplinares ficarão sob a guarda dos respectivos Coordenadores dos Núcleos de Cobrança locais, que encaminharão cópia digitalizada de ambos os documentos para o Grupo de Apoio aos Sistemas de Cobrança.

Art. 3º O recebimento, o processamento e a disponibilização ao Procurador Federal solicitante dos dados originários do SIMBA serão realizados pelo Grupo de Apoio aos Sistemas de Cobrança.

Art. 4º Caberá exclusivamente aos Procuradores Federais o cadastro de pedidos de cooperação técnica e o acesso às informações originadas pelo SIMBA, atendidos os requisitos legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ANEXO

SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - SIMBA

SOLICITAÇÃO DE ACESSO

MOTIVO: () Cadastro () Cancelamento () Recadastramento **PERFIL:** () Gestor () Usuário

UNIDADE LOTAÇÃO: _____

NOME: _____

CPF: _____ MATRÍCULA SIAPE: _____

CARGO/FUNÇÃO: _____

E-MAIL INSTITUCIONAL: _____ E-MAIL PESSOAL: _____

TELEFONES (FIXO E CELULAR): _____ DATA NASCIMENTO: ____/____/____

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04.196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



COMPROMISSO LEGAL

O usuário autorizado do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária - SIMBA - deverá:

- a) guardar a privacidade e o sigilo das informações originadas pelo SIMBA;
- b) utilizar as informações originadas pelo SIMBA somente nas atividades que lhe compete exercer, não podendo transferi-las a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, sendo monitoradas e acompanhadas suas ações ou consultas ao SIMBA;
- c) guardar o sigilo e a privacidade do código de usuário e senha, pessoais e intransferíveis, para acesso ao SIMBA, sendo responsável pelo uso indevido das informações constantes no SIMBA, sujeito às normas legais;
- d) concordar e cumprir as determinações legais e regulamentares que regem a matéria do sigilo bancário.

O usuário autorizado e autenticado no SIMBA incorre nos crimes descritos no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas, pelo uso ou divulgações indevidas das informações, equiparando-se seu usuário ao servidor público nas sanções aplicáveis, nos termos dos artigos 153, 154, 313-A, 313-B, 299, 325 e 327 do Código Penal Brasileiro.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 825, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 18, § 5º, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e com fundamento nos arts. 87 e 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de processo administrativo em face da pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.788.828/0001-57, para apuração de atos ilícitos supostamente por ela praticados em suas relações com a Administração Pública Federal - especialmente com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -, bem como outros possíveis atos ilícitos correlatos, noticiados e que venham a ser apurados no curso do processo, praticados por pessoas físicas ou jurídicas coligadas ou vinculadas àquela primeira pessoa jurídica, com vistas a eventual aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, entre elas a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 2º Nos termos da Portaria CGU nº 1.878, de 14 de dezembro de 2007, a condução do referido processo será feita pela Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores da Controladoria-Geral da União.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 754, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Localizar, em Brasília, o Cargo em Comissão de Gerente Técnico de Assessoramento, código CGE IV, da Superintendência de Relações Internacionais desta Agência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Ministério da Ciência, Tecnologia
e InovaçãoSECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCT nº 131, de 15 de fevereiro de 2012, observando o disposto no art. 52, § 2º, inc. II, da Lei nº

DECLARAÇÃO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES NESTE ATO PRESTADAS, FAZENDO PARTE INTEGRANTE DOS REGISTROS E ARQUIVOS DO SIMBA, COMPREENDENDO O QUE ESTABELECEM OS ARTS. 153, 154, 313-A, 313-B, 299, 325 E 327 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A LEGISLAÇÃO APLICADA AO ASSUNTO E DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES DO SIMBA, AQUIESCENDO COM TODAS AS RESPONSABILIDADES INERENTES AO USO DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS, BEM COMO DAS IMPLICAÇÕES LEGAIS DECORRENTES DO USO INDEVIDO DAS INFORMAÇÕES E DO ACESSO, SEJA QUAL FOR A CIRCUNSTÂNCIA, CONSTITUINDO O USUÁRIO É SENHA, DISPONIBILIZADOS PARA ACESSO, PROPRIEDADE DO SIMBA, E SUJEITO AO MONITORAMENTO E CONTROLE DAS AÇÕES REALIZADAS NOS SISTEMAS INTEGRADOS DA REDE.

Local e data Assinatura do solicitante

Coordenador do Núcleo de Cobrança: () Autorizado () Não autorizado

Nome: _____ Assinatura: _____

Gestor SIMBA: () CADASTRADO EM ____/____/____ () NÃO CADASTRADO

Nome: _____ Assinatura: _____

12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para aplicação direta, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

Fiscal R\$ 1,00

Anexo	Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
	24.101 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação					
	19.571.2021.4129.0056 Produção Audiovisual de Divulgação Científica do Programa de Grande Escala da Biodiversidade - Atmosfera na Amazônia - LBA	0.100	3.3.91	200.000,00	3.3.90	200.000,00
	TOTAL			200.000,00		200.000,00

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.237/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo número: 01200.000171/1999-59

CQB: 104/99

Próton: 41300/11

Requerente: Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio

Ltda.

Endereço: Unidade Industrial de Limeira-SP, situ a Rodovia Anhanguera, s/n Km 131, Bairro Jaguarí - Caixa Postal 312. CEP 13.486-199 - Limeira / SP.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para instalações com nível de biossegurança NBGE-1.

Extrato Prévio nº: 3054/2011 publicado no DOU 92 de 30 de dezembro de 2011.

Reunião:

Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para instalações com nível de biossegurança NBGE-1 para atividades de produção industrial com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O responsável legal pela empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., Sr. Carlos Tetsuya Takata, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a inclusão de novas instalações no Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção, produção comercial, descarte e transporte em nível de biossegurança NBGE-1. As instalações a serem credenciadas no CQB da empresa são as do Setor de Fermentação (Setor H-2) e Setor de Isolamento (Setor H-4) da Unidade Industrial de Limeira-SP, situ a Rodovia Anhanguera, s/n Km 131, Bairro Jaguarí - Caixa Postal 312. CEP 13.486-199 - Limeira/SP.

O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. A CTNBio informa que de acordo com a Portaria nº 373, publicada no DOU de 03/06/2011, foi deferido o pedido de sigilo para as informações contidas na página 864 do processo.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.238/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002508/2008-14

Requerente: Usina Cerradinho Açúcar e Álcool AS.

CQB: 310/10

Próton: 1019/12

Endereço: Rodovia Vicinal Jose Fernandes S/N km 1+881m, CP 62 e 65, Catanduva-SP

Assunto: Solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM's da classe I de risco biológico em larga escala.

Extrato Prévio nº: 3089/2012 publicado no DOU de 03 de fevereiro de 2011.

Decisão: Deferido

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para instalações com nível de biossegurança NBGE-1 para atividades de produção industrial com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna Biossegurança a Usina Cerradinho Açúcar e Alcool SA, Dra. Marlene Aparecida Demenis Baptistella, solicita à CTNBio parecer técnico extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para atividades de pesquisa em regime de contenção, uso comercial, produção comercial em pequena escala de organismos geneticamente modificados da classe de risco biológico I nas instalações com nível de biossegurança NBGE-1 da instituição. As instalações a serem credenciadas são denominadas: Setor de Fermentação e Laboratório de Microbiologia da Usina Porto das Águas Ltda., situado na Fazenda Ancora, S/Nº. CEP 75.828-000, Zona Rural, Chapadão do Céu - GO. O organismo a ser manuseado pela instituição nestas instalações são cepas comerciais de *Saccharomyces cerevisiae*. O responsável técnico pelas instalações será o Sr. Walter Di Mastrogirolamo e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.239/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001746/2008-11

Requerente: Amyris Brasil SA.

CQB: 255/08

Próton: 2402/12

Endereço: Amyris Brasil SA, Techno Park - Rodovia Anhangüera Km 104,5, Rua Rui James Clerk Maxwell nº 315 - CEP 13069-380 - Campinas - SP. Fone: (11) 35568752. Fax: (11) 35568765.

Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações para atividades com OGMs da classe I de risco biológico.

Extrato Prévio: 3092/2012, Publicado no D.O.U No. 26, 06 de fevereiro de 2012.

Decisão: Deferido

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para extensão do certificado de qualidade em biossegurança da instituição, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A presidente da CIBio da Amyris Brasil SA, Dra. Luciana Di Cierro, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as novas instalações dos laboratórios da empresa para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM descartado, ensino, armazenamento, produção industrial, importação e exportação de organismos geneticamente modificados do grupo I em larga escala. As instalações a serem credenciadas estão localizadas no seguinte endereço: BIOMIN do Brasil Ltda, Estrada Professor Messias Baptista, 2007, Bairro Itaperú, CEP 13400-000, Piracicaba SP. O organismo a ser manuseado pela empresa nestas instalações são leveduras da espécie *Saccharomyces cerevisiae*, geneticamente modificada com genes da *Artemisia annua*. O responsável pela unidade operativa será a Dra. Luciana Di Cierro e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.240/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003946/2011-03

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Sala 221 a 224 Bloco A - Ed. Athenas - Asa Sul, CEP 70390-020, Brasília/DF

Assunto: Liberação planejada no meio-ambiente (RN6) e importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. Os locais serão os Centros de Pesquisa de Brasília-DF e de Itumbiara-GO. Fica autorizada a importação de 2,76 kg de sementes de milho dos Estados Unidos, sendo a Embrapa/Cenargen (Brasília-DF) a estação quarentenária de destino.

A CTNBio informa que foi deferido o pedido de sigilo para as informações apresentadas pelo proponente conforme os artigos 38 a 41 da Portaria 373/2011, publicada no DOU de 03/06/2011.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.241/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.006239/2007-84

Requerente: DONMARIO SEMENTES S/A

CNPJ: 06.971.015/0001-83

Endereço: Rua Álvares Cabral, 340, Bairro Petrópolis, CEP 99050-070 - Passo Fundo, RS

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3115/2012, publicado em 5/3/12

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A DONMARIO SEMENTES S/A, detentora do CQB nº 246/08, solicitou à CTNBio a alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio. O Representante Legal da DONMARIO SEMENTES, Santiago Schiappacasse incluiu os membros Carlos Pattis, Diego Sandro Wischneski, Guilherme Colussi, Joel Brollo e Marcelo Luis Dallavalle e excluiu o membro Ottoni de Sousa Rosa Filho da Comissão Interna de Biossegurança.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a composição de CIBio proposta atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.242/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000520/2012-71

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 9º andar, 04578-000, São Paulo-SP.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN8) e importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603, tolerante ao glufosinato de amônio T25 e a combinação NK603 x T25, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. Os locais serão as Estações Experimentais da Monsanto em Cachoeira Dourada-MG, Luis Eduardo Magalhães-BA, Não-Me-Toque-RS, Rolândia-PR, Santa Cruz das Palmeiras-SP e Sorriso-MT. Fica autorizada a importação de 34,62 kg de sementes de milho dos Estados Unidos, sendo a Embrapa/Cenargen (Brasília-DF) a estação quarentenária de destino.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.243/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001780/2008-87

Requerente: Fibria Celulose S/A.

CNPJ: 36.785.418/0012-51

Endereço: Rodovia Aracruz- Barra do Riacho s/n, Km 25, 29197-900, Aracruz, ES

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio a inclusão no CQB (261/08) da Fazenda Novo Horizonte de 123,66 ha (área de campo e sem instalação construída) da Unidade Operativa de Aracruz/ES. Serão desenvolvidas as atividades de liberação planejada no meio ambiente, transporte e descarte de OGMs pertencentes à classe de risco 1. Após análise das medidas de biossegurança descritas nesta solicitação, a CTNBio entendeu que o OGM e derivados devem ser utilizados nestas unidade operativa apenas para os fins propostos.

Assim, no âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.244/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002773/2000-45

Requerente: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto-USP



CQB: 127/00
Próton: 2011/12
Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB/NB-

1

Extrato Prévio: 3091/12 publicado em 06/02/12
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a extensão do CQB para o Laboratório de Microbiologia/Biologia Celular do Departamento de Biologia, Nível de Biossegurança 1 para finalidade de ensino e pesquisa em regime de contenção com fungos geneticamente modificados identificados pela CIBio como pertencentes à classe de risco 1. Foi enviada na documentação a declaração do responsável legal, resumo do projeto e informações relativas à biossegurança das instalações.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.245/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001182/1997-49

Requerente: Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo/Unifesp
CQB: 028/97
Próton: 25132/11

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB/NB-

2

Extrato Prévio: 2851/11 publicado em 08/07/11
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a extensão do CQB para o Laboratório de Biologia Celular e Molecular do Parasitismo com Nível de Biossegurança 2 para finalidade de pesquisa em regime de contenção envolvendo microrganismos geneticamente modificadas da classe de risco 2. Foi enviada na documentação a declaração do responsável legal, resumo do projeto e informações relativas à biossegurança da instalação.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.246/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004010/1996-19

Requerente: Bayer S.A
CNPJ: 18.459.628/0001-15
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504 - 3º andar São Paulo - SP CEP: 04779-900

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio: nº 3090/2012, publicado em 03/02/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Bayer S.A solicitou à CTNBio incluir no CQB 005/96 o Laboratório BioScience São Paulo e o Laboratório de Segurança Alimentar para realizar atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação do produto, detecção e identificação de OGM, armazenamento e descarte com plantas pertencentes a classe de risco I. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 18 de abril de 2011

395ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ	900.1166/2012	10.952.708/0001-04

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura**FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES****RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 73, de 19/04/2012, publicada no Diário Oficial da União de 20/04/2012, seção 01, art. 5º
Onde se lê: "...para o exercício 2011..."
Leia-se: "...para o exercício 2012..."

Na Portaria nº 73 de 19/04/2012, publicada no Diário Oficial da União de 20/04/2012, seção 01, art. 5º
Onde se lê: "...para o exercício 2011..."
Leia-se: "...para o exercício 2012..."

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DEPAM/IPHAN nº. 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº. 6.844 de 07.05.09, na Lei nº. 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II - Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III - Expedir RENOVAÇÕES DE AUTORIZAÇÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV - Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01502.001889/2011-15.
Projeto: Prospecção e Salvamento Arqueológico do TRECHO I DA LT UTE MC2 DIAS D'ÁVILA I E DO TRECHO II DA LT UTE MC2 CATÚ.

Arqueólogo Coordenador: Luydy Fernandes.
Apoio Institucional: Laboratório de Documentação e Arqueologia - Centro de Artes, Humanidades e Letras - UFRB.
Área de Abrangência: Municípios de Candeias, Dias D'Ávila, Mata de São João, São Sebastião do Passe e Pojuca, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
02 - Processo nº. 01502.002124/2011-01.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a SUBESTAÇÃO 230/69 KV IGA-PORA.

Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales e Edison Rodrigues.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB/UESC.

Área de Abrangência: Município de Caitité, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
03 - Processo nº. 01502.000719/2012-02.

Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo do BAIRRO DE SANTO ANTÔNIO ALÉM DO CARMO.

Arqueólogo Coordenador: Luiz Augusto Viva.
Apoio Institucional: ACERVO - Centro de Referência em Patrimônio e Pesquisa.

Área de Abrangência: Município de Salvador, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
04 - Processo nº. 01502.000753/2012-79.

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva PARQUE EÓLICO CRISTAL.

Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.

Área de Abrangência: Municípios de Cafarnaum e Bonito, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
05 - Processo nº. 01502.000752/2012-24.

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva PARQUE EÓLICO PRIMAVERA.

Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.

Área de Abrangência: Municípios de Morro do Chapéu, Cafarnaum e Bonito, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
06 - Processo nº. 01502.003362/2011-25.

Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção, Resgate e Laudo Arqueológico para as Obras de Implantação do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA ILHA DO PATI.

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB/UESC

Área de Abrangência: Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
07 - Processo nº. 01492.000095/2012-81.

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapas Diagnóstico e Prospecção), CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CIMENTO/INTERCEMENT.

Arqueóloga Coordenadora: Érika M. Robrahn-González.
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.

Área de Abrangência: Município de Santarém, Estado do Pará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
08 - Processo nº. 01510.000417/2012-27.

Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-Histórica na Área de Extração de Areia na Localidade de MORRO BONITO, JAGUARUNA/SC.

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias.

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia GRUPEP/UNISUL.

Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
09 - Processo nº. 01510.001408/2011-72.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospecção na Área de Implantação dos LOTEAMENTOS NOVA SÃO JOSÉ I E NOVA SÃO JOSÉ II.

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva.
Apoio Institucional: Museu Histórico de Santa Catarina.

Área de Abrangência: Município de São José, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
10 - Processo nº. 01514.003342/2010-34.

Projeto: Resgate Arqueológico da Área Sob Intervenção da PCH MUCURI.

Arqueóloga Coordenadora: Maria Bernadete Póvoa.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Área de Abrangência: Municípios de Carlos Chagas e Pavão, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
11 - Processo nº. 01514.001764/2010-75.

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial da Área Sob Intervenção da LT MUCURI.

Arqueóloga Coordenadora: Maria Bernadete Póvoa.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Área de Abrangência: Municípios de Carlos Chagas e Pavão, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

ANEXO II

01- Processo nº. 01514.002741/2008-63.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica do PROJETO SALITRE I - FOSFERTIL.

Arqueólogos Coordenadores: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de Patrocínio, Serra do Salitre e Cruzeiro da Fortaleza, no Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

02 - Processo nº. 01421.005529/2011-92.

Projeto: Programa de Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a CENTRAL GERADORA EÓLICA (CGE) BOA VISTA.

Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales, Luiz Dutra de Souza e Daniel Bertrand.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

03 - Processo nº. 01421.005533/2011-51.

Projeto: Programa de Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a CENTRAL GERADORA EÓLICA (CGE) OLHO D'ÁGUA.

Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales, Luiz Dutra de Souza e Daniel Bertrand.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

04 - Processo nº. 01421.005526/2011-59.

Projeto: Programa de Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a CENTRAL GERADORA EÓLICA (CGE) FAROL.

Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales, Luiz Dutra de Souza e Daniel Bertrand.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

05 - Processo nº. 01421.005527/2011-01.

Projeto: Programa de Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE.

Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales e Daniel Bertrand.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

06 - Processo nº. 01512.002999/2009-61.

Projeto: Monitoramento Arqueológico das Obras de Instalação do OCEANÁRIO BRASIL.

Arqueóloga Coordenadora: Beatriz Valladão Thiesen.

Apoio Institucional: Universidade Federal do Rio Grande.

Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

07 - Processo nº. 01410.000024/2008-65.

Projeto: Arqueologia Preventiva nas Áreas de Intervenção do AHE SANTO ANTÔNIO.

Arqueólogos Coordenadores: Renato Kipnis e Solange Caldarelli.

Apoio Institucional: UNIR

Área de abrangência: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

ANEXO III

01 - Processo nº. 01500.002832/2011-53.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica da Área de Influência da NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS (BR-040).

Arqueóloga Coordenadora: Maria Cristina Tenório.

Instituição Executora: Museu Nacional da Universidade Federal Rio de Janeiro.

Área de Abrangência: Município de Duque de Caxias e Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 230, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 1866 - Exposição Paris: Impressionismo e modernidade EXPOMUS - Exposições Museus Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 46.874.756/0001-60

Processo: 01400.008125/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 10.992.203,80

Prazo de Captação: 24/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Trata-se de um projeto de exposição de pinturas organizado pelo Museu D'Orsay, uma oportunidade ímpar para o público brasileiro poder conhecer de perto obras dos grandes mestres da pintura francesa do século XIX: Auguste Renoir, Paul Cézanne, Edouard Manet, Claude Monet, Paul Gauguin, Vincent Van Gogh, Camille Pissarro, Edgard Degas, Henri de Toulouse-Lautrec, George Seurat, Alfred Sisley, entre outros grandes artistas.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

11 9438 - EXPOSIÇÃO BRASILIATURIN: JK & DOM BOSCO

LUCIANA FARIAS SALAZAR

CNPJ/CPF: 771.711.953-68

Processo: 01400.033792/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 272.038,80

Prazo de Captação: 24/04/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Exposição de 33 imagens P/B de 25m2 cada, da fotógrafa Maria Lopes, em comemoração ao ANO DA ITÁLIA NO BRASIL. Aborda as semelhanças de pensamento e ação entre o ex-Presidente do Brasil Juscelino Kubitschek e o Santo italiano Dom Bosco. A exposição apresenta a ligação entre as cidades de Turin (Itália) e Brasília (Brasil). Essa ligação se dá pelo sonho profético, que Dom Bosco teve, com o nascimento de uma nova civilização entre os hemisférios 15º e 20º, onde hoje se encontra Brasília.

12 1363 - Rio International Aquascaping Contest - RIO IAC

Gama Produções Ltda

CNPJ/CPF: 28.720.670/0001-00

Processo: 01400.005527/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 419.052,16

Prazo de Captação: 24/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Concurso cultural de âmbito internacional realizado na Cidade do Rio de Janeiro com quatro produtos :site, evento de premiação, periódico e DVD. Estes serão os instrumentos para a promoção, ascensão, democratização dos valores artísticos, sociais e ambientais do Aquapaisagismo no Brasil para o mundo, além de serem fontes de registro da primeira edição do concurso realizado anualmente.

PORTARIA Nº 231, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 4920 - O Tribunal de Salomão e o Julgamento das meias-

verdades inteiras

Barracão Cultural Produções Artísticas S/S Ltda. ME

CNPJ/CPF: 05.613.627/0001-31

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 21.145,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 10894 - Giorgio de Chirico: o espaço urbano como

plataforma de um humanismo moderno - SÃO PAULO

Base Sete Projetos Culturais

CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 90.304,10

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 12554 - histórias de Santa Catarina - A Saga do

Contestado

ELEUTERIO NICOLAU DA CONCEIÇÃO

CNPJ/CPF: 200.353.659-00

SC - Florianópolis

Valor Complementar em R\$: 12.240,00

PORTARIA Nº 232, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 3910 - Esperando Piaf

Enjoy Arts Produções Culturais Ltda ME

CNPJ/CPF: 07.292.885/0001-99

SP - São Paulo

Período de captação: 23/04/2012 a 31/12/2012

09 3853 - Não Existe Mulher Difícil

New Marketing Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 04.924.542/0001-01

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/05/2012

11 4358 - Geração 80

E. A. L. COELHO ROBERTO - ME

CNPJ/CPF: 05.622.129/0001-55

RJ - Campos dos Goytacazes

Período de captação: 23/04/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)



11 5487 - Marcelo D Angelo e banda - funk e jazz instrumental
 Marcelo D'Angelo Squillace
 CNPJ/CPF: 223.127.278-46
 SP - São Paulo
 Período de captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
 ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
 11 9868 - A Arte Guarani de Guaraqueçaba: Aldeia Kua-

ANEXO II

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
 11 1026 - Observatório Fora do Eixo
 Associação Caminho das Artes
 CNPJ/CPF: 07.350.048/0001-79
 SP - São Carlos
 Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRONAC: 11 3809 - "COMEMORAÇÃO CULTURAL - ANO NOVO CHINÊS 2012", portaria de aprovação n.º 0361/11 de 29 de junho de 2011 e publicado no D.O.U em 30 de junho de 2011.

Onde se lê: Câmara Júnior Brasil - China
 Leia-se: JCI Brasil-China
 Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Retificar o período de captação do projeto na portaria de prorrogação Nº 0004/12 de 04/01/2012, publicada no D.O.U. em 05/01/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.018756/2009-10, Projeto "O trem, o vagão e a moça de luvas" - Pronac: 10 10353.
 Onde se lê: Período de captação: 22/12/2011 a 31/12/2011
 Leia-se: Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Guata Porã
 Daniel William Conrade
 CNPJ/CPF: 041.569.959-25
 PR - Morretes
 Período de captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
 08 4277 - Parques de São José dos Campos
 Fotografia e Editora Kongo Ltda - ME
 CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
 SP - São José dos Campos
 Período de captação: 01/01/2012 a 31/05/2012

PORTARIA Nº 233, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 440, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições delegadas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e em consonância com o § 5º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Definir as ações e metas do exercício de 2011/2012, relativas aos programas, projetos e atividades prioritárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação, referente ao ciclo de avaliação, de 1º de novembro de 2011 a 31 de outubro de 2012, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, na forma do quadro anexo.

Art. 2º No ciclo de avaliação de desempenho referente a 2012 aplicar-se-á, como referencial, as metas de desempenho institucional, constantes no quadro em anexo, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE

ANEXO

META GLOBAL	DESCRIÇÃO	META ESTABELECIDADA	INDICADORES
Evolução do IDEB	Ao lançar o Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, no início de 2007, o MEC elaborou e está dando ampla divulgação ao IDEB, um índice comparável nacionalmente, que combina informações de desempenho em exames padronizados (Prova Brasil e Saeb) com informações sobre o rendimento escolar do Censo Escolar da Educação Básica (aprovação, reprovação e abandono). O IDEB introduz um elemento inovador à política educacional brasileira: a avaliação e o estabelecimento de metas de qualidade como instrumento de gestão.	EF (séries iniciais) = 4,8EF (séries finais) = 4,2EM = 3,8	Média da proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, padronizada para um indicador entre 0 e 10, dos alunos da unidade j, obtida em determinada edição do exame realizado ao final da etapa de ensino multiplicado pelo indicador de rendimento baseado na taxa de aprovação da etapa de ensino dos alunos da unidade j. IDEBJ = NJI x PJI
Fomento ao acesso e permanência na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio	A política de educação básica visa assegurar o direito das crianças e adolescentes de 0 - 17 anos ao acesso a uma educação de qualidade, oferecendo subsídios para o desenvolvimento e aprimoramento de práticas educativas que promovam a qualidade da educação infantil, fundamental e ensino médio; propiciando condições para a melhoria do atendimento em instituições de Educação Básica, garantindo materiais pedagógicos, adequados às características de cada faixa etária e à diversidade cultural do país. A política é viabilizada por meio de assistência técnica e pedagógica e apoio financeiro às unidades federadas, propiciando aprimoramento da prática do professor; seleção e distribuição de materiais pedagógicos, estabelecendo parâmetros de qualidade para sua utilização nas instituições de educação básica.	Taxa de Frequência Escola/Creche (0 - 3 anos) = 20% Taxa de Frequência Escola (4 e 5 anos) = 76% Taxa de Frequência Escola (6 - 14 anos) = 98% Taxa de Frequência Escola (15 - 17 anos) = 86%	Porcentagem de pessoas de uma determinada faixa etária que frequenta escola em relação ao total de pessoas da mesma faixa etária
Apoio aos municípios na elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR) - Período 2011 a 2014	A partir de 2007, todas as transferências voluntárias e assistência técnica do MEC aos municípios, estados e Distrito Federal estão vinculadas à adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e à elaboração do PAR. O PAR é plurianual, com vigência de quatro anos. Com a orientação direta da equipe do Ministério, os municípios realizam o diagnóstico da educação local e elaboram o seu planejamento (PAR), cuja implementação é apoiada técnica e/ou financeiramente pelo Ministério. A partir de 2011, os entes federados realizam um novo diagnóstico da situação educacional local e elaboram o planejamento para uma nova etapa (2011 a 2014), com base no Ideb dos últimos anos (2005, 2007 e 2009).	Número de municípios com PAR elaborado = 3.894 dos 5.563 municípios com rede municipal de ensino (70%)	Soma dos municípios com PAR elaborado
Regulação e Supervisão de Cursos de Graduação e Instituições Públicas e Privadas de Educação Superior.	Expressa as ações de regulação e supervisão indutoras de qualidade dos cursos e instituições de educação superior.	3000 atos publicados.	Atos publicados no ciclo.
Ampliação do Acesso na Educação Superior	Ampliar com qualidade o acesso ao ensino de graduação, à pesquisa e à extensão.	Crescimento do número de matrículas na educação superior em 2,0% (dados constantes no Censo da Educação Superior)	(Número de Matrículas no Ensino Superior / Número de Matrículas no Ensino Superior no exercício anterior) - 1
Evolução de matrículas de estudantes público alvo da Educação Especial em Escolas Regulares da Educação Básica	A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) objetiva o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns das escolas públicas de ensino regular e a oferta do atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar, garantindo a transversalidade da educação especial em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino.	Relação Percentual entre o número de estudantes público alvo da Educação Especial em Classes Comuns de Escolas Regulares, sobre o número total de estudantes da Educação Especial na Educação Básica. Meta alcançada no ano: 74,22%	Taxa de matrículas de estudantes público alvo da Educação Especial em Escolas Regulares da Educação Básica Censo Escolar MEC/INEP
Expansão da Rede Federal de EPT	Ampliar a oferta de vagas da educação profissional e tecnológica mediante implantação de novas unidades de ensino, vinculadas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia	108	100
Reestruturação da Rede Federal de EPT	Reorganizar e Integrar as instituições federais de educação profissional e tecnológica com vistas a ampliar a oferta de vagas mediante modernização de unidade	354	403

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS TABATINGA**

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 44, de 04.04.2012, publicada no DOU de 17.04.2012, Seção 1, página 23, Onde se lê: Valor R\$ 5.525,05; Leia-se: Valor R\$ 6.060,12.

Tornar sem efeito a Retificação datada de 19.04.2012, publicada no DOU de 20.04.2012, Seção 1, página 15.

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA GOIANO
CAMPUS RIO VERDE**

PORTARIA Nº 146, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23217.000210/2012-18, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital nº 2, de 10.04.2012, publicado no DOU de 11.04.2012, seção 3, para contratação de Professor Substituto e Professor Temporário, de acordo com a classificação abaixo:

Área	Nome	Pontos	Classificação
Informática	Joaquim Alves Martins Junior	78,33	1º
Administração	Vanessa de Cássia Guimarães	93,00	1º
Matemática	Renato Cruvinel de Oliveira	124,66	1º
Engenharia Agrícola	Daniel Emanuel Cabral de Oliveira	106,00	1º
	Reinaldo Adriano Costa	105,00	2º
	Vitor Marques Vidal	70,00	3º
Fisiologia Vegetal	Sueisla Lopes Resende	113,00	1º
Zootecnia I	Laudicéia Oliveira da Rocha	135,31	1º
	Juliana Luis e Silva	114,30	2º
Zootecnia II	Thony Assis Carvalho	120,00	1º
	Elaine de Assis Carvalho	91,33	2º

Professor Temporário

Área	Nome	Pontos	Classificação
Bioquímica e Microbiologia	Ana Lucia Cabral	117,00	1º
	Márcio Rosa	114,00	2º
	Cristiane Isabô Giovannini	73,00	3º
Psicologia	Juliana Alves de Paula Amorim	105,60	1º
	Cynthia Suennia D. L. de Paiva	70,00	2º

ANISIO CORREA DA ROCHA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº 1.111, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos da Lei nº. 11.892/2008, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 574, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, de 16 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2012, resolve:

I - DELEGAR competência aos Diretores-Gerais dos Campi Apodi, Caicó, Currais Novos, João Câmara, Ipanguaçu, Macau, Mossoró, Natal-Central, Natal-Cidade Alta, Natal-Zona Norte, Pau dos Ferros e Santa Cruz para, no âmbito do respectivo Campus, autorizar a concessão de diárias e passagens a servidores, colaboradores eventuais e conselheiros, exceto nas situações descritas nos incisos I, II e III do art. 2º da referida Portaria Ministerial.

II - ESTABELECEER que, no exercício da competência ora delegada, deverão ser observados, rigorosamente, toda a legislação pertinente à matéria, bem como procedimentos e parâmetros internos deste Instituto Federal.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

PORTARIA Nº 304, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 257 de 09/04/2012, publicada no DOU de 11/04/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar a partir de 21/01/2011 a denominação das funções abaixo em conformidade com o Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro:

a) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 114 de 16/03/2010 publicada no DOU em 19/03/2010, onde se lê: "Coordenação de Transportes", leia-se: "Coordenação de Transporte".

b) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 114 de 16/03/2010, publicada no DOU em 19/03/2010, onde se lê: "Coordenação de Comissão Permanente de Processos Seletivos", leia-se: "Comissão Permanente de Processo Seletivo".

c) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 117 de 28/05/2009, publicada no DOU em 10/06/2009, onde se lê: "Coordenação de Registros e Projetos de Extensão", leia-se: "Coordenação de Estágio e Acompanhamento de Egressos".

d) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 182 de 03/09/2009, publicada no DOU em 10/09/2009, onde se lê: "Coordenação de Graduação e Pós-Graduação", leia-se: "Coordenação de Ensino".

e) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 182 de 03/09/2009, publicada no DOU em 10/09/2009, onde se lê: "Coordenação de Programas, Projetos e Certificação", leia-se: "Coordenação de Registro e Certificação".

f) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 234 de 07/10/2009, publicada no DOU em 08/10/2009, onde se lê: "Coordenação Geral de Recursos Humanos", leia-se: "Coordenação Geral de Gestão de Pessoas".

g) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 239 de 09/10/2009, publicada no DOU em 13/10/2009, onde se lê: "Diretoria de Tecnologia da Informação", leia-se: "Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação".

h) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 251 de 15/10/2009, publicada no DOU em 16/10/2009, onde se lê: "Pesquisador Institucional", leia-se: "Procuradoria Institucional".

i) Para a função criada pela Portaria IFTM-Reitoria nº 263 de 01/06/2010, publicada no DOU em 02/06/2010, onde se lê: "Coordenação Geral de Extensão", leia-se: "Coordenação Geral de Extensão e Assistência Estudantil".

II - Retificar as Portarias IFTM-Reitoria nº 752 e 762 de 20/10/2011, publicadas no DOU de 24/10/2011. "Onde se lê: "Assessoria Especial", leia-se: "Assessoria da Reitoria"

Esta portaria entra em vigor nesta data ficando convalidados os atos praticados até a presente data.

EURÍPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES
DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

PORTARIA Nº 554, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano a partir de 26.04.2012, a validade do Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Professor Assistente para a área de Matemática, homologado através do Edital nº 045, de 25.04.2011, publicado no DOU de 26.04.2011

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA**

**PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
E SOCIAL**

**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 472, DE 23 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.011680/2012-91 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 76/DDPP/2012, de 04 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 67, Seção 3, de 05/04/2012.

Campo de Conhecimento: Ensino de Ciências e Biologia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gabriele Nigra Salgado	8,69
2º	Luana Von Linsingen	8,38
3º	Elizandra Rêgo de Vasconcelos	7,33

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

VOCE SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 132, DE 23 DE ABRIL DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	164.401	164.401	164.401	164.401	164.401	164.401	164.401	164.401	164.401
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	11.829	11.829	11.829	11.829	11.829	11.829	11.829	11.829	11.829
42000 Ministério da Cultura	10.070	10.070	10.070	10.070	10.070	10.070	10.070	10.070	10.070
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	46.844	46.844	46.844	46.844	46.844	46.844	46.844	46.844	46.844
51000 Ministério do Esporte	4.743	4.743	4.743	4.743	4.743	4.743	4.743	4.743	4.743
52000 Ministério da Defesa	1.850	1.850	1.850	1.850	1.850	1.850	1.850	1.850	1.850
53000 Ministério da Integração Nacional	28.286	28.286	28.286	28.286	28.286	28.286	28.286	28.286	28.286
54000 Ministério do Turismo	49.370	49.370	49.370	49.370	49.370	49.370	49.370	49.370	49.370
56000 Ministério das Cidades	77.381	77.381	77.381	77.381	77.381	77.381	77.381	77.381	77.381
TOTAL	394.774								

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA
NACIONAL EM IPATINGA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM IPATINGA/MG, no uso da competência outorgada pelo artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, inciso I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada inadimplência por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo a PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IPATINGA/MG, no seguinte endereço: Rua Juiz de Fora, 18, Centro, Ipatinga/MG, CEP: 35.160-031

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

THAISA C. BERNARDES GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
ROSENY PEREIRA JORGE	86.558.202/0001-79
MS DIESEL LTDA	04.204.032/0001-60
VALDOMIRO PEREIRA CHAVES ME	16.511.669/0001-88
CASILDA FRANCISCA DA MOTA ALVARENGA	01.217.913/0001-27
ADIRLENE MODAS LTDA	21.965.736/0001-74

SERGIO MARQUES DE BRITO ME	23.335.300/0001-27
MERCEARIA REIS & FILHOS LTDA	21.877.238/0001-70
SM MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS LTDA	03.020.1800001-61
LIMOMER IND & COM LTDA	42.819.425/0001-77

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO CEARÁ**

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 7º a 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, no endereço < www.pgfn.fazenda.gov.br >, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Ceará, de acordo com o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 03 de janeiro de 2007, na Rua Barão de Aracati, nº 909, Térreo, Aldeota, CEP nº 60.115-080, Fortaleza/Ce.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA

ANEXO ÚNICO

Relação de pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas (lote 07):

00.061.217/0001-01 00.068.322/0001-72 00.081.284/0001-98
00.121.164/0001-77 00.122.547/0001-60 00.132.912/0001-17
00.169.083/0001-47 00.219.950/0001-01 00.227.717/0001-70
00.240.276/0001-47 00.253.937/0001-79 00.259.539/0001-60
00.274.388/0001-19 00.316.194/0001-39 00.342.678/0001-52
00.349.906/0001-16 00.400.939/0001-43 00.464.551/0001-06
00.468.935/0001-05 00.494.436/0001-84 00.687.916/0001-61
00.726.312/0001-87 00.745.689/0001-83 00.775.279/0001-85
00.956.443/0001-50 01.058.167/0001-76 01.174.301/0001-02
01.266.487/0001-11 01.349.442/0001-00 01.411.083/0001-74
01.418.001/0001-13 01.450.302/0001-24 01.577.504/0001-31
01.690.605/0001-14 01.720.151/0001-87 01.739.166/0001-97
01.746.953/0001-66 01.749.176/0001-03 01.802.533/0001-50
01.826.839/0001-46 01.830.706/0001-43 02.222.234/0001-09
02.227.457/0001-69 02.249.405/0001-93 02.274.216/0001-70
02.395.320/0001-13 02.450.087/0001-24 02.473.938/0001-54
02.491.540/0001-40 02.667.831/0001-47 02.689.169/0001-26
02.761.910/0001-12 02.882.004/0001-76 03.093.666/0001-20
03.126.381/0001-48 03.145.957/0001-14 03.172.613/0001-02
03.193.945/0001-65 03.344.291/0001-23 03.354.760/0001-95
03.459.979/0001-59 03.773.838/0001-06 03.890.107/0001-40
03.935.508/0001-70 03.982.993/0001-32 04.020.721/0001-14
04.227.423/0001-08 04.228.118/0001-22 04.245.380/0001-85
04.307.676/0001-83 04.309.532/0001-66 04.324.853/0001-30
04.325.243/0001-50 04.407.936/0001-92 04.484.720/0001-20
04.506.822/0001-08 04.730.391/0001-50 04.836.703/0001-05
04.977.290/0001-89 05.044.062/0001-19 05.101.946/0001-68
05.102.062/0001-28 05.138.203/0001-62 05.279.413/0001-70
05.311.626/0001-32 06.010.508/0001-57 06.016.000/0001-66
06.032.544/0001-11 06.807.903/0001-65 06.811.376/0001-62
07.038.151/0001-88 07.536.568/0001-70 07.562.812/0001-70
07.675.341/0001-06 07.719.073/0001-87 07.794.316/0001-41
07.901.549/0001-04 07.905.219/0001-89 11.059.193/0001-72
11.073.830/0001-65 11.703.238/0001-08 11.758.646/0001-59
12.237.970/0001-94 12.257.358/0001-83 12.451.605/0001-88
12.457.974/0001-88 23.465.511/0001-84 23.551.682/0001-26
23.594.559/0001.92 23.714.355/0001-48 23.742.570/0001-52
34.989.293/0001-01 35.029.578/0001-55 35.061.480/0001-85
35.080.738/0001-90 35.086.834/0001-46 37.313.673/0001-01
41.323.874/0001-67 41.393.315/0001-23 41.562.174/0001-25
41.562.315/0001-00 41.579.913/0001-91 41.649.849/0001-78
63.305.460/0001-48 63.311.682/0001-73 63.455.828/0001-54
63.476.618/0001.42 63.494.355/0001-02 69.361.822/0001-02
69.706.257/0001-60 69.713.527/0001-60 69.715.118/0001-00
72.178.775/0001-62 72.227.143/0001-41 73.206.872/0001-84
73.485.799/0001-27 73.520.835/0001-46 73.574.345/0001-22
73.575.037/0001-11 73.655.078/0001-18 73.788.887/0001-06
73.806.952/0001-70 73.872.459/0001-59 73.969.099/0001-08

74.057.720/0001-20 74.171.489/0001-09 74.185.349/0001-81
86.742.376/0001-97 86.762.309/0001-34 86.801.065/0001-51

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 7º a 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, no endereço < www.pgfn.fazenda.gov.br >, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Ceará, de acordo com o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 03 de janeiro de 2007, na Rua Barão de Aracati, nº 909, Térreo, Aldeota, CEP nº 60.115-080, Fortaleza/Ce.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA

ANEXO ÚNICO

Relação de pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída (lote 19):
00.234.086/0001-39

Relação do CPF da pessoa física excluída (lote 19):
172.976.303-06

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARANÁ****ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na MP 303, de 29 de junho de 2006, combinado com os artigos 7º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 03 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Excluir do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no § 4º do art. 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

CNPJ	NOME
01.802.626/0001-84	MIRIAM SOETHE COSTA
03.013.369/0001-27	HORTIGRANJEIRA NIHON LTDA
03.327.971/0001-39	S H - COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME
04.283.999/0001-84	MARCIO AURELIO BOCHIO
04.558.215/0001-83	EXCELENCIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
04.912.824/0001-99	ZIMMERMANN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
75.542.910/0001-03	LOJA DE ROUPAS FEITAS DELMAR LTDA
75.915.165/0001-92	EMPRESA HOTELEIRA ROCIO LTDA ME
76.462.217/0001-85	S. S. PRESTES - CONFECCOES
76.772.102/0001-97	FRANCISCO SERAFIM DA LUZ
79.126.876/0001-39	PANIFICADORA E CONFEITARIA THAIS LTDA
79.131.363/0001-16	ANTONIO LAERCIO DE CARVALHO
80.375.322/0001-54	VALMOR VORPAGEL & CIA LTDA
95.433.348/0001-89	SUPERMERCADO VALE DOCE LTDA ME

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, na Av. Marechal Deodoro 555, Centro, CEP 80020-911, Curitiba/PR.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

**PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM MARINGÁ****ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2012**

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

95.367.124/0001-16 - CAFÉ COLONIAL BOMBOCADO LTDA ME

329.366.219-38 - EURIDICE CERCI JUNIOR

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Maringá/PR, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Dr. Horacio Racanello Filho, 5589, 2º andar, CEP 87020-035.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AVELINO BORTOLINI

**PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
60.417.979/0001-20	19839.000801/2011-10

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos e contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste; ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com endereço na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-001, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), por motivo de inadimplência de três parcelas consecutivas, ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº. 10.684/2003:

CPF/CNPJ	PROCESSO ADM.
48.256.218/0001-38	19839.008055/2010-13

BANCO DO BRASIL S/A**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 2012**

Em vinte e três de janeiro de dois mil e doze, às quatorze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Administradora de Consórcios S.A. (NIRE: 53300007322 e CNPJ: 06043050/0001-32), na sede social da Empresa, no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", 5º andar, Ed. Paulo Sarasate, Asa Sul - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Alexandre Corrêa Abreu, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Gueitiro Matsuo Genso, Diretor-Gerente da BB Consórcios, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Aurislon José Ferreira para atuar como Secretário. O Sr. Presidente informou que o assunto constante da ordem do dia era a eleição do Diretor-Vice-Presidente, em virtude da renúncia do Sr. Danilo Angst ocorrida nesta data. O acionista decidiu eleger o Sr. Ivan de Souza Monteiro, a seguir qualificado, para completar o mandato 2010/2013, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga pelo Banco do Brasil ao Diretor eleito para atuar nesta empresa abrange as funções que serão nela exercidas: Diretor-Vice-Presidente: IVAN DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 667.444.077-91, portador da Carteira de Identidade nº 4.834.564-9, expedida em 27.04.2001 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", 5º andar, Ed. Paulo Sarasate, Asa Sul - Brasília (DF). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Consórcios S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Gueitiro Matsuo Genso, Diretor-Gerente da BB Consórcios S.A., Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHA 28. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF. 2.130.787-3 - Clisa Maira Xavier - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 08.03.2012, sob número 20120125196.

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR
2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 802, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 8 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

1 - Processo: 10950.004009/2005-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE NATALICIO DE MELLO
Relator: GONCALO BONET ALLAGE

2 - Processo: 18471.002113/2004-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

3 - Processo: 10240.000846/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEBASTIAO CONTI NETO

4 - Processo: 11543.001574/2001-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONICA KALIL ISAAC

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

5 - Processo: 13678.000004/99-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

6 - Processo: 10730.003110/2005-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

7 - Processo: 36222.001629/2001-07 - Embargante: Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE e Embargada: AUTOMOVEL CLUB DO ESTADO DE SAO PAULO

8 - Processo: 35948.002737/2005-74 - Embargante: Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE e Embargada: PHILIP MORRIS BRASIL S/A

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

9 - Processo: 10980.012191/2006-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OSVALDIR DE SOUZA TEIXEIRA A

10 - Processo: 10280.001638/2003-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ REBELO NETO

11 - Processo: 10283.006497/2004-36 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARIA MAIZA FERREIRA

DIA 9 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

12 - Processo: 10925.001040/99-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPECHT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

13 - Processo: 10680.015142/2005-36 - Recorrente: FLORESTAS RIO DOCE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

14 - Processo: 10746.001356/2003-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCELO DE FREITAS HONORATO

15 - Processo: 18471.002834/2003-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCOS LATORRE MAGDALENA

16 - Processo: 10380.001258/2003-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

17 - Processo: 10670.001981/2002-43 - Recorrente: ALV PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10670.001982/2002-98 - Recorrente: ALV PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10670.000613/2001-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALV-PARTICIPACOES LTDA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

20 - Processo: 10675.720061/2007-92 - Recorrente: GRANJA PLANTALTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10120.005927/2006-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARY ALVES TAHAN

22 - Processo: 11516.002735/2002-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUB

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

23 - Processo: 13629.001507/2006-49 - Recorrente: CELULOSE NIPPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 16045.000248/2005-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA

25 - Processo: 17883.000225/2005-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CID MAGALHAES SILVA

26 - Processo: 10183.006004/2005-77 - Recorrente: LEGIAO DA BOA VONTADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 35434.000858/2005-71 - Recorrentes: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

28 - Processo: 10925.000327/2005-26 - Recorrente: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10925.000845/2006-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA

30 - Processo: 10925.000851/2006-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

31 - Processo: 10880.003903/2001-27 - Recorrente: SBG DO BRASIL PARTICIPACOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 16327.001818/2006-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

33 - Processo: 13899.001315/2005-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOMBAS ESCO SA

34 - Processo: 36624.015848/2006-47 - Recorrente: BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

35 - Processo: 13629.001281/2005-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TEONILIA COELHO

36 - Processo: 18471.002485/2004-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIVIANA COMERCIO DE ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

37 - Processo: 10830.002593/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA

38 - Processo: 10830.009513/2003-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE PAULO MORETO

39 - Processo: 10830.009517/2003-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WALTER ENGELBRECHT

40 - Processo: 13748.000270/2003-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANK ALFRED BRANSCOMBE

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

41 - Processo: 13866.000333/00-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DANIEL GALLI NETTO

42 - Processo: 11007.000942/2003-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EURICO FONSECA DE ARAUJO

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

43 - Processo: 10183.004601/2006-48 - Recorrente: PALMASOLA SA A MADEIRAS E AGRICULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10215.000276/2001-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL TAPAJOS

45 - Processo: 10510.002900/2005-16 - Recorrente: MARICULTURA SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 11543.005181/2002-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARACRUZ CELULOSE SA

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

47 - Processo: 10980.012744/2006-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERNANDO SILVA PEIXOTO

48 - Processo: 13433.000628/2003-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO MEIRILANDO BARBOSA FREITAS

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

49 - Processo: 16327.002535/2003-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M PREVEVE

50 - Processo: 13603.000946/2004-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

51 - Processo: 10980.006525/2001-13 - Recorrente: DALTRON VILAS BOAS ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

52 - Processo: 35464.004940/2006-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

53 - Processo: 10183.004052/2005-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOURIVAL LOUZA

54 - Processo: 35418.000283/2006-76 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10980.012752/2006-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REINALDO SILVA PEIXOTO

DIA 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

56 - Processo: 13707.000332/2003-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALOYSIO ALVIM DE CASTRO

57 - Processo: 19679.018959/2003-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETER BIELESCH

58 - Processo: 13808.004545/00-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HABIB ESSES

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

59 - Processo: 11610.004851/2001-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BUNGE FERTILIZANTES S/A

60 - Processo: 16095.000367/2006-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REGINALDO RONCATTI

Relator: MARCELO OLIVEIRA

61 - Processo: 13808.002902/2001-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIRAUCIO SANSONE

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

62 - Processo: 10620.000198/2001-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHAPADA DOS GERAIS LTDA

63 - Processo: 10650.720008/2007-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

64 - Processo: 10675.720035/2007-64 - Recorrentes: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

65 - Processo: 10845.002386/2004-48 - Recorrentes: CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO e FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 19515.003511/2004-43 - Recorrentes: ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA e FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13982.000095/2006-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALDECIR REGOSO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

68 - Processo: 10882.003067/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACINDAR DO BRASIL LTDA

69 - Processo: 11080.000067/2004-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: J & R COMERCIAL LTDA

70 - Processo: 11080.002320/2003-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GUAIBA GAS LTDA

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

71 - Processo: 10675.003334/2005-79 - Recorrente: MARIA JOSE RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10640.002408/2005-57 - Recorrente: MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 13984.000720/2004-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADILSON ANTONIO RAFAELI

DIA 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

74 - Processo: 36202.002312/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM ARMAZENS GERAIS LTDA

75 - Processo: 13819.000828/2004-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IVAN ANTUNES CAMARGO

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

76 - Processo: 13819.000118/2003-16 - Recorrente: MARCOS ALBERTO ZARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 16327.001493/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

78 - Processo: 10108.000584/2001-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCELO PINTO DE FIGUEIREDO

79 - Processo: 10380.011464/2004-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA AILA CAMARA VIEIRA

80 - Processo: 13609.000008/2005-91 - Recorrente: VALENTINO RIZZIOLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

81 - Processo: 10665.001187/2001-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADAIR RODRIGUES GALVAO

82 - Processo: 10860.002726/00-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SONIA CRISTINA LINDHOLM BARBOSA

83 - Processo: 35950.001051/2007-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DELARA BRASIL LTDA

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

84 - Processo: 10830.001660/2003-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FREDERICO JOSE DEGRECCI

85 - Processo: 10830.009029/2003-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO RAFAEL RIBEIRO

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

86 - Processo: 15586.000733/2005-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALONSO RIBEIRO FREGUETE

87 - Processo: 10675.002739/2005-90 - Recorrente: ROMEU MIGUEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Turma

AFONSO ANTONIO DA SILVA
Secretário

**CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO COTEPE/PMPF Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de maio de 2012, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C (RS/ litro)	DIESEL (RS/ litro)	GLP (RS/ kg)	QAV (RS/ litro)	AEHC (RS/ litro)	GNV (RS/ m³)	GNI (RS/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (RS/ litro) (RS/ Kg)	
AC	3.1619	2.4856	3.3944	2.0000	2.5767	-	-	-	-
AL	2.7730	2.0030	2.9100	1.8321	2.2190	-	-	-	-
AM	2.9257	2.1400	2.6184	-	2.3510	-	-	-	-
AP	2.7000	2.1900	3.1777	-	2.3400	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
CE	2.7571	1.9900	2.6154	-	2.0561	-	-	-	-
*DF	2.8530	2.0520	3.0730	-	2.3260	2.4500	-	-	-
ES	2.8645	2.0566	2.7942	2.2542	2.4758	1.8973	-	-	-
GO	2.8910	2.0542	3.2050	-	2.0136	-	-	-	-
MA	2.8020	2.0510	3.0662	1.9000	2.3420	-	-	-	-
MT	3.0125	2.3161	3.7866	3.0563	2.2813	1.8400	1.8400	-	-
MS	2.8314	2.1021	2.8718	3.1681	1.8760	1.5990	-	-	-
MG	2.8906	2.0570	2.8485	2.3000	2.2778	-	-	-	-
PA	2.8150	2.0803	3.0307	-	2.4820	-	-	-	-
*PB	2.6060	1.9905	2.6263	2.3555	2.1606	1.7803	-	1.6396	-
PE	2.7630	2.0310	2.6869	-	2.1910	1.7900	-	-	-
*PI	2.6156	2.0633	2.9433	2.5103	2.2605	-	-	-	-
PR	2.7500	2.0000	2.9400	-	2.0500	-	-	-	-
*RJ	2.9147	2.0804	3.1356	1.5960	2.2931	1.7990	-	-	-
RN	2.6550	1.9294	2.6500	-	2.0000	1.9040	-	1.6687	-
RO	2.9900	2.2300	3.0954	-	2.4300	-	-	2.0315	-
RR	2.8900	2.3550	3.4077	5.4500	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4329	-	-	-	-
SC	2.7600	2.0600	3.2400	-	2.4200	1.8700	-	-	-
SE	2.8260	2.0490	2.7490	2.0362	2.3210	1.8850	-	-	-
TO	2.9700	2.0300	3.4238	3.7300	2.1700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 23 de abril de 2012

Bematech - Termo Descritivo Funcional nº 04/2012.

Nº 65 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, torna público o seguinte:

TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL

Os representantes das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/06 mediante realização de análise funcional do equipamento ECF abaixo identificado emitem o presente Termo Descritivo Funcional para os efeitos previstos no mencionado Protocolo e no Convênio ICMS 137/06:

1. TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL:

NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	FINALIDADE (ANÁLISE INICIAL OU DE REVISÃO)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ DATA DO PROTOCOLO	LAUDO DA ANÁLISE ESTRUTURAL
004/2012	20/04/2012	ANÁLISE INICIAL	Conv. ICMS 09/09 Data de protocolo 18/07/2011	Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - 020/2011

2. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO SOFTWARE BÁSICO:

EQUIPAMENTO				SOFTWARE BÁSICO		
TIPO	MARCA	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	DISPOSITIVO	
ECF-IF	Bematech	MP-4200 TH FI	01.00.00	EBF3	ATMEL DATAFLASH AT45DB642	
Autenticação do arquivo binário do Software Básico:						
MD5: 27E799D1B961D16776B5AC2DFD0DA5BA						
SHA1: 10C65FCA87A406A7AC6EEBF27A4CB9F2236B8541						
O CÓDIGO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF (CNIEE) PARA ESTE MODELO E VERSÃO DE SOFTWARE BÁSICO É: 03.22.01						

2.1. IDENTIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO:

FORMATAÇÃO GERAL:	FFMMAALLLLLLLLLLLLLL
FF (COD. FABRICANTE):	BE
MM (MODELO):	10
AA	Ano de fabricação do equipamento
LLLLLLLLLLLLLL	Caracteres sequenciais livres atribuídos pelo fabricante

3. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL (no estado de localização)
BEMATECH S/A	82.373.077/0001-71	101.814.65-30

4. OPERAÇÕES DE CANCELAMENTOS:

CANCELAMENTOS													
ITEM		CUPOM EMITIDO		CUPOM EM EMISSÃO		OPERAÇÃO ACRESC. ITEM		OPERAÇÃO DESCONTO ITEM		OPERAÇÃO ACRESC. SUBTOTAL		OPERAÇÃO DESCONTO SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ICMS	ISSQN
SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

5. OPERAÇÕES DE ACRÉSCIMOS E DESCONTOS:

ACRÉSCIMOS						DESCONTOS					
ITEM		SUBTOTAL		SUBTOTAL		ITEM		SUBTOTAL		SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN
SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

6. TOTALIZADORES:

Os totalizadores atendem as especificações de sigla, nome, descrição, local de gravação, formato, capacidade, funções, reinício e evento descritas no Ato COTEPE ICMS 16/09 na redação do Ato COTEPE ICMS 12/12.

7. CONTADORES:

Os contadores atendem as especificações de sigla, descrição, local de gravação, formato, capacidade, funções, reinício e evento descritas no Ato COTEPE ICMS 16/09 na redação do Ato COTEPE ICMS 12/12.

8. INDICADORES:

Os indicadores atendem as especificações de sigla, nome, descrição, formato, capacidade e obrigatoriedade descritas no Ato COTEPE ICMS 16/09 na redação do Ato COTEPE ICMS 12/12.

9. SÍMBOLO INDICADOR DE ACUMULAÇÃO DE VALOR NO TOTALIZADOR GERAL (GT):

SÍMBOLO	G	LOCAL DE IMPRESSÃO NO CUPOM FISCAL : À DIREITA DO VALOR D O ITEM
----------------	----------	---



10. CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO CONFERIDAS PELO HARDWARE:

10.1. SISTEMA DE LACRAÇÃO: Lógica com detecção automática de abertura.

10.2. PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO:

MATERIAL	FIXAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Alumínio	Rebitada no "Módulo fiscal blindado"(MFB)	Lateral direita

10.3. MECANISMO IMPRESSOR:

MARCA	MODELO	TIPO	COLUNAS
Bematech	Atenas	Térmica	48
Observações: 1 - Sensor de Papel: Ótico 2 - Guilhotina: Opcional			

10.4. MEMÓRIA FISCAL:

TIPO DE DISPOSITIVO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL
ATMEL DATAFLASH	AT45DB642	64Mb(8MB)	Não possui

10.5. MEMÓRIA DE FITA DETALHE:

TIPO DE DISPOSITIVO	IDENTIFICAÇÃO	Capacidade
SD WORM	SANDISK SDSDRWM-001G	1GB

10.6. PORTAS:

10.6.1. PLACA CONTROLADORA FISCAL (DE ACORDO COM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE HARDWARE EMITIDO PELA UDESC):

Conector	Tipo	Função
Porta Ethernet	Conector RJ-45	Porta para comunicação remota com o ECF
Porta USB Device	USB Tipo B	Porta para comunicação com o microcomputador
Porta USB Host	USB Tipo A	Porta para comunicação com dispositivo de armazenamento externo
Gaveta	Conector RJ-11	Conector para acionamento de gaveta
Wi-Fi	Conector fêmea 1x5 Conector fêmea 1x4	Previsão para conectar a placa Base com o módulo Wi-Fi versão de 4 ou 5 pinos
GPRS	Conector fêmea 1x9	Previsão para conectar a placa Base com o módulo GPRS
Entrada DC	Conector circular de alimentação 3 pinos	Entrada DC para conectar a fonte de alimentação

CONECTORES E JUMPERS DA PCF (DE ACORDO COM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE HARDWARE EMITIDO PELA UDESC):

Identificação	Local	Tipo	Função
CN1	Interno	Barra de pinos 2x8 1,27mm	Interface JTAG do Software Básico
CN3	Interno	Barra de pinos 2x4	Não montado. Contém os sinais da interface SPI do Software Básico
CN4	Interno	Barra de pinos 2x8 1,27mm	Interface JTAG do BootLoader.
CN5	Interno	Barra de pinos 2x8 1,27mm	Interface JTAG da MF
CN6	Interno	Conector 50x2 0,8mm	Conecta a MFB com a placa Base
CN7	Interno	Soquete	Soquete para conexão da MFD
CN8 e CN9	Interno	Conector 1x3	Suporte mecânico da MFB. Pinos conectados ao GND
CN10	Interno	Conector flat-cable 6 vias	Não utilizado.
JP1	Interno	Jumper (não montado)	Não montado.
JP3	Interno	Barra de pinos 1x2	Liga a alimentação da Bateria
JP4	Interno	Barra pinos 2x2 Não montado.	Não montado.
JP5	Interno	Barra pinos 2x2 Não montado.	Não montado.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS:

11.1 - Não permite Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro;

11.2 - Permite acesso a informações remotamente, por meio de conexão Banda larga;

11.3 - Não permite a impressão de cheque;

RETIFICAÇÃO

No Despacho 054/12, de 12 de abril de 2012, publicado no DOU de 13 de abril de 2012, Seção 1, páginas 21 a 23, onde se lê: "IBM - Termo Descritivo Funcional nº 03/2012", leia-se: "ZPM - Termo Descritivo Funcional nº 03/2012".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o órgão que especifica a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10380.724447/2012-46, declara:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Saúde do Ceará, inscrita no CNPJ nº 07.954.571/0001-04, autorizada a utilizar os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001, na importação temporária de materiais cirúrgicos e medicamentos, sem cobertura cambial, a serem utilizados na prestação de serviços médicos de caráter humanitário, para a realização de cirurgias plásticas reparadoras em crianças e adolescentes portadoras

de deformidades faciais, na cidade de Fortaleza - CE, no período de 24 de abril a 02 de maio de 2012.

Art. 2º O procedimento de que trata o art. 1º ficará condicionado à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a associação que especifica a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10880.722704/2012-74, declara:

Art. 1º Fica a Associação Operação Sorriso do Brasil, inscrita no CNPJ nº 08.691.563/0001-85, autorizada a utilizar os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001, na importação temporária de equipamentos médico-hospitalares, sem cobertura cambial, a serem utilizados em cirurgias plásticas reparadoras, de caráter humanitário, em crianças e adolescentes portadores de deformidades faciais, na cidade de Fortaleza - CE (24 de abril a 02 de maio de 2012).

11.4 - Não permite a autenticação de documentos;

11.5 - O fabricante disponibiliza os seguintes programas aplicativos e suas funções específicas:

11.5.1. WINMFD3.EXE, decodificador da AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO emitido pelo ECF;

11.5.2. Instalador do aplicativo RTFISCO.EXE, para envio de comandos utilizando o protocolo ESC-ECF;

11.6 - O ECF permite autenticação digital dos arquivos gerados por meio de padrões de chaves de mercado;

11.7 - Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada revisão de homologação para o equipamento, nos termos do Protocolo ICMS 41/06.

11.8 - Identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECF:

NOME ARQUIVO	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
Bematech.dll	6D0E5D39A2CBB56649CCA170701E62F
Bemafi32.dll	DE856675471F750E88566DD0F1FB43FC
BemaMFD3.dll	09FDA3CC285D6C02623163BBAAC49A46

11.9 - Na emissão de um Comprovante Não-Fiscal de SAÍDA, inclusive o totalizador de SANGRIA, o Software Básico incrementa o totalizador de Sangria, mas não reduz nenhum totalizador de Meios de Pagamento (por não identificar qual deles sofreu a sangria);

11.10 - Na extração do arquivo binário do software básico, para validação pelos algoritmos MD-5 e SHA-1 é necessário a eliminação dos registros concernentes à assinatura digital do equipamento.

12. REPRESENTANTES DAS UNIDADES FEDERADAS SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 41/06

INTEGRANTES DA EQUIPE DE ANÁLISE FUNCIONAL:

Coordenador Operacional	
Felipe Letsch	SEF/SC
Analisadores	
Nome	UF
Erson Lopes da Silva	SEFA/PR
Inácio José Oliveira Souza	SET/RN
José Antonio Magalhães da Costa	SEFAZ/BA
José Francisco de Mello	SEF/DF
José Galvone Scarpati Júnior	SEFAZ/ES
Manoel Carlos B. Almeida	SEFAZ/RR
Marcos Antonio Araújo do Rio	SEFAZ/RS
Reinaldo Prado de Albuquerque Mello	SEFAZ/MS
Sérgio Dias Pinetti	SEF/SC
Thiago Rocha Chaves	SEF/SC
Valêncio Ferreira da Silva Neto	SEF/SC
Rogério de Mello Macedo da Silva	SEF/SC

13. REPRESENTANTES DO FABRICANTE NA ANÁLISE FUNCIONAL:

NOME: Alexandre da Silva Rios
CPF: 718.802.759-53
CARGO OU FUNÇÃO: Engenheiro Especialista Técnico
NOME: Anderson Eduardo de Lima
CPF: 027.546.269-21
CARGO OU FUNÇÃO:
NOME: Edilson José Freschi
CPF: 041.870.119-94
CARGO OU FUNÇÃO:
LOCAL E DATA DA ANÁLISE: Florianópolis, 20 de Abril de 2012
ASSINATURA DO COORDENADOR OPERACIONAL:

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Art. 2º O procedimento de que trata o art. 1º ficará condicionado à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA
COORDENAÇÃO DE ARRECAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de março de 2012.

O COORDENADOR DE ARRECAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e pelo inciso VIII do art. 1º da Portaria Codac nº 5, de 18 de março de 2011, e considerando a determinação contida no art. 39 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15, de 15 de dezembro de 2009, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de março de 2012, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (RS)
1	2.901	179.284.432
2	2.910	54.322.856
3	1.840	56.066.904
4	2.649	72.681.256
5	2.149	51.709.349
6	3.217	87.912.077
7	4.447	94.710.681
8	9.452	324.576.690
9	3.261	91.772.389
10	2.128	48.363.421
TOTAL	34.954	1.061.400.055

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 20 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720536/2012-93 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X5 3.0Si, ano 2008, cor prata, chassi WBAFE41059L243216, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/0242904-8, de 27.02.2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Carlos Daniel Amorín Tenconi, CPF: 748.952.301-04, para o Sr. Roberto Batista dos Santos, CPF: 729.643.918-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.724099/2012-78, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica FLANTELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.354.209/0001-77, em virtude de ter sido constituída por interpostas pessoas, incorrendo nas vedações para permanência no mencionado sistema, de acordo com o inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do dia 01/07/2007, de acordo com o disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.724100/2012-64, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica HC SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.948.625/0001-66, em virtude de ter sido constituída por interpostas pessoas, incorrendo nas vedações para permanência no mencionado sistema, de acordo com o inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do dia 01/07/2007, de acordo com o disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.724102/2012-58, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica ME-DEIROS E MOURA TOP CAR LTDA ME, CNPJ nº 13.166.672/0001-13, em virtude de manter empregados trabalhando sem registro e sem anotar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, infringindo o inciso XII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 2º O fato motivador da exclusão ocorreu no dia 10/01/2012, quando foi realizada inspeção pelo Ministério Público do Trabalho e os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do dia 01/01/2012, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes de acordo com o disposto no inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o

art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.724098/2012-23, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica EN-TERPOL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.965.970/0001-33, em virtude de exercer a atividade vedada de locação de mão de obra, constatada desde 19/01/2009, de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios publicado no DOU de 20/01/2009. Atividade essa abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do dia 01/02/2009, de acordo com o disposto no inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Conjuntas Positivas com efeitos de Negativas de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de números E14A.9226.234A.F155, 94FC.F16B.01B9.7C6A e 6F64.4A7B.5CFE.04A4 emitidas indevidamente, respectivamente, em 30/01/2012, 30/01/2012 e 15/02/2012, em favor do contribuinte INFORPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ 02.029.457/0001-54.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GEU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 18 DE ABRIL DE 2012

Declara anulada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 65 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista os artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, D.O.U. de 14/06/2010, e face ao constante do processo nº 10120.720016/2012-71 Declara:

Art. 1º ANULADA por fraude no Cadastro de Pessoa Física - CPF, a inscrição abaixo relacionada:
CPF nº 022.992.561-80 - em nome de ALTAIR LELIS BARREIROS.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 201, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Altera a Portaria SRRF02 nº 160, de 29 de março de 2012.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Portaria SRRF02 nº 12, de 13 de janeiro de 2010, alterada pelas Portarias SRRF02 nº 75, de 8 de fevereiro de 2010, e nº 225, de 18 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Fica acrescido o Anexo Único desta Portaria à Portaria SRRF02 nº 160, de 29 de março de 2012, publicada no DOU nº 63, de 30 de março de 2012, Seção 1, página 56, cujo art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
VI - auxílio na fiscalização de contratos administrados pela DRF/BEL;
VII - apoio administrativo; e
VIII - programação, execução orçamentário-financeira e gestão dos processos administrativos relacionados no Anexo Único desta Portaria." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados, quanto aos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, os atos praticados pela DRF/BEL no período de processamento da sub-rogação do representante legal investido da competência delegada na Portaria SRRF02 nº 160, de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OCENIR SANCHES



ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DE QUE TRATA O INCISO VIII DO ART. 1º DA PORTARIA SRRF02 Nº 160, DE 2012

14346.000002/2010-82	14346.000040/2011-16	10280.004.030/2011-19	14346.000042/2011-13
14346.000056/2011-29	14346.000050/2011-51	14346.000048/2011-82	14346.000019/2011-11
14346.000024/2011-23	14346.000047/2011-38	14346.000041/2011-61	14346.000055/2011-84
14346.000051/2011-04	10280.001708/2010-12	14346.000006/2011-41	14346.000007/2012-77

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JI-PARANÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º. Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: TRANSPACIFICO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 00.973.580/0001-01.

Embassamento: Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.5.02.00-2011-00041-5.

Motivação: A pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, está sendo excluída do referido regime de tributação diferenciado pela negativa não justificada da exibição de livros e documentos a qual está obrigada, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens e movimentação financeira.

Fundamentação Legal: incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no §1º do artigo 29 da Lei Complementar 123/06, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2008.

Art. 3º. Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.723469/2012-19, DECLARA:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica Gestamp Eólica Paraisópolis S.A., CNPJ nº 14.604.100/0001-31, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 177, de 22 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2012, Seção 1, página 66, identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.004550/2011-54 e 48500.000363/2012-82 e MME nº 00000.000251/2012-00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.723470/2012-43, DECLARA:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica Gestamp Eólica Lanchinha S.A., CNPJ nº 14.603.978/0001-52, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 119, de 12 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2012, Seção 1, página 47, identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.004549/2011-20 e 48500.000367/2012-61 e MME nº 00000.000116/2012-00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso II, do anexo da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 10480.722629/2012-54, resolve:

Art. 1º - Declarar, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e IN RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, CONCEDIDO o Registro Especial nº 04101/072 para a atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas ao estabelecimento de CNPJ nº 14.680.673/0001-44 da pessoa jurídica IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROALIMENTARES LTDA., situado na Rua Barão de Souza Leão, 1647, Imbiribeira, Recife, PE

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Declara nula a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000812/2012-20, RESOLVE:

Art. Único. Tornar nula a inscrição no CPF número 099.976.474-83.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Declara nula a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000814/2012-19, RESOLVE:

Art. Único. Tornar nula a inscrição no CPF número 701.232.134-28.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Declara nula a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000813/2012-74, RESOLVE:

Art. Único. Tornar nula a inscrição no CPF número 700.194.544-73.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 20 DE
ABRIL DE 2012**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724259/2012-90 resolve:

Autorizar o fornecimento de 445.728 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	445.728

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 20 DE
ABRIL DE 2012**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724266/2012-91 resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 2.700 (dois mil e setecentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERIOD RICHARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL MAGNUM	Caixas de 6 garrafas de 1,5 litro, 40GL, idade 12 anos	2.700

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724267/2012-36 resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 1.620 (um mil, seiscentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
ROYAL SALUTE	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40GL, idade 21 anos	1.620

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724268/2012-81 resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 43.200 (quarenta e três mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	43.200

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724269/2012-25 resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 36.000 (trinta e seis mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 12 YO	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	36.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724270/2012-50 resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 23.040 (vinte e três mil e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	23.040

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724271/2012-02 resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 1.890 (um mil, oitocentos e noventa) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
ROYAL SALUTE	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	1.890

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724272/2012-49 resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade Até 8 anos	34.560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724498/2012-40, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 32.520 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
WILLIAM LAWSON'S FINEST BLENDED SCOTCH WHISKY	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 4 anos	29.520
DEWAR'S SPECIAL RESERVE SCOTCH WISKY	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 12 anos	3.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL
FABRICIANO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Concede à empresa que especifica, a inscrição no registro prévio de que trata o caput do artigo 15 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15504.012744/2010-53, declara:

1. Fica concedido o registro prévio de que trata o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, à empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., CNPJ: 18.565.382/0001-66, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na forma do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

2. O direito às aquisições com suspensão de IPI terá início a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

ARILTON DE PAULA FARIA

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.176/2011.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 2011, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448.723991/2012-74, resolve:



Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA), instituído pela Lei nº 12.350/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 7.319/2010, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 2011, com suas alterações posteriores, considerando para tal que a requerente integra consórcio de empresas contratado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ nº 42.498.600/0001-71) para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 217, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério do Esporte, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2011 o qual, mencione-se, está habilitado no RECOPA por intermédio do ADE nº 09, de 17 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. de 19 de janeiro de 2012, emitido por esta Delegacia.

EMPRESA: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.

CNPJ: 10.220.039/0001-78

PROJETO: Conforme descrito no Anexo Único da Portaria nº 217, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério do Esporte, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2011

CONSÓRCIO: MARACANÃ - RIO 2014 (Registro nº 00-2010/257949, em 11/08/2010 - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro)

CNPJ: 12.375.626/0001-61

Art. 2º. Os benefícios do RECOPA somente poderão ser usufruídos pela empresa co-habilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União até 30.06.2014 (artigo 21 da Lei nº 12.350/2010).

Art. 3º. A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

**8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Declara nula a inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 006, de 30 de janeiro de 2012, considerando o disposto no artigo 30, I da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. Declarar CANCELADA a inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF abaixo descrita:

NOME : JANICE GOMES TRAVASSOS

CPF : 226.877.838-03

Processo : 10880.721659/2011-50

Efeitos do cancelamento a partir de: 02/02/2010

WILLIAM LAPA SANTOS FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Declara nula a inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 006, de 30 de janeiro de 2012, considerando o disposto no artigo 30, I da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. Declarar CANCELADA a inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF, abaixo descrita:

Nome : VAGNER CEITE SILVA :

CPF : 224.390.988-09

Processo : 13896.720263/2011-12

Efeitos da inaptação a partir de: 02/02/2010

WILLIAM LAPA SANTOS FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 33, de 21 de janeiro de 2011, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 37 e 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: ASSOCIACAO DOS PENSIONISTAS, APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS

CNPJ: 07.999.165/0001-68

Processo: 13896.720870/2012-55

Efeitos da inaptação a partir de: 30/01/2012

WILLIAM LAPA SANTOS FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 33, de 21 de janeiro de 2011, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 37 e 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: EKIN PARTICIPACOES LTDA - EPP

CNPJ: 58.630.062/0001-67

Processo: 13896.720868/2012-86

Efeitos da inaptação a partir de: 16/02/2012

WILLIAM LAPA SANTOS FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 20 DE ABRIL DE 2012**

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	TANO DO BRASIL - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
CNPJ:	12.589.417/0001-10

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 18/08/2010) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.721664/2012-39).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso XXI do art. 2º da Portaria DRF/Limeira nº 85, de 18 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica CIMENTEX ARARENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 53.959.896/0001-05, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, na Delegacia da Receita Fe-

deral do Brasil em Limeira, à Rua Pedro Zaccaria, 444, bairro Jardim Nova Itália, Limeira, São Paulo, CEP 13484-350.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JÚNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Declaração de Nulidade de Ato perante o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e, de acordo com o disposto no artigo 33, inciso I e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo de número 10831.008035/2005-81, declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 05.707.106/0001-43, desde a data de abertura, da pessoa jurídica SOLECTRON CAYMAN LTDA., por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

ANGELO CELSO BOSSO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 020, de 06 de março de 2012, publicada no DOU de 07 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARLOS OLIVIER SCHEFFER

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, inciso I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

588.375.588-72
XOX

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 020, de 06 de

março de 2012, publicada no DOU de 07 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

MARLOS OLIVIER SCHEFFER

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

45.480.803/0001-29	xox	xox
--------------------	-----	-----

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
FÁBRICA DE ESTOFADOS TRÊS ESTRELAS LTDA.	01.801.536/0001-79	19515.721473/2011-33

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 12, de 2 de fevereiro de 2012, publicado no DOU nº 28, de 8 de fevereiro de 2012, pág. 90, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Anula inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 33 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1042 de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos ex tunc, a partir da data de inscrição mencionada, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição ou mesmo hipótese de inexistência da pessoa física, uma vez que a inscrição no CPF para a qual se declara a nulidade, foi obtida por Zenazzal Vieira dos Santos quando este utilizava-se do nome abaixo, apresentando carteira de identidade com diferentes datas de nascimento e filiação, tudo conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	DATA DE INSCRIÇÃO	PROCESSO
ZENAZAL SANTOS VIEIRA DA SILVA	041.956.329-60	20/03/2001	10980.000544/2012-81

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Aplica penalidade de suspensão

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Receita Federal, pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa BOM RETIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 13.335.157/0001-10, com base no que dispõe o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0917800/00001/2011, o artigo 109 da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 44 do processo 10907.000798/2011-09.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na IN RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 1º, da IN RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, e à vista do que consta no processo nº 11011.720289/2012-16, de interesse da Sociedade Hípica Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº 92.933.407/0001-90, estabelecida na Estrada Juca Batista nº 4931, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, declara:

Art. 1º Fica autorizada, de 25 de abril de 2012 até 5 de junho de 2012, a utilização dos procedimentos estabelecidos na IN RFB nº 562, de 2005, bem como dos formulários papel de Declaração Simplificada de Importação (DSI) e Declaração Simplificada de Exportação (DSE) de que tratam os artigos 4º e 31 da IN SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e reexportação de bens destinados ao evento desportivo The Best Jump 2012 que será realizado no período de 2 a 6 de maio de 2012, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A operação de que trata o artigo 1º ficará condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos ao seu controle.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica MERCADO PACOTÃO LTDA ME, CNPJ nº 93.793.743/0001-47, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2010, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11070.720761/2012-16, por estarem configuradas as seguintes hipóteses de exclusão previstas na Lei nº 9.964/2000:

a) art. 5º, inciso I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º, combinado com art. 3º, inciso III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicâmetros de receitas;

b) art. 5º, inciso II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

c) art. 5º, inciso XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
00.192.890/0001-80	MARENG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA	11070.720.767/2012-93	02/05/2012
93.767.044/0001-22	ISAIAS SOUZA POSPICH ME	11070.720/715/2012-17	02/05/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste - SUDECO, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de Transferências ao Exterior, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA



ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53207 - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

Programa de Trabalho	ESF	FTE	ANEXO		ACRÉSCIMO	
			REDUÇÃO			
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
22.691.2029.20N8.0001 - Promoção de Iniciativas para o Aprimoramento da Produção e Inserção Mercadológica - Plano Brasil sem Miséria - Nacional.	F	100	3330.00	500.000 500.000	3380.00	500.000 500.000
Total				500.000		500.000

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de Transferência ao Exterior. - "emenda 29160001"

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 04, de 22 de março de 2012, publicada no D.O.U. de 26 de março de 2012, Seção I pág. 30, que promoveu a alteração da Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF,

Onde se lê:

|15.244.2029.7K66.0066 | 100 | 4440.00 | 700.000 | 4490.00 | 700.000 |

Leia se:

|15.244.2029.7K66.0066 | 100 | 4440.00 | 550.000 | 4490.00 | 550.000 |

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 622, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e da competência expressamente delegada no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000;

Considerando os dispositivos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, aplicáveis às pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado sem fins econômicos e do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

Considerando o disposto na Portaria MJ nº 2.064, de 10 de dezembro de 2007, no art. 4º, § 1º, inciso III, e art. 8º, inciso III, a Portaria MJ nº 1.272, de 3 de julho de 2008 e a Portaria MJ nº 2.144 de 31 de outubro de 2008;

Considerando o que dispõe a Portaria SNJ nº 24, de 11 de outubro de 2007, com nova redação dada ao art. 8º pela Portaria SNJ nº 06, de 01 de fevereiro de 2012;

Considerando ainda o que consta no Processo Administrativo nº 08001.005506/2011-78, bem como o objetivo declarado pela organização estrangeira de "coordenar e administrar os projetos financiados pelo Ministério de Cooperação Econômica e Desenvolvimento da República Federal da Alemanha em cooperação com o Brasil, Uruguai, Argentina e Colômbia", resolve:

Art. 1º. Autorizar DGB BILDUNGSWERK - GEMEIN-NÜTZIGES BILDUNGSWERK DES DEUTSCHEN GEWERKSCHAFTSBUNDES EINGETRAGENER VEREIN, organização estrangeira de direito privado sem fins lucrativos, com sede na cidade de Dusseldorf, Rua Hans-Böckler, 39, Código Postal 40476 - Alemanha, a atuar no Brasil.

Art. 2º. A organização estrangeira deverá apresentar ao Ministério da Justiça, no período de 1º de abril a 30 de junho de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestados à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 3º. As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 624, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação do emprego do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a manifestação do Governo do Estado da Paraíba, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação Federativa (art. 1º da Lei nº 11.473 de 10 de maio de 2007), a voluntariedade de cumprir as metas através de operações conjuntas para a preservação da ordem pública naquele ente Federado, (art. 4º, do Decreto nº 5.289 de novembro de 2004), o Ofício GG nº 36, de 2 de março de 2012 e a Minuta de Ofício nº 0274/2011 PB, de 6 de abril de 2011; resolve:

Art. 1º Prorrogar a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.870, de 26 de dezembro de 2011, e por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a permanência do

efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações envolvidas, a fim de contribuir na preservação da ordem pública e na inculcabilidade das pessoas e do patrimônio, através de Ações de Polícia Judiciária, nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão dos órgãos de segurança pública do ente Federado solicitante, como preconizado no Decreto nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 2º. O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08391.008128/2011-38, resolve:

Nº 576 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a LINDA ELIZABETH ACEVEDO ARFUSO, natural do Paraguai, nascida em 14 de maio de 1994, filha de Gustavo Alberto Wolfgang Acevedo e de Veronica Gabriela Arfuso, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 14 de maio de 2014, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.040759/2011-91, resolve:

Nº 577 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MAHDI SALEH, natural do Líbano, nascido em 14 de setembro de 2010, filho de Ali Hassan Saleh e de Ihab Abdallah Saleh, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 14 de setembro de 2030, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 578 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CLAUDIA NOHELIA CORNEJO DE TOLEDO - V498075-6, natural da Bolívia, nascida em 29 de abril de 1980, filha de Rene Cornejo Vidal e de Lucinda Yance Primitela, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078661/2011-32);

DANILO RAVENNA - V435209-P, natural da Itália, nascido em 14 de março de 1968, filho de Aldo Ravenna e de Dea Voarino, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.000006/2011-17);

DRINA VELASCO CONTRERAS DE ASSIS - V095933-T, natural da Bolívia, nascida em 27 de julho de 1971, filha de Luis Velasco Herbas e de Juana Contreras Carvajal, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.001202/2011-81);

ESEME FERDINAND - V451115-5, natural de Camarões, nascido em 27 de abril de 1971, filho de Ndebemoukie Peter e de Ngueboko Anne, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.000652/2011-46);

HATEM ISMAIL HASAN JABER - V181852-B, natural da Jordânia, nascido em 7 de outubro de 1972, filho de Ismael Hasan Jaber e de Galia Mohammed Hamad, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.025010/2007-62);

LI QIMING - Y300713-3, natural da República Popular da China, nascido em 9 de junho de 1985, filho de Li Wuopei e de Zhu Zhenhua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.074825/2011-52);

LUIS ORLANDO TREVIÑO TORRICO - Z206847-P, natural da Bolívia, nascido em 12 de junho de 1949, filho de Guillermo Treviño Jordan e de Alcira Torrico, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.000916/2011-46);

RAISA MAARIT PAULINA OJALA - V230116-Y, natural da Finlândia, nascida em 22 de março de 1978, filha de Seppo Tapio Ojala e de Anja Marjatta Ojala, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.042386/2011-09); e

RICARDO PALACIOS GOMEZ - V326426-P, natural da Colômbia, nascido em 1 de abril de 1973, filho de Pedro Ignacio Palacios Rivera e de Nelida Beatriz Gomez de Palacios, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.070253/2009-18).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08230.016770/2011-33, resolve:

Nº 579 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a GAUTHIER BOYEN, natural França, nascido em 10 de junho de 2007, filho de Grégoire Boyen e de karine Dumoux, residente Alagoas, a fim de que, até 10 de junho de 2027, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 580 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANTONIO MORAIS RIBEIRO SEVIVA - W312802-4, natural de Portugal, nascido em 7 de agosto de 1942, filho de Guilhermino Alves Ribeiro Seviva e de Elvira Teixeira Moraes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.002895/2011-99);

CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE - W667697-A, natural de Portugal, nascida em 24 de setembro de 1960, filha de Antônio Fernando Conceição Alegre e de Maria Alice da Conceição Brás de Sousa Alegre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001976/2010-19);

EDUARDO PINTO MARQUES - W287086-I, natural de Portugal, nascido em 10 de agosto de 1953, filho de Antonio Marques e de Maria de Jesus Pinto, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.012644/2011-24);

GABRIEL CALÇADA RODRIGUES - W301106-Z, natural de Portugal, nascido em 14 de março de 1960, filho de Alfredo Rodrigues e de Maria da Natividade Calçada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002578/2012-65);

MANUEL PEREIRA MARQUES - W679863-3, natural de Portugal, nascido em 29 de dezembro de 1951, filho de Garcia Vardasca Marques e de Rosa Pereira de Oliveira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.010054/2011-67);

MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA LAUREANO RODRIGUES PINTO - W640974-K, natural de Portugal, nascida em 12 de agosto de 1948, filha de Sebastião dos Santos Laureano e de Alda dos Santos Ferreira Laureano, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08455.066743/2011-77);

MARIA EDUARDA PEREIRA FERNANDES ROCHA - W018042-F, natural de Portugal, nascida em 14 de março de 1951, filha de Manuel Fernandes da Rocha e de Maria Alcinda de Sousa Pereira, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.000446/2009-44) e

MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONÇALVES - W645438-J, natural de Angola, nascida em 28 de agosto de 1969, filha de Victor Sobral Gonçalves e de Ermelinda Fernanda de Oliveira e Teixeira Gonçalves, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.015301/2010-31).

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 588, DE 23 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALI MOHAMAD DIAB - Y336453-T, natural do Líbano, nascido em 2 de janeiro de 1968, filho de Mohamad Diab e de Miri Diab, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015064/2007-94);

ANA MILENA HERNANDEZ MEDINA - V454432-F, natural da Colômbia, nascida em 10 de novembro de 1980, filha de Julio Hernandez Duran e de Abigail Medina Ayala, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000270/2011-47);

CARLOS DANTE BERAZAIN VIANA - V368193-P, natural da Bolívia, nascido em 4 de dezembro de 1974, filho de Carlos Berazain Lagrava e de Beatriz Viana Armijo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002021/2011-22);

LAI HSIN CHU - V170180-8, natural da China (Taiwan), nascido em 19 de novembro de 1989, filho de Lai Tsai Tien e de Tsai Li Chuan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042229/2011-11);

LARRY JAMES TAYLOR JUNIOR - V552312-S, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 3 de outubro de 1980, filho de Larry James Taylor e de Iris Taylor, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.001334/2012-11);

NADA MAZLOUM - V440374-T, natural do Líbano, nascida em 7 de setembro de 1966, filha de Mahmoud Mazloum e de Alia Haidar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.035788/2010-50);

NATHALIE BEGHIN - W617903-Q, natural da República do Haiti, nascida em 3 de dezembro de 1962, filha de Ivan Beghin e de Helene Beghin, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.042009/2011-61);

RICARDO HENRIQUE BAIROS CABRAL, de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal, nascido em 9 de agosto de 1982, filho de Antonio Martins Lopes Cabral e de Maria dos Anjos Andrade Bairos Cabral, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042284/2011-01); e

YU HSIN HUANG - V309583-6, natural da China (Taiwan), nascida em 9 de setembro de 1987, filha de Chin Hsing Huang e de Su Mi Huang Wu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.072910/2009-61).

MÁRCIA PELEGRINI

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 497, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5024 / DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.084.348/0001-30, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
219 (duzentos e dezenove) Revólver(es) calibre 38,
2628 (dois mil, seiscentos e vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.112, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/767/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTOCEL TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A, CNPJ nº 28.497.394/0001-54, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 2845/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.173, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2012/1196 / DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa MONTEFORTE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.054.916/0001-97, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,
47 (quarenta e sete) Cartuchos de Munição calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.174, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/543/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.218.765/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 2830/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.178, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/930 / DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.866.801/0001-50, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
19 (dezenove) Revólver(es) calibre 38,
468 (quatrocentos e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.179, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/898/DPF/SMA/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.264.336/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3134/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.181, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/861/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0143-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar em ALAGOAS, com Certificado de Segurança nº 2986/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.182, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1154 / DPF/IIJ/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0002-00, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

64100 (sessenta e quatro mil e cem) Esboletas para Munição calibre 38,
64100 (sessenta e quatro mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,

3500 (três mil e quinhentos) Esboletas para Munição calibre .380,

3500 (três mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre .380,

650 (seiscentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

22000 (vinte e dois mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.531, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.021421/2011-77-SR/DPF/MG, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO BAIRRO ESTÂNCIA DO HIBISCO, CNPJ nº 18.261.610/0001-04, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.839, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08514.007596/2011-51 DELESP/SR/SP e GESP 2011/3653, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 10.089, de 01 de fevereiro de 2012, publicado no DOU em 23 de fevereiro de 2012, página 16, Seção 1, de modo que onde se lê:

"... na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Estado de São Paulo...";

Leia-se:

"... nas atividades de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Estado de São Paulo...";

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.852, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.008735/2012-65-SR/DPF/MG (GESP-2012/217), resolve:

a) REVOGAR o alvará 941, de 21.03.2012, publicado no D.O.U. em 26.03.2012.

b) Conceder autorização à empresa FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº 08.819.936/0001-50, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 24 (Vinte e Quatro) Revólver(es) calibre 38;
- 8 (Oito) Espingardas Calibre 12;

- 288 (Duzentos e Oitenta e Oito) Cartuchos de Munição Calibre 38;

- 128 (Cento e Vinte e Oito) Cartuchos de Munição Calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL****PORTARIA Nº 68, DE 23 DE ABRIL DE 2012.**

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;



CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Portaria nº 600, de 12 de abril de 2012, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o Serviço de Informações ao Cidadão Setorial - SIC Setorial PRF, com a finalidade de implementar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O SIC Setorial PRF integra a Rede SIC do Ministério da Justiça, respondendo ao SIC Central nos termos da Portaria MJ nº 600, de 2012.

Art. 2º Ao SIC Setorial PRF compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativo às unidades da PRF, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às unidades da PRF, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;

IV - submeter ao SIC Central, conforme calendário por este estabelecido, relatório dos pedidos de acesso a informações; e

V - encaminhar semestralmente à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos de acesso a informações formulados, para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§1º O relatório de que trata o inciso IV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos, e prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial PRF; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

§ 2º O SIC Setorial PRF, ao receber pedido de acesso a informações relativas a outros órgãos e entidades, deverá remetê-lo imediatamente ao SIC Central.

Art. 3º Fica designado o Chefe de Gabinete da Direção-Geral como a autoridade responsável para implementar a Lei nº 12.527, de 2011, bem como para exercer a coordenação do SIC Setorial PRF, que fica organizado da seguinte forma:

I - servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Setorial PRF;

II - dirigentes responsáveis por subsidiar resposta aos pedidos de acesso a informações, caso necessário.

§1º Ficam designados os seguintes servidores como responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Setorial PRF:

I - DANIEL NUNES DE ÁVILA, matrícula SIAPE nº 1545428;

II - ELLEN RODRIGUES D'ANDREA, matrícula SIAPE nº 1776747;

III - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE, matrícula SIAPE nº 1068273; e

IV - SHIRLEY DAS GRAÇAS LOBO, matrícula SIAPE nº 1070869.

§2º Os servidores designados no parágrafo anterior deverão ser lotados na Chefia de Gabinete da Direção-Geral e atuarão exclusivamente no SIC Setorial PRF e na Ouvidoria PRF, salvo autorização expressa e formal em sentido contrário emitida pela Diretora-Geral da PRF.

§3º São dirigentes para fins do cumprimento do disposto nesta Portaria a Corregedora-Geral, os Coordenadores-Gerais, os Coordenadores, os Assessores-Técnicos, os Superintendentes e os Chefes de Distrito, aos quais incumbe se manifestar sobre pedidos de acesso a informação quando demandados formalmente, observado o prazo consignado para resposta, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º O SIC Setorial PRF, ao receber pedido de acesso a informações que dependa de manifestação das áreas organizacionais da PRF, deverá encaminhá-lo imediatamente ao dirigente competente.

§1º O dirigente competente de que trata o caput terá prazo de dez dias, ou, em caso de prorrogação, vinte dias, para encaminhar a resposta ao SIC Setorial PRF, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§2º Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de uma área organizacional, o SIC Setorial PRF poderá desmembrá-lo, encaminhando-o aos dirigentes competentes.

Art. 5º O prazo para resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações e não acolhido pelo SIC Setorial PRF será submetido ao SIC Central para apreciação pela autoridade de que trata o caput do art. 10 da Portaria MJ nº 600, de 2012.

Art. 7º Constituem, nos termos do arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei;

II - retardar deliberadamente o seu fornecimento; e

III - fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 8º Os pedidos de acesso a informações poderão ser recebidos e tramitados pelo SIC Setorial PRF a partir do dia 15 de maio de 2012.

Art. 9º O SIC Setorial PRF atenderá ao público no Edifício Sede/PRF, nos dias úteis, no período das 8h às 12h e das 14h às 18h, sendo facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio <http://www.dprf.gov.br> ou enviado por meio de correspondência eletrônica para sic@dprf.gov.br.

Art. 10. A Comissão para Implementação da Lei de Acesso à Informação, designada pela Portaria nº 25, de 31 de janeiro de 2012, da Direção-Geral da PRF, deve colaborar e subsidiar a implantação do SIC Setorial PRF.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de abril de 2012

Nº 345. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004993/2009-16. Representante: SDE Ex Offício. Representada: Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Gladys Jouffroy Bitran.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresente a Representada, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÕES DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

Processo Administrativo nº 08012.002907/99-07. Representante: ADENÍZIO TELES MILFORT e outros. Representado(a): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Assunto: Cláusula abusiva

Nº 02 Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 45/2012-CGAJ/DPDC/SDE, Considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica das empresas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 26, inciso VI, e 25, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, aplico à empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais a sanção de multa no valor de R\$ 563.250,72 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.004062/99-72. Representante: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ. Representado(a): MARÍTIMA SEGUROS. Assunto: Prática abusiva. Pagamento de sinistro: valor menor que aquele segurado; pagamento do valor de mercado.

Nº 03 Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 46/2012-CGAJ/DPDC/SDE, Considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica das empresas, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078/90 e arts. 26, inciso VI, e 25, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, aplico à empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais a sanção de multa no valor de R\$ 594.540,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.006117/2003-21. Representante: SDE/DPDE. Representado(a): Itaú Seguros Ltda. Assunto: Peças de reposição

Nº 04 Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 47/2012-CGAJ/DPDC/SDE, elaborada pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso VI do Decreto nº 2.181/97, aplico à representada Itaú Seguros Ltda. a sanção de multa no valor R\$ 455.111,04 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e onze reais e quatro centavos), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

(*) N.da Coeju: Republicadas por terem saído, no DOU de 23-4-2012, Seção 1, pag. 45, com incorreção.

DESPACHO DO DIRETOR

Em 23 de abril de 2012

Nº 7 - Referência: Averiguação Preliminar nº 08012.005923/2009-77. Representante: Procon do Estado do Tocantins/TO. Representado: AMERICEL S.A (CLARO). Assunto: Cobrança indevida de valores.

Adoto Nota Técnica nº 48/2012 CGAJ/DPDC, como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, caput, inciso III, 6º, inciso IV, art. 39, inciso III e art. 42, parágrafo único, todos do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, acolho as notas elaboradas pela Coordenação-Geral de Supervisão e Controle (fls.) pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls.) cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e determino a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento, notificando-se a CLARO S/A, para apresentar defesa, na forma do disposto no art. 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Determino, por fim, a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONs Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 23 de abril de 2012

Nº 50 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004823/2004-19. Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Representada: Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Triângulo Mineiro - COOTRAU-TM (Adv. Luiz Gustavo Combat Vieira, Marcelo Caetano da Silva, Eduardo de Melo Domingos).

Considerando a necessidade de instrução processual, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela representada (Fernando Martins, Leandro Cardoso Gomide, Márcia Lisiane Schroeder) para o dia 9 de maio de 2012, a partir das 15 horas, devendo a parte e as testemunhas esperarem a chamada para a audiência na sala n. 538 do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede. Além disto, solicito que a representada informe em 5 dias (i) qual o propósito da inspeção solicitada na sede social da cooperativa; (ii) se a cooperativa de fato encerrou as suas atividades; (iii) se há outra cooperativa na mesma região, na mesma especialidade médica. Publique-se.

Nº 51 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.004869/2008-61. Representantes: Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Representadas Laboratórios B.Braun S/A (Adv.: Paula Andréa Forngioni, Guilherme José Braz de Oliveira, Maira Yuriko Rocha Miura e outros), Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. (Adv. Walter Marques Siqueira, Maria Paula Ferreira Felipeto, Ruy Galbiati e outros) e Baxter Hospitalar Ltda.(Adv.Ubiratan Mattos, Marcelo Antonio Muriel, Beatriz Mesquita de Arruda Carmargo Kestner e outros)

Não há o que ser saneado. Assim, embora as representadas não tenham especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo as representadas para (i) se manifestarem sobre os documentos juntados até a folha 691 dos autos e (ii) para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ver produzidas, justificando a sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse das Representadas, poderão requerer alternativamente que as informações a serem acrescentadas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressaltando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Publique-se.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.01552/2011-95, APROVO a transferência do nacional espanhol JUAN LUIS CARRASCO RIJO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, itens 3 e 6, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.42143/2011-59, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, Seção 1 página 66, DEFIRO a permanência no País a nacional espanhola MARIA CABEZA PINEDA ANTUNEZ.

Processo Nº 46094.042143/2011-59 - MARIA CABEZA PINEDA ANTUNEZ

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União, Seção I, p. 57, de 14 de novembro de 2011, e DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário V em permanente formulado pelo nacional russo VSEVOLOD MYMRINE, nos termos dos arts. 16 e 37 da Lei nº 6.815/80 c/c art. 5º da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração

Processo Nº 08390.003626/2011-02 - VSEVOLOD MYMRINE e ALMAZ MYMRINA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, INDEFIRO o recurso, bem assim mantendo o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 11 de outubro de 2010, pag. 73

Processo Nº 08335.007565/2010-28 - ROSALINO FRANCISCO SANCA

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem

Processo Nº 08505.074422/2011-11 - HSU JO CHIA

Processo Nº 08364.001461/2011-43 - JOHAN GABRIEL ZWARTS

Processo Nº 08793.000155/2011-30 - HERBERT NELSON SOULE

Processo Nº 08458.004377/2011-32 - KATERINA VIOLINOVA DIMITROVA

Processo Nº 08280.001155/2012-18 - MOHAMMED MARRAJUL SARKER

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80 para ELIZABETH ALFON FERREIRA e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para NATALIE RECANA ALFON

Processo Nº 08514.002968/2011-53 - ELIZABETH ALFON FERREIRA e NATALIE RECANA ALFON

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.075986/2011-63 - MARCELINO MOLINA MEJIA e MARINA MEJIA OLIVEIRA

Processo Nº 08505.071056/2011-31 - JUAN CARLOS CONDORI SANIZO e MARITZA SOFIA CAMARGO LAURA

Processo Nº 08102.000653/2011-13 - ROBERTO RANCANI

Processo Nº 08102.001716/2011-59 - OSCAR FELIPE GONZALES MURCIA

Processo Nº 08505.026805/2011-75 - PATRICK MICHEL ROBERTSON

Processo Nº 08505.047446/2011-90 - EMEKA BENJAMIN UDOKWU e FELICIA UDOKWU

Processo Nº 08505.076076/2011-06 - CARLOS HUMBERTO YERBA PACHA e YESSICA CHUMPI AVILES

Processo Nº 08505.078917/2011-10 - EDMUNDO QUISPE CONDORI e ROSMERY MAMANI QUISPE

Processo Nº 08505.079119/2011-05 - BENEDITO PAULINO CALUANDA e EUGENIA MANUEL CABILA SONGUE

Processo Nº 08505.079130/2011-67 - NANA AQAQAWA

Processo Nº 08505.079149/2011-11 - ARMANDO ORTIZ VERA

Processo Nº 08505.085168/2011-79 - MOHAMED ABOUZALID ELSAYED ALI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.023381/2011-27 - MARIANA VERNICA HEIT

Processo Nº 08505.112872/2011-10 - MARIA EMILIA CORREA

Processo Nº 08505.112874/2011-09 - OSVALDO OSCAR CAPOULAT

Defiro o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91

Processo Nº 08506.009706/2010-38 - MARIA ROSA CLOTTILDE CENTENO VELASQUEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.000045/2012-13 - MARIA ELENA MOLINAS e ITAMAR KOZNIK

Processo Nº 08506.002037/2012-35 - JAIME RODRIGO SALAZAR HORTA

Processo Nº 08389.039972/2011-50 - DORA BELLA ANDREA SAMUDIO PAREDES

Processo Nº 08389.041554/2011-22 - ANGELA VICENTARIOS MANNAH

Processo Nº 08387.002203/2011-16 - MABEL ISABEL PENAYO FERREIRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 18/04/2011, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.021161/2011-29 - MAGDALENA LURO DE ANCHORENA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/11/2011, Seção 1, pag. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.009482/2011-55 - LUIS DE FRANÇA GOMES

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 22/11/2011, Seção I, p. 43, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.085266/2011-14 - MARIA EUGENIA RYPSTRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 10/04/2012, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009, para que conste o nome de ambos os Requerentes, a saber, JUAN JOSÉ ÁNGULO RUIZ e JAIRO EZEQUIEL RUIZ AQUINO

Processo Nº 08388.003676/2011-21 - JUAN JOSÉ ANGULO RUIZ e JAIRO EZEQUIEL RUIZ AQUINO

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 1º/12/2011, Seção I, p. 91, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.071122/2011-72 - MERILU JUDITH CRUZ CCAIHUARI

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 13/05/2011, Seção I, p. 113, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08420.000320/2009-77 - CARLO CAVADA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/10/2011, Seção 1, pag. 47, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08390.001808/2011-31 - THIERRY ERWAN DELBART

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/11/2011, Seção 1, pag. 75, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08504.015241/2011-55 - RUBEN ESCOBAR AGUIRRE

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 04/11/2011, Seção I, pag. 23, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08375.002190/2011-14 - CHRISTIAN PIERRE FRANÇOIS BARBE

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 07/12/2011, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.013211/2010-13 - FREDDY MAMANI CORDERO e ROSALIA ROSIO MAMANI MAMANI

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 1º/04/2011, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08701.011456/2010-90 - KEIKO NACATI

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 13/05/2011, Seção I, p. 113, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08495.006081/2009-95 - HYUN SOOK OU

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 21/07/2011, Seção I, pag. 33, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08495.005458/2010-22 - LEINY STEPHANIE NEVES DELGADO NASCIMENTO

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 09/11/2011, Seção I, p. 27, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.067706/2011-43 - KATE CHISARA EJIJOGU

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 31/05/2011, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08460.010462/2011-91 - MARIA FLORENCIA D'AMATO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/11/2011, Seção 1, pag. 88, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.071080/2011-70 - PRICILA NOELIA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional guineense, IBRA BOUSSO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08452.004628/2011-39 - IBRA BOUSSO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional ganense, KINGSLEY OWUSU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08452.004420/2011-10 - KINGSLEY OWUSU

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês, ELHADJI ABDOLAYE FAYE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08452.004623/2011-14 - ELHADJI ABDOLAYE FAYE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês, MOUSTAPHA FAYE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08452.004618/2011-01 - MOUSTAPHA FAYE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês, ALASSANE SEYE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08452.004611/2011-81 - ALASSANE SEYE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ARGELIA RODRIGUEZ DE FLORES, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08709.013800/2011-96 - ARGELIA RODRIGUEZ DE FLORES

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês, MOHAMED FALL, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08452.004422/2011-17 - MOHAMED FALL

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanesa, NABIHA ALI TERMOS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08389.030951/2011-79 - NABIHA ALI TERMOS

Considerando o disposto na Portaria nº 1700/2011, proponho o DEFERIMENTO do pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional alemão BOGDAN JOSEF PIWARSKI, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09

Processo Nº 08097.003873/2011-15 - BOGDAN JOSEF PIWARSKI

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido tendo em vista a solicitação da parte interessada

Processo Nº 08420.029290/2010-14 - JOSE MANUEL SELORES AZEVEDO

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido tendo em vista a solicitação da parte interessada

Processo Nº 08354.000359/2011-40 - LISA JANE MACLEAN

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, notadamente a ocorrência de divórcio, torno INSUBSISTENTE o ato deferitório publicado no DOU de 06/05/2011, página 40.

Processo Nº 08505.055107/2010-04 - ÉVAN DUNNE

TORNO INSUBSISTENTE o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 1º/12/09, Seção 1, pag. 69, para INDEFERIR o pedido de permanência formulado pelo nacional espanhol JAIME ARROYO PASCUAL, tendo em vista não mais persistirem as condições do art. 75, II, "a", da lei n. 6.815/80

Processo Nº 08505.009087/2009-58 - JAIME ARROYO PASCUAL

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.042976/2011-41 - DORA DEL PILAR MONZON KCOMT

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.016058/2011-67 - SEFORA DOMINGOS CLARA

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.076118/2011-09 - MATTHIAS EKENE UDEH

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.078818/2011-20 - ODUNAYO PHILLIP

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.076120/2011-70 - EMEKA EZEMOYE CHIJOKE

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.063615/2010-58 - STEPHEN CHUKWUJEKWU EBELE



INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.067665/2010-12 - ANTHONY OKE-CHUKWU AMADI

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.056766/2011-31 - ALBERTO JORGE DE JESUS MENDES e MADALENA DE SOUSA BAPTISTA TEODORO MENDES

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80

Processo Nº 08389.034288/2011-81 - ALI ABDALLAH KOURANI

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08364.000508/2011-51 - TIMOTHY ROBERT STEWART, JILL KRISTINE STEWART, GEORGE EUGENE STEWART e FINN JOSEPH STEWART

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.074388/2011-77 - ASCENCIO RAMIRO LIMACHI LIMACHI e MARIA MATIAS MARCA

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.078938/2011-27 - REYNALDO TICONA QUISPE e FABIOLA TANIA QUISOE CONDOR

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08260.006101/2010-15 - GIOVANNI BENAZZO

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08102.002057/2011-78 - ISMAEL NERY GASPAR RODRIGUES

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80

Processo Nº 08505.079112/2011-85 - RICARDO QUISPE TICONA e BERTHA APAZA CHOQUE

INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional chinês ZHEN GUOHUI, por não restar demonstrado efetivamente o ingresso no País, antes de 01/02/2009, nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.961/09

Processo Nº 08286.001829/2009-29 - ZHEN GUOHUI

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) nacional senegalês, CHEICK DIENG, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09

Processo Nº 08433.013286/2009-51 - CHEICK DIENG

Torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2012, seção 1, página 83, para INDEFERIR o pedido de residência provisória, com base no art. 1º c/c 4º, III e IV, da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08455.083059/2011-50 - WANG BOZHU

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08297.007763/2011-76 - OSCAR EDUARDO PAEZ MANCHOLA, até 20/01/2013

Processo Nº 08297.007766/2011-18 - CIPRIANO LUIS PEREIRA, até 02/02/2013

Processo Nº 08297.007768/2011-07 - KATHY MAURICIA GERMAINE MENTEN, até 10/08/2012

Processo Nº 08297.007770/2011-78 - DOMINGOS LOPES DA COSTA, até 02/03/2013

Processo Nº 08297.007778/2011-34 - ANILDO MANUEL CRUZ DE FREITAS MARTINS, até 08/02/2013

Processo Nº 08352.012017/2011-92 - ANA PAULA PEREIRA BRAVO, até 16/02/2013

Processo Nº 08352.012021/2011-51 - MADALENA SUELI DA COSTA CARLOS, até 02/03/2013

Processo Nº 08352.012050/2011-12 - HELMER FRANCISCO DOS SANTOS VAZ DAS NEVES, até 03/02/2013

Processo Nº 08354.005665/2011-72 - EDWIN RENE MOSCOSO CAJAS, até 16/01/2013

Processo Nº 08354.005667/2011-61 - ALFONSO ALONSO LASHERAS RIVERO, até 18/01/2013

Processo Nº 08354.005802/2011-79 - FRANTZ CHESCA FONROSE, até 18/12/2012

Processo Nº 08354.005803/2011-13 - REGINAL EXAVIER, até 18/12/2012

Processo Nº 08354.005819/2011-26 - EVENS BAPTISTE, até 18/12/2012

Processo Nº 08354.005841/2011-76 - NELSON JORGE NHAMAHANGO, até 21/01/2013

Processo Nº 08354.005857/2011-89 - MAUDELIN JOSEPH, até 18/12/2012

Processo Nº 08506.017532/2011-68 - DAVID ARIAS ARIAS, até 25/02/2013

Processo Nº 08506.017695/2011-41 - GALILEA ESTEFANIA CIFUENTES COSTALES, até 18/02/2013

Processo Nº 08506.017714/2011-39 - EDGAR JOSUE LANDINEZ BORDA, até 18/02/2013

Processo Nº 08506.017726/2011-63 - PAUL HERNAN MEJIA CAMPOVERDE, até 04/03/2013

Processo Nº 08506.017729/2011-05 - JEFFREY LEON PULIDO, até 17/02/2013

Processo Nº 08506.017737/2011-43 - SABIR KHAN, até 04/03/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País

Processo Nº 08000.000227/2012-17 - LOUIS DONALD FERNENGEN, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.001540/2012-64 - GUILLAUME ETIENNE MOULINET, até 30/04/2014

Processo Nº 08000.001583/2012-40 - JERRY BOUDAN COX, até 07/05/2014

Processo Nº 08000.001585/2012-39 - JOHN DAVID HYATT, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.001588/2012-72 - LAWRENCE ANTHONY ALTOM, até 01/05/2014

Processo Nº 08000.001596/2012-19 - CHRISTOPHER SCOTT PERRY, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.001598/2012-16 - JEFFERY SCOTT HINES, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.001606/2012-16 - ROBERT G JONES JR, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.018129/2011-47 - MAJEESH ARAYANTHARA UMESHANANDAN, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018138/2011-38 - SWAPNIL SURESH KARANDE, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018256/2011-46 - FARSHID SHIDFAR, até 07/11/2012

Processo Nº 08000.018640/2011-49 - GERALD JOSEPH SAMMS, até 29/07/2013

Processo Nº 08000.019934/2011-98 - MEHMET AFSIN YILMAZ, até 08/11/2013

Processo Nº 08000.019984/2011-75 - MARCO MATHIAS GERARD PETER SLANGEN, até 07/04/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000286/2012-87 - KEITH WYN TORR, até 25/06/2013

Processo Nº 08000.000163/2012-46 - BORIS TONIN, até 04/02/2013

Processo Nº 08000.000158/2012-33 - MARCO LUCA GALFRASCOLI, até 03/02/2013

Processo Nº 08000.017322/2011-61 - ANDREW WILLIAM ROBERTS, até 13/11/2012

Processo Nº 08000.018277/2011-61 - LEIF SOREN MADSEN, até 04/09/2012

Processo Nº 08000.019669/2011-48 - RACHEL MARION PADILLA, até 24/04/2012.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.019176/2011-16 - FERNANDO SAYO ACAL

Processo Nº 08000.019187/2011-98 - DMITRII SHEVCHENKO

Processo Nº 08000.019197/2011-23 - CRISTITO LASTIMOSO LIMPIADO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 02/05/2011, Seção 1, pag. 45

Processo Nº 08000.021455/2010-51 - KENNETH JAMES YEO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 16/06/2011, Seção 1, pag. 59

Processo Nº 08000.004572/2011-31 - MICHEL CAPDEVILLE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 10/02/2011, Seção 1, pag. 69

Processo Nº 08000.010363/2010-45 - MICHAEL CHARLES LITTLEJOHN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 28/07/2011, Seção 1, pag. 36

Processo Nº 08000.007606/2011-49 - JOSE LUIS CARVALHO MOTA e LISA ANN STEWART WALLACE MOTA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 20/07/2011, Seção 1, pag. 78

Processo Nº 08000.004859/2011-61 - LI LIN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 09/02/2011, Seção 1, pag. 24

Processo Nº 08000.008836/2010-44 - RONALD MIKKELSEN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 28/04/2011, Seção 1, pag. 57

Processo Nº 08000.007717/2010-74 - ROBERT ANTONY CARROLL

JOSE AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 01/02/2012, Seção 1, pag. 30, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/

temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736

de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.047400/2011-71 - MARIA PAULA VE-

NA e MARIA ELENA ATONIOLI

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto

de turista/

temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736

de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.047400/2011-71 - MARIA PAULA VE-

NA e MARIA ELENA ANTONIOLI

No Diário Oficial da União de 17/11/2010, Seção 1, pag. 28,

Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de

Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos

termos

solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for de-

tentor (a)

da condição que lhe deu origem. Processo Nº

08338.002470/2010-98 - Cresenciano Lopez Lombardo.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base

em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá en-

quanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08338.002470/2010-98 - CRESENCIANO LOPEZ LOMBARDO, EMANUEL LOPEZ ROMERO, ALBERTO LOPEZ ROMERO e NELSON RAMON LOPEZ ROMERO

No Diário Oficial da União de 29/07/2011, Seção 1, pag. 154, Onde se lê: DEFIRO o pedido de permanência por Reunião

Familiar, nos termos da Resolução Normativa Nº 36/99 do Conselho Nacional de

Imigração e Portaria MJ Nº 606/91. Processo Nº

08375.001664/2009-

96 - Gabriela Cecilia Minaya Delgado.

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Fa-

miliar, nos

termos da Resolução Normativa Nº - 36/99 do Conselho Nacional de

Imigração e Portaria MJ Nº - 606/91.

Processo Nº 001664/2009-96 GABRIELA CECILIA DELGADO BAUMGARTNER

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA

Em 17 de abril de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "GRUPO GENTE DA COMUNIDADE" - G.G.COM, com sede na cidade de DOM PEDRITO, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.016.047/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.007879/2012-31);

II. AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO BRASIL - ADRA BRASIL, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 01.467.063/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.002538/2012-79);

III. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AÇÃO DA CIDADANIA E CULTURA - ABACC, com sede na cidade de DUQUE DE CAXIAS, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.299.112/0001-74 - (Processo MJ nº 08071.007878/2012-96);

IV. ASSOCIAÇÃO DECISIVO NUTRITION - AMAZON FOREST SPORTS, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 14.900.077/0001-22 - (Processo MJ nº 08071.007873/2012-63);

V. ASSOCIAÇÃO PROJETO FORMAR - MISSÃO NORDESTE - PROFOR, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 13.764.385/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.002997/2012-52);

VI. ASSOCIAÇÃO TURÍSTICA E COMERCIAL DA REGIÃO DE VISCONDE DE MAUÁ - MAUATUR, com sede na cidade de RESENDE, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 36.513.919/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.007877/2012-41);

VII. CENTRO DE ASSISTÊNCIA ESTRELA DE ISRAEL - CAEL, com sede na cidade de SÃO VICENTE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.432.441/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.007436/2012-40);

VIII. EMANCIPA, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 14.271.932/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.007427/2012-59);

IX. ESCOLA TÉCNICA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ESCOLA TÉCNICA AMBIENTAL, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.040.013/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.003019/2012-28);

X. INSTITUTO AGIRES - INSTITUTO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.462.163/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.007880/2012-65);

XI. INSTITUTO DA BIODIVERSIDADE - IBIO, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 07.274.443/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.007437/2012-94);

XII. INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO - BRASIL - ADUS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.063.347/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.007870/2012-20);

XIII. INSTITUTO HUMANIZA, com sede na cidade de ALTAMIRA, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 06.943.024/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.007446/2012-85);

XIV. INSTITUTO LEMANN ("INSTITUTO"), com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.691.751/0001-43 - (Processo MJ nº 08071.002984/2012-83);

XV. INSTITUTO MÉDICO CARDIOLÓGICO DA BAHIA - "ASSOCIAÇÃO", com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 09.056.851/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.007444/2012-96);

XVI. INSTITUTO PACTOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - INSTITUTO, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 09.523.610/0001-44 - (Processo MJ nº 08071.003037/2012-18);

XVII. INSTITUTO PROTETORES DA PELE - PROTETORES DA PELE, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 14.072.369/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.002976/2012-37);

XVIII. MOVIMENTO PLANETA VERDE - MPV, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 09.093.416/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.003096/2012-88);

XIX. RAI - RESIDÊNCIA ASSISTIDA ISRAELITA, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.793.213/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.003087/2012-97).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHOS DA CHEFE
Em 18 de abril de 2012

Processo: 08071.013890/2010-78.

Assunto: Representação Administrativa.

Interessado: Instituto Nacional da Qualidade judiciária - INQJ, CNPJ: 06.006.518/0001-19

Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de intimação da OSCIP para dar-lhe ciência acerca da representação administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo o Instituto Nacional da Qualidade Judiciária, via Diário Oficial, para que tome ciência do DESPACHO nº 44/2012/DI-VOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ, que determina o encerramento da instrução processual e assegura o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, nos termos dos artigos 44 da Lei nº 9.784/99.

Nº 44 -

Processo: 08071.013890/2010-78.

Assunto: representação administrativa.

Requerente: MPF - Procuradoria da República no Distrito Federal.

Requerido: Instituto Nacional da Qualidade Judiciária - INQJ. CNPJ: 06.006.518/0001-19.

Versam os autos do processo acerca da representação administrativa manejada pela Procuradoria da República no Distrito Federal a este Ministério da Justiça em razão de supostas irregularidades apresentadas pelo Instituto Nacional da Qualidade judiciária - INQJ, CNPJ: 06.006.518/0001-19, que podem ensejar a perda da qualificação como OSCIP.

Assim, assegurando a ampla defesa e o contraditório, foi realizada a notificação da entidade por meio do Ofício nº 59/2011-COESO/DEJUS/SNJ/MJ, que se frustrou devido à mudança de endereço. Por essa razão, a comunicação foi publicada no DOU, oportunizando à entidade o conhecimento acerca da representação administrativa em seu desfavor, bem como assegurando-lhe o prazo para manifestação.

A entidade não apresentou sua defesa.

Desta forma, visando o encerramento da instrução, asseguro o prazo de 10 dias para alegações finais do interessado, conforme art. 44 da Lei 9.784/99.

PAULA MOREIRA JACOBSON

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 88, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Estabelece a Tabela de Valores da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC e o correspondente Quadro de Especificações e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61 do Regimento Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovado pela Portaria nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput será paga exclusivamente a servidor público federal e segundo as disposições previstas nesta portaria.

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC é devida pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em curso de formação, instrutoria em curso de desenvolvimento e curso de treinamento para servidores regularmente instituídos no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. O valor da GECC será fixado por hora trabalhada, conforme as tabelas constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais aqueles relacionados ao desenvolvimento ou treinamento de outros servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional em conhecimentos e habilidades específicas da unidade a qual o servidor encontra-se em exercício.

Art. 4º É de responsabilidade da Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH, verificar previamente no sistema de controle das horas trabalhadas o cumprimento do limite máximo de horas de trabalho anuais.

Parágrafo único. Até que seja implantado o sistema de controle das horas trabalhadas, o servidor deverá assinar a declaração de execução de atividades, conforme modelo constante no anexo II desta Portaria.

Art. 5º Os projetos de cursos deverão dispor sobre os requisitos mínimos de formação acadêmica e experiência profissional que serão exigidos do servidor escolhido para atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito do MPA.

§ 1º Deverá ser exigida experiência profissional na área referente à atividade que será desenvolvida pelo servidor.

§ 2º Os requisitos mínimos de que trata o caput deverão ser justificados nos projetos de cursos.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias após a realização do curso, o servidor deverá apresentar os seguintes documentos ao órgão que promover o evento:

I - relatório sucinto das atividades desenvolvidas;

II - pauta de frequência;

III - relatório de consolidação das avaliações do curso; e

IV - mapa de compensação das horas referentes ao curso ministrado, atestado pelo chefe imediato do servidor, no caso de curso realizado no horário de trabalho.

Art. 7º O processo administrativo para o pagamento da GECC será instruído com:

I - memorando da CGRH solicitando a liberação do servidor ao dirigente da unidade de lotação ou à chefia imediata;

II - termo de aceitação do servidor que realizará a instrutoria;

III - declaração da execução da atividade realizada, com indicação do local e da carga horária (anexo II); e

IV - memorando da CGRH encaminhando o processo para pagamento da gratificação para à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos artigos 5º e 9º do Decreto nº 6.114/2007.

Art. 8º A GECC somente será paga se as respectivas atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do qual o servidor for titular.

§ 1º A retribuição do servidor pelas atividades fica limitada a cento e vinte horas de trabalho anuais.

§ 2º As horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos desempenhados durante a jornada de trabalho deverão ser compensadas no prazo de até um ano.

Art. 9º O servidor deverá encaminhar à CGRH os seguintes documentos:

I - cópia da declaração de que trata o § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.114, de 2007, enquanto for exigida;

II - mapa de compensação das horas referentes ao curso ministrado; e

III - informação do valor devido da GECC para fins de pagamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I e II do caput deverão ser arquivados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º No caso de servidor com origem em outro órgão ou entidade, os documentos previstos nos incisos I e II do caput também deverão ser encaminhados ao órgão ou entidade de origem.

Art. 10. O pagamento da gratificação será efetuado de acordo com o art. 9º do Decreto nº 6.114, de 2007.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

ANEXO I

TABELAS DE VALORES POR ENCARGO DE CURSO OU POR HORA TRABALHADA

A tabela a seguir tem como base os percentuais estipulados pelo Decreto 6.114, de 15 de maio de 2007, sobre o valor de R\$ 12.0891,36 (doze mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), que representa o maior vencimento básico da Administração Pública Federal do Poder Executivo, constante da Portaria nº 298, de 22 de fevereiro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Atividade Desenvolvida	Nível Médio	Nível Superior completo	Pós Graduação lato sensu completo	Mestrado completo	Doutorado ou Pós Doutorado completo
Instrutoria em curso de formação, de desenvolvimento e aperfeiçoamento.	1,22%	1,42%	1,83%	2,02%	2,20%
Instrutoria em curso gerencial	1,31%	1,53%	1,94%	2,02%	2,20%



Instrutoria em curso de educação de jovens e adultos	1,35%	1,62%	1,98%	2,01%	2,20%
Tutoria em curso a distância	0,87%	1,02%	1,16%	1,31%	1,45%
Coordenação técnica e pedagógica	0,87%	1,02%	1,16%	1,31%	1,45%
Elaboração de material didático	0,87%	1,02%	1,16%	1,31%	1,45%
Elaboração de material multimídia para curso a distância	1,16%	1,36%	1,55%	1,74%	1,94%
Atividade de conferencista e de palestrante em eventos de capacitação	1,31%	1,53%	1,74%	1,96%	2,18%

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES

Pela presente DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, eu _____(nome completo) matrícula SIAPE nº _____, ocupante do cargo de _____(denominação, código, etc.) do Quadro de Pessoal do _____, em exercício na (o) _____, declaro ter participado, no ano em curso, das seguintes atividades relacionadas a curso, concurso público ou exame vestibular, previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e no Decreto nº 6114, de 2007:

Atividades	Instituição	Horas trabalhadas

TOTAL DE HORAS TRABALHADAS NO ANO EM CURSO

Declaro, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal. Brasília, ____ de _____ de _____.

Assinatura do servidor _____

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 181, de 16 de abril de 2012, publicada no DOU nº 74, de 17/04/2012, Seção 1, página 44, onde se lê: "...Plano de Aposentadoria DCPREVI...", leia-se: "...Plano de Aposentadoria MBPREV, atual denominação do Plano de Aposentadoria DCPREVI,..."

Leia-se:
ANEXO V
Tracoma

IBGE	UF	Município	Valor
240000	RN	SES	65.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.195004/2006-91, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 575/2006 publicada no DOU nº 242, Seção 1, de 19/12/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 51, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.179021/2008-43, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 607/2008 publicada no DOU nº 247, Seção 1, de 19/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.203127/2006-11, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/04/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 620/2006 publicada no DOU nº , Seção , de 27/12/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.208/GM/MS, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2011, Seção 1.

Onde se lê:
ANEXO V
Tracoma

IBGE	UF	Município	Valor
241440	RN	SES	65.000,00

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.171766/2006-01, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 501/2006 publicada no DOU nº 225, Seção 1, de 24/11/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.111804/2006-68, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/04/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 140/2006 publicada no DOU nº 209, Seção 1, de 31/10/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.006697/2010-01	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de observar a equivalência na substituição de estabelecimento hospitalar, integrante da rede de serviço (Art.17, §1º da Lei 9.656).	Improcedência. Anulação do AI nº 46106. Arquivamento

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.006634/2010-46	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI nº 35736. Improcedência.Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.004693/2010-80	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	416339.	07.966.459/0001-93	(Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.2º da RN 128).	Anulação do auto de infração nº 35672. Improcedência. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.006087/2010-07	Maria Aparecida Valença Martins	356.720.565-04	Estão sujeitos à penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira às operadoras que realizarem operações financeiras descritas no art. 21 da Lei 9656/98 (Art.21, I da Lei 9.656).	advertência

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.007228/2009-67	MILMED ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	382868.	96.828.751/0001-70	Comercializar produto diverso do registrado. Infr. ao art. 8º da Lei nº 9.656/98. c/c art. 13 da RN 85.	20000 (VINTE MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.001802/2011-88	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Reajustar mensalidade do plano de saúde de F.A.A.F., 11/10, por mudança de faixa etária aos 59 anos e deix. de comunicá-lo sobre reaj de 12/10. Infr. Art.15 e 25, Lei 9656/98 c/c Art.16, RN 171/08.	R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) e ADVERTENCIA.
	25773.002494/2008-11	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deix. de comunicar à F.S.H., inf. ref. ao reaj. 02/08; Deix. de enc. à ANS inf. ref. reaj. de fev/mai/jun de 2008, contrato SINDEUS; Enc. à ANS as inf. com incorreções ref. reaj. entre fev e jul/08. Infr. Art.20 e 25, lei 9656/98, c/c Art.14 e16, RN 156/07, c/c Art.6º, e item 10, ANEXO I, IN 13/06 DIPRO.	R\$ 145.000,00. (Cento e quarenta e cinco mil reais) e ADVERTÊNCIA.
	25773.011132/2011-16	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir, em 26/05/11, de maneira unilateral, por inadimplência, sem a prévia notificação, plano de saúde de D.Q.S. Infr. Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R\$ 79.200,00 (Setenta e nove mil e duzentos reais)
	25773.017855/2011-11	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir em 30/09/09, de maneira unilateral, por inadimplência, sem a prévia notificação, plano de saúde de E.M.L. Infr. Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.t	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE



NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.023586/2011-71	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
	25779.004264/2011-23	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulam. p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	Anulação do auto 53299.Arquivamento.
	25779.011147/2011-16	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	359289.	16.991.945/0001-52	Enc. à ANS, com incorreções e omissões, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes. prevs. no art. 20 da Lei 9656/98 (Art.20, caput da Lei 9.656)	Advertência.
	25779.017307/2010-50	Total Saúde	-----	11.045.597/0001-07	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assist. à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100).	Anulação auto 53300.Arquivamento.
	25779.011075/2011-15	CASA DE SAÚDE SAO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. inf. ANS reaj. de 31%, aplicado em 05/11, cont. coletivo c/ São Bernardo Apart Hosp., prod. 460296090, contrato/apólice 13295. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171)	20000 (VINTE MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.008243/2010-04	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANESTES	343331.	28.502.128/0001-72	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no pará. 4º e incs., do art. 17 da Lei 9656/98. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	161625,26 (CENTO E SESENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
	25779.014620/2011-17	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	316296.	00.684.507/0001-01	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamen. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluin. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2012

O(A) Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.001393/2011-19	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. a cob. obrig. de procedimento, prev. no art. 12, II, da Lei 9656/98, solicitado por condição não relacionada ao tratamento cirúrgico informado na declaração de saúde (Art.11, caput, c/c Art.12, inc. II, "a" e "b", da Lei nº 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25782.013973/2010-60	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. a cob. obrig. de internação clínica, prev. no art. 12 da Lei nº 9656/98, não passível de exclusão por Cobertura Parcial Temporária (Art.11, caput, c/c Art.12, da Lei nº 9.656, c/c Art.2º, II CONSU 02)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÃO DE 13 DE ABRIL DE 2012

O(A) Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.001397/2011-99	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. a cob. obrigatória de procedimento prevista no art. 12, inc. II, da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde (Art.12, II da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 3 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.025109/2010-09	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	307319.	02.315.431/0001-72	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulam. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo à inscr. de filhos naturais e adotivos pré. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.026228/2011-51	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos c/os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs.II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/8 (Art.13, parág.único, II da Lei nº 9.656)	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.013625/2010-82	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Exigir ou aplicar reajs. ao consumidor, acima do contrat. ou do percentual autoriz. p/ ANS. (Art.15 da Lei 9.656).	27000 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25783.023595/2011-01	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25783.002285/2011-45	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1º da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da reg. na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656).	20000 (VINTE MIL REAIS)
	25783.027135/2011-44	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	Improcedência Anulação do AI nº 35372. Arquivamento
	25783.005925/2011-79	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.019415/2011-89	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 13 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.000304/2011-07	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Deix. de gar. as cobers. Obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

O(A) Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.856625/2011-85	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

RETIFICAÇÕES

No D.O.U de 23 de agosto de 2012, seção 1, página 21, processo: 33902.001997/2009-57 da Operadora. Falência de Save Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda CNPJ:29.418.951/0001-67 Onde consta: Anulação do AI 40.017- Arquivamento. Leia-se: Inabilitação temporária pelo prazo de 5(cinco) anos para os administradores da operadora: Francisco Canindé de Medeiros, Tânia Áreas da Costa e Carlos Alberto de Amorim Pinto.

No D.O.U de 03 de janeiro de 2012, seção 1, página 109, processo: 33902.029265/2009-21 da Operadora. Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda CNPJ: 39.447.149/0001-59

Onde consta: Operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, CNPJ: 39.447.149/0001-59 e Registro Provisório nº 363774.

Leia-se: Operadora Unimed Cruzeiro Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.198.009/0001-97 e Registro Provisório nº 356107.



NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.020745/2010-86	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de gar. cob. obrig. do proc. mamografia bilateral p/ benef. EDQ.. Art. 12, III da Lei 9656/98.	AI nº 44.088 anulado por improcedência - Arquivamento.
	25789.028605/2010-56	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar., volunt., à cons. p/ MEM, benef. de cob. obrig. consist. em artroscopia do joelho esquerdo, faz. somente ap. delib. Jud. antecip.. Art.12, inc.II, alin.a, Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.046150/2011-31	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Deix. de enc., ind. de reaj. aplic. em 06/09 ao plano colet. firm. c/ a D.A.de.B. Ltda.. RN 171/08. 2)N enc. comun. dos reajs., na mensal. dos benef. do contr. colet. RN 171/08. 3)Enc. inf. sobre reaj. aplic. na mensal. dos benef. cont. incor. RN 171/08. 4)Aplic. em 12/09, após ter aplic. em 07/09, reaj. da contrapr. pecun. do contrato colet. firm. c/ a D.A.de.B.Ltda. RN124/06.	Advertência
	25789.061486/2011-24	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Enc. inf. sobr. var. na contr. pec. apl. na mensal. dos benef. RN171/08. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09. 3)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. RN124/08.	1- Advertência2 e 3 Multa 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais)
	25780.002909/2011-54	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de cumprir a legis. ref. a gar. dos benef. de acesso e cob. p/ cons. demit. s/ justa causa, quando ñ gar. a perm., da func. R.R.F.M.. Art.30, §1º, Lei 9.656/98.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.094354/2011-89	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Estab. disp. no contr. fir. C/ a CAASP aos Ad. de SP q/ viola a leg. em vigor, ao operar o prod. reg. c/ comp. de distr. de faixa et. div. da prev. Art. 9 Lei 9.656/98.	Advertência
	25789.039582/2011-96	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Reaj. p/ mud. de faixa et. disc. do q det. a regul. legal espec. Art. 25, Lei 9656/98. 2)Enc. inf. sobr. var. na contr. pec. apl. na mensal. dos benef. RN171/08. 3)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vine. ao mes. pla. RN 195/09. 4)Apl. var. na contr. pec. sobre o plano do V.P. e demais benef., p/ faixa et. Art. 15 Lei 9656/98.	173/4 Multa 80.280,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta reais)2- Advertência
	25789.056591/2010-61	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar., à benef. VAGS, cob. p/ os exames de aud. tonal limiar, aud. local de limiar de discr. e impedanc. Art.12, inc.I, alim.b, Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.024573/2011-09	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	1)Aplic. reaj. na mensal. do contr. em desac. c/ a regul. vigen. RN 195/09. 2)Encam. inform. sobre reaj. aplic. na mensal. dos benef. cont. incor. RN 171/08.	1- Multa 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)2- Advertência
	25789.052648/2009-19	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	1) Op. os prod. I.PENF. e I.P.A.P. de forma div. do reg., ao ñ solic. o créd. dos ref. prod. à C.DE.S.DE.S. RN nº.85/04, alt. p/ RN100/05. 2) Red. sua rede hosp. p/ red., c/ a excl. do prest. C.DE.S.DE.S., s/ aut., p/ os prod. p/ os quais era créd. RN 124/06.	77.741,05 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos)
	25789.072714/2009-77	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de gar. a cob. da inter. do benef. S.A., tendo q cust. os proced. D-DMERO, peptideo natriurético e ecod. transt. Art. 12, inc.II, alin.d, Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.055192/2011-63	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Reaj. p/ mud. de faixa et. disc. do q det. a regulament. RN 124/06. 2)Aplic. reaj. na mensal. do contr. em desac. c/ a regul. vigen. RN 195/09. 3)N encam. comun. dos reajs., na mensal. dos benef. do contr. colet. RN 171/08.	1 e 2 Multa 80.280,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta reais) 3- Advertência
	25789.091344/2011-91	ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES	320510.	69.289.171/0001-89	Exigir var. da contrapr. pec., p/ mud. de faixa et., em des. c/ a regul. na mens. da benef. M. A.R.. Art. 15 da Lei 9.656/98.	AI nº 39.601 anulado por improcedência - Arquivamento.
	25789.063427/2011-91	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Deix. de garantir o cumpr. de obrig. de nat. contr. prev. na clá. 16.1, ao reaj. o plano de saúde col. fir. c/ a empr. S.L.C.. Art. 25 da Lei n. 9.656/98. 2)Encam. inform. sobre reaj. aplic. na mensal. dos benef. cont. incor. RN 171/08.	Advertência

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.829, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidência da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012; considerando, os arts. 7º, 12 e 50, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, denúncia contida por meio do Memorando nº. 313.2011/GGSAN/ANVISA, onde se comprovou prática ilegal de fabricação do produto Alvejante Multi-Use Qbrill, sem registro, fabricado pela empresa ELISÂNGELA APARECIDA PEIXOTO, CNPJ 10.775.200/0001-70, e sem possuir Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, fabricados pela empresa supracitada, cuja rotulagem informa ser produzido por QBRILL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, por não conter registro e Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 360, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Portador de Obesidade Grave e estabelece os critérios para a sua habilitação;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e a aprovação da habilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº. 017, de 10 de fevereiro de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Obesidade Grave.

Estabelecimento-Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Universitário Cajuru/Curitiba/PR	0015407	76.659.820/0002-32

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 361, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº. 1097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº. 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício. nº. 021/2012/SES/CIB/MT, de 29 de março de 2012 e Resolução CIB/MT nº 57, de 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial

sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$375.073.363,39, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	145.086.969,26	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	219.299.791,62	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	10.686.602,51	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 686.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$7.236.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - ABRIL/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		29.145.561,71
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		115.941.407,55
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		145.086.969,26

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - ABRIL/2012

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	123.253,20	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	123.529,41
510020	AGUA BOA	1.059.924,44	1.143.177,19	105.600,00	39.877,36	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.271.702,96
510025	ALTA FLORESTA	2.532.045,40	727.355,49	0,00	1.469.054,93	0,00	3.350.919,86	0,00	0,00	1.377.535,96
510030	ALTO ARAGUAIA	477.178,00	130.321,71	0,00	257.604,49	0,00	0,00	0,00	0,00	865.104,20
510035	ALTO BOA VISTA	119.200,81	1.168,35	0,00	60.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	180.461,60
510040	ALTO GARCAS	166.577,71	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	167.914,28
510050	ALTO PARAGUAI	105.266,16	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	106.186,17
510060	ALTO TAQUARI	220.244,39	0,00	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	243.153,86
510080	APIACAS	359.344,14	1.163,47	0,00	15.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	376.216,36
510100	ARAGUAIANA	48.819,88	0,00	0,00	6.144,85	0,00	0,00	0,00	0,00	54.964,73
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	552.952,02	99.193,23	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	728.333,88
510130	ARENAPOLIS	368.248,53	26.437,48	0,00	16.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	411.493,13
510140	ARIPUANA	677.463,22	0,00	150.000,00	226.629,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.054.092,34
510160	BARAO DE MELGACO	111.417,57	0,00	0,00	828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	112.245,79
510170	BARRA DO BUGRES	1.666.106,13	551.473,04	0,00	821.715,55	0,00	33.630,75	0,00	0,00	3.005.663,97
510180	BARRA DO GARCAS	3.272.453,51	2.242.915,14	0,00	699.191,77	0,00	61.345,78	0,00	0,00	6.153.214,64
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	47.597,38	0,00	0,00	92,21	0,00	47.689,59	0,00	0,00	95.279,18
510190	BRASORTE	732.189,38	9,25	150.000,00	54.015,93	0,00	0,00	0,00	0,00	936.214,56
510250	CACERES	5.737.105,70	5.285.616,28	848.037,44	1.484.267,31	0,00	13.355.026,73	0,00	0,00	12.356.057,46
510260	CAMPINAPOLIS	397.350,24	0,00	0,00	161.646,50	0,00	0,00	0,00	0,00	558.996,74
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.007.378,68	24.958,20	0,00	160.018,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.192.355,39
510267	CAMPO VERDE	1.412.793,65	117.109,66	150.000,00	456.455,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.110.910,36
510268	CAMPOS DE JULIO	161.064,42	0,00	0,00	19.040,39	0,00	180.104,81	0,00	0,00	361.169,61
510269	CANABRAVA DO NORTE	120.320,25	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	136.240,34
510270	CANARANA	573.749,16	581,57	0,00	277.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	851.887,53
510279	CARLINDA	524.035,24	25.805,86	0,00	71.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	621.472,46
510285	CASTANHEIRA	60.155,28	0,00	0,00	68.789,62	0,00	0,00	0,00	0,00	128.944,90
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.437,32	157,32	0,00	92,03	0,00	577.686,67	0,00	0,00	1.155.173,34
510305	CLAUDIA	338.686,50	43,05	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.025,61
510310	COCALINHO	161.684,10	8,59	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	237.023,76
510320	COLIDER	2.164.407,82	2.763.257,02	0,00	550.233,72	0,00	4.405.066,69	0,00	0,00	1.072.831,87
510325	COLNIZA	1.097.450,49	7.689,68	150.000,00	102.159,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.357.300,11
510330	COMODORO	980.207,98	91.711,30	0,00	157.798,23	0,00	1.229.717,51	0,00	0,00	2.368.734,02
510335	CONFRESA	1.310.105,60	673.530,60	0,00	164.075,05	0,00	0,00	0,00	0,00	2.147.711,25
510336	CONQUISTA DO OESTE	57.062,93	5.879,59	0,00	0,08	0,00	62.942,60	0,00	0,00	120.884,60
510337	COTRIGUACU	646.330,25	1.281,24	150.000,00	1.947,73	0,00	0,00	0,00	0,00	799.559,22
510340	CUIABA	50.399.123,11	72.579.072,82	11.915.616,64	23.215.859,90	0,00	33.389.288,50	10.686.602,51	0,00	114.033.781,46
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	313.250,36	6.175,69	0,00	21.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	341.360,44
510350	DIAMANTINO	1.018.172,59	476.825,46	156.084,13	299.754,60	0,00	748.032,67	0,00	0,00	1.202.804,11
510360	DOM AQUINO	244.514,18	0,00	0,00	145.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	390.503,78
510370	FELIZ NATAL	231.816,49	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	233.239,73
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	52.926,40	0,00	0,00	368,30	0,00	53.294,70	0,00	0,00	106.221,40
510385	GAUCHA DO NORTE	164.575,52	101,40	0,00	18.833,18	0,00	0,00	0,00	0,00	183.510,10
510390	GENERAL CARNEIRO	83.400,69	0,00	0,00	45.615,56	0,00	0,00	0,00	0,00	129.016,25
510395	GLORIA D'OESTE	42.988,98	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	44.764,53
510410	GUARANTA DO NORTE	1.616.152,40	132.232,80	105.600,00	510.549,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.364.534,84
510420	GUIRATINGA	689.454,70	12.445,14	0,00	79.998,68	0,00	0,00	0,00	0,00	781.898,52
510450	INDIAVAI	8.953,76	0,00	0,00	276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.230,21
510452	Ipiranga do Norte	62.309,36	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	62.769,87
510454	Itanhanga	41.441,63	0,00	0,00	0,22	0,00	41.441,85	0,00	0,00	82.883,70
510455	ITAUBA	145.079,60	0,00	0,00	241.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	386.419,69
510460	ITUIQUIRA	402.659,24	0,00	0,00	30.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	433.241,93
510480	JACIARA	1.073.318,14	209.174,85	150.000,00	460.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.853.424,34
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	101.604,94
510500	JAURU	416.413,90	10.414,63	0,00	76.725,57	0,00	503.554,10	0,00	0,00	990.108,10
510510	JUARA	2.043.977,09	295.072,38	0,00	301.158,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.575.234,31
510515	JUINA	2.310.155,17	1.486.819,67	480.000,00	274.579,91	0,00	79.130,65	0,00	0,00	4.472.424,10
510517	JURUENA	293.361,79	2.547,76	0,00	30.028,22	0,00	0,00	0,00	0,00	325.937,77
510520	JUSCIMEIRA	242.365,35	0,00	0,00	157.986,64	0,00	0,00	0,00	0,00	400.351,99
510523	LAMBARI D'OESTE	75.190,12	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	75.916,92
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.168.843,01	19.166,66	0,00	108.339,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.296.348,96
510530	LUCIARA	47.337,36	214,76	0,00	16,08	0,00	0,00	0,00	0,00	47.568,20
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	531.721,91	34.266,40	0,00	34.013,89	0,00	600.002,20	0,00	0,00	1.170.004,40
510558	MARCELANDIA	507.411,51	0,00	0,00	154.829,42	0,00	0,00	0,00	0,00	662.240,93
510560	MATUPA	567.962,18	6.641,26	0,00	25.487,01	0,00	0,00	0,00	0,00	600.090,45
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.041.391,74	157.021,27	0,00	117.473,69	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.270.996,66
510590	NOBRES	699.314,43	10.070,50	0,00	132.558,44	0,00	0,00	0,00	0,00	841.943,37
510600	NORTELANDIA	224.141,43	104.534,44	0,00	162.516,94	0,00	0,00	0,00	0,00	491.192,81
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	361.535,63	0,00	0,00	22.854,64	0,00	384.390,27	0,00	0,00	745.926,54
510615	NOVA BANDEIRANTES	213.488,98	0,00	0,00	166.113,87	0,00	0,00	0,00	0,00	379.602,85
510617	NOVA NAZARE	26.175,07	0,00	0,00	368,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.543,50
510618	NOVA LACERDA	87.314,42	6.133,05	0,00	1,44	0,00	93.448,91	0,00	0,00	180.897,82
510619	NOVA SANTA HELENA	47.913,25	0,00	0,00	60.001,10	0,00	0,00	0,00	0,00	107.914,35
510620	NOVA BRASILANDIA	74.950,79	2.809,48	0,00	19.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	97.154,62
510621	NOVA CANAÃ DO NORTE	497.999,94	0,00	0,00	21.336,78	0,00	0,00	0,00	0,00	519.336,72
510622	NOVA MUTUM	837.009,49	39,62	0,00	5.448,74	0,00	0,00	0,00	0,00	842.497,85
510623	NOVA OLIMPIA	817.092,95	94.091,80	150.000,00	2.193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.063.378,21
510624	NOVA UBIRATA	137.601,09	250,00	0,00	418,48	0,00	0,00	0,00	0,00	138.269,57
510625	NOVA XAVANTINA	1.051.741,63	56.446,80	0,00	122.061,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.230.249,94
510626	NOVO MUNDO	129.192,54	0,00	0,00	95.278,45	0,00	0,00	0,00	0,00	224.470,99
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	157.594,78	0,00	0,00	24.794,09	0,00	0,00	0,00	0,00	182.388,87
510628	NOVO SAO JOAQUIM	256.246,72	0,00	0,00	124.938,93	0,00	0,00	0,00	0,00	381.185,65
510629	PARANAÍTA	546.480,12	3.792,79	0,00	45.977,70	0,00	0,00	0,00	0,00	596.250,61



510630	PARANATINGA	844.511,88	0,00	0,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	846.362,52
510631	NOVO SANTO ANTONIO	27.968,92	0,00	0,00	11.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	39.663,82
510637	PEDRA PRETA	548.039,00	0,00	0,00	27.906,68	0,00	0,00	0,00	0,00	575.945,68
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.724.274,03	268.655,20	0,00	357.103,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.350.032,88
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	1.836,37	0,00	27.019,54	0,00	0,00	0,00
510650	POCONE	1.638.705,02	1.964,24	222.782,34	263.700,06	0,00	2.127.151,66	0,00	0,00	0,00
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	90.363,08	19.959,14	0,00	2.322,68	0,00	0,00	0,00	0,00	112.644,90
510670	PONTE BRANCA	79.369,07	0,00	0,00	19.988,25	0,00	0,00	0,00	0,00	99.357,32
510675	PONTES E LACERDA	2.047.668,29	375.931,15	79.200,00	253.432,34	0,00	2.677.031,78	0,00	0,00	79.200,00
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	348.429,80	80.987,51	0,00	39.295,35	0,00	65.106,15	0,00	0,00	403.606,51
510680	PORTO DOS GAUCHOS	253.415,76	0,00	0,00	26.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	279.530,76
510682	PORTO ESPERIDIAO	164.065,46	115,44	0,00	1.012,18	0,00	0,00	0,00	0,00	165.193,08
510685	PORTO ESTRELA	24.511,98	0,00	0,00	369,88	0,00	0,00	0,00	0,00	24.881,86
510700	POXOREO	803.923,27	0,00	0,00	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	803.923,76
510704	PRIMAVERA DO LESTE	2.110.803,99	367.577,91	585.600,00	610.734,08	0,00	226.195,25	0,00	0,00	3.448.520,73
510706	QUERENCIA	454.356,67	125,61	0,00	47.498,42	0,00	0,00	0,00	0,00	501.980,70
510710	SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS	990.629,62	119.807,13	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.302.580,28
510715	RESERVA DO CABACAL	51.449,77	0,00	0,00	277,39	0,00	51.727,16	0,00	0,00	0,00
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	309.763,27	25.067,25	0,00	15.243,86	0,00	350.074,38	0,00	0,00	0,00
510719	RIBEIRAOZINHO	75.368,24	0,00	0,00	41.957,57	0,00	0,00	0,00	0,00	117.325,81
510720	RIO BRANCO	184.020,85	36.356,12	0,00	50.426,02	0,00	0,00	0,00	0,00	270.802,99
510724	SANTA CARMEM	48.766,87	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	49.227,34
510726	SANTO AFONSO	31.991,62	0,00	0,00	5,86	0,00	0,00	0,00	0,00	31.997,48
510729	SÃO JOSE DO POVO	31.281,64	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	31.282,71
510730	SÃO JOSE DO RIO CLARO	813.723,39	42.140,29	0,00	144.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	999.959,79
510735	SÃO JOSE DO XINGU	135.255,80	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	204.034,25
510740	SÃO PEDRO DA CIPA	43.431,71	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	54.449,77
510757	RONDOLANDIA	46.635,69	0,00	0,00	92,17	0,00	46.727,86	0,00	0,00	0,00
510760	RONDONOPOLIS	13.631.384,55	8.824.906,13	3.160.364,45	3.473.788,71	0,00	8.282.925,93	0,00	0,00	20.807.517,91
510770	ROSARIO OESTE	782.469,78	0,00	0,00	112.035,60	0,00	894.505,38	0,00	0,00	0,00
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	41.086,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.086,73
510775	SALTO DO CEU	127.320,73	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.357,18
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	50.621,11	0,00	0,00	277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50.898,47
510777	SANTA TEREZINHA	236.135,45	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	291.875,66
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	41.792,06	0,00	0,00	34,03	0,00	0,00	0,00	0,00	41.826,09
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	576.096,22	0,00	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	602.542,27
510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	505.426,96	287.058,21	0,00	166.517,18	0,00	0,00	0,00	0,00	959.002,35
510787	SAPEZAL	656.149,83	28.095,01	0,00	649,34	0,00	0,00	0,00	0,00	684.894,18
510788	SERRA NOVA DOURADA	45.216,38	66,52	0,00	368,10	0,00	0,00	0,00	0,00	45.651,00
510790	SINOP	6.242.924,09	3.158.695,75	882.162,71	4.323.257,88	0,00	14.422.240,43	0,00	0,00	184.800,00
510792	SORRISO	3.268.270,30	5.361.499,54	0,00	995.876,36	0,00	7.651.611,18	0,00	0,00	1.974.035,02
510794	TABAPORA	564.795,03	0,00	0,00	69.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	634.644,36
510795	TANGARA DA SERRA	3.972.972,49	934.615,15	1.008.000,00	309.200,33	0,00	822.887,24	0,00	0,00	5.401.900,73
510800	TAPURAH	459.315,27	14.071,44	0,00	16.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	489.756,89
510805	TERRA NOVA DO NORTE	656.926,21	84.052,22	0,00	20.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	760.898,40
510810	TESOURO	70.634,20	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	83.503,51
510820	TORIXOREU	156.329,27	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	285.845,33
510830	UNIAO DO SUL	64.404,01	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	64.458,70
510835	VALE DO SAO DOMINGOS	39.120,86	0,00	0,00	0,15	0,00	39.121,01	0,00	0,00	0,00
510840	VARZEA GRANDE	15.250.220,73	2.729.754,65	0,00	828.096,22	0,00	18.808.071,60	0,00	0,00	0,00
510850	VERA	177.222,40	8.032,92	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	197.531,91
510860	VILA RICA	853.426,91	7.092,92	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	999.247,99
510880	NOVA GUARITA	113.353,83	0,00	0,00	184,91	0,00	0,00	0,00	0,00	113.538,74
510885	NOVA MARILANDIA	28.254,38	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	28.869,75
510890	NOVA MARINGA	110.342,66	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	110.894,85
510895	NOVA MONTE VERDE	197.790,95	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	223.102,57
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										219.299.791,62

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - ABRIL/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	10.686.602,51
TOTAL						10.686.602,51

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de abril de 2012

REF: SIPAR n.º 25000.158388/2006-61

Interessado: FARMASHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMASHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 02.360.471/0001-36, localizada na Rua Alegria, 461 - Loja 01, Centro - Aracruz - ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF: SIPAR n.º 25000.165134/2006-08

Interessado: BERNARDINELLI DROGARIA LTDA EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa BERNARDINELLI DROGARIA LTDA EPP, CNPJ nº 01.455.256/0001-56, nome fantasia Drogabela Santa Casa, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 1768 Centro - CEP: 14400-440 Franca/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.295, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais estabelecidos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e que compete à Anatel a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, nos termos do art. 19 da mesma Lei;

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 53500.022825/2010;

CONSIDERANDO os termos do art. 12, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 645, de 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar conveniente e autorizar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, para Expedição de Autorizações de Uso de Radiofrequências na subfaixa 2500 MHz a 2690 MHz e/ou na subfaixa de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, associadas a Autorizações para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 2º Aprovar o Edital de Licitação para Expedição de Autorizações de Uso de Radiofrequências na subfaixa 2500 MHz a 2690 MHz e/ou na subfaixa de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, associadas a Autorizações para Exploração do Serviço de

Comunicação Multimídia - SCM, do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 3º O texto completo do Edital a que se refere o art. 2º estará disponível, para consulta, na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h, do dia 27 de abril de 2012.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.298, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Autorizar COMPANHIA PORTUARIA BAIÁ DE SEPETIBA, CNPJ nº 72.372.998/0004-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Itaguaí/RJ, no período de 14/05/2012 a 27/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.299, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Autorizar J. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 53.420.568/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 04/05/2012 a 07/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**ATO Nº 4.611, DE 1º DE JULHO DE 2011**

Processo nº 53536.000455/2009. Aplica à ACOM COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Maceió, no Estado de Alagoas, a sanção de multa no valor de R\$ 1.180,84 (hum mil, cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), por ter sido apurado o cometimento de irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no Anexo ao Auto de Infração nº 0003AL20090004, de 28 de julho de 2009.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.634, DE 4 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.023744/2007. Aplica à SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) em âmbito nacional, a sanção de multa no valor de R\$ 348,42 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), por ter imposto dificuldades no cancelamento de assinatura.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.094, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.011755/2010. Aplica à CABLE.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.904.227/0001-50, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Ilhéus, no Estado da Bahia, a sanção de multa no valor de R\$ 246,35 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), por ter sido apurado o cometimento da irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0008/BA20070108, de 22 de agosto de 2007.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.095, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53545.001114/2008. Aplica à MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, a sanção de multa no valor de R\$ 2.358,50 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), por ter sido apurado o cometimento da irregularidade consubstanciada no Relatório de Fiscalização nº 0091/2008/UO071, de 16 de maio de 2008, relativa ao não restabelecimento do serviço no prazo previsto na regulamentação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.096, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53545.001114/2008. Aplica à MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, a sanção de multa no valor de R\$ 6.905,85 (seis mil, novecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), por ter sido apurado o cometimento da irregularidade consubstanciada no Relatório de Fiscalização nº 0091/2008/UO071, de 16 de maio de 2008, relativa a não restituição de valores decorrentes de interrupção do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.097, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.028208/2008. Aplica à TVC DO BRASIL S/C LTDA., CNPJ/MF nº 57.320.434/0001-96, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, a sanção de multa no valor de R\$ 375,34 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por ter encaminhado à Anatel as informações solicitadas por meio dos Ofícios n. 330 e 417/2003/CMLCE-ANATEL, de 10 de setembro e 17 de dezembro de 2003, respectivamente.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.098, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.028208/2008. Aplica à TVC DO BRASIL S/C LTDA., CNPJ/MF nº 57.320.434/0001-96, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, a sanção de multa no valor de R\$ 21.732,96 (vinte e um mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), pela distribuição irregular de sinais e programação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.192, DE 25 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53528.008378/2008. Aplica à STV COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 94.175.114/0001-16, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, a sanção de multa no valor de R\$ 1.418,64 (hum mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), por ter sido apurado o cometimento das infrações constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração do Serviço de TV a Cabo - Concessionárias nº 0003RS20070232, de 31 de outubro de 2008, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 2.193, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

Processo nº 53500.007090/2012 - Determinar à CTBC CELULAR S.A, inscrita no CNPJ nº 05.835.916/0001-85, a cobrança, a cada biênio, durante o período de prorrogação dos Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência nº 002/2008, 003/2008 e 004/2008/PVCP/SPV-ANATEL, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita do ano anterior ao do pagamento, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes; e determinar, para o biênio 2012, a expedição de boletos de cobrança para os Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência nº 002/2008, 003/2008 e 004/2008/PVCP/SPV-ANATEL.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de abril de 2012

Nº 2.936 -

Processo nº 53500.004757/2010

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando pedido de prorrogação de prazo apresentado pela ARYCOM COMUNICAÇÃO VIA SATELITE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.295.829/0001-10, autorizada a prestar o Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, com finalidade de provimento de comunicações por satélite a embarcações que navegam em águas do território brasileiro, por meio do Ato nº 2.394, de 15 de abril de 2010, cujo extrato foi publicado no DOU de 29 de abril de 2010, decidiu receber e acatar a solicitação da empresa, prorrogando para 29 de outubro de 2012 o prazo para início de exploração comercial do Serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 326, DE 27 DE MARÇO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.046615/2010-29, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 328, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado

pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017879/2009-31, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Boa Vista, Estado de Roraima, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 330, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.019895/2011-83, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 331, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.046614/2010-84, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 340, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.015317/2011-78, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 368, DE 2 DE ABRIL DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.047238/2011-26, resolve:

Art. 1º Consignar à SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 378, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.012834/2009-71, resolve:

Art. 1º Consignar à ABRIL RÁDIODIFUSÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 379, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.041761/2010-68, resolve:

Art. 1º Consignar à TECOM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Marília, Estado de São Paulo o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 381, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026117/2011-41, resolve:

Art. 1º Consignar à ABRIL RÁDIODIFUSÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, o canal 55 (cinquenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 716 a 722 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 382, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.041153/2010-53, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Taubaté, Estado de São Paulo, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 383, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.050221/2010-75, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Salto, Estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 384, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.047630/2010-94, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tatuí, Estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 385, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.032711/2010-90, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Avaré, Estado de São Paulo, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 387, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.044271/2010-13, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Marília, Estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 388, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023414/2010-53, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Bauru, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 389, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.059519/2011-21, resolve:

Art. 1º Consignar à SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÕES SANTOS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itanhaém, Estado de São Paulo, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 390, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023309/2010-14, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 391, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026123/2011-06, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Baurur, Estado de São Paulo, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 393, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.021480/2011-70, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Mateus, Estado de Espírito Santo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 394, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.045949/2010-85, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 396, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.035368/2011-16, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caxias do Sul, Estado de Rio Grande do Sul, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 397, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.021210/2011-69, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO CIDADE MO-DELO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 398, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.059531/2011-36, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Praia Grande, Estado de São Paulo, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 670, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.052131/2010. Art. 1º Aplicar à Rádio Serra da Esperança Ltda., outorgada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cândói, no Estado do Paraná, a penalidade de multa no valor de R\$ 2.418,19, com

fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, valor este calculado com base na Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 95, DE 23 DE MARÇO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.096477/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE ESPLANADA - FUNDESP, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Espanada, Estado da Bahia, utilizando o canal 205 E (duzentos e cinco, educativo), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006087/2002, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, utilizando o canal 44 (quarenta e quatro), classe C.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 10 DE ABRIL DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.420 - Processo nº 48500.004280/2000-85 Interessado: Noble Brasil S.A. S.A. Objeto: Transferir, da NG Bioenergia S.A. para a empresa Noble Brasil S.A., a autorização referente a UTE Cerradinho.

Nº 3.451 - Processo nº 48500.003024/2006-75 Interessado: Noble Brasil S.A. S.A. Objeto: Transferir, da NG Bioenergia S.A. para a empresa Noble Brasil S.A., a autorização referente a UTE Cerradinho Potirendaba.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 484, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.002763/1999-11, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 065/2011, realizada no período de 20 de outubro a 15 de dezembro de 2011, que permitiu a coleta de subsídios e informações para o desenvolvimento deste regulamento, resolve:



Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário.

Parágrafo único. A assunção ou ampliação, total ou parcial, do controle societário direto ou indireto de concessionária, permissionária e autorizada de serviços ou instalações de energia elétrica, vincula-se ao atendimento, pelos pretendentes a exercer o controle societário, dos requisitos dispostos na Lei, nos termos desta Resolução.

Seção II

Dos Conceitos e Definições

Art. 2º Caracteriza o controle societário o poder de imposição de vontade aos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

I - é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria dos administradores; e

II - usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se que:

I - o agente setorial é o delegatário (concessionário, permissionário e autorizado) de serviços e instalações de energia elétrica interessado no processo de transferência de controle societário;

II - a transferência do controle societário ocorre por qualquer operação, inclusive de reestruturação societária, cujo resultado seja a assunção ou ampliação do controle societário por terceiro;

III - o controle societário direto é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da delegatária, caracterizado nos termos do art. 2º;

IV - o controle societário indireto é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário, que influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da delegatária por meio de outras controladas, que exercem controle societário intermediário;

V - o controle societário intermediário é espécie de controle de influência de natureza indireta que estabelece a relação entre os controladores indiretos e diretos do agente setorial, exercido pela(s) pessoa(s) que figura(m) como controladora(s) e controlada(s) no nível intermediário da estrutura do grupo societário e que não detém poder de controle direto, caracterizado nos termos do inciso III deste artigo, e que não exerce o controle indireto no ápice da estrutura do grupo societário, caracterizado nos termos do inciso IV deste artigo;

VI - o grupo societário é o conjunto de pessoas ou entidades que em suas relações de capital estão conectadas em razão de controle societário;

VII - o Fundo de Investimento em Participação - FIP equipara-se à pessoa jurídica; e

VIII - a expressão "reestruturação societária" se refere às operações societárias de transformação, fusão, incorporação e cisão.

Art. 4º Independente da caracterização disposta no art. 2º, responde pelos direitos e obrigações assumidos perante a ANEEL o controlador signatário como interveniente do contrato de concessão, enquanto vigente tal disposição.

Capítulo II

DA OBRIGATORIEDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA

Art. 5º Depende de prévia anuência da ANEEL a transferência de controle societário direto e indireto:

I - de delegatária de serviço público de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

II - de concessionária de uso de bem público e de autorizada para geração de energia elétrica por aproveitamento de potencial hidráulico;

III - de concessionária e de autorizada para geração de energia elétrica por fonte térmica com combustível nuclear; e

IV - de concessionária e autorizada de geração de energia elétrica de qualquer fonte primária, cujo pretenso controlador integre grupo societário que detenha ou passe a deter com a operação pretendida, participação na geração de energia elétrica em patamar relevante para a segurança do Ambiente de Contratação Regulado - ACR, observado o disposto no inciso II do art. 36.

Art. 6º Fica previamente anuída pela ANEEL a transferência de controle societário:

I - intermediário dos agentes setoriais referidos no art. 5º, desde que ocorrida exclusivamente no âmbito do próprio grupo societário e que não tenha como consequência a transferência de seu controle societário indireto;

II - intermediário de autorizadas para geração de energia elétrica não referidas no art. 5º;

III - indireto de autorizadas para geração de energia elétrica não referidas no art. 5º; e

IV - direto de autorizadas de geração de energia elétrica não referidas no art. 5º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A autorizada enquadrada no inciso IV deve constituir dossiê, ao tempo da transferência de controle societário direto, e mantê-lo em sua sede à disposição da ANEEL, contendo obrigatoriamente:

I - documento que descreva detalhadamente a modelagem da operação firmada e suas etapas e datas de implementação;

II - documentos comprobatórios da implementação da transferência de controle societário e, em caso de reestruturação societária, inclusive os exigíveis por Lei; e

III - os documentos do novo controlador listados nos itens de 01 a 16, e, em sendo o caso, dos itens 21 a 26 do Anexo, bem como os certificados e informações constantes dos itens 27 e 28 do Anexo, válidos na data de formalização da transferência de controle, que juntos servirão de probatório do cumprimento de regularidade setorial do agente, assim como do compromisso de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e, em sendo o caso, regularidade setorial do novo controlador.

Art. 7º O agente setorial, cuja transferência de controle societário tenha sido previamente anuída pela ANEEL nos termos do art. 6º, deverá comunicar à ANEEL a implementação da transferência ocorrida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua efetivação mediante o registro societário competente.

§1º A comunicação deverá descrever a operação implementada, apresentar os diagramas do grupo societário antes e após a operação, bem como, em sendo o caso, demonstrar o atendimento das condições estipuladas no inciso I do art. 6º, e, na forma estabelecida no item 29 do Anexo, demonstrar no caso de operação prevista no inciso III ou IV do art. 6º que a operação não se enquadrava na situação prevista no inciso IV do art. 5º, a partir de sua entrada em vigor, conforme inciso II do art. 36.

§ 2º A comunicação deve atender, em sendo o caso, cumulativamente as disposições do regulamento específico de alteração de atos constitutivos.

Art. 8º A constatação, em processo de fiscalização, de ausência de prévia anuência da ANEEL estabelecida no art. 5º ou o desatendimento aos requisitos dispostos no art. 6º para eficácia de sua dispensa, ensejará a abertura de processo administrativo punitivo, nos termos do regulamento específico.

§1º É facultado ao agente setorial requerer fiscalização prévia da ANEEL para os casos de transferência de controle societário previamente anuídos nos termos do art. 6º, cujo cumprimento dos requisitos estabelecidos necessitem de quaisquer avaliações específicas e adicionais pela ANEEL.

§2º O pleito disposto no §1º deste artigo deverá obedecer, no que couber, o disposto no Capítulo III, e a partir de seu protocolo é vedada a implementação da operação de transferência de controle antes da deliberação da ANEEL.

Art. 9º Para promover a reestruturação financeira da delegatária e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica, nas condições estabelecidas no contrato de concessão, de permissão ou no ato autorizativo, a ANEEL poderá autorizar a assunção do controle societário da empresa por seus financiadores.

Parágrafo único. Os financiadores estão obrigados a atender às exigências de regularidade e de capacidade constantes desta Resolução, de acordo com o regime jurídico da delegação do agente setorial requerente.

Capítulo III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANUÊNCIA PRÉVIA

Seção I

Da Instrução do Processo de Anuência Prévia

Art. 10. O processo administrativo iniciará-se a pedido do agente setorial.

Art. 11. O requerimento inicial para prévia anuência da ANEEL à transferência de controle societário deverá ser protocolado e formulado por escrito pelo agente setorial, em vernáculo, e conter os seguintes dados, documentos e informações:

I - identificação do agente setorial;

II - identificação do representante, quando for o caso;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações e, facultativamente, os dados dispostos no §2º deste artigo;

IV - data e assinatura do próprio agente ou de seu representante;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos legais, contratuais e regulamentares, contendo:

a) exposição detalhada da operação pretendida, de forma a demonstrar sua motivação e finalidade, e o interesse da delegatária e de seus controladores na sua efetivação, principalmente os benefícios advindos desta, sejam eles de natureza empresarial, patrimonial, legal, financeira e tributária, bem como os eventuais fatores de risco envolvidos;

b) cronograma previsto de implementação da operação, prevendo o prazo indicativo mínimo de 60 (sessenta) dias para a ANEEL superar a fase de instrução, análise e deliberação da anuência prévia à transferência de controle societário; e

c) caracterização do controle societário atual do agente setorial, acompanhado do ato constitutivo vigente, ato de designação dos atuais administradores, diagrama societário do grupo econômico e, em sendo o caso, o acordo de sócios que influencie em controle societário do agente setorial e a informação se a sociedade é regida supletivamente por normas de outro tipo societário;

VI - os documentos do pretenso controlador, como se segue:

a) os dispostos nos itens 1 a 17 do Anexo desta Resolução, quando o agente setorial tratar-se de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição e de transmissão de energia elétrica ou tratar-se de operação de transferência de controle societário de concessionária ou autorizada de geração de energia regida pelo inciso IV do art. 5º, e caso a transferência de controle societário envolva reestruturação societária, adicionalmente os documentos dispostos nos itens 18 a 20 do Anexo desta Resolução;

b) os dispostos nos itens 1 a 16 do Anexo desta Resolução, quando o agente setorial tratar-se de concessionária de uso de bem público e de serviço público para geração de energia elétrica e de autorizada de geração de energia elétrica por aproveitamento de potencial hidráulico ou por fonte térmica com combustível nuclear, respeitada a instrução decorrente do inciso IV do art. 5º, e caso a transferência de controle societário envolva reestruturação societária, adicionalmente os documentos dispostos no item 18 do Anexo desta Resolução.

§1º O representante do agente setorial deverá estar constituído por meio de instrumento expresso de mandato, o qual deverá ser encaminhado na via original ou cópia autenticada, juntamente com o requerimento inicial.

§2º O requerente poderá informar meios interpostos por intermédio dos quais a ANEEL, a seu critério, poderá entrar em contato, tais como fac símile, endereço eletrônico e número de telefone, com a finalidade de conferir maior celeridade processual.

§3º Os pedidos de uma pluralidade de empresas pertencentes ao mesmo grupo societário, com conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em único requerimento.

Art. 12. O pedido de anuência no qual fundo de investimento em participação constituído sob as leis brasileiras seja o pretenso controlador deverá conter os documentos dispostos nos itens 1 a 5, 10, 11 e 21 a 26 do Anexo desta Resolução.

Art. 13. Quando a pretensa controladora tratar-se de sociedade estrangeira ou fundo de investimento em participação constituído segundo a lei estrangeira, a exigência dos documentos dispostos no inciso VI do art. 11 e do art. 12 deverá ser atendida mediante documentos equivalentes, declarados equivalentes e autenticados pelo respectivo consulado e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal na República Federativa do Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§1º No caso de inexistir documento equivalente, o agente setorial deverá apresentar a declaração da entidade consular que ateste tal condição.

§2º Comprovada a impossibilidade de apresentação das declarações previstas no §1º e caput, a unidade organizacional instrutora do processo na ANEEL, considerando o caso concreto, estipulará condições subsidiárias para o cumprimento da obrigação.

Art. 14. Quando a pretensa controladora for pessoa natural, a exigência dos documentos dispostos no inciso VI do art. 11 deverá ser atendida mediante documentos equivalentes, compatíveis e cabíveis para esta natureza legal.

Art. 15. A ANEEL poderá solicitar dados ou documentos adicionais ao agente setorial ou ao seu representante quando forem necessários à apreciação do requerimento inicial, que deve conter necessariamente todos os documentos requeridos nesta Resolução.

§1º O não atendimento da solicitação no prazo e demais condições fixadas pela ANEEL implicará arquivamento do processo, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§2º Sem prejuízo de solicitação ou suprimento de ofício pela ANEEL, incumbe ao agente setorial manter o processo instruído com certidões dentro do prazo de validade, substituindo as expiradas sempre que necessário, até o momento de deliberação da ANEEL, sob pena de indeferimento do pleito.

Seção II

Da Motivação

Art. 16. A deliberação do processo administrativo será substanciada nos documentos, informações e dados destinados a comprovar a regularidade da transferência de controle societário e a análise se pautará no disposto nesta Seção e na legislação setorial, em especial para garantir, no que couber, as premissas de habilitação em processo de delegação.

Art. 17. A motivação do ato administrativo visa assegurar, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - que o pretenso controlador:

a) detém idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

b) compromete-se a cumprir os termos da delegação, conforme o contrato ou autorização em vigor;

c) detém regularidade setorial, em sendo agente setorial;

II - que a transferência de controle societário tenha como consequência a manutenção adequada da capacidade técnica da delegatária, bem como sua melhoria quando necessária;

III - que o agente setorial detém regularidade setorial; e

IV - que a operação pretendida não tenha como consequência prejuízos de qualquer natureza à delegação.

§1º A regularidade setorial disposta na alínea "c" do inciso I e no inciso III deste artigo será verificada de ofício pela ANEEL nos seus Sistemas de Informação, abrangendo o Certificado de Adimplemento de que trata o item 27 do Anexo desta Resolução.

§2º Aos autos do processo serão juntadas de ofício pela ANEEL as informações sobre a situação do andamento da construção de novos empreendimentos delegados aos agentes setoriais e, em sendo o caso, de empreendimentos delegados aos pretensos controladores, em atenção ao disposto no item 28 do Anexo desta Resolução e a ANEEL se reserva no direito de continuar ou iniciar procedimentos fiscalizatórios em razão de eventuais atrasos, independentemente da deliberação da transferência de controle societário.

Subseção I
Da Reestruturação Societária de Delegatária de Serviço Público

Art. 18. A análise de transferência de controle societário que envolva reestruturação societária de delegatária de serviço público consiste em examinar se a operação pretendida respeita, além dos itens do art. 17, o seguinte:

I - o equilíbrio econômico e financeiro, restando evidente, no mínimo, a neutralidade da operação para a delegação;

II - a correspondência entre ativos e passivos vertidos na operação;

III - a integridade dos bens vinculados ao serviço delegado;

IV - a individualidade da delegação, entendida como a suficiência de recursos para corresponder à consecução do objeto de delegação de forma independente de outras atividades ou delegações, bem como a continuidade da prestação do serviço adequado; e

V - a desverticalização e a segregação de atividades do serviço público de distribuição de energia elétrica determinadas pela Lei, bem como as demais restrições impostas à exploração de atividades estranhas ao objeto da delegação, dispostas contratual ou normativamente.

Art. 19. Os reflexos da operação de reestruturação societária, tais como incorporação de ágio, não serão considerados pela ANEEL para efeito de reavaliação do equilíbrio econômico e financeiro da delegação, não sendo considerados para fins de reajuste ou revisão tarifária e indenizações.

Art. 20. As operações de reestruturação societária serão registradas e divulgadas segundo o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Art. 21. No âmbito da reestruturação societária é vedada a assunção, pela sucedida, de garantias constituídas, dívidas e obrigações estranhas ao objeto da delegação, inclusive contingências decorrentes de operações pré-reestruturação não registradas.

§1º A ANEEL se reserva no direito, quando for o caso, de condicionar o deferimento da anuência ao compromisso e aporte de recursos para neutralizar resultados negativos das operações para a delegação.

§2º Para elucidar a análise quanto à modelagem ou questão complexa é facultado ao interessado apresentar, ou à ANEEL requerer, adicionalmente, em sendo exequível, laudos técnicos, demonstrações contábeis auditadas e acompanhadas de parecer elaborado por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e relatório de diligência prévia da sociedade a ser sucedida pela delegatária (due diligence).

Seção III
Da Implementação da Operação Anuída

Art. 22. Deliberada a prévia anuência da operação mediante Resolução Autorizativa, o prazo válido para a implementação da operação é de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Antes da implementação da transferência de controle societário direto que envolva operação de reestruturação societária de delegatária de serviço público, o agente setorial deverá requerer prévia anuência da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF da ANEEL quanto à suficiência dos critérios do laudo de avaliação definitivo a ser utilizado para a deliberação da reestruturação societária pelos órgãos da sociedade.

§1º O prazo previsto no art. 22 fica suspenso a partir do protocolo na ANEEL do pleito disposto no caput, tendo sua contagem reiniciada com a publicação da deliberação da SFF, que se dará no prazo indicativo de até 30 (trinta) dias contados do protocolo devidamente instruído.

§2º A manifestação da ANEEL, com subsídio nas demais informações e demonstrações apresentadas relativas às operações, assim como no laudo de avaliação, não implica reconhecimento definitivo dos valores alocados para fins tarifários e indenização por ocasião de eventual reversão dos bens.

Art. 24. Cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída deverá ser encaminhada à ANEEL no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua efetivação, mediante o registro societário competente.

Parágrafo único. A correspondência deve mencionar o número e o ato administrativo da ANEEL que aprovou previamente a operação e o encaminhamento servirá para fins de manutenção da regularidade jurídica do agente, mediante as atividades de gestão dos contratos e das autorizações, bem como as respectivas atualizações cadastrais.

Art. 25. No caso de transferência de controle societário de autorizada para geração de energia elétrica por aproveitamento de potencial hidráulico, delegada antes da vigência da Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008, e pendente da entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, a anuência à implementação da operação fica condicionada à constituição, no prazo estabelecido no art. 22, pelo pretenso controlador ou pela autorizada, de garantia de fiel cumprimento, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa nº 343/2008, salvo se igual garantia já fora constituída por outras razões e esteja vigente.

Art. 26. Decai a anuência concedida caso a operação não venha a ser implementada no prazo estabelecido no art. 22, estando o agente setorial sujeito às penalidades cabíveis em caso de implementação extemporânea, entendida a operação sem efeitos perante o órgão regulador, caracterizando transferência de controle societário sem prévia anuência da ANEEL.

Art. 27. O requerimento do agente setorial para prorrogação do prazo estabelecido no art. 22, salvo por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, será deliberado pela ANEEL, por uma única vez, prorrogando o prazo por até igual período.

Parágrafo único. O requerimento do agente setorial deve ser protocolado dentro do prazo oferecido à implementação da operação e deve estar substanciado pelos fatos e motivos do pedido.

Seção IV
Dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão e de Permissão

Art. 28. Sempre que necessário, será processado de ofício pela ANEEL, no âmbito do processo de anuência prévia de transferência de controle societário, a deliberação acerca da minuta de termo aditivo ao contrato de concessão ou de permissão decorrente da operação submetida à apreciação.

Art. 29. Implementada a transferência de controle societário nos termos do caput do art. 22, o respectivo termo aditivo ao contrato de concessão ou de permissão deverá ser assinado pelo novo controlador e pelo agente setorial no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do despacho da ANEEL que der por cumprida a regular implementação da operação, comunicada nos termos do art. 24.

Parágrafo único. O despacho conjunto da SFF e da área de concessão da ANEEL informará o prazo para assinatura do Termo Aditivo e poderá, diante de necessidade previamente requerida e justificada pelo interessado, estender em até 30 (trinta) dias, o prazo estipulado no caput.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O disposto nesta Resolução não exime as pessoas envolvidas na operação da observância da legislação tributária, trabalhista, ambiental, nuclear, previdenciária e das demais normas setoriais, vigentes e supervenientes, em especial do disposto na Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009, que estabelece procedimentos para análise de atos de concentração de mercado e infrações à ordem econômica no setor de energia elétrica; e das Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§1º A anuência relativa à transferência de controle societário, inclusive mediante reestruturação societária, não compreende a análise dos efeitos e requisitos legais das matérias de cunho fiscal, cabendo às interessadas lhes dar pleno atendimento, inclusive no que tange aos ritos próprios.

§2º A ANEEL se reserva no direito de interagir e oficiar os órgãos e entidades competentes para fiscalização de matérias afins com a operação pretendida.

Art. 31. Esta Resolução não se aplica às autorizadas de comercialização, de importação e de exportação de energia elétrica, exceto aquelas equiparadas às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica por força do §7º do art. 17 da Lei nº 9.074/1995, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 e cuja Portaria de equiparação estabeleça a obrigação de sujeição da transferência de seu controle societário à anuência prévia.

Art. 32. Preseinte de prévia anuência da ANEEL a operação de dispersão de ações de emissão da sociedade, isto é, a diluição da participação do controlador societário no capital social, cujo estatuto garanta a preservação deste controlador já reconhecido pela ANEEL, por meio de mecanismos que cerceiem a tomada hostil de seu controle societário.

Art. 33. Em caso de transferência de controle societário decorrente de operação de natureza societária que importe em tomada hostil de controle societário e cuja dinâmica fática comprovadamente impossibilite a análise prévia pela ANEEL, a admissibilidade do exame da operação para reconhecimento de sua eficácia fica condicionada à comunicação da operação pela delegatária à ANEEL em até 5 (cinco) dias úteis de sua efetivação, contendo os fatos e fundamentos que justifiquem a não submissão da operação à análise prévia.

§1º Tendo recebido a comunicação de que trata o caput, a ANEEL iniciará o processo de fiscalização a posteriori da transferência de controle societário e intimará o agente setorial, para em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, apresentar os documentos, dados e informações necessárias ao exame do pretenso controlador, pautando-se nos requisitos dispostos nesta Resolução.

§2º O não atendimento, pelo agente setorial e pelo pretenso controlador, dos requisitos de capacidade, idoneidade e regularidades dispostos nesta Resolução importará na obrigatoriedade de desfazimento do poder de comando societário, sob pena das medidas sancionatórias cabíveis, consoante processo administrativo punitivo conduzido nos termos do regulamento específico.

§3º A não comprovação da impossibilidade de sujeição da operação à prévia anuência da ANEEL ensejará abertura de processo administrativo punitivo conduzido nos termos do regulamento específico.

Art. 34. Em caso de transferência de controle societário cuja modelagem prenuncie negócio jurídico entre partes relacionadas, o agente poderá requerer sua anuência prévia conjuntamente com o requerimento inicial de que trata o art. 11, desde que sejam também atendidas as exigibilidades do regulamento próprio.

Parágrafo único. A ANEEL avaliará a viabilidade da deliberação conjunta dos pleitos, em razão das delegações de competências vigentes, devendo o interessado acrescer ao prazo indicativo constante da alínea "b", inciso V, do art. 11, no mínimo, 20 (vinte) dias para análise de cada negócio jurídico entre partes relacionadas a ser deliberado.

Art. 35. O Anexo a esta Resolução será disponibilizado no sítio da ANEEL em <<http://www.aneel.gov.br/biblioteca>>

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto à anuência previamente concedida por esta Agência Reguladora nos termos do art. 6º;

II - quanto ao inciso IV do art. 5º, na data em que entrar em vigor a Resolução Normativa que estabelecer, na Seção II - Dos Conceitos e Definições desta Resolução, a definição de "participação na geração de energia elétrica em patamar relevante para a segurança do Ambiente de Contratação Regulado - ACR", previsto no inciso IV do art. 5º desta Resolução;

III - após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, para as demais disposições.

Parágrafo único. O inciso I do caput aplica-se também aos processos de anuência prévia de transferência de controle correntes nesta ANEEL ao tempo da publicação desta Resolução, desde que respeitados os requisitos estabelecidos e decorrentes do art. 6º e ouvido o agente setorial no que tange a extinção processual.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de abril de 2012.

Nº 1.214 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001837/2012-11, resolve autorizar a Procuradoria-Geral - PGE da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a ajuizar Ação Civil Pública com o objetivo de declarar que os custos não gerenciáveis, integrantes da Parcela "A", bem como os custos, integrantes da Parcela "B", inerentes à manutenção do serviço adequado são indisponíveis e não podem ser transacionados por meio do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado em juízo pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA.

Em 10 de abril de 2012.

Nº 1.163 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001182/2012-73, decide conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa - em face da decisão mediante a qual a Diretoria Colegiada da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA - manteve multa de R\$ 247.897,42 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) aplicada por meio do Auto de Infração n. 4/2011-GTE/ARCON-PA.

Nº 1.164 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006669/2011-61, decide conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa - contra decisão mediante a qual a Diretoria Colegiada da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA - reduziu para R\$ 6.845.336,90 (seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos) multa aplicada por meio do Auto de Infração n. 9/2009-GTE/ARCON-PA.

Nº 1.165 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.007044/2010-36, resolve (i) conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce - em face da decisão do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a fim de cancelar as Não-Conformidades N.2 e N.3 do Auto de Infração n. 8/2007-CEE/ARCE; e, (iii) de ofício, majorar a multa correspondente ao Auto de Infração n. 8/2007-CEE/ARCE de R\$ 598.819,08 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos) para R\$ 1.253.777,51 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Nº 1.168 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003299/2011-19, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Energética do Piauí - CEPISA - contra o Auto de Infração n. 55/2011-SFE/ANEEL.

Nº 1.183 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003223/2011-85, decide (i) declarar, de ofício, a nulidade da decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS veiculada por meio dos Ofícios n. 1626/2007 e 1627/2007; (ii) determinar à AGERGS que, após apreciar o laudo metrológico do medidor de energia anexado aos autos pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, prossiga com a instrução do feito e profira nova decisão em primeira instância a respeito da cobrança dirigida ao Sr. Francisco Ramos Pereira; e (iii) declarar a perda de objeto do recurso interposto pela CEEE-D.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando os recursos interpostos em face de decisões da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP - relativas a reclamações de consumidores cujas unidades consumidoras localizam-se nas áreas de concessão da Eletro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo e da Bandeirante Energia S.A. - EDP Bandeirante, em conformidade com deliberação da Diretoria e com o que consta nos processos abaixo relacionados, decide:



Nº 1.189 - Processo nº 48500.003789/2010-26. Interessadas: Artec Pisos e Revestimentos Ltda. e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro.

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Artec Pisos e Revestimentos Ltda.

Nº 1.190 - Processo nº 48500.001824/2011-53. Interessadas: Frigoestrela S.A. e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro.

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Frigoestrela S.A.

Nº 1.191 - Processo nº 48500.000682/2010-26. Interessadas: Plastunion Indústria de Plásticos Ltda. e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro.

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Plastunion Indústria de Plásticos Ltda.

Nº 1.192 - Processo nº 48500.000677/2010-13. Interessados: Auto Posto Futuro Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista.

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Auto Posto Futuro Ltda.

Nº 1.193 - Processo nº 48500.004085/2010-71. Interessadas: Cuno Latino Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga.

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Cuno Latino Ltda.

Nº 1.194 - Processo nº 48500.006357/2010-77. Interessados: Sr. Zauri Pochodenko e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga.

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Zauri Pochodenko.

Nº 1.195 - Processo nº 48500.003753/2010-42. Interessadas: Sra. Aparecida Rodrigues Machado e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga.

(i) Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Aparecida Rodrigues Machado; e, (ii) de ofício, reformar a decisão recorrida, a fim de majorar o consumo a ser recuperado pela CPFL Piratininga, de 2.658 kWh para 16.333 kWh, correspondente ao período compreendido entre outubro de 2004 e fevereiro de 2009, já deduzidos os consumos faturados, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar, ainda, custo administrativo adicional no importe de até 30% do valor do consumo não faturado.

Nº 1.196 - Processo nº 48500.005929/2010-09. Interessados: Sr. Gerson Martins Macedo e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo.

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Gerson Martins Macedo.

Nº 1.197 - Processo nº 48500.005003/2010-13. Interessadas: Spoart Promoções Empreendimentos Artísticos e Esportivos Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo.

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela AES Eletropaulo.

Nº 1.198 - Processo nº 48500.005212/2010-59. Interessados: Sr. Derly Pereira da Silva e Bandeirante Energia S.A. - EDP Bandeirante.

Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela EDP Bandeirante, a fim de permitir-lhe cobrar do Sr. Derly Pereira da Silva o equivalente a 42.731 kWh, correspondente ao período compreendido entre 16 de março de 2007 e 3 de dezembro de 2009, já deduzidos os consumos faturados, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar, ainda, custo administrativo adicional no importe de até 30% do valor do consumo não faturado.

Nº 1.199 - Processo nº 48500.005004/2010-50. Interessadas: Sra. Sonia de Fátima dos Santos e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga.

Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CPFL Piratininga, a fim de permitir-lhe cobrar da Sra. Sonia de Fátima dos Santos o equivalente a 5.955 kWh, correspondente ao período compreendido entre agosto de 2006 e julho de 2009, já deduzidos os consumos faturados, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar, ainda, custo administrativo adicional no importe de até 30% do valor do consumo não faturado.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO
Em 23 de abril de 2012

Nº 1.307 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, considerando o que consta dos Processos nºs 48500.006711/2011-44, 48500.006708/2011-21, 48500.006709/2011-75, 48500.003596/2008-51, 48500.003595/2008-14 e 48500.006706/2011-31, resolve: i) registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO I deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e ii) informar que o anexo deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

MÁRZIO RICARDO GONÇALVES DE MOURA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de abril de 2012

Nº 1.302 - Processo nº 48500.005069/2010-03. Interessado: Guascor do Brasil Ltda.

Registrar, nos termos do art. 3º da Resolução 420/2010, a Potência Instalada de 7.025 kW e a Potência Líquida de 6.384 kW da UTE São Francisco do Guaporé, outorgada pela Resolução nº 2.800/2011.

Nº 1.303 - Processo nº 48500.004589/2010-91. Interessado: Santo Antônio Energia S. A.

i) Homologar os percentuais das áreas inundadas pela Usina Hidrelétrica Santo Antônio, para fins de rateio dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica do seguinte município: Porto Velho/RO conforme valores constantes do ANEXO I.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

Nº 1.304 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000288/2012-50, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Santo Inácio V e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 17.600 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no Município de Icapui, Estado do Ceará, em favor da empresa Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 1.305 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000285/2012-16, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Santo Inácio VI e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 11.200 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no Município de Icapui, Estado do Ceará, em favor da empresa Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de abril de 2012

Nº 1.301 - Processo nº 48500.001992/2009-24. Interessados: Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapotí - CERAL DIS (compradora) e COPEL Distribuição S.A. (vendedora).

Registrar, sob nº 8.005/2009, o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de abril de 2012

Nº 1.297 - Processo nº 48500.001233/2012-67. Interessados: CEB Distribuição S.A. (Locador) e Companhia Energética de Brasília (Locatário). Decisão: Anuir ao Contrato de Locação de parte de um imóvel localizado no SIA/SAPS, Trecho 01, Lotes 1745/1755, Ala 4-A, com 260 m² de área construída, pelo valor mensal de R\$ 3.403,32 (três mil, quatrocentos e trinta e trinta e dois centavos) e com vigência de 12 (doze) meses.

Nº 1.298 - Processo nº 48500.005463/2008-19. Interessados: Light Energia S.A. (Vendedora) e Light Esco - Prestação de Serviços S.A. (Compradora). Decisão: Anuir ao 2º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica CT - LE - 012/08, firmado pelos Interessados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre - ACL, visando à alteração, entre outros, do montante e do preço estabelecido nesse Contrato.

Nº 1.300 - Processo nº 48500.001998/2012-05 Interessada: Coronel Araújo Energética S.A. Decisão: Anuir à proposta de alteração do Estatuto Social para Redução de Capital da Interessada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o ano de 2012.

Nº 1.306 - Documento nº 48513.013014/2012-00. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE - GT. Decisão: Anuir à dação de recebíveis pela Interessada, até o limite de 1% da receita operacional líquida, no período de 2012 a 2032, em contragarantia às garantias oferecidas pela União como lastro de financiamentos internacionais com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD no valor de até R\$ 265.967.915,00.

A íntegra destes Despachos encontra-se nos autos e está disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de abril de 2012

Nº 1.299 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 581, de 29 de outubro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.002312/2012-95, resolve: I - Homologar, nos termos do art. 34 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, e nos termos do art. 12 da Resolução ANEEL nº 581, de 2002, o Plano de Ocupação de Infraestrutura da AMPLA Energia e Serviços SA; II - Determinar à AMPLA que, o arquivo do Plano de Ocupação de Infraestrutura seja encaminhado, em meio magnético (CD), para esta Superintendência, até 18 de maio de 2012; e III - São obrigações da Concessionária observar: a) o disposto na Resolução ANEEL nº 581, de 2002, e legislação superveniente; b) o que dispõe as Normas Técnicas da ABNT, especialmente quanto aos afastamentos mínimos recomendados nas instalações de distribuição; e c) a legislação de regência da prestação adequada dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 21/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
1914/2012-811.496/1995-ANDRE LOIFERMAN
1915/2012-810.238/2007-NELSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA

1916/2012-810.218/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
1917/2012-810.220/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
1918/2012-810.831/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
1919/2012-810.832/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
1920/2012-810.833/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
1921/2012-810.970/2010-FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA
1922/2012-810.971/2010-FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA
1923/2012-810.972/2010-FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA
1924/2012-810.973/2010-FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA
1925/2012-810.116/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
1926/2012-810.942/2011-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA
1927/2012-811.446/2011-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1928/2012-811.512/2011-CRISTIANO COSTA JÚNIOR
1929/2012-810.273/2012-FLAVIO V. L. ESTIVALET ENVASADORA
1930/2012-810.361/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1931/2012-810.362/2012-ARO MINERAÇÃO LTDA
1932/2012-810.370/2012-LÚCIO ABREU ROSA MIARI
1933/2012-810.376/2012-BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA
1934/2012-810.377/2012-BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA
1935/2012-810.378/2012-BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA
1936/2012-810.384/2012-CONSTRUTERRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.

1937/2012-810.386/2012-AGROPECUÁRIA MARTINI LT-
DA
1938/2012-810.389/2012-HELENA ZINGANO REITZ
1939/2012-810.393/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1940/2012-810.394/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1941/2012-810.395/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1942/2012-810.396/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1943/2012-810.397/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1944/2012-810.398/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1945/2012-810.399/2012-DAEMEC MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA
1946/2012-810.403/2012-JOAO LUIZ DOS SANTOS
SONNEMANN
1947/2012-810.404/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1948/2012-810.406/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1949/2012-810.412/2012-SOCIEDADE DOS MINERADO-
RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1950/2012-810.421/2012-MTS MINERAÇÃO LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
1951/2012-810.884/2009-HUGO TAILOR RODRIGUES
DOMINGUES
1952/2012-810.455/2010-IBF INDUSTRIA DE EQUIPA-
MENTOS PARA TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA
1953/2012-811.060/2010-FLÁVIO KURTZ DE SOUZA
1954/2012-811.505/2011-NÍCIO BRASIL LACORTE
1955/2012-810.340/2012-JOSÉ ROBERTO DE GOIS
1956/2012-810.408/2012-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LT-
DA
1957/2012-810.420/2012-MARLENE VOGEL
1958/2012-810.422/2012-MARIA OLINDA SARMENTO
CAROLLO

RELAÇÃO Nº 32/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
2118/2012-803.062/2012-DENIS GOMES MOREIRA
2119/2012-803.124/2012-GILBERTO GOMES DE MEDEI-
ROS

RELAÇÃO Nº 37/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
2085/2012-815.656/2011-ELIZABETH DOS SANTO FELI-
CIO
2086/2012-815.683/2011-CLAUTO ANTÔNIO CORREA
2087/2012-815.962/2011-IVAN RICARDO ZIMMER-
MANN ME
2088/2012-815.001/2012-LB COMERCIO E SERVIÇOS
LTDA ME
2089/2012-815.003/2012-SOUZA CRUZ S.A
2090/2012-815.004/2012-RIBEIRÃO MINERADORA LT-
DA EPP
2091/2012-815.005/2012-BASE BRITA LTDA
2092/2012-815.010/2012-EDUARDO FURTADO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
2093/2012-815.142/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO.COM.TRANSFEREPR.DE MINÉRIOS LTDA.-ME
2094/2012-815.837/2011-RUDNICK MINÉRIOS LTDA
2095/2012-815.857/2011-NELSON PEDRO ZAMBON
2096/2012-815.896/2011-A. MENDES TERRAPLANA-
GEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
2097/2012-815.988/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT
2098/2012-815.996/2011-EDSON ANTONIO NERY DE
CASTRO
2099/2012-815.997/2011-EDSON ANTONIO NERY DE
CASTRO
2100/2012-815.998/2011-CARLOS ALEXANDRE DE
SOUZA
2101/2012-816.003/2011-PEDRO FABIO MONDINI
2102/2012-816.005/2011-PEDRO FABIO MONDINI
2103/2012-816.007/2011-EDSON ANTONIO NERY DE
CASTRO
2104/2012-816.008/2011-CESAR PEREIRA
2105/2012-816.009/2011-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA
LTDA.

2106/2012-816.011/2011-GENTIL REINALDO CORDIOLI
FILHO
2107/2012-816.012/2011-GETULIO BAUMGARTNER
2108/2012-816.015/2011-ELIANE S/A - REVESTIMEN-
TOS CERÂMICOS
2109/2012-816.016/2011-ELIANE S/A - REVESTIMEN-
TOS CERÂMICOS
2110/2012-816.017/2011-ELIANE S/A - REVESTIMEN-
TOS CERÂMICOS
2111/2012-816.018/2011-TERRAPLENAGEM WITMAR-
SUM LTDA ME
2112/2012-816.020/2011-EDSON ANTONIO NERY DE
CASTRO
2113/2012-815.002/2012-COOPERATIVA DE EXPLORA-
ÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA
2114/2012-815.006/2012-RAQUEL DA SILVA TORMENA
2115/2012-815.007/2012-ARMÓDIO DIAS ME
2116/2012-815.008/2012-ARMÓDIO DIAS ME
2117/2012-815.016/2012-JEANCARLO HEINECK CAR-
RARA

RELAÇÃO Nº 49/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
2078/2012-800.372/2011-MARTONI DE CASTRO SÁ FI-
LHO
2079/2012-800.815/2011-RONEY MARCOS FONTENELE
MACEDO
2080/2012-800.857/2011-COMPANHIA DE BEBIDAS
PRIMO SCHINCARIOL
2081/2012-800.858/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-
ME
2082/2012-801.088/2011-CERÂMICA CARIRÉ LTDA ME
2083/2012-801.103/2011-CERÂMICA ITAREMA LTDA.
2084/2012-800.011/2012-MINISTERIO CANAÁ DA AS-
SEMBLEIA DE DEUS NO BRASIL

RELAÇÃO Nº 238/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
1959/2012-834.701/1993-ÚRSULA PAULA DEROMA
1960/2012-833.117/2005-GERALDO TADEU VIANA
1961/2012-831.456/2011-LEOVAZ DA ROCHA COUTI-
NHO
1962/2012-831.872/2011-JOAQUIM PEDRO DE SOUZA
ME
1963/2012-831.935/2011-IRS MINERAÇÃO SERVIÇOS E
EMPREENDEMENTOS LTDA
1964/2012-832.021/2011-IMAGI MINERAÇÃO LTDA.-
ME.
1965/2012-832.424/2011-KIM COMERCIO DE MAQUI-
NAS LTDA ME
1966/2012-832.516/2011-MINERAÇÃO PAUMAR LTDA
ME
1967/2012-832.604/2011-TRANSPORTES E SERVIÇOS
SANTA ANNA LTDA.
1968/2012-832.699/2011-HWII MINERAÇÃO LTDA ME
1969/2012-833.023/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
1970/2012-833.030/2011-GRAN VALE LTDA ME
1971/2012-833.032/2011-DIOGO PATRICK ORNELAS
CHAVES
1972/2012-833.033/2011-RENATO VALIM SALLES
1973/2012-833.036/2011-CIDE CAMPOS SALES
1974/2012-833.057/2011-MILENIUS MINERAÇÃO DE
GRANITOS LTDA
1975/2012-833.070/2011-ASTECA MINERACAO LTDA.
1976/2012-833.071/2011-MINERAÇÃO ARCO IRIS LT-
DA. ME
1977/2012-833.075/2011-GRAMAÇU MINERAÇÃO LT-
DA
1978/2012-833.115/2011-HEDILBERTO SILVERIO SAN-
TOLIN
1979/2012-833.116/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-
DA.
1980/2012-833.123/2011-FLAVIA PEREIRA
1981/2012-833.124/2011-FLAVIA PEREIRA
1982/2012-833.155/2011-PEDRO LUIZ DE SOUZA PIN-
TO
1983/2012-833.551/2011-CARMELINDA MAIA DA SIL-
VA
1984/2012-833.553/2011-JOSÉ SACRAMENTO SALES
1985/2012-833.560/2011-MINERAÇÃO THOMAZINI LT-
DA.
1986/2012-833.637/2011-ANDREIA DURSO DE OLIVEI-
RA

1987/2012-833.857/2011-R & M MINERACAO LTDA
1988/2012-834.174/2011-PONTE ALTA EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA.
1989/2012-834.175/2011-PONTE ALTA EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA.
1990/2012-834.176/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA E PEDREGULHO GUANABARÁ LTDA. M. E.
1991/2012-834.177/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA E PEDREGULHO GUANABARÁ LTDA. M. E.
1992/2012-834.185/2011-CESAR RODRIGUES DE
ARAUJO
1993/2012-834.186/2011-DIOGO COLARES SANTOS
1994/2012-834.247/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-
DA.
1995/2012-834.296/2011-BRUNA CRISTINA ZACANTE
RAMOS
1996/2012-834.298/2011-LAB CON CONSULTORIA SER-
VIÇOS LTDA
1997/2012-834.301/2011-SILVIO DA SILVEIRA
1998/2012-834.414/2011-ELEIDIA GOMES DA SILVA
1999/2012-834.430/2011-MARCUS FERREIRA GUERRA
FI
2000/2012-830.199/2012-AVELINO DE ALMEIDA NETO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
2001/2012-831.624/2009-RENATO SCALZO CARDOSO
2002/2012-831.031/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
2003/2012-831.107/2011-RUSLANE LIMA FERNANDES
2004/2012-831.142/2011-EMISA EMPRESA DE MINE-
RAÇÃO SANTOS LTDA
2005/2012-831.458/2011-JOABE JOSE BARBOSA
2006/2012-831.460/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
2007/2012-831.463/2011-MINAS MINERAIS INDUS-
TRIAIS LTDA.
2008/2012-832.094/2011-JOAO ANTONIO BARBOSA DE
OLIVEIRA
2009/2012-832.301/2011-DRAGAGEM AM LTDA
2010/2012-832.423/2011-SIMONE ALVES MENDONÇA
BERTONI ME
2011/2012-833.025/2011-BRUNO ADRIANO DE SOUZA
MEIRELES
2012/2012-833.047/2011-AREIA TREVO COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.
2013/2012-833.063/2011-CERÂMICA BARRO DE MINAS
LTDA
2014/2012-834.304/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
2015/2012-834.407/2011-CERÂMICA CALIFÓRNIA E
TRANSPORTES LTDA ME
2016/2012-834.410/2011-MINERAÇÃO DO PORTO LTDA
2017/2012-834.411/2011-MINERAÇÃO DO PORTO LTDA
2018/2012-830.242/2012-CERÂMICA E PREMOLDADOS
MANGABA LTDA

RELAÇÃO Nº 241/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
2019/2012-833.430/2010-PEROBAS LTDA
2020/2012-830.536/2011-ORIVAL NESPULÉ
2021/2012-830.614/2011-GENI PAIXÃO BAGNI FI
2022/2012-830.739/2011-LITHOS TECNOLOGIA DE
SOFTWARE LTDA
2023/2012-830.749/2011-SEBASTIÃO OLÍMPIO DA SIL-
VA
2024/2012-830.988/2011-N&C LTDA
2025/2012-831.150/2011-AREIAS E ARGILA CENTRO
OESTE LTDA
2026/2012-831.203/2011-JOÃO LUCIANO DOS SANTOS
VIEIRA
2027/2012-831.990/2011-JOSE ERLANDO TEIXEIRA DE
AGUILAR
2028/2012-832.092/2011-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
2029/2012-832.590/2011-MARCO ANTÔNIO ARAGÃO
DA SILVA
2030/2012-832.593/2011-GILBERTO ANTÔNIO DE
MOURA
2031/2012-832.603/2011-TRANSPORTES E SERVIÇOS
SANTA ANNA LTDA.
2032/2012-832.605/2011-TRANSPORTES E SERVIÇOS
SANTA ANNA LTDA.
2033/2012-832.620/2011-AMBTÉC MINERAÇÃO MEIO
AMBIENTE ASSESSORIA LTDA
2034/2012-832.672/2011-AUDREY MALHEIROS
2035/2012-832.744/2011-JUNIO CESAR DA SILVA
2036/2012-833.108/2011-MINERAÇÃO NOSSA SENHO-
RA DE FÁTIMA LTDA.
2037/2012-833.469/2011-TRUINFO IESA INFRAESTRU-
TURA S A
2038/2012-833.538/2011-HELI CESAR DOS SANTOS
DUTRA
2039/2012-833.540/2011-EDINALDO BERMOND
2040/2012-833.550/2011-LEOVAZ DA ROCHA COUTI-
NHO



2041/2012-833.625/2011-LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
2042/2012-833.633/2011-MINERAÇÃO GAVEA LTDA
ME
2043/2012-833.693/2011-ISAIAS ALVIM DE LIMA
2044/2012-833.714/2011-THORGRAN GRANITOS LTDA
2045/2012-833.750/2011-LEONARDO CARVALHO CAR-
NEIRO
2046/2012-833.810/2011-GRANMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA
2047/2012-834.265/2011-MINERAÇÃO NEW STONE LT-
DA ME
2048/2012-834.415/2011-GRANSAL MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA
2049/2012-834.416/2011-ROMAGRAN ROMUALDO
GRANITOS LTDA
2050/2012-834.420/2011-KILL CERAMICA NOVA LTDA
EPP
2051/2012-834.452/2011-GRANITOS EMERICK & SERA-
FIM LTDA
ME
2052/2012-834.457/2011-BRITADORA GONTIJO LTDA
2053/2012-834.567/2011-WANMIX LTDA
2054/2012-834.568/2011-MINERALIUM ENGENHARIA
MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
2055/2012-834.569/2011-ARIDELÇO ALVES FLORES
2056/2012-834.667/2011-NYSA NÉVES ALVES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
2057/2012-830.282/2011-PEROBAS LTDA
2058/2012-830.584/2011-MARIA LÚCIA DE MELO
2059/2012-831.030/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
2060/2012-831.191/2011-RONALDO ZANONI
2061/2012-831.201/2011-MINERAÇÃO PARAPEBA LT-
DA
2062/2012-831.207/2011-DRAGAGEM AM LTDA
2063/2012-831.861/2011-SILVIO DE SOUZA FILHO-FI
2064/2012-832.869/2011-LEANDRO HENRIQUE COSTA
JÚNIOR
2065/2012-833.104/2011-MINERAÇÃO ZELÂNDIA LTDA
2066/2012-833.282/2011-STELLA MINERAÇÃO LTDA
ME
2067/2012-833.546/2011-CERÂMICA SÃO ROQUE LTDA
EPP
2068/2012-833.547/2011-CERÂMICA SÃO ROQUE LTDA
EPP
2069/2012-833.737/2011-ONIAS DE MORAES SILVA
2070/2012-834.116/2011-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
DA SILVA DE PÁDUA
2071/2012-834.423/2011-MILTON NORONHA JÚNIOR
2072/2012-834.424/2011-ANA MARTA INÁCIO
2073/2012-834.425/2011-ANA MARTA INÁCIO
2074/2012-834.426/2011-MINERAÇÃO ITACI LTDA
2075/2012-834.427/2011-MINERAÇÃO ITACI LTDA
2076/2012-834.487/2011-AMADEU GOMES DE SOUZA
2077/2012-834.559/2011-AMARO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA ME
SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 151/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.868/2004-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.
871.486/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
874.622/2008-FERNANDO ALVARES DA SILVA
875.197/2008-ATENA MINERAÇÃO LTDA
875.198/2008-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA
875.392/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.394/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.395/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.396/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.397/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.400/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.401/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.404/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.408/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.409/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.420/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.421/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL

875.422/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.428/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.429/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.438/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.475/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.476/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.477/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.478/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.479/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.480/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.481/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.482/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.483/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.487/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.491/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.492/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.494/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.495/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.496/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
875.498/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.005/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.007/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.008/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.010/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.011/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MI-
NERAL
870.012/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.013/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.014/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.015/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.016/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.017/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.018/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.019/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.020/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.021/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.022/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.023/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.027/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
871.087/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
871.089/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.557/2010-JOÃO HENRIQUE DE SOUZA BORGES
DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
896.295/2008-MK RUPF ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA- Cessionário:PORTAL DA MONTANHA EMPREENDI-
MENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 07.123.861/0001-06- Alvará
nº939/2009
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
896.326/1996-BRASIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA- Alvará nº18.307/2000 - Cessionário: VITÓRIA MI-

NING MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
CNPJ 04.257.245/0001-50
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.644/2003-ROGERIA PINHEIRO MENECHINI-AI
Nº0225/2012 DNPM/ES
896.066/2004-MARCELO MARELLI MOFATI-AI
Nº0117/2012 DNPM/ES
896.812/2006-MARCO PAULO GONTIJO CARSALADE-
AI Nº0231/2012 DNPM/ES
896.911/2006-RAMON BENICIO BARTELS-AI
Nº0120/2012 DNPM/ES
896.139/2008-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-AI
Nº0226/2012 DNPM/ES
896.294/2008-ANGELO ANTONIO ROCON FERREIRA-
AI Nº0211/2012 DNPM/ES
896.400/2008-GC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ME-AI Nº0228/2012 DNPM/ES
896.418/2008-ADEZILIO SALUCCI-AI Nº0212/2012
DNPM/ES
896.537/2008-CLÁVIO DE ASSIS VALT-AI Nº0229/2012
DNPM/ES
896.020/2009-GRANITOS MAQUIGI LTDA EPP-AI
Nº0215/2012 DNPM/ES
896.535/2009-JULIO CÉSAR TAVARES PORTELA-AI
Nº0216/2012 DNPM/ES
896.541/2009-WALMIR ETAMAR REGO-AI Nº0218/2012
DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.135/2001-CERÂMICA ITAPEMIRIM LTDA-OF.
Nº0.847/2012 DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
896.406/2001-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-
PEMIRIM LTDA- Alvará nºPortaria de Lavra nº 861/1985 - Ces-
sionário: GRANVITT GRANITOS LTDA- CNPJ 07.273.341/0001-
80
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.004/1989-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANI-
TOS LTDA ME-OF. Nº883 e 884/2012 DNPM/ES
896.133/1997-BARRO BOM LTDA ME-OF. Nº806/2012
DNPM/ES
896.709/2003-MINERAÇÃO CEDROS LTDA-OF. Nº833 e
834/2012 DNPM/ES
RENATO MOTA DE OLIVEIRA
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 174/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
801.562/1968-ULTRAFERTIL S A-OF. Nº439/2012-180
dias
861.988/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº437/2012-180 dias
760.967/1996-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA -OF. Nº435/2012-180 dias
860.975/1999-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.
Nº438/2012-180 dias
861.043/2001-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA -OF. Nº436/2012-180 dias
860.469/2003-VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA -OF. Nº321/2012-180 dias
860.488/2003-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS
ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº265/2012-180 dias
860.504/2003-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº266/2012-180 dias
860.896/2003-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº354/2012-180 dias
861.077/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº319/2012-180 dias
861.080/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº440/2012-180 dias
861.084/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº352/2012-180 dias
861.086/2004-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº441/2012-180 dias
860.650/2005-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO
LTDA-OF. Nº434/2012-180 dias
860.883/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº353/2012-180 dias
861.522/2005-VITACAL COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA-OF. Nº320/2012-180 dias
860.981/2007-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA-OF. Nº433/2012-180 dias
860.983/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF.
Nº351/2012-180 dias
861.369/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA-OF.
Nº322/2012-180 dias
861.300/2010-DOLOMITA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº318/2012-180 dias

RELAÇÃO Nº 178/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa - não cumprimento de exigência(122)
862.354/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
860.353/2003-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: COPEBRÁS LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: ÁGUIA METAIS LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
860.836/1992-JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO
AREIAL-ME- Registro de Licença Nº343- Publicado no DOU de 10/01/1994
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.137/2004-JUNIOR NARCISO DE MORAES- Registro de Licença No.:1.580/2005 - Vencimento em INDETERMINADO
862.787/2008-CARLOS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS- Registro de Licença No.:080/2009 - Vencimento em 03/09/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.597/2012-LIVERTINO BATISTA DA SILVA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
860.473/2010-JONAS ALVES DE PAULA
861.057/2010-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
861.235/2010-VERA LÚCIA APARECIDO FERREIRA
860.289/2011-FERNANDO FERREIRA ALVARENGA
861.096/2011-LAURO CEZAR DE MOURA
861.147/2011-LUSIA CARDOSO DE SOUSA
861.500/2011-EDUARDO PAIVA FAGUNDES
861.528/2011-ALESSANDRO JOSÉ DOS SANTOS
861.643/2011-R.C.BARRAGENS LTDA

RELAÇÃO Nº 179/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
862.244/2011-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA- DOU de 13/03/2012
862.249/2011-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA- DOU de 13/03/2012

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 56/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.166/2009-SERG SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(1819)
806.070/2010-WILLIAM M THOMAS
Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
806.143/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.005/1999-PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
806.247/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.322/2008-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
806.293/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A- Cessionário:FRANCISCO RAMALHO DE CARVALHO FILHO- CPF ou CNPJ 244.447.237-34- Alvará nº17.128/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
806.097/2008-AÇAÍ FLORESTAL LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.090/2007-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº328 e 329/2012
806.092/2007-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº328 e 329/2012
806.077/2009-P J F SANTOS-OF. Nº334 e 335/2012
806.090/2009-GP SERVIÇO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTO LTDA-OF. Nº338/2012
806.091/2009-GP SERVIÇO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTO LTDA-OF. Nº338/2012
806.100/2009-F. G. MOREIRA-OF. Nº345/2012
806.109/2009-E. A. DE OLIVEIRA - MINÉRIO-OF. Nº337/2012

806.126/2009-CONSTRUTORA URANO LTDA.-OF. Nº353/2012 e 354/2012
806.210/2009-PLINIO SANTOS SILVA-OF. Nº403 e 404/2012
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
806.265/2007-CAETANO MARTINS JORGE- NOT NºOfício 1.389/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.310/2011-EDMILSON S. BARROS

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 72/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.126/2012-MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ LTDA EPP
848.170/2012-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.728/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-OF. Nº416/2011
848.188/2011-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS-OF. Nº462/2011
848.284/2011-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº490/2012
848.172/2012-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. Nº545/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
848.066/2012-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
848.583/2011-KERUBINO PROCÓPIO LÉLIO DE MOURA- Alvará nº19.262/2011 - Cessionário:848.148/2012-ANA MARTA PROCÓPIO DE MOURA- CPF ou CNPJ 914.157.134-72
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
848.475/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.476/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.477/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.478/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.479/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.480/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.481/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.482/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.483/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.484/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.485/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.486/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.487/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.488/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.489/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.490/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.491/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.492/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.493/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
848.494/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.533/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.534/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.535/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.535/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.536/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.537/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.538/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.539/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.540/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.541/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.542/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.543/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº554/2012
848.302/2009-MINERAÇÃO APODI LTDA.-OF. Nº480/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.182/2008-ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA- Cessionário:MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- CPF ou CNPJ 05.621.860/0001-66- Alvará nº4.118/2008
848.389/2008-ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA- Cessionário:MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- CPF ou CNPJ 05.621.860/0001-66- Alvará nº10.860/2008

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.173/2001-INTERGEMAS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº162/2012
848.022/2010-BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº147/2012
848.023/2010-BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº145/2012
848.024/2010-BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº146/2012
848.026/2010-BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº144/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.258/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A - AI Nº454/2010
848.161/2010-GUILHERME MARTINS LIMA - AI Nº430/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.147/2012-SERRINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº498/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.147/2012-SERRINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº497/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.034/2001-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.020/2012/RN
848.186/2011-OZENILDO SEABRA DA SILVA-OF. Nº221.44.027/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
848.034/2001-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.26/2012/RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.383/2011-LINDOMAR NUNES ALVES-OF. Nº552/2012
848.726/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº551/2012
848.726/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº551/2012
848.726/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº551/2012
848.726/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº551/2012
848.726/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº551/2012

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 64/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.006/2009-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.056/2012-ROGÉRIO LUIS BALTT-OF. Nº1583/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.131/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº1574/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.275/2008-CERÂMICA E MINERAÇÃO SILVA LTDA- Área de 287,90 ha para 49,48 ha-Argila
815.288/2008-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- Área de 264,31 ha para 114,59 ha-Argila
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.365/2006-FRANCO ANDREI PEREIRA DA ROSA- Área e Argila
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
815.534/2009-ADILÇON ADURVÂNIO REUS ME-OF. Nº1613/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.722/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1595/2012
815.114/2000-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº1591/2012
815.468/2002-EMBALASUL EMBALAGENS LTDA-OF. Nº1588/2012



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 278, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 122, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009 e com fundamento nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Considerando o disposto na Portaria/MDA/nº 22/2012, de 13 de abril de 2012, publicada no DOU de 16 de abril de 2012;

Considerando a necessidade de garantir o cumprimento do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012;

Considerando a necessidade de estabelecer os limites e competências para autorizar a contratação de bens e serviços ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio, nos valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), resolve:

Art.1º Estabelecer que a competência para valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos reais) fica delegada ao Diretor de Gestão Administrativa e, nos seus impedimentos legais e ausências, ao seu respectivo substituto eventual, vedada delegação de competência.

Art.2º Estabelecer que valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o Diretor de Gestão Administrativa poderá subdelegar a competência que lhe foi atribuída aos Coordenadores e aos Superintendentes Regionais e, nos seus impedimentos legais e ausências, aos seus respectivos substitutos eventuais, vedada subdelegação.

Art.3º Estabelecer que os pedidos de autorização para novas contratações sejam encaminhados às autoridades designadas nas alçadas fixadas nos artigos anteriores com base na pesquisa de mercado efetuada ainda na fase interna da licitação ou que precede a adesão a Ata de Registro de Preço.

Art.4º Ficam convalidados todas as autorizações para celebração ou prorrogação de contratos administrativos que envolvam atividade de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), firmado entre a vigência do Decreto nº 7.689/2012 e a vigência da presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON LISBOA DE LACERDA

815.051/2005-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME-OF. Nº1573/2012
 815.358/2006-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-OF. Nº1569/52012
 815.469/2006-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1589/2012 e 1590/2012
 815.776/2006-ANDRE REIS FI-OF. Nº1578/2012 e 1579/2012
 815.777/2006-ANDRE REIS FI-OF. Nº1593/2012
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
 815.126/1989-ROLF DIETER VON DER HAYDE- Alvará nº442/1996 - Cessionário: MINERAÇÃO E TRANSPORTES VON DER LTDA- CNPJ 79249520/0001-92
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 002.014/1941-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.- AI Nº 251/2012
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 002.014/1941-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.-OF. Nº1607/2012
 810.607/1980-PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA-OF. Nº1614/2012
 815.488/2002-INDUSTRIA VILA NOVA LTDA-OF. Nº1632/2012
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
 810.607/1980-PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA-OF. Nº1615/2012
 815.108/2000-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A-OF. Nº1564/2012
 815.488/2002-INDUSTRIA VILA NOVA LTDA-OF. Nº1633/2012
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 815.338/1997-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº1620/2012
 815.467/2001-PEDREIRA PRAIAGRANDENSE LTDA-OF. Nº1604/2012
 815.114/2008-AGROPECUÁRIA, GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DO LEÃO S A-OF. Nº1631/2012

815.300/2009-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº1620/2012
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 815.667/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-OF. Registro de Licença No.:1438/2008 - Vencimento em 07/03/2013
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
 815.728/2007-AGRO VETERINÁRIA AÇUVALE LTDA ME-OF. Nº1627/2012
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
 815.033/1997-TONHÃO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1630/2012
 815.728/2007-AGRO VETERINÁRIA AÇUVALE LTDA ME-OF. Nº1626/2012
 Fase de Requerimento de Registro de Extração
 Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
 815.315/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA- Registro de Extração Nº3/2012 de 17/04/2012
 815.651/2011-SAO JOÃO DO ITAPERIU PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração Nº2/2012 de 12/04/2012

RELAÇÃO Nº 65/2012

Fase de Concessão de Lavra
 Torna sem efeito Auto de Infração(608)
 000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº131/2011

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 53/2012

Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 878.112/2010-MARIA ADELAIDE SILVA MORAIS ME-OF. Registro de Licença No.:112/2010 - Vencimento em 13/04/2013
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 878.017/2012-MARIA ALVES DOS SANTOS & FILHOS LTDA-OF. Nº209/2012
 878.018/2012-MARIA ALVES DOS SANTOS & FILHOS LTDA-OF. Nº211/2012

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
 Substituto

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
 no tempo,
 registrando a
 informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 135, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a normatização dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM, instituída pela Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, é devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, é devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, é devida aos ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Art. 2º São consideradas Unidades de Avaliação para os fins desta Portaria as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente constantes da Estrutura Regimental vigente:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva;
- II - órgãos específicos singulares; e
- III - Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional do Ministério do Meio Ambiente, tendo como referência as metas globais e intermediárias deste órgão;

II - avaliação de desempenho individual: visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais;

III - avaliação de desempenho institucional: visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas;

IV - unidade de avaliação: conjunto de unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente que execute atividades de mesma natureza;

V - equipe de trabalho: conjunto de servidores que faça jus a uma das gratificações de desempenho de que trata o art. 1º desta Portaria, em exercício na mesma unidade de avaliação;

VI - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores alcançados pelo art. 1º desta Portaria;

VII - plano de trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação, observado o disposto no Capítulo III desta Portaria;

VIII - avaliação parcial: verificação parcial dos resultados obtidos, 6 (seis) meses após o início do período avaliativo, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

IX - chefia imediata: o ocupante de cargo comissionado responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado, ou aquele a quem o mesmo, formalmente, delegar competência. Em caso de exoneração da chefia imediata, o dirigente imediatamente superior aos avaliados procederá à avaliação de todos os servidores que foram subordinados à chefia exonerada no período a ser avaliado.

Art. 4º Os valores referentes às gratificações de desempenho referidas no art. 1º desta Portaria serão atribuídos aos servidores ativos que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º A GDAEM, a GTEMA e a GDPGPE serão pagas, observado o limite máximo de 100 (cem pontos) e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, nos valores estabelecidos por lei:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional, a serem fixados anualmente pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º Os valores a serem pagos a título de GDAEM, de GTEMA e de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido, respectivamente, no Anexo II da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005 e nos Anexos X e V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 7º As avaliações de desempenho individual e institucional referentes à GDAEM, à GTEMA e à GDPGPE serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º Os ciclos de avaliação terão início em 1º de junho de cada ano e término em 31 de maio do ano subsequente.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês de junho e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de julho de cada ano.

§ 3º Caso as avaliações individuais não sejam entregues no prazo estipulado no art. 44 desta Portaria, o servidor fará jus somente à pontuação apurada na avaliação institucional, no respectivo período avaliativo.

Art. 8º O ciclo de avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, e compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 33 desta Portaria;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre a chefia imediata e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 33 desta Portaria;

III - acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão dos dirigentes do Ministério do Meio Ambiente e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 40 desta Portaria, ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando a discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 9º As gratificações de desempenho referidas no art. 1º desta Portaria não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho profissional, individual ou institucional ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 10. Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreira e Cargos referidos no art. 1º desta Portaria é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo ao Ministério do Meio Ambiente a ampla divulgação e a orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

Art. 11. As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 12. Até o processamento da primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM ou da GTEMA ou da GDPGPE, no decurso do ciclo de avaliação, fará jus à respectiva gratificação, após sua entrada em exercício, no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 1º desta Portaria continuarão percebendo a GDAEM ou a GTEMA ou a GDPGPE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM ou a GTEMA ou a GDPGPE correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

CAPÍTULO II**DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL**

Art. 15. A avaliação de desempenho individual será realizada com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas numa escala de 1 (um) a 5 (cinco) pontos, calculados da seguinte forma:

I - a nota de cada fator corresponderá ao valor obtido na avaliação multiplicado por 2 (dois), o qual pode variar entre 20 (vinte) e 100 (cem); e

II - a pontuação total será a soma das notas obtidas em cada fator da avaliação.

Art. 16. Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores:

I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade: capacidade de organizar as atividades e o ambiente de trabalho, de forma a otimizar recursos e priorizar responsabilidades visando à consecução dos objetivos traçados pelo grupo;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício: aplicação de métodos e técnicas, bem como a formulação de novos padrões e ideias inovadoras para o desenvolvimento do setor e da instituição;

III - trabalho em equipe: cooperação técnica e operacional com a equipe, atenção, cortesia e compromisso com as demandas, visando à harmonia e ao melhor desempenho da equipe, inclusive nas situações conflitantes;

IV - comprometimento com o trabalho: empenho para o alcance de resultados das tarefas atribuídas com responsabilidade diante de seus deveres e proibições legais e observando a pontualidade, assiduidade e zelo pelo material e equipamento públicos;

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo: cumprimento das normas e integridade de conduta em relação ao trabalho;

VI - qualidade técnica do trabalho: execução de volume de trabalho dentro de um intervalo de tempo determinado, na quantidade necessária e de acordo com o padrão de qualidade estabelecido. Desenvolvimento do trabalho de forma organizada, com conteúdo e apresentação satisfatórios, buscando a incidência mínima de erros e o aperfeiçoamento do trabalho;

VII - capacidade de auto desenvolvimento: interesse em se desenvolver e adquirir novos conhecimentos alinhados aos objetivos institucionais;

VIII - capacidade de iniciativa: proposição de alternativas viáveis e adequadas para solução de problemas técnicos e operacionais, pró-atividade e autonomia com responsabilidade na execução das tarefas;

IX - relacionamento interpessoal: respeito com os membros da equipe e demais colaboradores do Órgão, levando em consideração as diferenças individuais; e

X - flexibilidade às mudanças: capacidade de compreender e adaptar-se às mudanças de orientação técnico-administrativa de interesse do Órgão, pressões de trabalho e variáveis que influenciam no andamento das atividades.

Parágrafo único. Na composição do resultado da avaliação de desempenho individual o Plano de Trabalho será referência para avaliação dos fatores.

Art. 17. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento.

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no art. 24 e no inciso II do art. 25 desta Portaria serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de vinte e cinco por cento.

Art. 19. Os servidores que deverão compor a equipe de trabalho que realizará a avaliação será composta por no máximo 5 (cinco) membros, quando couber.

§ 1º Quando o número de servidores de uma mesma Unidade de Avaliação for superior a 5 (cinco), a chefia indicará 3 (três) e o avaliado indicará 2 (dois) servidores da equipe.

§ 2º A atribuição de conceitos pelos integrantes da equipe de trabalho e pela chefia imediata, a que se referem os incisos II e III dos arts. 17 e 18 desta Portaria, deverá ser precedida de evento preparatório com vistas ao esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e sua correta aplicação.

Art. 20. Definição da escala de pontuação para cada fator:

I - não atendeu à expectativa: 1(um);

II - atendeu menos ou igual a 50% da expectativa: 2

(dois);

III - atendeu mais de 50% da expectativa: 3 (três);

IV - atendeu a expectativa, 4 (quatro); e

V - superou a expectativa, 5 (cinco).

Parágrafo único. O servidor que alcançar a pontuação igual ou maior do que 90 (noventa) pontos na avaliação de desempenho individual, terá prioridade de atendimento para:

I - pedido de remoção; e

II - inclusão de nome na lista de formação de talentos para seleção de instrutoria interna.

Art. 21. O cálculo dos efeitos financeiros da avaliação individual para pagamento da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE seguirá a escala referente ao Índice de Desempenho Individual-IDIV:

ÍNDICE DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	RESULTADO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL
80 ≥ IDIV ≤ 100	20
70 ≥ IDIV ≤ 79	18
60 ≥ IDIV ≤ 69	15
50 ≥ IDIV ≤ 59	12



$40 \geq IDIV \leq 49$	8
$30 \geq IDIV \leq 39$	4
$20 \geq IDIV \leq 29$	0

Art. 22. A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao plano de trabalho a que se refere o Capítulo III, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo do ciclo de avaliação.

Art. 23. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes dos Planos de Carreira e de Cargos referidos no art. 1º desta Portaria que não permanecerem em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

§ 1º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

§ 2º Em caso de exoneração, afastamento ou licença da chefia imediata, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá a avaliação de todos os servidores que lhe forem subordinados no período a ser avaliado.

Art. 24. O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Portaria e investido em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 25. O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Portaria, que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, ressaltado o disposto em legislação específica, somente fará jus à respectiva gratificação de desempenho, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM ou a GTEMA ou a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberá a GDAEM ou a GTEMA ou a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O servidor cedido para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou que receba a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal-GSISTE que deixe de fazer jus ao pagamento da GDAEM, ou da GTEMA ou da GDPGPE por força da cessão, perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente, conforme o art. 16-B da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 169 da Lei nº 11.784, de 2008.

Art. 26. O servidor ativo beneficiário da GDAEM ou da GTEMA ou da GDPGPE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 27. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - as ações mais representativas da unidade de avaliação;

II - as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

III - as metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;

IV - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 33 desta Portaria;

V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho-CAD de que trata o art. 40 desta Portaria;

VI - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na Unidade de Avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado à pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

Art. 28. As metas individuais e intermediárias deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada Unidade de Avaliação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. Não havendo a pactuação a que se refere o caput deste artigo, antes do início do período de avaliação, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixar as metas.

Art. 29. Deverá ser realizada uma avaliação parcial, 6 (seis) meses após o início do período avaliativo, com o objetivo de subsidiar possíveis ajustes no decorrer do ciclo de avaliação, caso seja acordado pela chefia e o avaliado.

Parágrafo único. Somente neste período o Plano de Trabalho poderá ser alterado.

Art. 30. O servidor que tiver sua lotação alterada deverá ser avaliado até o momento de sua saída.

§ 1º Esta avaliação servirá de subsídio para a nova lotação a realizar a avaliação do servidor removido.

§ 2º Outro Plano de Trabalho deverá ser definido na nova Unidade de Avaliação.

§ 3º Prevalecerá a avaliação da Unidade em que o servidor permaneceu mais tempo.

Art. 31. Caberá à Unidade responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria-Executiva orientar o processo de elaboração do Plano de Trabalho.

Art. 32. Caberá à Unidade de Avaliação elaborar o Plano de Trabalho.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 33. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, que poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativamente e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Meio Ambiente não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais: elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA; e

II - metas intermediárias: referentes às equipes de trabalho.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Meio Ambiente, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 3º As metas globais referentes à avaliação de desempenho institucional, referentes à GDAEM, à GTEMA, à GDPGPE e à Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura-GDAIE, serão fixadas anualmente, em ato do Secretário-Executivo, devendo ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Meio Ambiente, levando-se em conta, no momento de sua fixação, se for o caso, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas intermediárias de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser elaboradas pelas Unidades vinculadas às Unidades de Avaliação em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

Art. 34. O percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio da média aritmética dos percentuais de apuração das metas estabelecidas, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais.

Art. 35. Compete ao Secretário-Executivo publicar e divulgar, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

Parágrafo único. Caberá à Unidade responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria-Executiva coordenar o processo, bem como subsidiá-lo, orientando as Unidades do Ministério do Meio Ambiente para que as mesmas fixem, acompanhem e apurem suas metas e resultados obtidos.

Art. 36. O cálculo dos efeitos financeiros da avaliação institucional para pagamento da GDAEM ou da GTEMA ou da GDPGPE seguirá a seguinte escala do Índice de Desempenho Institucional Médio-IDIM:

ÍNDICE DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	RESULTADO DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL
$70 \leq IDIM \leq 100$	80
$60 \leq IDIM \leq 69$	70
$50 \leq IDIM \leq 59$	60
$40 \leq IDIM \leq 49$	50
$30 \leq IDIM \leq 39$	40
$0 \leq IDIM \leq 29$	30

Art. 37. Caberá à Unidade de Avaliação apurar e encaminhar a Unidade responsável ao planejamento institucional os percentuais de cumprimento das metas intermediárias.

Art. 38. Caberá à Unidade responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria-Executiva:

I - conduzir anualmente o processo de elaboração das metas globais; e

II - apurar e encaminhar os percentuais de cumprimento das metas institucionais à Unidade de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 39. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado à Unidade de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 3º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à Unidade de Gestão de Pessoas, que dará ciência da decisão ao servidor e à Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho-CAD de que trata o art. 40 desta Portaria.

§ 4º Caso a chefia não entregue à Unidade de Gestão de Pessoas o pedido de reconsideração no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o mesmo será encaminhado à Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho-CAD de que trata o art. 40 desta Portaria.

§ 5º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento

do pleito, caberá recurso à Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho-CAD de que trata o art. 40 desta Portaria, no prazo de dez dias que o julgará em última instância.

§ 6º O resultado final do recurso deverá ser publicado no boletim administrativo do Ministério do Meio Ambiente, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 40. Fica instituída, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de ato de seu dirigente máximo, Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho-CAD, que participará de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho, com a finalidade de:

I - orientar os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - intermediar, conciliar e dirimir dúvidas e conflitos entre as chefias imediatas e os servidores;

IV - julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações individuais; e

V - registrar em ata as decisões dos recursos interpostos, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art. 41. Integrarão a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho-CAD:

§ 1º A CAD será composta por um representante, titular e suplente, das unidades administrativas e associações elencadas a seguir:

I - dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva.

II - de cada Secretaria deste Ministério

III - da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, que presidirá a CAD.

IV - da Associação dos Trabalhadores do Ministério do Meio Ambiente; e

V - da Associação dos Servidores de Infra-Estrutura.

§ 2º Os representantes de que trata o § 1º deste artigo e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades administrativas e associações e designados em Portaria pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Somente poderão compor a CAD servidores efetivos, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 42. À Unidade de Gestão de Pessoas caberá capacitar os representantes designados para compor a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho-CAD.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Unidade de Gestão de Pessoas caberá, ainda, implementar os seguintes procedimentos:

I - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria;

II - encaminhar formulários às Unidades de Avaliação solicitando o preenchimento da avaliação de desempenho individual dos servidores;

III - consolidar os resultados da avaliação individual e institucional e dar ciência ao avaliado de todo o processado;

IV - providenciar o pagamento da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE;

V - identificar os casos de necessidade de adequação funcional, capacitação ou movimentação, conforme dispõe o caput do art. 26 desta Portaria;

VI - promover, em conjunto com as unidades de avaliação, ações de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, para a melhoria do desempenho do servidor; e

VII - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação vigente.

Art. 44. O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estrita observância dos procedimentos e prazos a seguir especificados:

I - até o dia 20 de junho de cada ano, as chefias imediatas deverão encaminhar as avaliações de desempenho individual à Unidade de Gestão de Pessoas;

II - até 30 de junho de cada ano, a Unidade responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria-Executiva deverá consolidar e publicar os percentuais das metas institucionais apurados; e

III - até o dia 15 de julho de cada ano os responsáveis pelas unidades de avaliação e as chefias imediatas deverão formalizar os compromissos de desempenho previstos nos planos de trabalho.

Art. 45. A percepção da GDAEM ou da GTEMA ou da GDPGPE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 46. Para fins de incorporação das gratificações a que se refere o art. 1º aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos na legislação específica de cada gratificação.

Art. 47. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela CAD.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogada a Portaria nº 99, de 5 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de abril de 2011, Seção I, páginas 110 a 112.

IZABELLA TEIXEIRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO**
RESOLUÇÕES DE 16 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 441ª Reunião Ordinária, realizada em 16/04/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 119 - João Pereira Milan, Reservatório da UHE de Itaipu (rio Paraná), Município de Diamante D'Oeste/Paraná, irrigação.
Nº 120 - Carlos Alberto Zago, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 121 - Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, ribeirão Manteninha, Município de Mantenópolis/Espírito Santo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 122 - Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional de Pernambuco, rio São Francisco no Município de Jatobá, com a finalidade de abastecimento humano para atendimento das aldeias de Pankararú, Bem Querer, Saco dos Barros, Brejo dos Padres, Tapera e Carrapateira, Municípios de Jatobá e Tacaratu/Pernambuco.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão**
GABINETE DA MINISTRA
**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 169,
DE 23 DE ABRIL DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA, Interino, E CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial dispõe sobre a celebração dos convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, envolvendo a instalação de sistemas coletivos de abastecimento de água e pequenas barragens, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - "ÁGUA PARA TODOS", instituído pelo Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011.

Art. 2º Para a celebração dos convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres de que trata o art. 1º, e liberação da primeira parcela de recursos, não será exigido o imediato cumprimento das condições previstas nos incisos III e IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

§ 1º A primeira parcela de que trata o caput não poderá ser superior a 50%, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, mediante autorização do Ministro de Estado responsável pelo respectivo instrumento.

§ 2º A liberação de recursos dos convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, a partir da segunda parcela, observado o cronograma de desembolso previsto no respectivo Plano de Trabalho, ficará condicionada à apresentação da seguinte documentação pelo Conveniente:

I - cópia da publicação, na Imprensa Oficial, dos decretos declaratórios de utilidade pública dos imóveis e declaração dos respectivos possesores ou proprietários anuindo com a instalação do equipamento ou certidão atualizada de inexistência de matrícula ou transcrição dos imóveis onde os sistemas coletivos de abastecimento de água e pequenas barragens tenham sido implementados, de acordo com as metas estipuladas no Plano de Trabalho;

II - outorga do direito de uso dos recursos hídricos ou respectiva dispensa, sempre que necessário; e

III - comprovante de licença ambiental prévia ou respectiva dispensa, sempre que necessário.

§ 3º A aprovação da prestação de contas final dos convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres de que trata o caput ficará condicionada, quando o processo de desapropriação ou servidão administrativa ainda não estiver concluído, à apresentação, pelo Conveniente, da comprovação da regularização da propriedade ou da posse dos imóveis onde os sistemas coletivos e pequenas barragens tiverem sido instalados, via Termo de Imissão Provisória de Posse ou apresentação de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto declaratório de utilidade pública do imóvel e certidão atualizada da matrícula, acompanhados do acordo extrajudicial firmado com o expropriado ou, ainda, declaração autêntica do início do procedimento discriminatório.

Art. 3º Aplica-se a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, naquilo que não for contrário ao disposto na presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL
PORTARIA Nº 31, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando que o crédito especial, aprovado pela Lei nº 12.568, de 26 de dezembro de 2011, e reaberto neste exercício por meio do Decreto de 14 de fevereiro de 2012, alocou dotação orçamentária como despesa primária discricionária, quando deveria ter sido identificada como despesa primária obrigatória, de acordo com o item 64 da Seção I do Anexo IV da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012, atualizado pelo Decreto nº 7.707, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Modificar, no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de resultado primário de dotação constante de crédito reaberto por Decreto de 14 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							78.000.000
		OPERACÕES ESPECIAIS							
28 601	0909 00GO	Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 2010)							78.000.000
28 601	0909 00GO 0001	Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 2010) - Nacional							78.000.000
		TOTAL - FISCAL							78.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							78.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							78.000.000
		OPERACÕES ESPECIAIS							
28 601	0909 00GO	Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 2010)							78.000.000
28 601	0909 00GO 0001	Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 2010) - Nacional							78.000.000
		TOTAL - FISCAL							78.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							78.000.000

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo I da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO I
**REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)**

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	466.370.935
TOTAL		466.370.935

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	3.000.000
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	72.999.000
26000	Ministério da Educação	53.160.000
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	600.000
30000	Ministério da Justiça	7.150.000
32000	Ministério de Minas e Energia	550.000
33000	Ministério da Previdência Social	2.000.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	2.940.000
39000	Ministério dos Transportes	500.000
42000	Ministério da Cultura	11.840.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	11.630.000
51000	Ministério do Esporte	50.220.500
52000	Ministério da Defesa	23.280.795
53000	Ministério da Integração Nacional	39.457.000
54000	Ministério do Turismo	81.805.500
56000	Ministério das Cidades	102.048.000
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	3.190.140
TOTAL		466.370.935

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 8, de 7 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 28, de 9 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 52 no Art. 1º incluir: "... matrícula nº 35563..."

Na Portaria nº 17, de 13 de janeiro de 2011, publicada no DOU nº 11, de 17 de janeiro de 2011, Seção 1, página 82 no Art. 1º incluir: "... matrícula nº 35.563..."

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL**PORTARIA Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o processo de nº 05038.000009/2003-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à 100 Dimensão - Cooperativa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos com Formação e Educação Ambiental, inscrita no CNPJ sob o nº 04.092.416/0001-38, do imóvel urbano com área de 3.905m², localizada na QN 16, Conjunto 5, Lote 02, Riacho Fundo II - Distrito Federal. Essa fração de terreno é parte de um todo maior com área de 352.2147ha, pertencente à UNIÃO, objeto da transcrição nº 6.802, Livro 3-F, fls. 49, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, assim caracterizada: inicia no ponto de coordenadas UTM N = 8.241.721,8314 e E = 172.863,0713; daí segue e linha reta com distância de 22,41m até o ponto de coordenadas UTM N = 8.241.709,8390 e E = 172.844,1371; daí segue e linha reta com distância de 65,75m até o ponto de coordenadas UTM N = 8.241.725,0707 e E = 172.780,1712; daí segue em linha reta com distância de 125,87m até o ponto de coordenadas UTM N = 8.241.802,6780 e E = 172.879,2735; daí segue em linha reta com distância de 82,45m, fechando com o ponto inicial desta descrição o perímetro de 296,50m. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o processo nº 05038.000009/2003-68.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à edificação de benfeitorias do tipo galpões para uso nas atividades administrativas e sociais da cessionária, incluindo a coleta e reciclagem de lixo, instalação do Centro de Treinamento de Informática e Cidadania 100 Dimensão CTICD e realização de cursos de formação e/ou qualificação de mão-de-obra.

Art. 3º O prazo de cessão será de cinco (5) anos, a contar da data de assinatura do respectivo Contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS**PORTARIA Nº 18, DE 17 DE ABRIL DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 18, inc. II da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no art. 40 do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010; tendo em vista subdelegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010; e os elementos que integram o Processo nº 04926.000089/2005-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da parcela de 145,33m² do imóvel situado na Rua Coronel Joaquim Roberto Duarte, nº 134, Centro do Município de Pouso Alegre/MG, registrado sob o nº 18.218 do Livro nº 3-R do Cartório Amarel de Registro de Imóveis e Hipotecas de Pouso Alegre, MG.

Art. 2º A cessão a que se refere esta Portaria destina-se ao funcionamento das instalações da Agência do IBGE no Município de Pouso Alegre/MG.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos contados da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ**PORTARIA Nº 4, DE 20 DE ABRIL DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso III, do Art. 39 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e os elementos que integram o Processo nº 04957.014975/2010-57, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que fez para a União o Município de Santarém-PA, através da Lei Municipal nº 18.327, de 07 de dezembro de 2009, do imóvel situado na Avenida Curuá-Una, Bairro Santa Clara, Município de Santarém, Estado do Pará, constituído de terreno com área de 1.043,19m². A doação se faz de acordo com elementos do Processo MPOG nº 04957.014975/2010-57.

Parágrafo Único. O Superintendente do Patrimônio da União no Pará representará a União nos atos relativos à aceitação da doação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Superintendência do Patrimônio da União no Pará a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º - O imóvel objeto desta portaria destina-se a atender a necessária ampliação e permanência das instalações da Subseção Judiciária de Santarém da Justiça Federal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 20, DE 17 DE ABRIL 2012**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VII do Art. 1º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.001018/2012-11, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de São Gonçalo a realizar obras em área de domínio da União, na localidade denominada Praia da Beira, Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As obras se constituem de um canal de navegação no mar territorial nas proximidades da Praia da Beira, um pier e um retroporto e se destinam a viabilizar instalações para logística de implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.

Art. 3º A presente autorização não exige o Município de São Gonçalo, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização das mesmas, especialmente dos órgãos ambientais competentes e das autoridades marítimas, bem como em observar rigorosamente a legislação de regência e os regulamentos emanados daqueles órgãos.

Art. 4º A presente autorização é concedida em caráter precário para implantação do projeto e não constitui reconhecimento ou transferência de domínio sobre as áreas utilizadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA**PORTARIA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no art. 22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título oneroso e precário, de área de propriedade da União, de 124.600,00m² (cento e vinte e quatro mil e seiscentos metros quadrados) localizem-se na Rod. Gov. Aderbal Ramos da Silva (Expressa Sul), nos bairros Saco dos Limões e Costeira do Pirajubaé, no município de Florianópolis-SC, destinada a "estacionamento" para o evento: "Show de Paul McCartney", de natureza cultural, recreativa e de turismo. Sendo o prazo de vigência de 24/04/2012 à 26/04/2012, para a pessoa jurídica de direito privado, GRUPO RBS PARTICIPAÇÕES S/A. sob CNPJ nº 68.737.857/0005-56, instalada na Rua General Vieira da Rosa, s/nº - Morro do Antão, Florianópolis/SC. Neste ato representada por procuração pela Sra. Agraê de Oliveira (CPF: 523.299840-49), (48) 3216-3026. O evento, conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados nos processos sob nº. 04972-003171/2012-04.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I - Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 05 de fevereiro de 2012 à 27 de fevereiro de 2012, na área especificada;

II - O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontra inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III - A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito ao permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se desumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV - Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) A multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art. 6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art. 33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) A retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V - Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI - É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII - O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII - A permissão de uso outorgada não exige o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui ao GRUPO RBS PARTICIPAÇÕES S/A., a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento de taxa de R\$ 768,08 (setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), em favor da União (DARF sob código da receita 0046 (Portaria 370, 13/12/2010), pelo uso do bem público, acrescido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a custos administrativos no código GRU18856-5, UG 20.1013, totalizando R\$ 1.268,08 (Hum mil duzentos e sessenta e oito reais com oito centavos), emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 5º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLA

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 723, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

§ 1º Para inserção no CNAP, as entidades a que se refere o inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, serão submetidas às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.

§ 2º As entidades referidas nos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, devem se inscrever no CNAP, na forma do art. 3º e fornecer as informações previstas no inciso IV do art. 5º, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados, e não se submetem às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, referentes ao programa de aprendizagem inserido.

Art. 2º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

I - autorizar a inserção das entidades no CNAP, após a avaliação de competência e verificação de cumprimento das regras e requisitos previstos nesta Portaria;

II - operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

III - orientar e padronizar a oferta de programas da aprendizagem profissional, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

IV - efetuar a avaliação de competência das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica mencionadas no inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, dos programas de aprendizagem e autorizar sua inserção no CNAP; e

V - divulgar os programas de aprendizagem inseridos no CNAP na página eletrônica do MTE na rede mundial de computadores - internet, com objetivo de instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens e adolescentes, empregadores e sociedade civil, com a descrição:

- do perfil profissional da formação;
- da carga horária teórica e prática; e
- da jornada diária e semanal;

VI - desenvolver procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.

Art. 3º A inscrição das entidades de que trata o art. 1º desta Portaria no CNAP deve ser efetuada por meio do formulário disponível na página eletrônica do MTE na internet, no endereço www.juventudeweb.mte.gov.br, que deve ser preenchido conforme as regras ali previstas e enviado eletronicamente.

§ 1º Os programas de aprendizagem, elaborados em consonância com as regras do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP previsto no art. 8º desta Portaria, devem ser inscritos no CNAP para avaliação da competência da entidade.

§ 2º O programa de aprendizagem inserido no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua divulgação na página eletrônica do MTE na internet.

§ 3º O prazo de vigência do programa de aprendizagem profissional pode ser prorrogado por igual período, salvo se as diretrizes forem alteradas.

Art. 4º Após a inscrição da entidade, será gerado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Aprendizagem - CNAP o Termo de Compromisso da Entidade e o Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem, que devem ser assinados pelo responsável legal da entidade e entregues na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego mais próxima ao seu endereço.

§ 1º Quando a entidade atender a público menor de dezoito anos, o Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original, para conferência, de seu registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º Quando a entidade atender exclusivamente a público maior de dezoito anos, o Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original para conferência de:

- I - ata de fundação;
- II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - estatuto da entidade e suas respectivas alterações, registrado em cartório;
- IV - carteira de identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e certidão negativa de antecedentes criminais de seu representante legal;
- V - plano de trabalho atual; e
- VI - demonstrativo anual de receitas e despesas.

§ 3º O Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem deve ser entregue acompanhado de comprovação de:

- I - adequação da proposta pedagógica aos princípios e diretrizes desta Portaria;
- II - existência de quadro técnico-docente próprio, na localidade em que se desenvolverá o programa, devidamente qualificado; e
- III - estrutura física e equipamentos disponíveis condizentes com os objetivos da formação profissional.

§ 4º Cabe à coordenação de fiscalização de aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE conferir a documentação encaminhada pela entidade, atestar e registrar o recebimento no CNAP e arquivá-la.

Art. 5º A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do art. 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

- I - público participante do programa de aprendizagem, com máximo de aprendizes por turma, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
- II - objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho;
- III - conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;
- IV - estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:

- a) definição e ementa dos programas;
- b) organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles;
- c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Portaria, ou em exceção específica constante do CONAP relativa à ocupação objeto do programa de aprendizagem; e
- d) atividades práticas da aprendizagem desenvolvidas no local da prestação dos serviços, previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa;

- V - infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;
- VI - recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;

- VII - mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa; e
- VIII - mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Art. 6º Após o registro, pela SRTE, do recebimento da documentação de que trata o art. 4º do CNAP, a SPPE analisará a inscrição para autorização ou não da inscrição da entidade no CNAP.

§ 1º A incompatibilidade dos programas de aprendizagem com as regras estabelecidas nesta Portaria será informada pela SPPE à entidade por mensagem eletrônica, e a inscrição no CNAP ficará sobrestada até a regularização da pendência.

§ 2º Durante a análise do programa de aprendizagem para inserção no CNAP, a SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos, conselhos e demais entidades envolvidos com a ocupação objeto do programa de aprendizagem ou com o seu público alvo.

§ 3º Verificada a regularidade dos dados da entidade e de pelo menos um programa de aprendizagem, a SPPE autorizará, por meio do sistema informatizado, a inserção da entidade no CNAP, que ficará apta a exercer a atividade de entidade qualificadora, e deverá informar, no CNAP, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados referentes ao programa de aprendizagem inserido.

§ 4º Os demais programas de aprendizagem devem ser elaborados e desenvolvidos pela entidade em consonância com esta Portaria e ser inscritos no CNAP para autorização de sua inclusão pela SPPE.

Art. 7º Quando identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP, a chefia da inspeção do trabalho poderá solicitar à SPPE a suspensão da inserção da entidade ou a exclusão do programa daquele Cadastro.

§ 1º Os motivos que justifiquem a suspensão de entidades ou exclusão de programas de aprendizagem devem ser fundamentados em relatório de fiscalização, do qual deve ser enviada cópia à SPPE, juntamente com a solicitação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A suspensão da entidade qualificadora motivada pela hipótese prevista no caput deste artigo abrange todas as suas unidades, matriz e filiais, inseridas no CNAP, até o saneamento das irregularidades.

Art. 8º Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP, publicado na página eletrônica do MTE.

Parágrafo único. Cabe à SPPE revisar o CONAP e promover a publicação das alterações na página eletrônica do MTE na internet, na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.

Art. 9º A formação profissional em cursos de nível inicial e técnico constantes do CONAP relaciona-se à ocupação codificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§ 1º O código da CBO a que se refere o caput deste artigo deve constar do contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 2º Quando o curso for classificado no CONAP como desenvolvido na metodologia dos Arcos Ocupacionais, na CTPS do aprendiz deve constar o código da CBO com a melhor condição salarial e especificação, nas Anotações Gerais, do nome do referido Arco.

Art. 10. Além do atendimento aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004 e demais normas federais relativas à formação inicial e continuada de trabalhadores, as entidades ofertantes de programas de aprendizagem em nível de formação inicial devem se adequar ao CONAP e atender às seguintes diretrizes:

- I - diretrizes gerais:
 - a) qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;
 - b) início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
 - c) promoção da mobilidade no mundo do trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;
 - d) contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
 - e) garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os arts. 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os arts. 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
 - f) atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e
 - g) articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia;
- II - diretrizes curriculares:
 - a) desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão;
 - b) perfil profissional, conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem e descritos na CBO;
 - c) Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;
 - d) potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional;
 - e) ingresso de pessoas com deficiência e de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social nos programas de aprendizagem, condicionado à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade; e
 - f) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária;
- III - conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:
 - a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;
 - b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;
 - c) diversidade cultural brasileira;
 - d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e em equipe;
 - e) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

f) direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;

g) educação fiscal para o exercício da cidadania;

h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;

i) educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;

j) prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;

k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;

l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e

m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

§ 1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.

§ 2º Para definição da carga horária teórica do programa de aprendizagem, a instituição deve utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo Ministério da Educação - MEC, aplicando-se, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.

§ 3º A carga horária teórica deve representar no mínimo trinta por cento e, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa de aprendizagem.

Art. 11. A parte inicial do programa de aprendizagem deve ser desenvolvida no ambiente da entidade formadora, com um mínimo de oitenta horas-aula ministradas de forma seqüencial, e as horas teóricas restantes redistribuídas no decorrer de todo o período do contrato, de forma a garantir a alternância e a complexidade progressiva das atividades práticas a serem vivenciadas no ambiente da empresa.

§ 1º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 2º Na elaboração da parte específica dos programas de aprendizagem, as entidades devem contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem descritas na CBO.

Art. 12. Para o reconhecimento dos programas de aprendizagem que envolvam cursos de nível técnico, devem ser atendidos os requisitos que caracterizam os contratos de aprendizagem profissional, conforme o disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943 e demais normas que regulam a matéria.

Art. 13. Na utilização dos Arcos Ocupacionais previstos no Anexo I desta Portaria, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 14. A autorização de utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem e sua inserção no CNAP restringe-se a cursos e programas em locais em que:

I - o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial;

II - sua implantação imediata não seja possível em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem; e

III - não seja possível a utilização da faculdade prevista no art. 16 desta Portaria.

Parágrafo único. As propostas de programas de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, e autorizada sua inserção no CNAP quando adequadas ao estabelecido nesta Portaria e aos termos do Anexo II.

Art. 15. Para inserção no CNAP dos programas de aprendizagem desenvolvidos em parceria devem participar, no máximo, duas entidades que, em conjunto, inscreverão o programa no CNAP, no endereço eletrônico previsto no art. 3º, com justificativa da necessidade da parceria, detalhamento da participação e responsabilidade de cada uma das entidades e especificação das respectivas atribuições na execução do programa.

§ 1º A análise da SPPE para autorização da inserção da parceria no CNAP se fundamentará nas informações da inscrição do programa de aprendizagem e naquelas constantes do Cadastro referentes às entidades parceiras.

§ 2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador fica responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da outra entidade parceira e do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 3º A parceria não será autorizada se a participação e a responsabilidade de uma entidade limitar-se ao registro e anotação da CTPS do aprendiz.

§ 4º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria para a hipótese prevista no § 3º deste artigo a aprendizagem será descaracterizada, devendo ser enviado relatório para a SPPE, nos moldes do art. 7º desta Portaria, para fins de suspensão do programa de aprendizagem feito em parceria e da autorização de inserção das entidades no CNAP.

Art. 16. A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP poderá atuar em município diverso da sua



sede, desde que:

I - não exista, no município em que se situa a empresa e será desenvolvido o programa de aprendizagem, outra entidade qualificadora de formação técnico-profissional com programa de aprendizagem inserido no CNAP e publicado na página do MTE na internet;

II - a matriz ou filial da entidade qualificadora, a empresa e o local de formação se localizem em municípios limítrofes ou a uma distância máxima de trinta quilômetros a partir do limite do município em que se situa a entidade qualificadora; e

III - haja facilidade de deslocamento.

Art. 17. As entidades formadoras que tenham programas de aprendizagem validados em conformidade com a Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007, devem adequá-los às normas desta Portaria

no prazo de até cento e vinte dias de sua publicação, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programas validados em conformidade com a Portaria nº 615, de 2007, devem ser executados até o final de seu prazo, sem necessidade de adequação a esta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Portarias nº 615, de 13 de dezembro de 2007 e 2.755, de 23 de novembro de 2010.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.802, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Habilita provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Bio-mining Mineração Ltda. como Usuário Dependente.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 005, de 16 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.089697/2011-58, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Biomining Mineração Ltda. como Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas. Neste período a empresa deverá negociar junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., visando a celebração do Contrato de Transporte para atender o fluxo de minério de ferro com origem em Caetitê/BA e destino Porto de Ilhéus/BA, na ferrovia planejada Oeste - Leste, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.803, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Habilita provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Bahia Mineração S.A. - BAMIN como Usuário Dependente.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 001, de 16 de abril de 2012, e no que consta no Processo nº 50500.038630/2012-36, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Bahia Mineração S.A. - BAMIN como Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas. Neste período a empresa deverá negociar junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., visando a celebração do Contrato de Transporte para atender o fluxo de minério de ferro com origem em Caetitê/BA e destino Porto de Ilhéus/BA, na Ferrovia de Integração Oeste Leste - FIOL, planejada, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 003, de 12 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.030258/2011-39 delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.030258/2011-39, referente à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 01.016.989/0001-94.

Art. 2º Recomendar à SUPAS que reveja o cronograma proposto na agenda regulatória priorizando a revisão das resoluções ANTT nº 233/03 e 3.075/09 que dispõe sobre a aplicação de penalidades às infrações do Transporte Rodoviário Interstadual e Internacional de Passageiros, como forma de se inibir as repetidas irregularidades praticadas pelas empresas reguladas.

Art. 3º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 031, de 16 de abril de 2012, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.076584/2008-97 referentes à empresa Rodotur Turismo Ltda., CNPJ nº 12.790.622/0001-40.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 19 de abril de 2012

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46219.010864/2010-65
Entidade	Sindicato das Indústrias de Tecelagem, Fiação, Linhas, Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fios e Tecidos de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara d'Oeste e Sumaré - SINDITEC
CNPJ	56.983.737/0001-26
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara d'Oeste e Sumaré-SP.
Categoria Econômica	das Indústrias de Tecelagem, Fiação, Linhas, Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fios e Tecidos.

Análise de Impugnação.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 352/2012/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de AUTOCOMPOSIÇÃO as seguintes entidades: Entidade Impugnada - Sindicato dos Empregados em Condomínios e Edifícios de Ribeirão Preto - SP, CNPJ: 60.248.119/0001-00 e processo de pedido de Alteração Estatutária nº. 46000.017956/2005-64; Entidade Impugnante - Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Mercarias, Panificadoras (Balconistas Parte Comercial), Pizzarias, Churrascarias, Lanchonetes, Choperias, Motéis, Boites, Flatts e Similares de Ribeirão Preto e Região - SP, processo apenso de impugnação nº. 46000.004422/2011-16 e CNPJ: 55.979.611/0001-15, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

Em 23 de abril de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08, publicada em 14 de abril de 2008 e, na Nota Técnica Nº 350/2012/GRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº. 46246.000235/2011-81 (SC10373), CNPJ nº. 25.205.709/0001-54, de interesse do SINDINOR - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Norte de Minas, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08, publicada em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica Nº 351/2012/CGRS/SRT/MTE resolve TORNAR SEM EFEITO a publicação do processo de pedido de registro sindical nº 46312.002827/2009-81 exarada no DOU de 21/12/2010, Seção I, pág. 133, nº. 243, de interesse do SINDIVESTIL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Três Lagoas e Região, CNPJ: 10.863.457/0001-83 fundamentada na NOTA TÉCNICA Nº 266/2010/SRT/MTE, com respaldo nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e resolve ARQUIVAR o processo nº 46312.002827/2009-81 de interesse do SINDIVESTIL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Três Lagoas e Região, CNPJ: 10.863.457/0001-83, em observância ao disposto no art. 13, § 7º, da Portaria nº. 186/2008.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.799, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Declara válido ato administrativo que autorizou as operações das linhas prefixos nº 08-1144-00 e nº 09-1144-00, da Transpen - Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. por meio de Autorização Especial.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 004, de 12 de abril de 2012, e no que consta dos Processos nº 50500.040568/2006-02 e nº 50500.034815/2008-95, resolve:

Art. 1º Declarar válido o ato administrativo datado de 26 de novembro de 1986 (delegação do serviço Ponta Grossa (RS) - Campinas (SP), prefixo nº 09-1144-00), assim como o ato administrativo datado de 27 de julho de 1988 (autorização para prolongamento definitivo até Curitiba (PR)), com a manutenção do serviço Campinas (SP) - Curitiba (PR), prefixo nº 08-1144-00, por meio de Autorização Especial, na forma da Resolução nº 2.868, de 2008, e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.800, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Habilita provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Mineração Biominer Ltda. como Usuário Dependente.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 029, de 16 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.089700/2011-33, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Mineração Biominer Ltda. como Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas. Neste período a empresa deverá negociar junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., visando a celebração do Contrato de Transporte para atender o fluxo de minério de ferro com origem em Itagiba/BA e destino Porto de Ilhéus/BA, na ferrovia planejada Oeste - Leste, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.801, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Habilita provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Biocollecta Soluções Ambientais Ltda. como Usuário Dependente.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 055, de 16 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.089702/2011-22, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Biocollecta Soluções Ambientais Ltda. como Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas. Neste período a empresa deverá negociar junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., visando a celebração do Contrato de Transporte para atender o fluxo de minério de ferro com origem em Caetitê/BA e destino Porto de Ilhéus/BA, na ferrovia planejada Oeste - Leste, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 80, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 030, de 16 de abril de 2012, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.059122/2009-96, referente à empresa Expresso União Ltda., CNPJ nº 19.350.180/0001-60.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 81, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 052, de 16 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032080/2012-41, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Biguaçu, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 179+671m e o km 180+497m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 82, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 053, de 16 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032102/2012-73, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 130+598m e o km 131+995m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 83, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 054, de 16 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032084/2012-20, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 620+032m e o km 620+711m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 84, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 051, de 16 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no artigo 14º, § 1º da Resolução nº 2689, de 16 de maio de 2008; e as manifestações da área técnica procedidas nos autos do Processo nº 50515.006549/2009-22, delibera:

Art. 1º Julgar improcedentes os argumentos trazidos pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt no Recurso em Processo Administrativo Simplificado para apuração de penalidades por descumprimento contratual, devidamente fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa de 50 (cinquenta) URT's, atualizando o valor para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em conformidade com os itens 19.8 e 19.15 do Contrato de Concessão nº 001/2007, item 2.1.3 do PER e Resolução nº 3.753/2011.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 5.6 "a" do Contrato de Concessão nº 001/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 85, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 002, de 16 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032104/2012-62, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Penha, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 109+244m e o km 110+385m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 86, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 004, de 16 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.030615/2012-40, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-324/BA, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Candeias, no estado da Bahia, necessários à execução das obras de implantação de trevo com alças de acesso à Rodovia BA-524, no km 592+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 87, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 004, de 13 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032088/2012-16, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 031+890m e o km 032+753m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 88, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 005, de 13 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032089/2012-52, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Porto Belo, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 154+276m e o km 155+214m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 89, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 006, de 13 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.033439/2012-06, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Juquiá, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 419+400m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 53, DE 17 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.122981/2011-43, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso São Bento Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Curitiba (PR) - São Bento do Sul (SC), prefixo nº 09-0008-20, para 3 (três) horários diários mais 3 (três) horários semanais por sentido, todos os meses do ano, com partidas de Curitiba (PR) e 3 (três) horários diários mais 2 (dois) horários semanais por sentido, todos os meses do ano, com partidas de São Bento do Sul (SC).

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 54, DE 17 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.021611/2012-71, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - São Paulo (SP) via Ribeirão Preto (SP), prefixo 12-0111-00 para 03 (três) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.020610/2012-17, resolve:



Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa Gontijo de Transportes Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo (SP) - Patos (PB), prefixo nº 08-0182-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099031/2011-16, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Itapemirim S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 12-0623-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.020385/2012-19, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Nacional S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Salvador (BA) - São Paulo (SP), prefixo 05-0269-00, para 3 (três) horários semanais, nos meses de março a novembro, mais 5 (cinco) horários semanais, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro, por sentido.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.134409/2011-27, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Marabá (PA) - São Luis (MA), prefixo nº 02-1549-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 20 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.000269/2012-38 (APENSOS: 0.00.000.000274/2012-41; 0.00.000.000275/2012-95; 0.00.000.000277/2012-84; 0.00.000.000279/2012-73; 0.00.000.000280/2012-06; 0.00.000.000281/2012-42; 0.00.000.000282/2012-97; 0.00.000.000283/2012-31; 0.00.000.000284/2012-86; 0.00.000.000285/2012-21; 0.00.000.000293/2012-77; 0.00.000.000294/2012-11; 0.00.000.000295/2012-66; 0.00.000.000302/2012-20; 0.00.000.000312/2012-65; 0.00.000.000310/2012-76)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

REQUERENTE: JOSELITO DE ARAÚJO SOUSA; RODRIGO SALES GRAEFF; ALEXANDRE FOTI; IVAN FRANÇO SO LEITE DA SILVA; PEDRO PAULO CRISTÓFOLO; TÂMERA PADOIM MARQUES; LUCIANO MELLO BUZZETTO; RODRIGO CELESTINO PINHEIRO MENEZES; BÁRBARA LUIZA COUTINHO DO NASCIMENTO; CAMILO VARGAS SANTANA; EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA; SARA MOREIRA DE SOUZA; FELIPE PUCINSKAS; PRISCILA MACRI; HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES; FÁBIO NICÁCIO BARBOSA DE SOUZA; MIKAELE CARVALHO ARAÚJO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, considerando o manejo indevido de recursos internos contra decisão já submetida ao Plenário do CNMP, a eles nego seguimento, e mantenho a decisão liminar em sua integridade, já que fora referendada pelo órgão máximo do Conselho.

Publique-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

ACÓRDÃO DE 17 DE ABRIL DE 2012

Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.002271/2010-80

RPD Nº 0.00.000.002271/2010-80

REQUERENTE: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNMP. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade de lei complementar estadual pelo CNMP não é possível, sob pena de violação dos princípios federativos e da separação dos Poderes.

2. A alteração legislativa que modificou a Lei Complementar Paulista nº 734/93 não pode ser aplicada aos processos instaurados e julgados pelo Corregedor-Geral do MP/SP anteriormente. Os atos foram praticados de acordo com a lei local vigente à época dos fatos e, em respeito ao princípio do tempus regit actum, bem como por motivo de segurança jurídica, devem ser considerados válidos.

3. Não há, nos autos, elementos suficientes a evidenciar que o requerente cometeu a falta que lhe foi imputada. A condenação fundou-se no fato de o Promotor de Justiça não ter, a seu ver, conseguido comprovar a sua presença na sede da Promotoria de Justiça na qual oficia.

4. Conjunto probatório que traz apenas indícios contraditórios e é insuficiente para indicar se procede a imputação do acusador ou a versão do acusado.

5. Os princípios constitucionais norteadores do processo penal e do processo disciplinar determinam que o ônus prova incumbe àquele que acusa. Não compete ao réu provar sua inocência.

6. Procedência da Revisão de Processo Disciplinar para revisar a aplicação da penalidade de suspensão de 1 (um) dia e absolver o requerente, fazendo com que se retire de seus assentamentos funcionais, todo e qualquer registro relacionado ao objeto destes autos, bem como, também, reverter as demais consequências administrativas advindas da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, tudo nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00088/2012-10
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão (...)

Pelo exposto, tendo em vista estar a Sindicância nº 1577/2011-1 ainda pendente de julgamento, não se subsumindo à hipótese do artigo 90 do RICNMP, indefiro de plano o pedido de revisão em epígrafe, nos termos do parágrafo único do art. 92 do RICNMP.

Comunique-se esta decisão, com cópia, à requerente e ao requerido.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 12 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000478/2011-09
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Quanto ao mais, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação, pela perda superveniente de seu objeto, haja vista a aposentadoria do

Procurador (...) e a ausência de previsão da pena de cessação de aposentadoria na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

Brasília-DF, 4 de abril de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 381/384, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se.,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 16 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000137/2012-14
RECLAMANTE: LUIZ OCTÁVIO DA ROSA BORGES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 16 de abril de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 07/09, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR**

**ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2012
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2012**

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e doze foi realizada, virtualmente, a Segunda Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a participação dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, Edilson Alves de França (suplente do Conselheiro José Flaubert Machado Araújo) e Raquel Elias Ferreira Dodge, sob a presidência do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, para deliberar acerca do resultado final do 25º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República (Processo CSMFP nº 1.00.001.000147/2010-14). Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XXIII da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente à homologação do resultado final. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

EDILSON ALVES DE FRANÇA

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

**ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2011
REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2011**

Às doze horas e vinte minutos do dia vinte de dezembro de dois mil e onze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Duprat de Brito Pereira, Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins (após o item 8), Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Hugo Gueiros Bernardes Filho (suplente da Conselheira Raquel Dodge), sob a presidência do Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, a Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República na 1ª Região, os Procuradores Regionais da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Blal Yassine Dallou e Cláudio Dutra Fontella e o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República Alexandre Camanho de Assis. 1) O Senhor Presidente e os demais Conselheiros transmitiram à Conselheira Maria Caetana Cintra Santos condolências pelo falecimento de seu pai, Doutor Eduardo Figueira Santos, ocorrido no dia 7 de dezembro de 2011. O Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República-ANPR Alexandre Camanho de Assis, em nome da Associação, também transmitiu votos de pesar. 2) Aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2011. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 3) CSMPF nº 1.00.001.000202/2011-57, apresentado pelo Senhor Presidente. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Calendário Geral de Correções Ordinárias para o biênio 2012-2013, nos termos do artigo 12 da Resolução CSMPF nº 100. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do art. 12 da Resolução CSMPF nº 100, aprovou o Calendário Geral de Correções Ordinárias para o biênio 2012-2013. 4) CSMPF nº 1.00.001.000006/2006-15. Interessada: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assunto: Alteração do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Resolução CSMPF nº 102. Art. 23-E. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu a alteração do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, aprovado na sessão do dia 6.12.2011, em razão de o texto original ter sido encaminhado sem o item referente à Assessoria Pericial (art. 23-E). Será editada e publicada resolução. 5) CSMPF nº 1.00.001.000119/2011-88. Assunto: Estágio Probatório. Relator: Cons. Rodrigo Janot. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reafirmou o sobrestamento do vitaliciamento do membro do MPF referido neste feito, até a conclusão do inquérito administrativo em curso, objeto do processo CSMPF nº 1.00.001.000190/2011-61, conforme deliberado na 6ª Sessão ordinária, realizada em 2.8.2011, no processo CSMPF nº 1.00.001.000102/2011-21. 6) CSMPF nº 1.00.001.000195/2011-93. Interessado: Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. Assunto: Afastamento. Comissão de Reforma do Código Penal, instituída pelo Senado Federal. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, com prejuízo da distribuição normal de feitos, para para exercer as funções de Relator Geral dos trabalhos da Comissão de Reforma do Código Penal, instituída pelo Senado Federal, no período de 1º de fevereiro a 31 de maio de 2012. 7) CSMPF nº 1.00.001.000161/2010-18 (CGMPF nº 1.00.002.000070/2010-72). Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, prorrogou, por 60 (sessenta) dias, a partir de 15.12.2011, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR nº 508/2011. 8) CSMPF nº 1.00.001.000030/2011-11. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Promoção. Cargo de Procurador Regional da República. 1ª vaga: antiguidade (PRR-4ª Região) - decorrente da aposentadoria do Procurador Regional da República Juvenal Cesar Marques Júnior, conforme Portaria PGR nº 202, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 42, de 19 de abril de 2011. Tomou-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Foi indicado o Procurador da República Cláudio Dutra Fontella. 2ª vaga: merecimento (PRR-4ª Região) - decorrente da aposentadoria do Procurador Regional da República Carlos Antônio Fernandes de Oliveira, conforme Portaria PGR nº 223, de 19 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 44, de 20 de abril de 2011. Concorreram à vaga os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da Lista de Antiguidade, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, tomando-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª votação: Resultado: Doutor Ricardo Luis Lenz Tatsch - 7 votos; Doutora Maria Valesca de Mesquita - 5 votos; Doutora Cristiana Dutra Brunelli Nacul - 5 votos; Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 4 votos; Doutora Adriana Zawada Melo - 3 votos; Doutor Roberto Moreira de Almeida - 2 votos; Fábio Nesi Verson - 1 voto. Considerando que somente dois Procuradores Regionais da República obtiveram a maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista triplíce, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação: Resultado: Doutora Adriana Zawada Melo - 8 votos; Doutora Maria Valesca de Mesquita - 6 votos; Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 3 votos; Doutora Cristiana Dutra Brunelli Nacul - 1 voto. Formada a seguinte lista triplíce: Doutor Ricardo Luis Lenz Tatsch - 7 votos (1º escrutínio); Doutora Maria Valesca de Mesquita - 6 votos (2º escrutínio); Doutora Adriana Zawada Melo - 8 votos (2º escrutínio). O Senhor Procurador-Geral da República informou que promoverá o

Doutor Ricardo Luis Lenz Tatsch. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alcides Martins. 3ª vaga: antiguidade (PRR 3ª Região) - decorrente da promoção do Procurador Regional da República Ricardo Santos Portugal, conforme Portaria PGR nº 226, de 25 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 36, de 26 de abril de 2011. Tomou-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Foi indicada a Procuradora da República Elaine Cristina de Sá Proença. 4ª vaga: merecimento (PRR 1ª Região) - decorrente da promoção da Procuradora Regional da República Darcy Santana Vitobello, conforme Portaria PGR nº 225, de 25 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 36, de 26 de abril de 2011. Concorreram à vaga os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da Lista de Antiguidade, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, tomando-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª votação: Resultado: Doutora Adriana Zawada Melo - 9 votos; Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 6 votos; Doutor Roberto Moreira de Almeida - 5 votos; Doutor José Augusto Simões Vagos - 3 votos; Doutora Eugênia Augusta Gonzaga Favero - 3 votos; Doutora Sônia Maria Curvello - 1 voto; Doutor Maurício Ribeiro Manso - 1 voto; Doutor Marcelo de Figueiredo Freire - 1 voto; Doutora Inês Virgínia Prado Soares - 1 voto. Considerando que somente dois Procuradores Regionais da República obtiveram a maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista triplíce, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação: Resultado: Doutor Roberto Moreira de Almeida - 5 votos; Doutora Eugênia Augusta Gonzaga Favero - 4 votos; Doutora Sônia Maria Curvello - 1 voto. 3ª votação: Resultado: Doutor Roberto Moreira de Almeida - 6 votos; Doutora Eugênia Augusta Gonzaga Favero - 4 votos. Formada a seguinte lista triplíce: Doutora Adriana Zawada Melo - 9 votos (1º escrutínio); Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 6 votos (1º escrutínio); Doutor Roberto Moreira de Almeida - 6 votos (3º escrutínio). O Senhor Procurador-Geral da República informou que promoverá a Doutora Adriana Zawada Melo. 5ª vaga: antiguidade (PRR-1ª Região) - decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional da República Regina Coeli Campos de Meneses, conforme Portaria PGR nº 272, de 13 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 60, de 16 de maio de 2011. Tomou-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Foi indicada a Procuradora da República Andréa Bayão Pereira Freire. 6ª vaga: merecimento (PRR-3ª Região) - decorrente da aposentadoria do Procurador Regional da República Alcides Telles Júnior, conforme Portaria PGR nº 370, de 29 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 61, de 30 de junho de 2011. Concorreram à vaga os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da Lista de Antiguidade, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, tomando-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª votação: Resultado: Doutora Sônia Maria Curvello - 8 votos; Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 6 votos; Doutor Roberto Moreira de Almeida - 5 votos; Doutor José Augusto Simões Vagos - 3 votos; Doutora Eugênia Augusta Gonzaga Favero - 3 votos; Doutor Marcelo de Figueiredo Freire - 2 votos; Doutora Inês Virgínia Prado Soares - 2 votos; Doutor Maurício Ribeiro Manso - 1 voto. Considerando que somente dois Procuradores Regionais da República obtiveram a maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista triplíce, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação: Resultado: Doutor Roberto Moreira de Almeida - 6 votos; Doutora Eugênia Augusta Gonzaga Favero - 2 votos; Doutor Marcelo de Figueiredo Freire - 2 votos; Doutora Inês Virgínia Prado Soares - 1 voto; Doutor Maurício Ribeiro Manso - 1 voto. Formada a seguinte lista triplíce: Doutora Sônia Maria Curvello - 8 votos (1º escrutínio); Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 6 votos (1º escrutínio); Doutor Roberto Moreira de Almeida - 6 votos (2º escrutínio). O Senhor Procurador-Geral da República informou que promoverá a Doutora Sônia Maria Curvello. 7ª vaga: antiguidade (PRR-1ª Região) - decorrente da aposentadoria do Procurador Regional da República Rogério Tadeu Romano, conforme Portaria PGR nº 375, de 5 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 45, de 6 de julho de 2011. Tomou-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Foi indicado o Procurador da República Maurício Ribeiro Manso. 8ª vaga: merecimento (PRR-3ª Região) - decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional da República Jovenilha Gomes do Nascimento, conforme Portaria PGR nº 545, de 4 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 43, de 5 de outubro de 2011. Concorreram à vaga os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da Lista de Antiguidade, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, tomando-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª votação: Resultado: Doutor Roberto Moreira de Almeida - 6 votos; Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 6 votos; Doutor Orlando Martello Júnior - 6 votos; Doutora Eugênia Augusta Gonzaga Favero - 4 votos; Doutora Lilian Guilhon Dore - 2 votos; Doutor José Augusto Simões Vagos - 2 votos; Doutor Marcelo de Figueiredo Freire - 1 voto; Doutor João Francisco Bezerra de Carvalho - 1 voto; Doutora Gisele Elias de Lima Porto Leite - 1 voto; Doutora Inês Virgínia Prado Soares - 1 voto. Formada a seguinte lista triplíce: Doutor Roberto Moreira de Almeida - 6 votos; Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 6 votos; Doutor Orlando Martello Júnior - 6 votos. O Senhor Procurador-Geral da República informou que promoverá o Doutor Roberto Moreira de Almeida. 9ª vaga: antiguidade (PRR-1ª

Região) - decorrente da promoção do Procurador Regional da República Antônio Augusto Brandão de Aras, conforme Portaria PGR nº 675, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 41, de 16 de dezembro de 2011. Tomou-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Foi indicado o Procurador da República Marcelo de Figueiredo Freire. 10ª vaga: merecimento (PRR-1ª Região) - decorrente da promoção do Procurador Regional da República Oswaldo José Barbosa Silva, conforme Portaria PGR nº 677, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 41, de 16 subsequente. Concorreram à vaga os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da Lista de Antiguidade, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, tomando-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª votação: Resultado: Doutor José Augusto Simões Vagos - 7 votos; Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 6 votos; Doutor Orlando Martello Júnior - 6 votos; Doutora Eugênia Augusta Gonzaga Favero - 3 votos; Doutora Luciana Marcelino Martins - 2 votos; Doutor João Francisco Bezerra de Carvalho - 1 voto; Doutor Silvío Pereira Amorim - 1 voto; Doutor Maurício Andreiulo Rodrigues - 1 voto; Doutor José Cardoso Lopes - 1 voto; Doutora Ana Paula Mantovani Siqueira - 1 voto; Doutora Inês Virgínia Prado Soares - 1 voto. Formada a seguinte lista triplíce: Doutor José Augusto Simões Vagos - 7 votos; Doutora Zélia Luiza Pierdoná - 6 votos; Doutor Orlando Martello Júnior - 6 votos. O Senhor Procurador-Geral da República informou que promoverá Doutora Zélia Luiza Pierdoná. 11ª vaga: antiguidade (PRR-3ª Região) - decorrente da promoção da Procuradora Regional da República Maria Sílvia de Meira Luedemann, conforme Portaria PGR nº 678, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 41, de 16 de dezembro de 2011. Tomou-se como referência a Lista de Antiguidade em 31.12.2010, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Foi indicada a Procuradora da República Gisele Elias de Lima Ferreira Porto Leite. Declarações de voto: 2ª vaga - merecimento (PRR/4ª Região). 1ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Adianto a Vossa excelências que vou seguir rigorosamente a ordem de antiguidade, estou propondo uma diretriz, para o devido registro, em relação a todos os meus votos. Seguirei a lista de antiguidade. Não só para promoção por antiguidade, mas, também, para merecimento, em razão da notória ausência de informações sobre todos os candidatos. Conheço alguns, não poderia dar privilégios a estes. Principalmente, porque acabei de ler o nome de alguns da PR/DF, mas não me vejo capacitado para adotar qualquer outra diretriz. Nesse caso, estando a vaga na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, proponho que a minha lista inclua os 3 nomes que agora concorrem a 4ª Região, a saber: Ricardos Luis Lenz Tatsch, Sônia Maria Curvello e Maurício Ribeiro Manso. Até fiz uma redação, porque me informaram que precisa justificar uma a uma, não sei se essa prática está sendo adotada. Rapidamente escrevi aqui um enunciado genérico o Colega que desempenhou com todo êxito o cargo de Procurador da República, seja do ponto de vista ético, seja sobre o prisma estritamente profissional, preenche os requisitos da Resolução CSMPF nº 101 e demais normas em vigor para sua promoção à procurador Regional. Apresento meu enunciado padrão. Faço um último registro, estava exatamente aguardando ansiosamente a minha promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República e hoje me vejo nessa honrosa condição de Conselheiro. Sei como é delicada a ausência de promoção para a vida particular do Procurador. Durante décadas, talvez por uma distorção do nosso sistema de merecimento, que acaba privilegiando, não a classificação no concurso, mas a antiguidade no serviço público federal e serviços públicos outros, vi na PRR da 1ª Região, colegas promovidos, do meu concurso e de outros concursos posteriores ao meu, passando na minha frente. Isso é delicadíssimo, vou ser intransigente em matéria de antiguidade que é o único critério que restou. Cons. José Flaubert - Seguirei o critério que tenho seguido em todas as promoções, que é de continuar votando naqueles nomes que sempre voto até que essas pessoas sejam promovidas. Tenho a opinião de que é muito difícil querer justificar a questão de merecimento especificando esse ou aquele motivo. Toda regra tem exceção, mas em regra todos os colegas são merecedores da promoção. Como não posso votar em todos, são 3 os votos: no Roberto Moreira, da Paraíba que aceita qualquer lugar; na Zélia Pierdoná que está em São Paulo, também aceita qualquer lugar; e o terceiro voto é para Adriana Zawada, que é de São Paulo, tem muita vontade de retornar a terra dela onde moram os pais. Cons. Aurélio Rios - Sempre é uma situação delicada, difícil e uma obrigação de todos fazermos a promoção. Especialmente, essas 11 promoções, em momento de escassez na Casa. Não desconheço as dificuldades que passa a primeira instância. Também não desconheço o apelo do colégio de Procuradores para que fossem adiadas as promoções. Por outro lado, é impossível negar vigência à Lei Complementar, tendo em vista a existência desses cargos de lotação. É difícil avaliarmos quem está mais sobrecarregado. Sei que alguns lugares da primeira instância, a situação é realmente muito difícil, mas não posso negar que tanto as Procuradorias Regionais da República como na Procuradoria Geral da República, a situação dos Subprocuradores-Gerais da República não tem sido fácil. Temos recebido em média 20 a 40 processos por dia, isso significa que estamos numa situação de carência generalizada. Faço essa primeira observação apenas para registrar que gostaria muito de poder atender a todos. Nas sessões passadas, recusamos pedidos de colegas Regionais para que estendêssemos o prazo na Procuradoria da República, justamente pela falta de consenso. Tenho muita dificuldade em imaginar o colega Juliano Villa-Verde concordando com a ideia de que os que vierem a ser promovidos, ficassem mais 5, 6 meses, porque conheço bem a carência da 1ª Região, vim de lá. Sei



da carência em outras Regiões, como a 3ª Região/São Paulo, onde faremos 4 promoções. É importante esclarecer a todos os colegas que nos ouvem no país inteiro, que essa é uma decisão difícil. Não fizemos antes essas promoções, principalmente, porque o Senhor Presidente teve a sabedoria de colocar na pauta, antes do natal, para que os colegas que tenham filhos possam se organizar para o próximo ano letivo. Pode ser doloroso perder valorosos colegas para as promoções, mas é importante para a classe, especialmente para as Procuradorias Regionais receberem essa mão de obra qualificada, que hoje, faz falta. Feita essa primeira ressalva, quanto a impossibilidade deste Conselho de estender até o final do concurso essa promoção, que está atrasada, pois, temos vagas que estão abertas há 6 meses. Este Conselho, generosamente, chegou até o final do ano. Estamos naquele ponto limite, estendeu mais do que deveria. Lembro aos colegas, que também uso o mesmo critério que disse o colega Flaubert, no sentido de repetir os nomes que já votei e, principalmente, calibrar a promoção de merecimento com a de antiguidade, como bem disse o colega Hugo, que está inaugurando essa tarefa difícil de fazer a promoção. O primeiro nome que indico é o do Dr Ricardo Tatsch, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Grande contribuição, especialmente no Rio Grande do Sul, onde ele está, e também, curiosamente, é o mais antigo da 4ª Região. Casam muito bem o mérito com a antiguidade. Não votarei na colega Sônia Maria Curvello, a exemplo do que fez o colega Hugo Gueiros, apenas pela razão de que terei o privilégio de aclamar o nome dela daqui a pouco, quando mais adiante, provavelmente será promovida por antiguidade. Digo isso porque é um critério também em uma lista grande e temos que antecipar colegas que serão promovidos por antiguidade e atendendo a preferência dela, que é a PRR da 3ª Região. Do mesmo modo, o colega Maurício Ribeiro Manso que, provavelmente, também será aquinhado pela promoção por antiguidade mais adiante. O segundo nome, seguindo a lista de antiguidade, voto na colega Maria Valesca de Mesquita da PR/RS que, aliás, a única opção dela é a 4ª Região. Colega também com uma grande experiência e grande trabalho realizado em todas as áreas que escolheu. A colega Cristiana Dutra Brunelli Nacul, da PR/RS, é outra colega que tive o prazer de conhecer e sei da enorme qualidade do seu trabalho. Cons. Hugo Gueiros - Talvez eu tenha conduzido à sua injustiça. Agora vejo no voto do Conselheiro Aurélio. Porque se a vaga é da 4ª Região e o Procurador da República tem uma preferência pela 3ª, indicando para 4ª, posso a estar prejudicando-o, sendo que o colega, de qualquer forma, será promovido. Acho mais importante do que uma indicação à promoção por merecimento, seria ter atendida a sua prioridade. Fica, então, Ricardo Lenz Tatsch e sai a Sônia. Sai o Maurício e ficam Maria Valesca e Cristiana Dutra Brunelli. Cons. João Francisco Sobrinho - Não me canso de falar que a promoção por merecimento, embora os colegas tenham merecimento, mas acho que todos os membros do MPF merecem a promoção, seja por antiguidade ou por merecimento. Portanto, é muito difícil fazermos esta eleição. Estamos dando merecimento a um, embora os outros também o tenham. Mas assim a lei prevê e temos a obrigação de cumprir. O meu primeiro voto é um voto repetitivo em votações anteriores. Todos sabem, é em uma pessoa que tem merecimento pela atuação, pelo nível de conhecimento, que é a Dra. Zélia Pierdoná. Gaúcha e, também, está situada, como diz o colega Flaubert, em São Paulo. Embora prefira a 1ª Região, bem como continuar na 3ª, mas aceita qualquer vaga, por isso voto na Dra. Zélia para 4ª Região. Voto na Dra. Adriana, que também é gaúcha e que veio apresentar pessoalmente o seu curriculum no meu gabinete. Foi Procuradora-Chefe na 3ª Região e tem demonstrado muito interesse em voltar para sua terra natal. Portanto, além do merecimento, do conhecimento, da atuação e de demonstração do seu tiossínio, realmente acho que a 4ª Região irá ganhar com a sua promoção. O outro voto é para o colega do Rio de Janeiro, mandarei para 4ª Região, já que ele pretende, que é o nosso colega Roberto Almeida que aceita qualquer vaga. Então são os meus 3 votos: Zélia Pierdoná, Adriana Zawada e o Roberto Moreira. Cons. Rodrigo Janot - Fazendo minha a fundamentação do Conselheiro Aurélio Rios e me escusando com os demais colegas, porque a escolha é traçoceira. Fazendo minha a fundamentação do Conselheiro Aurélio, voto nos Procuradores Ricardo Lenz, Maria Valesca e Cristiana Dutra. Cons. Maria Caetana - Os colegas que me antecederam expuseram a dificuldade que é fazer essa promoção por merecimento. Também sigo mais ou menos os nomes que já surgiram com as fundamentações declinadas pelos colegas. Voto primeiro em Ricardo Tatsch, em segundo lugar na colega Zélia Pierdoná e, em terceiro lugar, na colega Adriana Zawada. Cons. Sandra Cureau - Bom, desde que vi a alteração na Constituição - art. 93, II, "c" -, passei a seguir esse critério de merecimento. Não que não entenda que todos os nossos colegas tenham merecimento pela sua dedicação, pelo menos a maioria deles. Mas, sempre vemos alguns colegas que aceitam com maior suposição os encargos da carreira e que estão dispostos a atuar junto às Câmaras de Coordenação e Revisão, na Escola Superior, entre outras atribuições que são importantes e vitais para nossa Instituição. O porquê de seguirmos o critério de merecimento é, exatamente, para de alguma maneira, homenagear os colegas que demonstram sistematicamente, dia a dia, a sua dedicação intensa à Instituição. Assim, meu primeiro voto é para o colega Ricardo Tatsch que, além de ser o colega mais antigo que está concorrendo à 4ª Região, é um colega que tem uma excelente produção. Exerceu diversas funções, inclusive junto à ESMPU. Foi presidente de comissão e também atuou na correição ordinária, inclusive na PRM de Tabatinga que, convenhamos, é um trabalho bastante arriscado. O segundo voto é para a colega Zélia Pierdoná, em quem já tinha votado e que é gaúcha. Também é uma colega extremamente dedicada. Foi a primeira Coordenadora de ensino da ESMPU. Nunca negou nenhuma atuação. Foi Procuradora-Chefe da PR/SP, enfim, uma pessoa com grandes méritos. Quero dar o meu terceiro voto para um colega que

também está fora da 4ª Região e que tem um histórico de dedicação à Instituição estupendo, que é o colega Fábio Nesi Venzon que foi PRDC, chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, Procurador Regional Eleitoral substituído, Procurador Regional Eleitoral junto aos Juizes auxiliares da propaganda. Atuou em várias Subcomissões para os concursos públicos para provimento dos cargos de Procurador da República. Enfim, praticamente exerceu todas as funções na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. Cons. Deborah Duprat - Usualmente, nessas promoções de Procurador Regional da República, também tenho um olhar bastante atento à antiguidade mas, certamente, não é o único critério. Existem, também, outras possibilidades para aferir o merecimento. Considerando que, no momento, só há essa vaga para a PRR 4ª Região, darei os meus votos para aqueles que colocaram a 4ª Região como única opção. Os meus três votos são para o Ricardo Tatsch, para a Maria Valesca e para a Cristiana Dutra. Cons. Roberto Gurgel - Estou tentando a dar o voto mais útil possível. Na verdade, só teremos um candidato com 6 votos, que tem condições de entrar na lista. Os outros tem 4 votos, com o meu voto ficaria 5 votos, ainda sem condições de formar a lista triplíce. Então, voto em Ricardo Tatsch, Valesca e Cristiana. 2ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Voto em Maria Valesca de Mesquita e Cristiana Dutra Brunelli Nacul. Cons. José Flaubert - Zélia Pierdoná e Adriana Zawada, Cons. Aurélio Rios - Temos que prestigiar aquelas pessoas que já estão na lista e ver aquelas que podemos possibilitar a sua inclusão, para que terminemos essa votação o mais rápido possível. Nesse aspecto, pedirei vênias a colega Cristiana Dutra, em quem votei, para votar na colega Maria Valesca e na colega Adriana Zawada da PR/SP, para a 2ª vaga. Cons. João Francisco Sobrinho - Voto na Zélia e na Adriana. Cons. Rodrigo Janot - Para evitar o impasse, peço vênias à colega Cristiana Dutra, e altero meu voto inicial para sufragar Maria Valesca e Adriana Zawada. Cons. Maria Caetana - Na linha do voto útil, mantenho o voto na colega Adriana Zawada, que é uma excelente colega, foi chefe na PR/SP. A Zélia sei que poderá ter outras chances, portanto, voto na colega Maria Valesca. Cons. Sandra Cureau - Altero um dos meus votos para Adriana Zawada mas, mantenho o da Zélia. Cons. Deborah Duprat - Também, mais razoável possível, acredito que as maiores chances de voto são Maria Valesca e Adriana Zawada. Cons. Roberto Gurgel - Votarei na linha do voto útil, na Adriana Zawada, que fica portanto com 8 votos e na Maria Valesca, que fica com 6 votos. Declarações de voto: 4ª vaga - merecimento (PRR/1ª Região). 1ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Pelos meus cálculos, seguindo aquele critério, voto na Dra. Sônia, no Dr. Maurício Ribeiro Manso e no Dr. Marcelo de Figueiredo Freire. Cons. José Flaubert - Repito o primeiro voto: Roberto Moreira, Zélia Pierdoná e Adriana Zawada. Cons. Aurélio Rios - Seguindo o mesmo princípio de votar em nomes que já votei. Não tive oportunidade de dizer as coisas que precisava a respeito da colega Adriana Zawada. Além de ser Procuradora-Chefe em São Paulo, tem uma atuação excepcional na área de meio ambiente, de proteção aos índios e minorias. É uma colega academicamente robusta, além de ser essa figura simpática, doce, enfim, junta uma pessoa agradabilíssima, como acadêmica e uma profissional que se pode contar a qualquer hora. O meu segundo voto é para o colega José Augusto Vagos, do Rio de Janeiro, que tem uma história de atuação nessa Casa, sobretudo, na área criminal. Uma atuação sempre vigorosa. Enfim, acho que sobre ele não preciso falar muito. E o meu terceiro voto, é para a colega Eugênia Fávero, que foi Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão e que tem uma atuação fantástica na questão da educação inclusiva. É uma colega que sempre se dedicou imensamente à Casa. É uma das pessoas que hoje se destaca dentro das investigações que se faz a respeito do período sombrio em que vivemos de 64 à 84. Com essas considerações, também voto na colega Eugênia Fávero. Cons. João Francisco Sobrinho - Continuo no meu ritmo, voto na Zélia, por razões já externadas, no Roberto e na Adriana. Cons. Rodrigo Janot - Fazendo minha as fundamentações do Conselheiro Aurélio Rios, voto nos colegas Adriana Zawada, José Augusto Vagos e Eugênia Fávero. Cons. Alcides Martins - Também voto no sentido de acompanhar os colegas que me antecederam e que declinaram as qualidades de todos os nossos colegas. Na verdade, sempre temos uma imensa dificuldade de fazer essa escolha, porque todos são colegas extraordinários, com qualidades e que se destacam, seja José Augusto Vagos, Gisele, enfim, há uma série de colegas, não apenas no Rio de Janeiro, mas pelo país todo, que honram esta Instituição. Também vou me ater à questão da antiguidade, balanceando com o mérito. Começo considerando meu primeiro voto para o colega Roberto Moreira. O colega consegue compatibilizar a vida acadêmica com a profissão, com o trabalho. Um colega de extremo valor e que está há muitos anos. Portanto, está na hora de ser promovido. Ambas com qualidades extraordinárias também, as duas de São Paulo, pelo menos estão lá, as colegas Zélia e Adriana, independente da simpatia, mas pelo fato de que ambas também, sobretudo, na chefia da PR/SP, que é uma das mais difíceis chefias e que representa um grande encargo. Portanto, tem que se reconhecer quem efetivamente, passa por ali. Para não me alongar, meu voto concedo, portanto, a esses 3 nomes. O meu voto e as minhas homenagens que estendo, na verdade, aos demais, para os momentos seguintes. Cons. Maria Caetana - Mantendo meus votos, apesar de ter sido lembrado o nome do colega Vagos, da Colega Fávero, que realmente realiza um grande trabalho, além de todos esses já mencionados. Vou manter a minha lista original: Dr. Roberto Almeida, Zélia Pierdoná e Adriana Zawada. Cons. Sandra Cureau - Mantendo também, em parte, o meu voto anterior, voto na colega Adriana Zawada, na colega Zélia Pierdoná e o meu terceiro voto é para uma colega que é a pessoa que tenho uma imensa admiração pelo seu trabalho institucional, pela sua dedicação à carreira, por atuar junto à 4ª Câmara e junto à PFDC, que é a colega Inês Virgínia Prado Soares. Cons. Deborah Duprat - Não tenho porque manter os meus votos

anteriores. Porque os candidatos que votei faziam a opção apenas pela 4ª Região. Vou seguir os votos dos Conselheiros Aurélio e Rodrigo, pelo meu enorme carinho pela PRR da 1ª Região. Acho que temos três fantásticos colegas: Eugênia, Vagos e a Adriana Zawada. Cons. Roberto Gurgel - Dentro daquela linha de vir com o voto mais útil possível, voto na colega Adriana que fica, portanto, com 9 votos; na colega Zélia Pierdoná que fica com 6 votos e no colega, que está com mais votos, Roberto que fica com 5 votos. 2ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Sônia Maria Curvello. Cons. José Flaubert - No colega Roberto. Cons. Aurélio Rios - Voto na colega Eugênia Fávero. Cons. João Francisco Sobrinho - Roberto. Cons. Rodrigo Janot - Eugênia Fávero. Cons. Alcides Martins - Roberto Moreira. Cons. Maria Caetana - Roberto Moreira. Cons. Sandra Cureau - Eugênia Fávero. Cons. Deborah Duprat - Eugênia Fávero. Cons. Roberto Gurgel - Voto no colega Roberto Moreira. 3ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Roberto Moreira. Cons. José Flaubert - Roberto Moreira. Cons. Aurélio Rios - Eugênia Fávero. Cons. João Francisco Sobrinho - Roberto Moreira. Cons. Rodrigo Janot - Eugênia Fávero. Cons. Alcides Martins - Roberto Moreira. Cons. Maria Caetana - Roberto Moreira. Cons. Sandra Cureau - Eugênia Fávero. Cons. Deborah Duprat - Eugênia Fávero. Cons. Roberto Gurgel - Voto no colega Roberto Moreira. 3ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Roberto Moreira. Cons. José Flaubert - Roberto Moreira. Cons. Aurélio Rios - Eugênia Fávero. Cons. João Francisco Sobrinho - Roberto Moreira. Cons. Rodrigo Janot - Eugênia Fávero. Cons. Alcides Martins - Roberto Moreira. Cons. Maria Caetana - Roberto Moreira. Cons. Sandra Cureau - Eugênia Fávero. Cons. Deborah Duprat - Eugênia Fávero. Cons. Roberto Gurgel - Roberto Moreira. Declarações de voto: 6ª vaga - merecimento (PRR/3ª Região). 1ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Sônia, Maurício e Marcelo de Figueiredo. Cons. José Flaubert - Para essa vaga, voto no colega Roberto Moreira, na colega Zélia Pierdoná e na colega Sônia Maria Curvello. Cons. Aurélio Rios - Seguindo a ordem de antiguidade, voto na colega Sônia Curvello, no colega José Augusto Vagos e na colega Eugênia Fávero. Cons. João Francisco Sobrinho - Seguindo o mesmo ritmo, Dra. Zélia, Dr. Roberto e Dra. Sônia Curvello. Cons. Rodrigo Janot - Senhor Presidente, também declino nos nomes dos colegas Sônia Curvello, Vagos e Eugênia Fávero. Cons. Alcides Martins - Dra. Zélia, Dr. Roberto Moreira e Dra. Sônia. Cons. Maria Caetana - Colegas Roberto Moreira, Zélia Pierdoná e Inês Virgínia. Cons. Sandra Cureau - Zélia, Inês Virgínia e o meu terceiro nome é o do Marcelo Figueiredo Freire. Cons. Deborah Duprat - Vou manter Vagos e Eugênia Fávero e votar na colega Sônia Curvello. Cons. Roberto Gurgel - Voto na colega Sônia que fica, portanto, com 8 votos; na colega Zélia, que passa a ter 6 votos, e no colega Roberto que fica com 5 votos. 2ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Vou seguir o meu critério: Maurício. Cons. José Flaubert - Roberto Moreira. Cons. Aurélio Rios - Para evitar o inevitável 3º turno, voto no Dr. Roberto Moreira para que possamos fechar a lista. Cons. João Francisco Sobrinho - Roberto Moreira. Cons. Rodrigo Janot - Eugênia Fávero. Cons. Alcides Martins - Roberto Moreira. Cons. Maria Caetana - Roberto Moreira. Cons. Sandra Cureau - Como não precisa mais do meu voto, voto na Inês. Cons. Deborah Duprat - Eugênia Fávero. Cons. Roberto Gurgel - Voto no colega Roberto Moreira. Declarações de voto: 8ª vaga - merecimento (PRR/3ª Região). 1ª votação: Cons. Hugo Gueiros - Marcelo de Figueiredo Freire, João Francisco Bezerra de Carvalho e Roberto de Moreira. Cons. José Flaubert - Voto nos colegas Roberto Moreira, Zélia Pierdoná e Lílian Guilhon. Cons. Aurélio Rios - Não obstante saber que a colega Gisele Porto será, inevitavelmente, promovida por antiguidade, como a primeira opção dela foi a 2ª Região, que não há vaga disponível, com grande alegria voto na colega Gisele Porto, que realiza um fantástico trabalho na área ambiental. A Dra. Sandra Cureau certamente pode testemunhar isso. Enfim, e que também agora está como Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, realizando um excelente trabalho. Uma colega que tem prestado enorme serviços à Casa, ainda que venha a ser promovida por antiguidade, mas quero registrar o merecimento dela nesse primeiro voto. O segundo voto é para a colega Eugênia Fávero e o terceiro para o colega Orlando Martello, do Paraná, Brasília, Campinas, Ribeirão Preto, onde passou e deixou sua marca. Cons. João Francisco Sobrinho - A situação vai se estreitando, a Instituição cresceu muito. Não conhecemos mais ninguém pessoalmente. Praticamente ficamos em uma situação de ter apenas informação do que o colega está fazendo. Os conhecidos realmente estão um tanto quanto distantes hoje. A Dra. Zélia tem o curriculum que todos conhecem. Voto, também, no Dr. Roberto. Pela lista de antiguidade, encontrei o nome da Dra. Lílian Guilhon, embora não a conheça pessoalmente, é do Rio de Janeiro, mas sua primeira opção é para a 3ª Região, talvez seja de São Paulo e, portanto, voto nela. Cons. Rodrigo Janot - Mantere os 2 votos: nos colegas Vagos e Eugênia Fávero. Valendo-me do Conselheiro Aurélio, vou introduzir o colega Orlando Martello, que hoje está lotado na PR do Paraná. Cons. Alcides Martins - Voto mais uma vez e com muito prazer, na Dra. Zélia Pierdoná, pela sua trajetória, pela sua combatividade, pela sua dedicação, pela sua cultura. Do mesmo modo no Dr. Roberto Almeida Moreira, Bem como no Dr. Orlando Martello que, entre outras responsabilidades, tem a chefia, portanto, recebe o meu voto e a minha estima. Cons. Maria Caetana - Também continuo dando meu voto à colega Zélia, ao colega Roberto e, agora, no colega Orlando Martello que, também, realiza um excelente trabalho. Cons. Sandra Cureau - Mantere dois dos meus votos, aliás, os 3: Zélia, Inês e Eugênia. Cons. Deborah Duprat - Mantere os meus 2 votos: Dra. Eugênia e Dr. Vagos. Quero registrar o enorme reconhecimento ao trabalho da Dra. Gisele Porto, mas ela irá, inevitavelmente, Voto no Dr. Orlando Martello, pelas razões expandidas pelos meus antecessores. Cons. Roberto Gurgel - Voto nos três mais votados: Roberto, Zélia e Orlando. Declarações de voto: 10ª vaga - merecimento (PRR/1ª Região). 1ª votação: Cons. Hugo Gueiros - João Francisco Bezerra de Carvalho, Sílvio Pereira Amorim e Maurício Rodrigues. Cons. José Flaubert - Zélia Pierdoná, Luciana e, agora, pela ordem de aceitação, no José Augusto. Cons. Aurélio Rios - Voto na colega Eugênia Fávero, no colega Orlando Martello e, enfim, no colega votado anteriormente, José Augusto Vagos. Cons. João Francisco Sobrinho - Voto na Dra. Zélia, no José Cardoso Lopes, da Procuradoria do Amapá, que todos conhecem, tem

uma atuação muito intensa no Amapá, parece que foi Procurador Eleitoral e tem bastante tempo naquela região. Portanto, voto na Zélia, no Cardoso e na Luciana, que indicou como primeira opção, a 1ª Região. Cons. Rodrigo Janot - Manterei meu voto no candidato Vagos, no candidato Orlando, e vou inaugurar a votação na colega que exerceu a chefia na PRDF, e continua exercendo atualmente, que é a colega Ana Paula Mantovani. Cons. Alcides Martins - Dificuldade imensa, todos são dignos e merecem. No entanto, temos só 3 votos. E, nesse caso, com uma grande dificuldade, voto na Dra Zélia Pierdoná, no Dr. Orlando Martello e no colega José Augusto Simões Vagos, do RJ, que é um grande e operoso colega. Cons. Maria Caetana - Voto na Dra. Zélia, no Dr. Orlando Martello e no Dr. Vagos. Cons. Sandra Cureau - Zélia, Eugênia e, para ser coerente, na Inês. Cons. Deborah Duprat - Manterei os três votos anteriores: Drs. Vagos, Orlando e Eugênia. Cons. Roberto Gurgel - Voto nos três mais votados: na colega Zélia, que passa a ter 6 votos, no colega Vagos, que passa a ter 7 votos e no colega Orlando, que passa a ter 6 votos. Manifestações diversas: Promoções - Doutor Alexandre Camanho de Assis, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República-ANPR: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e colegas. As Promoções na nossa carreira se transformaram em um momento duplo, de inquietude e de felicidade para muitos. E há, evidentemente, como é do conhecimento geral, uma grande inquietação na primeira instância por força do fato de que, a cada vez em que há promoções, desfalca-se mais a 1ª instância. Essa preocupação foi adotada e tornada clara, em uníssono, pelo colégio de delegados da Associação Nacional de Procuradores da República que, em uma reunião com o Procurador-Geral da República, em agosto, pediu a sua Excelência que atentasse para a possibilidade de as promoções, que hoje tem lugar, fossem providos os cargos para o próximo concurso. Essa foi uma deliberação unânime e que a presidência da Associação se vê no dever de tornar público para que hoje os caros Conselheiros se manifestem. É fato, entretanto, que o colégio de delegados tem uma peculiaridade. Não obstante tenha sido essa decisão adotada em uníssono, esse colégio se vê composto apenas por colegas da primeira instância, e é significativo a essa altura o fato de ali não se dar voz às Procuradorias Regionais. O que foi enviado ao Presidente do Conselho, é o pleito do colégio de delegados para que a ascensão às Regionais seja deferida até o momento do provimento dos cargos de Procurador da República do próximo concurso. Supondo que o Conselho delibere, é digno de se registrar, entretanto, que como não foram ouvidos os chefes das Procuradorias Regionais, há duas ponderações a serem feitas: A primeira é essa, que os chefes das Procuradorias Regionais não foram ouvidos e como não há delegação de Regionais, eles quedaram sem voz na hora dessa decisão. A segunda ponderação que precisa ser feita é de que, mesmo aqueles colegas que hoje serão promovidos, dada a deliberação do colegiado, também estariam sem opção, quando me parece evidente e intuitivo que muitos dos colegas, senão a maioria, finda sua vida profissional como Procuradores da República e desejariam imediatamente assumir o cargo Procurador Regional da República e as tarefas inerentes ao cargo. Como solução alternativa, a ANPR propõe que o Conselho ostensivamente dê a possibilidade aos colegas promovidos de prorrogarem a sua manutenção nos cargos de Procurador da República de comum acordo com a chefia onde eles restariam lotados e sempre consultados os interesses que seriam para onde eles foram promovidos. É o que a ANPR espera que o Conselho delibere, agradecendo pela atenção. Doutor Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Procurador-Chefe da PRR/1ª Região: Representando os Procuradores-Chefes das Regionais quero, até secundando a observação feita pelo Conselheiro Aurélio na primeira votação, ressaltar que para tomar essa decisão, assim como falou o Presidente da ANPR, seja de fato consultada as chefias para verificar a realidade. Conforme ofício que encaminhei ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Conselho, por oportunidade da nossa postulação de que a vaga do colega Márcio Quadros, da Bahia, surgida com a sua promoção a Subprocurador-Geral, seja destinada à 1ª Região. Mostramos o quadro de deficiência que temos hoje de colegas efetivamente concorrendo à distribuição na 1ª Região, em face das diversas atribuições que os colegas assumem em socorro das atribuições nas Câmaras de Coordenação e Revisão, nos Conselhos Superiores, na Corregedoria do MPF, hoje reduzida acerca de 75% do quadro de lotação da Procuradoria Regional da 1ª Região. Ressaltando o que o Conselheiro Aurélio falou, lembrando novamente para que todos os Conselheiros ponderem essa linha de argumento. Essas vagas que temos hoje na 1ª Região, vem sendo adiadas a mais de 6 meses o seu provimento por esse Conselho Superior. Consciente de que o Conselho fez essa postergação em função do pleito dos colegas da primeira instância, mas quero lembrar que a própria abertura do 2º concurso de Procuradores foi, também, em atendimento a esse pleito de melhor lotar a atuação da primeira instância, assim como o projeto de lei que prevê a criação 600 cargos de Procuradores da República. O Conselho tem se desdobrado nesse sentido, o de atender, não é uma leniência, não é uma despreocupação com a situação e que tem de estar presente, peço vênua para ressaltar também a nossa dificuldade nas Regionais de trabalhar sempre com a nossa força de trabalho reduzida e defasada ao longo de muitos anos, em função dessas atribuições na capital. Peço a Vossas Excelências e também ocupo a oportunidade para pedir que encaminhem a decisão em relação a vaga, a outra vaga que teremos de promoção a regional do colega Márcio Quadros para que possamos adequar ao nosso planejamento estratégico, designado para traçar as linhas do planejamento da 1ª região, com o quadro definido dos Procuradores Regionais. Conselheira Deborah Duprat: Senhor Presidente, entendo que essa é uma questão que deve ser analisada por este Conselho. Somos todos Conselheiros e estamos no último estágio da carreira. Acredito que quase todos passaram por todos os níveis da carreira e sabem das dificuldades existentes. Não quero

minimizar a dificuldade em nenhum nível. O primeiro ponto que sugiro e que estamos de acordo, é que ficar ou ir ascender de acordo com a promoção, seja primeiro aqueles que querem imediatamente ascender, isso é direito, acredito que não possa ser deixado de lado. Acho que esse direito de quem quer ser promovido não pode ser ignorado, quem quiser ficar, acho que também não é direito, vai depender de uma avaliação que deve se nortear pelo interesse público, pelo interesse da administração. Acredito que aqueles que se dispõem a ficar e atenta à situação realmente bastante desfavorável, sugiro que nesse caso, em que o Procurador se disponha a permanecer em primeira instância, que sejam ouvidas tanto a unidade de origem quanto a unidade onde será lotado o Procurador promovido. Caso haja anuência de ambas, é possível esse período de transição por 6 meses, sempre ouvidas as duas unidades. Essa é a minha posição. Conselheira Sandra Cureau: Senhor Presidente, nos esforçamos para fazer essa sessão hoje e realizar as promoções a fim de possibilitar aos colegas que, em consequência da promoção, tivessem que se deslocar para outra unidade da federação durante as férias escolares, ou seja, que tivessem um período maior para, inclusive, eventualmente resolver problemas que envolvem filhos, família, etc. Na mesma linha do que disse a Conselheira Deborah, o cobertor é curto, o cobertor está curto para todo mundo. Nas Regionais, vimos que foram 11 promoções, portanto, 11 vagas de Regionais na 1ª, na 3ª e na 4ª Região. Conselheiro Hugo Gueiros: Também endosso o que disse a doutora Sandra e lembrar que a PRR da 1ª Região, não tenho os números de movimentação, de lotação e nem de exigências de trabalho das diversas regiões e das diversas Procuradorias. Então, não gostaria de me manifestar sobre isso, assim como fiz em relação às promoções. Por mais que conheça algum, há tantos outros que você não conhece, não parece justo promover a conta de um reconhecido merecimento quando não se avaliou o merecimento de outro. A PRR da 1ª Região é a principal fornecedora de mão de obra e isso é impressionante. Eu, quando Procurador da 1ª Região, vivia em constante angústia, porque éramos requisitados para ocupar as mais diversas funções que não são apenas as Câmaras, que é o menos trabalhoso. Temos a Escola, a presidência da ANPR e assim por diante. É uma situação muito delicada, principalmente porque a maioria dos promovidos ao cargo de Subprocurador-Geral, foram de Brasília. Faço esse registro porque vivi esse problema de uma forma muito intensa. Conselheiro Alcides Martins: A sobrecarga de trabalho nas regiões, com destaque para a 1ª, para a 2ª e para a 3ª regiões, é imensa. Sempre que há promoções, há dificuldades, seja na primeira instância, seja nas Regionais. Reconnecemos isso. Por isso, adiro inteiramente à manifestação da Conselheira Deborah Duprat e dos colegas que me antecederam. Conselheiro José Flaubert: Presidente, peço vênua aos colegas que entendem o contrário, talvez fique isolado, mas a minha opinião é de que os promovidos devem, nos termos da lei, assumir dentro do prazo legal as suas funções. Entendo que essa questão de trabalho, de excesso, é estrutural do MPF, ou talvez até da administração pública brasileira. O trabalho está ocorrendo em todos os lugares e não é deixando de um lado que será resolvido. Já ouvi aqui diversas reclamações quanto ao excesso de trabalho aqui na própria Procuradoria Geral, não desconheço a situação vexatória em algumas Procuradorias, acho que pelo volume de serviço, até mesmo na de São Paulo, como também da Procuradoria Regional da 1ª Região. Isso é público e notório, principalmente no nosso meio, pois também há excesso. Lembro que é uma interpretação que faço e há precedente neste Conselho, no sentido de que Procurador Regional da República não pode ser autorizado a ficar substituindo Procurador da República. Promover e deixar atuando na primeira instância, no meu entendimento, é uma via transversa para autorizar Procurador Regional da República a continuar exercendo função de Procurador da República. Promovido, ele passa a ser um Procurador Regional da República, ao meu sentir, é uma via transversa para autorizar o que este Conselho já negou expressamente, ao fundamento de que a lei só autoriza a substituição de funções de Subprocurador-Geral da República. E mais, não sobre o aspecto legal, mas sobre o aspecto fático, quem é promovido está ansioso por largar o que vem fazendo e assumir as novas funções. Isso é até uma situação que se coloca, pode haver exceção, toda regra tem exceção, mas a regra é por aquilo que estava sendo feito. Até por uma necessidade, vamos dizer, de se adaptar às novas condições de mudança de local de trabalho e tudo mais e não deixar isso complicado, por conta do serviço público. Doutor Roberto Gurgel, Presidente: Me parece que há um consenso, aliás, o Conselheiro Flaubert tem a posição de que não seria admissível em nenhuma hipótese a permanência, porém, outros membros do Conselho entendem que, desde que haja a concordância do colega, das duas chefias e sendo interesse público, seria possível. Acho que, na verdade, não cabe nenhuma deliberação a esse respeito. Caso hajam solicitações, serão examinados esses pressupostos de ouvir as duas chefias. Claro que o interesse maior será sempre da chefia da Procuradoria Regional, que é quem perde. Ficam, portanto, realizadas as promoções e, em princípio, todos devem apresentar-se às novas lotações. Caso haja alguma solicitação em sentido diverso, será apreciado caso a caso. Conselheira Maria Caetana: Complementando essa parte, no artigo 57 da Lei Complementar nº 75/93, inciso XII, há essa possibilidade, há um respaldo legal para autorização de exercício perante juízos diversos. Doutor Roberto Gurgel, Presidente: O Conselheiro Flaubert apontou, talvez porque as autorizações tenham sido anteriores à presença do Conselheiro no colegiado. Tivemos uma situação no Paraná em que um grupo foi autorizado a permanecer oficiando no primeiro grau, aliás, por um longo período que evidentemente, não é conveniente e nem é razoável. Tivemos casos assim, considerados excepcionais. O Conselho, a meu ver, acertadamente tem sido cada vez mais restritivo em relação a essas possibilidades. O Conselheiro Alcides Martins solicitou ao Senhor Presidente que: em fevereiro do ano vindouro,

seja marcada sessão extraordinária para deliberação dos processos constantes da pauta pendentes de deliberação; seja examinada a questão da CRIP - o enorme número de processos distribuídos aos Subprocuradores-Gerais da República (25 a 35 processos diariamente). Na condição de Presidente da Comissão Especial de Avaliação do Concurso para o cargo de Procurador da República, comunico que a equipe, em um espaço de tempo curtíssimo, analisou, apreciou, decidiu e encaminhou todos os recursos que foram apresentados. Registrou seus agradecimentos aos integrantes da Comissão. Desejou a todos um excelente natal um ano novo muito feliz. Encerrando os trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a todos pelo empenho e pela dedicação. Desejou um feliz natal e um ano novo repleto de paz. A sessão foi encerrada às quatorze horas, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Às nove horas e trinta minutos do dia sete de fevereiro de dois mil e doze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Raquel Elias Ferreira Dodge, sob a presidência do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presentes, também, o Senhor Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão e o Procurador da República Nazareno Jorgealm Wolf. 1) Aprovada a ata da 2ª Sessão Extraordinária de 2011. Foram objeto de deliberação: 2) Processo CSMFP nº 1.00.001.000095/2006-08. Interessado: Dr. Waldir Alves. Assunto: Afastamento. Dissertação. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência da Certidão de conclusão e do diploma de Doutor em Direito, referente ao curso de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 3) Processo CSMFP nº 1.00.001.000094/2010-31. Interessada: Dra. Marylucy Santiago Barra. Assunto: Afastamento. Dissertação. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência da dissertação de Mestrado em Direito, sob o título "O Estado Democrático frente ao Fenômeno das Drogas", junto à Universidade de Servilha/Espanha. 4) Processo CSMFP nº 1.00.001.000056/2011-60. Interessado: Dr. Pablo Coutinho Barreto. Assunto: Afastamento. Dissertação. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência da dissertação de Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente, intitulada "Conflitos Ambientais, o Direito à Água e Mediação no Baixo São Francisco: a Atuação do Ministério Público Federal em Sergipe", da Universidade Federal de Sergipe. 5) Processo CSMFP nº 1.00.001.000087/2011-11. Interessada: Dra. Andréa Walmsley Soares Carneiro. Assunto: Afastamento. Dissertação. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência da dissertação de Mestrado em Direito, sob o título "A Consciência da Ilícitude: sua função na dogmática penal a partir da Teoria Finalista", junto à Universidade Federal de Pernambuco. 6) Processo CSMFP nº 1.00.001.000161/2011-07. Interessado: Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes. Assunto: Afastamento. Desistência. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência da desistência do afastamento concedido ao requerente para participar como palestrante, do "III Encontro Hispano-Brasileño de Filosofia del Derecho y Derechos Humanos" realizado na cidade de Servilha, Espanha, no período de 16 a 20.1.2012. 7) Processo CSMFP nº 1.00.001.0000185/2011-58 (CGMPF nº 1.00.002.000090/2009-18). Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho: a) à unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, III da LC nº 75/93, e nos termos do voto da Relatora, acolheu a súmula de acusação e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar; b) à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Raquel Dodge, determinou a proibição dos servidores da PRM/Lajes/SC de exercerem atividades relativas ao Instituto Coxilha Rica; c) por maioria, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo afastamento do indiciado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 260 da LC nº 75/93). Vencido o Conselheiro Rodrigo Janot; d) designou os Subprocuradores-Gerais da República Eitel Santiago de Brito Pereira,



Moacir Mendes Sousa e Antonio Augusto Brandão de Aras para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo. Presente o indicado que proferiu sustentação oral. 8) Processo CSMPP nº 1.00.001.000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República em caso de afastamentos (Resoluções CSMPP nºs 81 e 117). Decisão: O Conselho, à unanimidade: a) Aprovou a designação da Procuradora Regional da República Mônica Campos de Ré, lotada na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocuradora-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo de aposentadoria do cargo da Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, no período de 13 de fevereiro a 9 de março de 2012, ouvida previamente a Procuradora-Chefe quanto a repercussão da designação nos trabalhos da Unidade; b) Acolheu a moção da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora de Distribuição dos Processos de Competência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar aos Procuradores Regionais da República designados para substituição de Subprocurador-Geral da República afastado de suas funções, envidem esforços para melhor equalizar a produtividade do gabinete substituído, evitando acervo remanescente de processos, fato que poderá ser levado em consideração em futuras designações; c) Deliberou que a Coordenadoria de Registros e Informações Processuais-CRIP comunique à Corregedoria do MPF eventual devolução de feitos; O Membro convocado utilizará a estrutura do gabinete do Subprocurador-Geral da República afastado, que será comunicado para a adoção das providências que entender necessárias, quando for o caso. 9) Processo CSMPP nº 1.00.001.000009/2012-05, apresentado em mesa pelo Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Interessado: Dr. Alcides Martins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 28 de fevereiro a 3 de março de 2012, para participar da Sessão Ordinária do Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas, a ser realizado na cidade de Lisboa, Portugal, no período de 29 de fevereiro a 2 de março de 2012. Impedido o Conselheiro Alcides Martins. 10) Processo CSMPP nº 1.00.001.000010/2012-21, apresentado em mesa pelo Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Interessado: Dr. Juares Tavares. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 19 a 23 de março de 2012, para participar, como palestrante, do "Programa de Pós-graduação em Direito", a ser realizado na cidade de São José da Costa Rica, no período de 20 a 26 de março de 2012. 11) Processo CSMPP nº 1.00.001.000159/2007-43. Interessado: Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Assunto: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para comporem o Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Gilson Gama Monteiro e do Procurador da República Ruy Nestor Bastos Mello, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. 12) Processo CSMPP nº 1.00.001.000005/2012-19. Interessado: Dr. André de Carvalho Ramos. Relator: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal na Comissão Especial de Acompanhamento do Programa Estadual de Direitos Humanos do Estado de São Paulo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, para representar, na qualidade de titular, o Ministério Público Federal na Comissão Especial de Acompanhamento do Programa Estadual de Direitos Humanos do Estado de São Paulo. 13) Processo CSMPP nº 1.00.001.000080/2005-51. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Amazonas. Assunto: Indicação de representantes do MPF no Conselho de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Amazonas-PROVITA. Relator: Cons. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Edmilson da Costa Barreiros Júnior e Alexandre Senra, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/AM. Acolheu a proposta da Conselheira Relatora, no sentido de que nos procedimentos que tratam de indicação de representantes do MPF, haja a manifestação prévia da Câmara de Coordenação e Revisão pertinente ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC, conforme precedentes. 14) Processo CSMPP nº 1.00.001.000113/2011-19. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Assunto: Indicação. Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, para representar, na qualidade de titular, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, em substituição ao Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire. 15) Processo CSMPP nº 1.00.001.000198/2011-27. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite. Assunto: Conflito de atribuições. Resoluções PRR/4ª Região nºs 01, 02 e 03. Organização da repartição de atribuições entre os Membros da Procuradoria Regional da República/4ª Região. Núcleo

de Ações Ordinárias x Área Cível. Relator: Cons. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por se tratar de matéria de competência daquele órgão. 16) Processo CSMPP nº 1.00.001.000197/2011-82. Interessada: Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral. Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado da Paraíba e nas Procuradorias da República nos Municípios vinculadas. Relator: Cons. Aurélio Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPP nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 17) Processo CSMPP nº 1.00.001.000199/2011-71. Interessada: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto: Relatório de atividades referente ao exercício de 2010. Relator: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, conheceu do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 18) Processo CSMPP nº 1.00.001.000164/2011-32. Interessada: Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório da Correição Ordinária realizada nos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPP nº 100, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 19) Processo CSMPP nº 1.00.001.000161/2010-18 (CGMPF nº 1.00.002.000070/2010-72). Relator: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Assunto: a) Impedimento/suspeição de membro do Conselho Superior do MPF. b) Comissão de Processo Administrativo. Decisão: a) O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, rejeitou a arguição de impedimento e suspeição do Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros e determinou a continuidade do regular trâmite do processo administrativo disciplinar. b) O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, prorrogou, por 30 (trinta) dias, a partir de 7.2.2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR nº 508/2011. Absteve-se de votar o Conselheiro Rodrigo Janot. 20) Processo CSMPP nº 1.00.001.000196/2011-38 (CGMPF nº 1.00.002.000044/2011-25). Relator: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: Após o voto da Relatora, acompanhada dos Conselheiros José Flaubert Machado Araújo, Aurélio Virgílio Veiga Rios, João Francisco Sobrinho e Maria Caetana Cintra Santos pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, pediu vista a Conselheira Sandra Cureau. O Conselheiro Alcides Martins votou pelo arquivamento. Aguardam os Conselheiros Deborah Duprat e Roberto Gurgel. O Conselheiro Rodrigo Janot declarou suspeição. 21) Processo CSMPP nº 1.00.001.000200/2011-68 (CGMPF nº 1.00.002.000045/2011-70). Interessado: Sr. Ivo Narciso Cassol. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 128/2011-EA-CGMPF. Arquivamento dos autos CGMPF nº 1.00.002.000045/2011-70. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, manteve a decisão de arquivamento do Corregedor-Geral do MPF e determinou o arquivamento do feito. 22) Comunicações: a) Secretaria Executiva do CSMPP. O Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentou proposta de resolução que institui, no âmbito do Conselho Superior do MPF, a Secretaria Executiva a ser exercida por membro do MPF. Solicitou seja atuada e distribuída nos termos regimentais. b) Processo de Modernização do Ministério Público Federal/Comitê de Gestão Estratégica. O Senhor Presidente deu ciência ao Colegiado do Memorando/MPF/SG nº 37, de 2.2.2012, do Secretário-Geral do MPF Lauro Pinto Cardoso Neto, pelo qual solicita a indicação de dois membros (titular e suplente) para representarem o CSMPP no Comitê de Gestão Estratégica. Foram indicados os Conselheiros Rodrigo Janot Monteiro de Barros e João Francisco Sobrinho (titulares) e a Conselheira Sandra Cureau (suplente). Comunicou, também, da necessidade de indicar quatro representantes do CSMPP para compor o Subcomitê de Gestão de Tabelas-SGT e o Subcomitê Estratégico de Tecnologia da Informação-SETI, para os quais poderão ser designados servidores. A Conselheira Deborah Duprat fez a seguinte manifestação: Uma preocupação que vem me ocorrendo, já há algum tempo, e Vossa Excelência falou desses subcomitês, principalmente, o de TI. O ano passado fui provocada, por mais de uma vez, pela colega Inês Virgínia Prado Soares a respeito da gestão de documentos, tendo em vista a importância dos documentos no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Câmara que trata de matéria extremamente específica e há preocupação no sentido de que aqueles documentos pudessem vir a ser arquivados e depois destruídos. Posteriormente à essa provocação, sobre a qual vinha refletindo, foi editada a Lei nº 12.527, que trata do acesso à informação, prevenindo direito à informação como um direito fundamental e determinando aos órgãos que adotem providências no sentido de garantir ao cidadãos todas as informações que não estivessem acobertadas pelo sigilo. Há um Conselho Nacional de arquivos e também houve uma carta sobre a preservação do patrimônio digital da UNESCO, em 2003, extremamente preocupados com os documentos que são arquivados em meio digital, exatamente porque podem ser perdidos em decorrência da rápida obsolescência dos equipamentos e programas informáticos que lhes dão vida. Não sei se já é objeto de preocupação da administração, mas, acredito que talvez seja necessário legislarmos e estabelecermos uma norma a respeito da gestão de documentos. O Doutor Roberto Gurgel, Presidente, assim se manifestou: No âmbito da administração, foi constituído há bastante tempo, um grupo para cuidar dessa questão de gestão de documentos com a participação de colegas, inclusive a Conselheira Sandra Cureau integra. O que há de novo é realmente a lei de acesso à informação. Em recente reunião com a comissão constituída para cuidar da implantação da Ouvidoria, dirigida pela Dra. Ela Wiecek, foi abordado o assunto e ficamos de examinar, tendo em vista alguns aspectos relevantes, por exemplo, a necessidade de designação de pessoas responsáveis por esse acesso.

Com relação aos documentos a serem descartados, o que deve e o que pode ser mantido, bem como as mídias digitais, são objeto de estudos da comissão que, inclusive, tem a participação da colega Ana Cristina Bandeira Lins e houve uma decisão cautelar determinando que o descarte de documentos no âmbito do MPF seja suspenso até a regulamentação da matéria. A Conselheira Raquel Dodge aderiu à manifestação e acrescentou a necessidade de maior cuidado com o material que tem sido enviado para o arquivo morto, tendo em vista que ontem, por coincidência, recebeu na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a visita de um colega que informou que o inquérito e a ação penal referente ao "Caso Hidelbrando Pascoal" que ele encaminhara para o arquivo morto, havia sido incinerado e pediu para que fosse verificado se era precedente, tendo em vista a relevância da matéria. Enfatizou a necessidade de obstar qualquer incineração, até a regulamentação em face da nova lei. c) Pedido de sessão extraordinária para votar projetos de Resolução - A Conselheira Raquel Dodge propôs ao Senhor Presidente convocar sessão extraordinária para tratar apenas de projetos de resolução, tendo em vista a relevância das propostas em andamento. 23) 26º Concurso público para ingresso na carreira do MPF. O Conselheiro Alcides Martins, Presidente da Comissão Especial de Avaliação, informou acerca das atividades desenvolvidas pela Comissão e registrou seus agradecimentos ao Procurador Regional da República Blal Yassine Dalloul, ao Procurador da República Cláudio Drewes José de Siqueira e aos médicos Eduardo Henrique Baeta, Bruno Andrade Jess, Adriana Ferreira de Araújo Litvin e Thereza Livramento Sisnando Almeida. A sessão foi encerrada às doze horas e quarenta minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ALCIDES MARTINS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 2012

Às nove horas e trinta minutos do dia seis de março de dois mil e doze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Raquel Elias Ferreira Dodge, sob a presidência do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presentes, também, o Senhor Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, o Procurador Regional da República Luiz Fernando Bezerra Viana, Secretário do Concurso e os advogados Aristides Junqueira Alvarenga e Roberto Baptista. 1) Aprovadas as atas da 3ª Sessão Extraordinária de 2011 e da 1ª Sessão Ordinária de 2012. Foram objeto de deliberação: 2) Processo CSMPP nº 1.00.001.000020/2012-61. Interessada: Associação Nacional dos Procuradores da República. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, homologou o afastamento do requerente, em razão de sua participação no mutirão de trabalho intitulado "rodízio de diretores", nos dias 6 e 7 de março de 2012, em Brasília. 3) Processo CSMPP nº 1.00.001.000012/2012-11. Interessada: Procuradora da República Andréa Walmsley Soares Carneiro. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, homologou o afastamento da requerente, realizado no dia 10.2.2012, para participar da reunião do Fórum Pernambucano de Combate à Corrupção, na cidade de Recife, Pernambuco. 4) Processo CSMPP nº 1.00.001.000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República em caso de afastamentos (Resoluções CSMPP nºs 81 e 117). Decisão: Tendo em vista que, após consulta, apenas os Procuradores Regionais da República da 3ª Região Paulo Eduardo Bueno, Osório Silva Barbosa Sobrinho (férias agendadas para 29.3 a 17.4.2012) e Roberto Moreira de Almeida (promovido em dezembro de 2012 e com férias agendadas para o período de 7 a 26.3.2012), manifestaram interesse em exercer as funções de Subprocurador-Geral da República para as vagas decorrentes das aposentadorias dos Doutores Ana Maria Guerrero Guimarães e Márcio Roberto de Araújo Quadros, o Conselho, à unanimidade: a) Aprovou a designação do Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Su-

perior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, no período de 12.3.2012 a 4.4.2012. b) Delegou ao Procurador-Geral da República realizar nova consulta, visando a designação de membro lotado em outra Unidade, conforme critérios estabelecidos nas Resoluções CSMPP n.ºs 81 e 117. O Membro convocado utilizará a estrutura do gabinete do Subprocurador-Geral da República aposentado, que será comunicado para a adoção das providências que entender necessárias, quando for o caso. 5) Processo CSMPP n.º 1.00.001.000119/2011-88 (CGMPF n.º 1.00.002.000190/2011-61). Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, indeferiu as questões de ordem suscitadas pelo advogado, tendo em vista que: a) Sigilo da sessão - O sigilo no inquérito administrativo se deu por se tratar de processo disciplinar e, conforme precedentes, este Conselho já decidiu que, em face das alterações constitucionais, as sessões de apuração em processos disciplinares ou de acompanhamento de vitaliciamento não serão mais cobertas por sigilo, portanto, não há razão para que a sessão tenha esse caráter sigiloso, haja vista que não há aspectos envolvendo a vida pessoal; b) Manifestação da defesa após o voto do Relator - É praxe neste Conselho, que as sustentações se deem antes do voto do Relator e que o Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos judiciais, declarou a inconstitucionalidade em norma do Estatuto dos Advogados, que previa a possibilidade de a sustentação ocorrer após o voto do Relator e como não há norma expressa e é praxe antiga deste Colegiado que a sustentação oral se dê antes do voto do Relator e tomando de empréstimo a decisão afeta aos processos judiciais em que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da norma que atribuiu ao advogado o direito de se manifestar após o voto do Relator, deverá ser mantido o direito costumeiro fixado neste Colegiado. O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator: a) Rejeitou a preliminar de ausência de oitiva do Corregedor-Geral do MPF, após a apresentação da defesa (artigo 12 da Resolução CSMPP n.º 5), por entender que essa norma foi alterada pelo artigo 24, § 2º da Resolução CSMPP n.º 100, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do MPF; Vencidos os Conselheiros Raquel Elias Ferreira Dodge, José Flaubert Machado Araújo e Alcides Martins. b) Rejeitou a preliminar de prejudicialidade do processo, de que a deliberação do CSMPP ocorreu após o término do estágio probatório, previsto para o dia 30 de janeiro de 2012 (artigo 13 da Resolução CSMPP n.º 5), tendo em vista que na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 20.12.2011, o Conselho deliberou expressamente pela suspensão da fluência do prazo do vitaliciamento. Vencida a Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge, que considerava que o vitaliciamento teria se consumado em 30 de janeiro de 2012, por força do disposto no artigo 13 da Resolução CSMPP n.º 5, não operando efeito acerca do mérito. No mérito, o Relator, acompanhado dos Conselheiros Raquel Elias Ferreira Dodge, José Flaubert Machado Araújo, Aurélio Virgílio Veiga Rios e João Francisco Sobrinho, votou: a) Pelo não vitaliciamento, com seu consequente desligamento dos quadros do Ministério Público Federal com prejuízo da instauração de processo administrativo; b) Para que sejam encaminhadas à PR/AM cópias das gravações dos depoimentos das servidoras Vânia Queiroz e Flávia Hanna, do engenheiro-fiscal Edgard Menezes e do Senhor Antonio Farias de Oliveira à PR/AM, bem como do relatório do Inquérito Administrativo CGMPF 1.00.002.000037/2011-23, para a apuração em sede administrativa e criminal da aparente ocorrência do crime de falso testemunho (ressaltando-se a necessidade da manutenção do caráter sigiloso das cópias a serem remetidas) ou para sua simples juntada a investigações ou processos eventualmente já deflagrados; c) Pela extração de cópias do inquérito administrativo para apuração do eventual cometimento do crime de contrabando, praticado pela defendente e seu marido, art. 334, § 1º, c, do Código Penal Brasileiro. O Conselheiro Alcides Martins pediu vista. Aguardam os Conselheiros Maria Caetana Cintra Santos, Sandra Cureau, Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira e Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presente o advogado Aristides Junqueira Alvarenga que preferiu sustentação oral. 6) Processo CSMPP n.º 1.00.001.000117/2011-99 (CGMPF n.º 1.00.002.000030/2009-97). Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: Em prosseguimento às deliberações dos dias 4.10.2011, 8.11.2011 e 6.12.2011, o Conselho: a) Por maioria, determinou a instauração de processo administrativo. Vencidos os Conselheiros Alcides Martins, Maria Caetana Cintra Santos e Sandra Cureau, que arquivavam. b) Por maioria, nos termos do voto da Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge, acolheram tão somente a terceira imputação contida na súmula de acusação formulada pela Comissão de Inquérito Administrativo. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros José Flaubert Machado Araújo (Relator), Aurélio Virgílio Veiga Rios, Rodrigo Janot Monteiro de Barros e Roberto Monteiro Gurgel Santos (Presidente), que acolheram todas as súmulas de acusação. c) Designou os Subprocuradores-Gerais da República Antônio Carlos Pessoa Lins, Maurício Vieira Bracks e José Bonifácio Borges de Andrada para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Processo Administrativo. 7) Processo CSMPP n.º 1.00.001.000161/2010-16 (CGMPF n.º 1.00.002.000070/2010-72). Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso administrativo, rejeitando o juízo de reconsideração. Impedido o Conselheiro Rodrigo Janot. O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, prorrogou, por 30 (trinta) dias, a partir de 6.3.2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR n.º 508/2011. Absteve-se de votar o Conselheiro Rodrigo Janot. 8) Processo CSMPP n.º 1.00.001.000185/2011-58 (CGMPF n.º 1.00.002.000090/2009-18). Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, rejeitou o pedido e manteve a decisão, tendo em vista que

que todas as questões foram analisadas detidamente na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de fevereiro 2012. 9) Comunicações do Senhor Presidente: a) Que serão publicados os Avisos CSMPP n.ºs 38 e 39, que tratam das promoções para os cargos de Subprocurador-Geral da República e de Procurador Regional da República, conforme previstos nas Resoluções CSMPP n.ºs 35 e 36. b) Que a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhou, para conhecimento, o Roteiro de Atuação do Controle Externo da Atividade Policial. Parabenizou a iniciativa da Câmara. c) Que o Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, encaminhou os Ofícios n.ºs 129/2012 e 138/2012, comunicando a designação de comissão de correição ordinária que realizará os trabalhos na Procuradoria da República no Estado de Goiás e nos municípios de Anápolis e Rio Verde, no período de 13 a 15.3.2012 e na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e nos municípios de Dourados, Ponta Porã, Corumbá e Três Lagoas, no período de 12 a 14.3.2012, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CSMPP n.º 100. A sessão foi encerrada às treze horas e quarenta minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ALCIDES MARTINS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 12/2012 Data: 19/04/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000062/2012-06
Prevenção : 1.00.001.000052/2010-09
Assunto : NORMATIZAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s) : Dra. Lindôra Maria Araújo

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000057/2012-95
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR-SP
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Dr. Fernandes Lacerda Dias

CSMPF : 1.00.001.000058/2012-30
Assunto : ELEITORAL/DESIGNAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Dr. José Jairo Gomes

CSMPF : 1.00.001.000060/2012-17
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/DF
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s) : Dr. Paulo Roberto Galvão de Carvalho

CSMPF : 1.00.001.000061/2012-53
Assunto : RECURSO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Sr. Erlei Moreira

CSMPF : 1.00.001.000063/2012-42
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/PR
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s) : Dr. Deltan Martinazzo Dallagnol

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do CSMPP

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o expediente enviado pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo notificando possíveis irregularidades diante da recusa da Secretaria Municipal de Saúde de Jundiá em fornecer verbas a título de TFD, diante do requerimento de cidadão;

b) considerando as informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Jundiá, no sentido de que o TFD referente aos tratamentos executados em outro Estado da Federação são de competência do Estado de São Paulo, não do município;

c) considerando que o TFD é um instrumento legal que permite o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde a fim de realizar tratamento médico fora da sua microrregião quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência;

d) considerando o disposto na Portaria /SAS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS;

e) considerando o Manual de Normatização de TFD da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - Coordenadoria de Planejamento de Saúde;

f) considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Saúde informando que a solicitação do TFD deve ser prévia ao deslocamento do paciente do Estado, e que o TFD/SP não se responsabiliza pelo atendimento e despesas decorrentes quando não houver autorização prévia;

g) considerando afirmação da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que não houve a negativa por parte desta quanto ao pedido de "inserção do paciente no programa de Tratamento Fora de Domicílio -TFD", posto que referido requerimento nunca deu entrada junto às Unidades de saúde;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para averiguar recusa de fornecimento de negativa por parte da Secretaria de Estado de São Paulo referente a verbas para tratamento fora do domicílio/diárias (TFD).

Para instrução do feito, determino, inicialmente, a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "SAÚDE PÚBLICA - AVERIGUAR RECUSA DE FORNECIMENTO DE NEGATIVA POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTE A VERBAS PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO/DIÁRIAS (TFD)"

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar as condições de segurança da travessia da rodovia BR-364 no Distrito de Jacé - Paraná.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência deste Ministério Público visando garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias (Art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária"

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (art. 1º, § 2º, CTB);

CONSIDERANDO que todo o cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização ou implantação de equipamentos de segurança (art. 72, CTB);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente no que se refere à criança e ao adolescente (art. 5º, inciso III, alínea 'e' da Lei Complementar Nº 75/93);



CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício nº 2225/2010 do Segundo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente que alertam acerca do perigo a que a população do Distrito de Jacy-Paraná se expõe na travessia da rodovia BR-364. Assim como a alegação de que a construção de uma via segura de passagem sob a BR-364 seria de responsabilidade do Governo Federal, o qual deveria ter programado verbas de compensação para a construção de passarelas, uma vez que compactou com a construção das Usinas Hidrelétricas em Porto Velho;

CONSIDERANDO, em especial, a exposição a perigo de atropelamento que crianças e adolescentes são obrigadas ao se deslocar de um lado para outro da rodovia para estudar;

CONSIDERANDO a intensidade do tráfego de automóveis pesados que se deslocam pela referida rodovia e a localização da rodovia em meio ao Distrito;

CONSIDERANDO a alegação de falta de recursos orçamentários para a construção de passarela ou viaduto na localidade em comento por parte do DNIT, conforme se constata pelo ofício nº 779/2010 GAB/SR DNIT-RO/AC, resolve:

1. Instaurar inquérito civil público com o objetivo de apurar as condições de segurança da travessia da BR-364 no Distrito de Jacy-Paraná.

2. Autuado, OFICIE-SE:

I - Ao Promotor Aluindo de Oliveira Leite, coordenador do grupo de trabalho relativo às Compensações, sugerindo atuação conjunta do "Parquet" no caso.

II - A Prefeitura de Porto Velho, para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação das verbas de compensação das Usinas Hidrelétricas na construção de uma via de acesso para pedestres na travessia da BR - 364 no Distrito de Jacy-Paraná;

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas, ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público destinado a investigar violação de direito da criança e do adolescente concernente a divulgação de fotografias de sexo explícito em reportagem escrita de 28.09.2011 pelo sítio eletrônico www.rondoniao vivo.com.br

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, podendo, para tanto, se valer da instauração do inquérito civil público e da ação civil pública (art. 129, II e III, da CF);

Considerando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à saúde, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;

Considerando que os veículos de comunicação devem submeter os seus produtos ao crivo da lei e a dos bons costumes, inclusive os divulgados pela INTERNET;

Considerando a informação contida no Of. n. 1225/2011-9ºPJ-IJ/4ºTit., de 17.11.2011, acerca da exibição de imagens fotográficas de sexo explícito na reportagem "maníaco disfarçado de mototaxi é preso com suspeita de violentar quatro adolescentes" datada 28.09.2011, no site www.rondoniao vivo.com.br, cuja irregularidade viola direito da criança e adolescente; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar violação de direito da criança e do adolescente concernente a divulgação de imagens de sexo explícito em reportagem escrita de 28.09.2011 pelo provedor de conteúdo da Internet www.rondoniao vivo.com.br.

Preliminarmente:

1. Promova-se a autuação, publicações e registros necessários no Sistema Único;

2. Oficie ao MP/RO convidando para atuação conjunta com vistas a uma recomendação ao website em questão;

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 193, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares:

A PI nº 1.17.000.000.502/2012-20 se refere à cópia de matéria jornalística publicada no jornal "A Gazeta", em 13 de março de 2012, noticiando que o Hospital Santa Rita, referência no tratamento de câncer, pode ter sua capacidade de atendimento pelo SUS reduzida em razão do cancelamento do credenciamento da AFÉCC como entidade filantrópica certificada pelo Ministério da Saúde. Segundo a matéria, o descumprimento teria ocorrido em razão da AFÉCC não cumprir o percentual mínimo de 60% no atendimento destinado ao Sistema Único de Saúde.

Conforme a Diretora de Unidades Hospitalares do Hospital Santa Rita, o problema teria ocorrido porque o Ministério da Saúde levaria em consideração apenas a quantidade de internações, desconsiderando o atendimento ambulatorial, que ocorre na maioria dos casos.

Ante o exposto, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Inquérito Civil Público instaurado para averiguar o suposto descumprimento da AFÉCC - Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer, mantenedora do Hospital Santa Rita de Cássia (HSRC), como entidade filantrópica reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Área Temática: PFDC/Saúde.

Determino a autuação da PI nº 1.17.000.000502/2012-20 como Inquérito Civil Público vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP, encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações sobre o noticiado no prazo de 10 dias.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002118/2011-18, que tem como objeto (resumo): "PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PA nº 1.00.000.008396/2004-10. Notícia veiculada no Programa Fantástico, em 08/05/2011, sobre possíveis irregularidades nas condições de armazenamento dos produtos e confecção de alimentos dados aos estudantes da rede pública de educação. Suposto descumprimento do Programa Nacional da Alimentação Escolar.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou; determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO
DE BARCELOS MOREIRA

PORTARIA Nº 336, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000018/2009-24, com o escopo de apurar suposta negativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em conceder isenção do pagamento da taxa de inscrição do concurso público para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

f) considerando que, após a expedição da recomendação nº 01/2010, dirigida ao Presidente do TRT-1, foi assegurada a possibilidade de participação no certame em questão com isenção do pagamento da respectiva taxa de inscrição aos candidatos que comprovem estarem inscritos no CADÚNICO e com NIS ativo;

g) considerando que a restrição da possibilidade de concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos somente aos inscritos no CADÚNICO pode, em tese, impossibilitar o acesso a cargos públicos a pessoas que, embora não inscritas em tal cadastro, não possuem condições financeiras de arcar com pagamento cobrado para inscrição;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000018/2009-24 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração da possível insuficiência dos critérios adotados pelo TRT-1 para concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição cobrada para participação nos concursos públicos para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adote-se a seguinte ementa: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT-1 - concurso público para Juiz do Trabalho Substituto - critérios para isenção do pagamento da inscrição - concessão restrita aos possuidores de NIS, com inscrição ativa no CADÚNICO e que sejam de família de baixa renda.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 350, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000156/2011-28, com o escopo de apurar suposta insuficiência dos critérios adotados pela ESCGRANRIO para concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição cobrada para participação em concurso público para o provimento de cargo do Banco Central do Brasil.

f) considerando que a restrição da possibilidade de concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos somente aos inscritos no CADÚNICO pode, em tese, impossibilitar o acesso a cargos públicos a pessoas que, embora não inscritas em tal cadastro, não possuem condições financeiras de arcar com pagamento cobrado para inscrição;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000156/2011-28 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 351, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000831/2010-38, com o escopo de apurar suposta demora na marcação do primeiro atendimento do serviço de assistência jurídica gratuita oferecido pela Defensoria Pública da União, com potencial prejuízo ao direito a ser tutelado;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000831/2010-38 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 377, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000875/2008-43, com base em notícia de suposta contratação irregular de mão de obra não especializada de origem chinesa por parte das empresas THYSSENKRUPP CSA COMPANHIA SEIDERÚRGICA e CITIC GROUP.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000875/2008-43 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 385, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000158/2011-17, com o escopo de apurar suposta restrição ao regular recebimento de auxílio transporte por militares da Marinha do Brasil.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000158/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 396, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.001.004940/2011-34, com o escopo de apurar suposta remoção inadequada de moradores históricos do Alto da Boa Vista, configurando, em tese, possível prejuízo ao direito à moradia.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.004940/2011-34 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 420, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000435/2011-91, com o escopo de apurar suposto abuso de autoridade praticado por militares contra testemunhas para influenciar o curso do Inquérito Policial Militar de nº 0000052-69.2002.1.01.0401.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000435/2011-91 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 421, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000265/2011-64, com o escopo de investigar notícia de supostas irregularidades na aplicação de multas de trânsito nas dependências do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000265/2011-64 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 423, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000974/2010-40, com base em notícia de suposto constrangimento público por parte de oficial lotado na Odontoclínica Central da Marinha em face de militar custodiado preventivamente no Presídio da Marinha e submetido a tratamento odontológico na referida clínica.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000974/2010-40 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 424, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro do procedimento administrativo nº 1.30.001.004468/2011-30, com o escopo de apurar notícias veiculadas em periódicos on line relatando a ocorrência de tiroteio na comunidade da Vila Cruzeiro envolvendo militares do Exército integrantes da Força de Pacificação que ocupa região.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.004468/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 430, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro do procedimento administrativo nº 1.30.001.003023/2011-32, com o escopo de apurar notícias de suposta violação a direitos fundamentais de moradia adequada e informação dos moradores da comunidade do Arroio Pavuna, composta por 28 famílias, que, desde a década de 60, ocupa área localizada entre a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, canal Arroio Pavuna e Lagoa de Jacarepaguá, de propriedade da União jurisdicionada à Aeronáutica, estando em curso processo de regularização fundiária junto à SPU (PA 04967.0011.88/2009-92);

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.003023/2011-32 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

**PORTARIA Nº 432, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.001.003042/2011-69, com o escopo de apurar notícias de supostas violações ao direito à moradia adequada e à informação de moradores da região da Operação Urbana Porto Maravilha;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.003042/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE CAIXTA

PORTARIA Nº 440, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000567/2011-13, com o escopo de apurar, com base no ofício da Procuradoria da República de São Paulo, notícia da descoberta de ossada que seria supostamente de um desaparecido político, morto na Guerrilha do Araguaia, de nome Francisco Manoel Chaves, RH 15298993, nascido em 21 de Abril de 1907, filho de Adão Manoel e Filomena Francisca, natural de Minas Gerais.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000567/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE CAIXETA

PORTARIA Nº 467, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000290/2011-29, com o escopo de investigar eventual inadequação nos recintos carcerários e alojamentos da Escola de Aprendizes Marinheiro do Espírito Santo.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000290/2011-29 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 469, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000407/2009-50, com base em notícia de possível prática de racismo na internet a partir da divulgação da música Negros de Mierda, de conotação racista, por diversos sítios eletrônicos brasileiros.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000407/2009-50 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 470, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000945/2010-88, com base em notícia de suposta atuação de empresa estadual como órgão de segurança pública federal.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000945/2010-88 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 471, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000008/2011-11, com base em notícia de suposta reprovação de militar em exame médico de concurso interno denominado Estágio de Aperfeiçoamento a Oficialato, e alegação de aplicação de sanção por conta de ingresso à paisana no rancho.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000008/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 472, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000617/2010-81, com base em notícia de supostas ameaças contra militar acidentado em serviço a fim de obrigá-lo a assinar termo de aptidão para o serviço militar.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000617/2010-81 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

CONSELHO INSTITUCIONAL**ADITAMENTO À PAUTA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012**

2ª Reunião Ordinária de 2012.

Dia: 25 de abril de 2012 (quarta-feira)

Hora: 14:30 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala 05)

Incluído na pauta desta Reunião (25.04.2012)

Processo n.º: 1.04.004.000790/2009-35

Interessada: Drª Carolina da Silveira Medeiros

Assunto: Recurso em face da Decisão proferida pela 5ª CCR na 573ª Reunião, em 10.11.2010. Conflito de atribuições. PRDC. Atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação no Núcleo do Patrimônio Público e Social da PR/RS. Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica-CGTEE. Concurso público. Cargos de auditor. Edital CGTEE/2009. Apensos: 1.04.004.000791/2009-80 e 1.29.000.000379/2010-64

Origem: PRR-4ª Região

Relator: Conselheiro José Elaeres Marques Teixeira

Brasília, 20 de abril de 2012.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação

e Revisão

Presidente do CIMP

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando o teor dos Ofícios nos 351 e 020/2011/DIRETORIA/CES, encaminhados pelo Conselho Estadual de Saúde, consistentes em cópias da Lei Estadual nº 2.675, de 21/12/2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais e gestão compartilhada na área da saúde, e do Decreto Estadual nº 16.483, de 16/01/2012, que regulamenta a referida Lei Estadual, para apreciação quanto à inconstitucionalidade dos referidos dispositivos;

Considerando que, após análise por este Ministério Público Federal, verificou-se a aparente inconstitucionalidade material das aludidas leis estaduais, por afronta a princípios e dispositivos constitucionais (artigo 37, II, e 196, todos da Constituição Federal); resolve:

a) INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhar a tramitação de REPRESENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, funcionar como interface entre os órgãos públicos e sociedade civil interessados na questão e a Procuradoria-Geral da República e subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei;

b) NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

c) DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se cópia autenticada da Lei Estadual nº 2.675, de 21/12/2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais e disciplina a Gestão Compartilhada com elas, na área da saúde, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.881, de 22/12/2011, e do Decreto Estadual nº 16.483, de 16/01/2012, que regulamenta a referida Lei Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.897, de 16/01/2012, como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, encaminhando a REPRESENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (minuta anexa) e cópia da Lei Estadual nº 2.675, de 21/12/2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais e disciplina a Gestão Compartilhada com elas, na área da saúde, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.881, de 22/12/2011 e do Decreto Estadual nº 16.483, de 16/01/2012, que regulamenta a referida Lei Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.897, de 16/01/2012;

3. Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o teor do Ofício nº 020/2012-5*PJ/1ªTite, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, consistente em cópia de ação civil pública movida por aquele órgão contra o Município de Porto Velho, na qual se questiona a constitucionalidade, em face da Constituição Federal, de leis municipais que concedem vantagens salariais a servidores públicos municipais;

Considerando o teor da Lei Complementar nº 350, de 08/04/2009, que altera a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e transforma em vantagem pessoal os quinquênios adquiridos até 31/03/2009, dos artigos 5º e 21 da Lei Complementar nº 416, de 14/04/2011, que altera as Lei Complementares nº 384, de 30/06/2010, nº 385, de 01/07/2010, nº 386, de 02/07/2010, nº 390, de 02/07/2010, nº 391, de 06/07/2010, e do artigo 7º da Lei Complementar nº 163, de 08/07/2003, que dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Representação e Consultoria Jurídica - GOJ e do Grupo Ocupacional de Controle Interno - GCI, todas do Município de Porto Velho;

Considerando que, após análise por este Ministério Público Federal, verificou-se o aparente descumprimento de preceitos fundamentais pelas aludidas leis complementares municipais, por afronta a princípios e dispositivos constitucionais (artigo 37 da Constituição Federal); resolve:

a) INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhar a tramitação de REPRESENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA POR ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, funcionar como interface entre os órgãos públicos e sociedade civil interessados na questão e a Procuradoria-Geral da República e subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

b) NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

c) DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se cópia autenticada da Lei Complementar nº 350, de 08/04/2009, da Lei Complementar nº 416, de 14/04/2011, e da Lei Complementar nº 163, de 08/07/2003, todas do Município de Porto Velho como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República, encaminhando a REPRESENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA POR ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (minuta anexa) e cópia da Lei Complementar nº 350, de 08/04/2009, da Lei Complementar nº 416, de 14/04/2011, e da Lei Complementar nº 163, de 08/07/2003.

3. Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; resolve: converter as peças de informação nº 1.33.008.000076/2012-19 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade do procedimento realizado por agência do INSS em Brusque, referente à documentação exigida para comprovação de tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000327/2011-19, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar os critérios utilizados pela comissão avaliadora do Programa de Bolsas Luso-Brasileiras Santander Universidades.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000327/2011-19, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 09/01/2012, o procedimento nº 1.34.012.000004/2012-67 a partir de representação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com o objeto indicado na seguinte ementa: "Apurar eventuais irregularidades na operacionalização do "Programa Minha Casa, Minha Vida", envolvendo a empresa Imobiliária Nova Rodrigues Ltda. no empreendimento "Residencial Terras de Gileade II", em Bertoga, conforme cópia integral do Processo Administrativo PROCASA nº 2011/000184, instaurado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face da referida empresa";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e atuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA

PORTARIA Nº 57, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando a obrigação do Parquet Federal de expedir recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme preceitua o inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar possíveis irregularidades envolvendo o Poder Público Federal, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal, assim como do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº 75/93; Considerando ser princípio do Ministério Público Federal a independência funcional nos termos do § 2º do artigo 127 da Constituição Federal, assim como os art. 4º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

Considerando que a Administração Pública deve estrita observância e obediência aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, conforme preceitua o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, dentre outros decorrentes, como o direito à igualdade de oportunidade;

Considerando que a Portaria Interministerial (Ministério da Saúde) nº 2.087, de 1º de setembro de 2011, instituiu o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, cujo objetivo é estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial na proteção à adequada realização de concurso público pautados nos princípios administrativos; Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000361/2012-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade de processo seletivo do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) para profissionais de saúde, coordenado pela SGTES/MS, regido pelo edital nº 1/2012 - Ministério da Saúde", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.



Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 117, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades na administração do Instituto Federal do Paraná - IFPR, em especial quanto ao assédio moral sofrido por servidores em estágio probatório e durante o período de eleição do Reitor do IFPR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002418/2011-98 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 131, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades quanto à aplicação por parte da Agência Nacional de Aviação Civil de provas eletrônicas on line para diversas habilitações, em especial para as funções de mecânico de manutenção, piloto e aeromoça;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002348/2011-78 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 175/2011-PRO-GEPE, para provimento de vagas para a carreira de técnico-administrativo no âmbito da Universidade Federal do Paraná, em relação à não observância da norma constitucional que prevê a reserva de vagas para portadores de deficiência, visto que está na iminência de serem contratados cerca de 75 cargos efetivos por força da decisão judicial exarada na Ação Civil Pública nº 2008.70.00.008136-0; Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002618/2011-41 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 135, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades quanto à intervenção realizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil no Conselho Regional do Paraná;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002602/2011-38 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.23.000.000343/2012-66	1.15.000.000630/2012-48
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.23.000.000081/2011-59	1.16.000.003676/2011-09
Wagner de Castro Mathias Netto	1.23.000.001639/2010-32	1.18.000.000465/2012-12
1.23.000.002300/2011-34		
Total de procedimentos distribuídos: 007		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 17 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.16.000.003924/2011-11	1.26.000.001235/2011-18
1.33.009.000039/2011-10		
1.28.000.000452/2012-05		
1.25.000.003113/2004-74		
1.15.001.000207/2009-32		
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.16.000.002550/2011-17	1.34.010.000787/2011-18
1.15.000.000476/2012-12		
1.27.000.001747/2008-41		
1.33.008.000255/2010-86		
1.22.014.000046/2012-07		
Wagner de Castro Mathias Netto	1.15.002.000064/2011-73	1.23.000.000344/2012-19
1.10.000.000248/2012-11		
1.30.006.000070/2012-65		
1.16.000.000758/2011-93		
1.30.006.000026/2012-55		
Total de procedimentos distribuídos: 021		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 18 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.34.005.000059/2012-66	1.25.000.001744/2011-88
1.16.000.004169/2011-84		
1.25.000.003167/2009-44		
1.25.000.000591/2004-22		
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.28.000.000545/2012-21	1.25.000.000223/2012-94
1.25.000.002233/2011-83		
1.25.000.002144/2010-56		
1.16.000.003761/2011-69		
Wagner de Castro Mathias Netto	1.28.000.001291/2011-88	1.16.000.003302/2011-85
1.30.001.003915/2011-33		
1.25.000.000327/2010-37		
1.25.003.010088/2009-60		
Total de procedimentos distribuídos: 015		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.33.005.000084/2012-87	1.28.000.000320/2010-11
1.28.000.000267/2012-11		
1.34.012.000763/2011-49		
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.22.013.000100/2011-35	1.16.000.001501/2010-78
1.23.000.000247/2012-18		
1.20.000.001025/2011-43		
Wagner de Castro Mathias Netto	1.28.000.000140/2012-93	1.28.000.000533/2012-05
1.23.000.002366/2011-24		
Total de procedimentos distribuídos: 011		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 20 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.12.000.000480/2011-01	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.25.000.002773/2010-86	
Wagner de Castro Mathias Netto	1.16.000.000160/2011-02	1.34.001.002243/2012-81
1.25.000.002217/2011-91		
Total de procedimentos distribuídos: 005		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2012**

PRM-JOA-RJ-00003973/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000269/2011-83, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - Notícia de má prestação de serviço pelos Correios. Não entrega de encomenda SEDEX em domicílio, sob a alegação de encontrar-se em área de risco. Averiguação dos critérios para tal classificação. Município de Duque de Caxias..".

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.001690/2011-13 foi instaurado para apurar notícia de possível irregularidade praticada pela operadora de telefonia OI FIXO/TELEMAR, consistente no bloqueio do complemento de chamadas locais para números da operadora INTELIG no Estado de Pernambuco, com prefixo 4003, a despeito de existir decisão da ANATEL determinando a cessação da referida limitação (despacho nº 3902/2010/SPB, de 20/05/2011), conforme narrado em representação formulada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, posteriormente remetida a este parquet federal;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.001690/2011-13 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possível irregularidade praticada pela operadora de telefonia OI FIXO/TELEMAR, consistente no bloqueio do complemento de chamadas locais para números da operadora INTELIG no Estado de Pernambuco, com prefixo 4003, a despeito de existir decisão da ANATEL determinando a cessação da referida limitação (despacho nº 3902/2010/SPB, de 20/05/2011), conforme narrado em representação formulada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, posteriormente remetida a este parquet federal";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providências instrutórias, determino o cumprimento do despacho de fls. 31 item "outros".

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 133, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.003502/2011-38, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. GREVE. PREJUÍZO FINANCEIRO. Possível prejuízo financeiro sofrido por Bruno de Lima Falcão decorrente da greve dos Correios. Supostamente o representante teria adquirido seus materiais de trabalho pela internet e teria pago pelo serviço de entrega dos Correios São Paulo/Brasília (e-sedex), sem contudo recebê-los.

ENVOLVIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

REPRESENTANTE: BRUNO DE LIMA FALCÃO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 27 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 152, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001562/2011-16, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

ANATEL. Suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações por não apresentar ação para sanar ou penalizar as Operadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) que estariam, em tese, alterando suas áreas de prestação de serviço registradas junto a mesma.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

REPRESENTADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 27 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 160, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.002654/2011-13, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

VIA EMBRATEL. TV POR ASSINATURA. PONTO ADICIONAL. Suposta cobrança indevida pelo fornecimento do ponto adicional de TV por assinatura em desacordo com legislação vigente.

ENVOLVIDO: VIA EMBRATEL

INTERESSADO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 27 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 176, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000162/2012-74, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CERTIFICADOS DIGITAIS. Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010, que alterou as instruções normativas RFB nº 969/2009, 974/2009 e 1.015/2010. Suposta obrigatoriedade de aquisição de certificados digitais para obter permissão de acesso ao sistema eletrônico e-cac da Receita Federal.

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

REPRESENTADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 30 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000457/2011-39. Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000457/2011-39, instaurado a partir de representação endereçada por Robson Souza, em 17.5.2011, ao endereço eletrônico desta Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, na qual solicita a intervenção ministerial para averiguar a construção de ponte pênsil na Lagoa da Cruz, na Barra do Itapocu, no Município de Araquari/SC, em área de preservação permanente, segundo o representante;

Considerando o Ofício nº 625/2011, de 20.9.2011, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, informando que não existe registro de licenciamento ambiental com relação à construção em questão (fl. 6);

Considerando que o prazo para conclusão do referido procedimento administrativo fora prorrogado, em 9.1.2012, ante a ausência de informação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA acerca da concessão e/ou pedido de licenciamento ambiental para a consecução das aludidas obras, bem assim para que, em caso negativo, realize vistoria no local e formule diagnóstico ambiental da área, objeto de requisição pelos Ofícios Ministeriais nº 3189/2011-PRM/JLLE, 3634/2011-PRM/JLLE, 54/2012-PRM/JLLE e 716/2012-PRM/JLLE (fls. 4, 8, 11 e 13);

Considerando o Ofício nº 030/2012-IBAMA/ESREG/JLLE/SC, ora juntado aos autos, externando que o quanto requisitado por meio dos sobreditos ofícios fora remetido à Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, para apreciação em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 140, de 8.12.2011, especialmente no que se referem às competências do IBAMA, definições de 'Atuação Subsidiária' e 'Atuação Supletiva', assim como consideradas as hipóteses em que se aplicam (...) (fls. 14/15);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar Inquérito Civil,

com vistas à averiguação da regularidade e possibilidade legal de ocupação de área localizada na Lagoa da Cruz, na Barra do Itapocu, em Araquari/SC, com a construção de uma ponte pênsil no local, bem assim a correspondente atuação dos órgãos ambientais, com a finalidade de responsabilização pelos prejuízos que eventualmente tenham sido causados ao meio ambiente e à sua reparação integral.

Determino, por conseguinte:

(a) que se aguarde, por 10 (dez) dias, manifestação da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina acerca da citada requisição ministerial; e

(b) o envio de cópia da representação em voga à Analista Pericial em Biologia Carina Catiana Floppa, lotada na Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC, para a realização de vistoria na área, com a finalidade de verificar as características do local em voga, atentando-se, em especial, se consiste em área de proteção ambiental permanente (APP), em terrenos de propriedade da União, áreas de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas pertencentes a esses entes ou, ainda, áreas onde tenham sido impostas onerações específicas pelo Poder Público Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 6.938/81, indicando os danos ambientais eventualmente havidos e as medidas a serem adotadas para a recuperação ambiental da área, com a lavratura de informação técnica a respeito.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com o envio de resposta por parte da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, ou exaurido o mencionado prazo, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

**PORTARIA Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2012**

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000088/2011-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República substituída da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000088/2011-60, que visa a apurar possível dano ambiental causado pela lavra ilegal de ouro por parte de integrantes do Movimento Sem Terra (MST), nas localidades denominadas Fazenda Careta e Dois Irmãos, no Município de Santaluz/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 4ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Aguarde-se o cumprimento da providência constante do despacho de fl. 114, alínea "b".

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSPMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que a empresa Carbonífera Belluno Ltda. encaminhou exemplar de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), relativo à ampliação do empreendimento de mineração de carvão em subsolo denominado Mina Morozini Norte, localizado no município de Treviso/SC;

Considerando que na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, proposta pelo MPF, a Justiça Federal determinou que a FATMA "exija que a empresa mineradora apresente o EIA/RIMA à FATMA, cumprindo todas as exigências para o requerimento de Licença Ambiental Prévia (LAP), com cópias para o MPF e o DNPM, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data da realização da audiência pública";

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar neste caso;

Considerando a necessidade de acompanhar o processo de licenciamento ambiental do referido empreendimento; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da ampliação do empreendimento de mineração de carvão em subsolo denominado Mina Morozini Norte, da Carbonífera Belluno Ltda., localizado no município de Treviso.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - Carvão - Ampliação da Mina Morozini Norte - Carbonífera Belluno Ltda.";
- comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- juntem-se os documentos anexos (o ofício nos autos principais e o EIA/RIMA como anexo);
- após, voltem os autos conclusos para despacho.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000667/2012-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto o não cumprimento, pelos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Porto Alegre, da meta mínima de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado estabelecida pela Portaria Interministerial nº 646/2007.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 92, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006); III - a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Considerando a necessidade de análise, sob a ótica do meio ambiente, do interesse na preservação das áreas compreendidas no entorno do Rio Gurjaú, no Cabo de Santo Agostinho;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.001905/2011-04 em Inquérito Civil (área temática Meio Ambiente) tendo por objeto "apurar notícia de possível extração clandestina de areia no entorno do Rio Gurjaú, atribuída a empresa Construtora Terra e Mar Ltda., no Cabo de Santo Agostinho".

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2010.

III. Oficie-se, conforme minuta anexa.

IV. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000043/2011-50. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...).";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000043/2011-50 versando sobre cópia do IPL nº 2004.72.00.009506-0, que trata de irregularidades no cultivo de molusco em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Cópia do IPL nº 2004.72.00.009506-0, que trata de irregularidades no cultivo de molusco em Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 104, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000144/2011-21. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000144/2011-21 versando sobre construção de edificações em área de marinha, na Rua Haroldo Soares Glavan, 5334, Bairro Cacupé, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção de edificações em área de marinha, na Rua Haroldo Soares Glavan, 5334, Bairro Cacupé, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000461/2012-28. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000461/2012-28 versando sobre construção irregular de pousada em APP, na Rodovia Jornalista Manoel de Menezes, Praia Mole, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção irregular de pousada em APP, na Rodovia Jornalista Manoel de Menezes, Praia Mole, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000908/2011-88. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000908/2011-88 versando sobre construção de muro de pedra e ponte de alvenaria em área de marinha e APP na Guarda do Embaú, em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção de muro de pedra e ponte de alvenaria em área de marinha e APP na Guarda do Embaú, Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 112, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.007472/2002-67. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.007472/2002-67 versando sobre ocupações sobre APP na Praia dos Açores e Pântano do Sul, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Ocupações sobre APP na Praia dos Açores e Pântano do Sul, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000379/2011-12. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000379/2011-12 versando sobre existência de embarcações em área de praia em Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a



CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Existência de embarcações em área de praia em Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 100, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001547/2011-97. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001547/2011-97 versando sobre uso de ranchos de pesca de forma indevida no Bairro Abraão, Baía Sul, Florianópolis/SC, por Valter Machado e Osvaldino Campos; bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Uso de ranchos de pesca de forma indevida no Bairro Abraão, Baía Sul, Florianópolis/SC, por Valter Machado e Osvaldino Campos;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001953/2011-50. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001953/2011-50 versando sobre construção de casa de alvenaria sobre dunas na Ponta do Papagaio, em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção de casa de alvenaria sobre dunas na Ponta do Papagaio, em Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003185/2011-79. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003185/2011-79 versando sobre existência de barramento erigido em área de marinha, na Avenida Beira Sol, Praia de Fora, em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Existência de barramento erigido em área de marinha, na Avenida Beira Sol, Praia de Fora, em Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001955/2011-49. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001955/2011-49 versando sobre edificação no Hotel Holiday com invasão de praia e APP, em Canasvieiras, Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Edificação no Hotel Holiday com invasão de praia e APP, em Canasvieiras, Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 233, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003883/2011-55, que tem como objeto (resumo): "PARCELAMENTO RURAL. NÚCLEO RURAL EULER PARANHOS - NEP. Portaria nº 342, de 08/04/1992, do Ministério da Agricultura. Plano de Desenvolvimento e Ocupação Territorial - PDOT. Suposta utilização irregular de área rural possivelmente verificada em 07 (sete) chácaras do Núcleo Rural Euler Paranhos, que estariam inobservando as finalidades elencadas na portaria nº 342 do Ministério da Agricultura cumprimento, bem como as diretrizes previstas no Plano de Desenvolvimento e Ocupação Territorial - PDOT.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

PORTARIA Nº 515, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº MPF/PR/RJ 1.30.012.000333/2011-76, acerca da existência de supostas irregularidades nas contratações realizadas pela ANCINE, as quais teriam se dado sem concurso público, não obstante a necessidade de realização do mesmo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis danos ao patrimônio público e social.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo nº 1.30.012.000333/2011-76 como inquérito civil público.

Determine, ainda, que seja oficiado à Corregedoria Geral da União, solicitando informações acerca da existência de irregularidades.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000036/2011-12, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000036/2011-12 em Inquérito Civil Público, visando à apuração de supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Costa Marques/RO, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no ano de 2007.

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Levantem-se informações, mediante consultas aos endereços informados no ofício nº 1781/2011-DIADE/CGCAP/DIFIN/FN-DE ou por contatos telefônicos, sobre o desdobramento das providências mencionadas nesse expediente, inclusive se houve instauração de tomada de contas especial e, em caso positivo, o respectivo resultado. Caso tenha sido instaurada tomada de contas, expeça-se ofício com a finalidade de requisitar a respectiva cópia, preferencialmente em meio digital.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único e na capa do presente feito, retificando-se, inclusive, o seu objeto, acima destacado, e registrando que o interessado é, inicialmente, ELIO MACHADO DE ASSIS.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 100, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, representação notificando irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio Plurianual Único MTE/SPPE/CODEFAT nº41/2007-2010, envolvendo recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social, resolve

INSTAURAR o presente inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades no Convênio Plurianual Único MTE/SPPE/CODEFAT nº41/2007-2010 celebrados entre a Prefeitura de Porto Velho e o Ministério do Trabalho e Emprego".

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 108, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000063/2011-56 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na aplicação de recursos públicos federais atinentes à execução do Contrato PG 227/1998-07 firmado pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes com o propósito de construir trecho rodoviário da BR 135 no Estado da Bahia;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de posteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000063/2011-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades praticadas por empregados da Caixa Econômica Federal em Barreiras na condução do Programa do Governo Federal 'Minha Casa, Minha Vida';

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de posteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000078/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de averiguar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB do Município de Barreiras, especificamente no tocante ao reajuste salarial dos profissionais do magistério da educação básica;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de posteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000064/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 130, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas federais oriundas do FUNDEB, no exercício de 2008, no Município de Serra do Ramalho/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000058/2011-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Santana, no exercício de 2010;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000133/2011-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de averiguar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, oriundos do Ministério da Integração Nacional, repassados por meio dos Contratos de Repasse nº 0226363-67/2007 e 0297996-03/09 ao Município de Baianópolis/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000095/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades afetas ao desvio de recursos públicos federais do FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, pela empresa Agropecuária Santa Inês S/A;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000066/2011-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades na condução do Convênio nº 616/2007 (Siafi 629429) firmado entre a FUNASA e o Município de Baianópolis/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000126/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.34.027.000032/2011-34 apura notícia de irregularidades na execução do convênio SIAFI nº 666534, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (órgão concedente) e a Prefeitura Municipal de Pracinha/SP (órgão conveniado), cuja finalidade é o repasse de recursos federais para ações de recuperação e reconstrução naquele município, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000015/2011-96, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a liberação antecipada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMPPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.027.000032/2011-34 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

Resolve, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTES: Damião Pereira e Marinalva Teixeira Barbosa Brito.

INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Pracinha/SP e Waldomiro Alves Filho.

OBJETO: Patrimônio Público. Convênio para transferência de recursos federais. Apurar eventuais irregularidades na execução do convênio SIAFI nº 666534, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (órgão concedente) e a Prefeitura Municipal de Pracinha/SP (órgão conveniado).

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.027.000032/2011-34;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPPF nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

3- oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, requisitando que, no prazo de 20 dias, preste ao Ministério Público Federal informações atualizadas sobre a celebração e a execução do Convênio SIAFI nº 666534, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Pracinha/SP, cuja finalidade é o repasse de recursos federais para ações de recuperação e reconstrução naquele município, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000015/2011-96, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a liberação antecipada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, expor e determinar o que segue:

CONSIDERANDO os termos da Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5000440-65.2011.404.7213, em trâmite nesta Subseção Judiciária de Rio do Sul/SC, que julgou procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal em favor do menor Wagner Filipe Maueski, portador de autismo infantil, condenando o Estado de Santa Catarina no fornecimento do medicamento Risperidona 1mg/ml em gotas;

CONSIDERANDO que a mãe do menor, Sra. Simone Esser Maueski, no dia 21 de dezembro de 2011, compareceu da sede desta unidade ministerial, noticiando o eventual descumprimento da ordem judicial supramencionada, porquanto o fármaco não foi disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal peticionou nos autos da mencionada Ação Civil Pública, cientificando o Juízo Federal sobre o não fornecimento pelo Estado de Santa Catarina do medicamento Risperidona 1mg/ml em gotas ao menor Wagner Filipe Maueski;

CONSIDERANDO os termos da decisão hospedada no Evento 78 da Ação Civil Pública nº 5000440-65.2011.404.7213, que determinou a intimação urgente do Estado de Santa Catarina para que, no prazo de 03 (três) dias, fornecesse o citado medicamento ao menor Wagner Filipe Maueski;

CONSIDERANDO que, no dia 31 de janeiro de 2012, em novo contato com o servidor desta unidade ministerial, Rafael Nietsche Renzetti Ouriques, Mat. 22.085-0, a mãe do menor reiterou que até aquela data o Estado de Santa Catarina não havia fornecido o medicamento Risperidona 1mg/ml em gotas;

CONSIDERANDO o possível ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo Secretário da Saúde do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos, entre outros, à defesa do patrimônio público, podendo, para tanto, requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, visando esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as Peças de Informação nº 1.13.016.00001/2012-21, no intuito de apurar possível ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina, revelado pelo descumprimento de decisão judicial hospedada Ação Civil Pública nº 5000440-65.2011.404.7213, determinando:

1. A comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste procedimento;

2. Extraia-se fotocópia integral dos autos eletrônicos da Ação Civil Pública nº 5000440-65.2011.404.7213, autuando-se como Apenso I do presente procedimento;

3. Oficie-se à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, encaminhando fotocópia integral dos autos eletrônicos da referida Ação Civil Pública, para a adoção das providências que entender pertinentes;

4. Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina, cientificando-o acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como solicitando informações acerca do descumprimento da Sentença exarada por este Juízo Federal na Ação Civil Pública nº 5000440-65.2011.404.7213, consistente no fornecimento do medicamento Risperidona 1mg/ml em gotas ao menor Wagner Filipe Mauesski. Prazo: 30 (trinta) dias;

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

Considerando que a conduta supostamente perpetrada pela Magnífica Reitora Reitora da Universidade Federal do Amazonas pode caracterizar irregularidade no exercício de função pública;

Considerando que a administração pública é pautada por inúmeros princípios, mormente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Universidade Federal do Amazonas - UFAM cuida-se de órgão federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

Considerando o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar irregularidades na aprovação do processo n. 23105038408/2011 - Plano de Capacitação Institucional - PIC 2011-2013, da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, oficiar à Reitoria da UFAM, requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca das irregularidades noticiadas na referida representação, bem como qual o âmbito de aplicação do Plano de Capacitação Institucional - PIC 2011-2013 (anexar ao ofício cópia da representação PRM-TAB-AM-2864/2011).

CUMPRASE.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000164/2011-96. Assunto: Convolação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº 1/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor dos fatos explanados a partir do digi-denúncia dando conta de possível superfaturamento/malversação de recursos públicos federais relativos à aquisição de merenda escolar no município de Chavantes/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.34.024.000164/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 134.024.000164/2011-96 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é apurar eventual superfaturamento/malversação de verbas públicas federais na aquisição de merenda escolar no município de Chavantes/SP;

3) registre-se que a investigada é, em princípio, a Prefeitura Municipal de Chavantes/SP;

Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000125/2011-66. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Inquérito Civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Apuração de irregularidades, em tese, no contrato s/nº, celebrado em 12/05/08, entre o município de Maricá e a Caixa Econômica Federal. Prestação de serviços destinados ao recebimento e tratamento de arrecadação municipal, tributos e receitas, pelo prazo de 12 meses.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo; converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000125/2011-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre irregularidades, em tese, no contrato s/nº, celebrado em 12/05/08, entre o município de Maricá e a Caixa Econômica Federal. Prestação de serviços destinados ao recebimento e tratamento de arrecadação municipal, tributos e receitas, pelo prazo de 12 meses, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Reiterar ofício à Caixa Econômica Federal;

3 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

4 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

5 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Ofício nº 551/2011 da Supervisão de Operações Rodoviárias/SREMG/SNIT, órgão afeito ao Departamento de Infra Estrutura de Transportes, que encaminhou relatório das empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros autuadas por excesso de peso, em ofensa ao disposto no art. 99 c/c 231, inciso V da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções nº 210/06, 211/06 e 258/07 do CONTRAN;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000009/2012-21 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar irregularidades no trânsito, em rodovia federal, de veículo de passageiro com excesso de peso, perpetrado pela empresa CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO;

Determino, ainda, que seja oficiado à ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - informando da presente instauração, bem como perquirindo sobre quais ações pretende empreender em relação ao caso em tela. Para subsidiar o atendimento, encaminhar cópia da presente portaria e do relatório de autuação encaminhado pelo DNIT;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o teor da representação apócrifa encaminhada a esta Procuradoria da República que noticia a cobrança irregular de valores aos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural - Minha Casa, Minha Vida por parte da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - COOPERHAF do Município de Sarandi/RS;

b) a informação prestada pela COOPERHAF (doc. de fls. 29/33) de que cobra determinado valor dos beneficiários do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, a fim de custear a despesa decorrente da exigência de documentos por parte da instituição financeira;

c) que nenhum dos diplomas legais regulamentadores do referido programa habitacional (Lei nº 11.977/09, Decreto nº 7.499-11 e Portaria Interministerial nº 395/11) prevê a cobrança de valores para que o beneficiário possa usufruir dos benefícios do programa, o que aparentemente caracteriza uma provável ilicitude por parte da entidade organizadora;

d) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

e) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

f) o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir das Peças de Informação nº 1.29.004.001216/2011-40, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no que diz respeito à cobrança de "taxa" por parte da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - COOPERHAF de beneficiários do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, no Município de Sarandi/RS.

Autue-se a presente portaria e renumerem-se os autos da presente peça de informação.

Expeça-se ofício:

a) à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, com cópia do documento de fls. 29/33, a fim de que se manifeste acerca da licitude da cobrança de valores dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida por parte do COOPERHAF, no Município de Sarandi/RS;

b) à COOPERHAF a fim de que informe qual o valor cobrado de cada beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida, para custear as despesas decorrentes da exigência da documentação por parte da Instituição Financeira, conforme se pronunciou no documento de fls. 29/33, juntando cópia, preferencialmente digital dos respectivos recibos;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.11.000.001604/2011-03. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas a partir de representação do Tribunal de Contas da União, noticiando irregularidades na execução do Convênio 839/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Porto de Pedras/AL, tendo por objeto a aquisição e aparelhamento de uma unidade móvel de saúde, na gestão de Ednaldo Almeida Costa;



CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as presentes Peças de Informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

- 1- autue-se como ICP;
- 2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Nomeação do servidor Daniel Costa Fortes, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, determino as seguintes providências:
4.1- junte-se aos autos consulta extraída da "internet" sobre o resultado das eleições para o cargo de Prefeito do Município de Porto de Pedras/AL, nos pleitos de 2000 e 2004;

4.2- oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Porto de Pedras/AL, solicitando informar os períodos exatos das gestões do ex-prefeito Ednaldo Almeida Costa;

4.3- oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia integral do Processo n.º TC TC 021.446/2009-7, preferencialmente em meio magnético, bem como informações acerca do pagamento dos débitos apurados no Acórdão n.º 9918/2011 - TCU - 2ª Câmara;

4.4- oficie-se à Advocacia Geral da União, solicitando informar acerca da existência de procedimentos administrativos e/ou processos judiciais envolvendo os fatos apurados na "Operação Sanguesuga", referente a irregularidades na execução do convênio n.º 839/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Porto de Pedras/AL, tendo por objeto a aquisição e aparelhamento de unidades móveis de saúde.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.001089/2011-53. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pelo presidente da Associação dos Artesãos da Comunidade Quilombola, localizada no Município Santa Luzia do Norte/AL, noticiando supostas irregularidades na aplicação de verbas federais, destinadas ao "Ponto de Cultura - Fala Quilombo" sob a responsabilidade do Instituto Engenho de Idéias, objeto do Convênio n.º 017/2009.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as presentes Peças de Informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

- 1- autue-se como ICP;
- 2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Nomeação do servidor Daniel Costa Fortes, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após registrado e atuado, adotem-se as seguintes providências:

4.1. oficie-se à Secretaria de Estado da Cultura do Estado de Alagoas, solicitando informar se o Instituto Engenho de Idéias apresentou a documentação complementar pendente na Prestação de Contas do Convênio n.º 17/2009, e, em caso de resposta positiva, se as contas foram aprovadas. Na oportunidade, requirir-se ainda cópia do projeto e plano de trabalho do referido ajuste;

4.2. oficie-se ao Ministério da Cultura, solicitando informações sobre a análise financeira do Convênio n.º 361/2007, firmado com a Secretaria de Cultura de Alagoas, tendo por objeto a implementação de Pontos de Cultura do Programa Mais Cultura no Estado de Alagoas.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Giovanni Morato Fonseca, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.012.000126/2011-93 tem por objeto apurar os motivos pelos quais o objeto do Contrato de Repasse n.º 0267308-47/2008, celebrado entre o Município de Itaúna e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que a decisão judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG não pode ser cumprida em razão da morosidade do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal em aprovarem o projeto de execução da obra de revitalização

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de realização para que se possa finalizar a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.012.000126/2011-93 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.
Cumpra-se.

GIOVANNI MORATO FONSECA

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução n.º 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução n.º 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventuais causas e responsabilidades pela constante ocorrência de acidentes em trecho perigoso ao trânsito na BR-376, no estado do Paraná, próximo à divisa com Santa Catarina, conhecido como "curva da santa", resolve converter o presente Procedimento Administrativo n.º 1.25.007.000176/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o Ofício n.º 551/2011 da Supervisão de Operações Rodoviárias/SREMG/SNIT, órgão afeito ao Departamento de Infra Estrutura de Transportes, que encaminhou relatório das empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros autuadas por excesso de peso, em ofensa ao disposto no art. 99 c/c 231, inciso V da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções n.º 210/06, 211/06 e 258/07 do CONTRAN;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.22.010.000010/2012-55 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar irregularidades no trânsito, em rodovia federal, de veículo de passageiro com excesso de peso, perpetrado pela empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA;

Determino, ainda, que seja oficiado à ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - informando da presente instauração, bem como perquirindo sobre quais ações pretende empreender em relação ao caso em tela. Para subsidiar o atendimento, encaminhar cópia da presente portaria e do relatório de autuação encaminhado pelo DNIT;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de n.º 1.34.010.001242/2010-48, versando sobre irregularidades na execução do Convênio n.º 0259267-88/2008, firmado entre o município de Viradouro e o Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO neste contexto, a necessidade de se apurar se a prestação de contas foi aprovada pelo órgão concissor das verbas públicas ora utilizadas e da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de se colherem informações perante o MINISTÉRIO DO TURISMO e o MUNICÍPIO DE VIRADOURO;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMMPF), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) REITERAR, inicialmente, o despacho proferido às f. 115.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, "e", artigo 6º, VII, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre zelar e fiscalizar o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela prefeitura municipal de Rio Branco/AC e pelo governo do Estado do Acre revelam que, desde o ano de 2007, esses executivos celebram contratos de prestação de serviços de publicidade com a empresa Companhia de Selva de Criação e Produção Ltda;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93 prevê que "As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n.º 12.232/2010 disciplina o seguinte: "Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;"

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve celebrar contratos pautada em processo formal de licitação;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da igualdade objetiva assegurar que o maior número de interessados efetivamente participem do procedimento licitatório, afastando as pressões de favoritismo;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 4º da Constituição da República objetiva sancionar os atos de improbidade administrativa para tutelar a eficácia dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a moralidade é corolário do artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa atos que atentem contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que é dever do agente público agir com probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção e o controle da moralidade são de importância imperativa para o regime jurídico brasileiro; resolve,

Instaurar Inquérito Civil com o escopo de investigar a prática de improbidade administrativa, perpetrada, em tese, pelos representantes do Governo do Estado do Acre e da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, e, após a apuração minuciosa dos fatos, adotar as medidas que se fizerem necessárias para a proposição de Ação de Improbidade Administrativa.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria (artigo 5º, inciso III, da Res. CSMPF nº 87/2006).

2. Atue-se esta portaria, e, posteriormente, a conclusão dos autos a este Ofício para apreciação.

3. Dê-se publicidade a presente portaria, na forma do disposto no art. 16 da mesma resolução.

CUMPRE-SE.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a 2ª Vara do Trabalho de Assis encaminhou ao Ministério Público Federal cópia da sentença proferida nos Autos da Reclamação Trabalhista nº 0000702-46.2010.5.15.0100, para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que na referida sentença foi reconhecida a realização da atividade-fim da Caixa Econômica Federal em Assis por funcionária contratada por empresa prestadora de serviços;

CONSIDERANDO que a realização de atividade-fim por mão-de-obra terceirizada, além de indicar a possível violação a direitos trabalhistas, como o direito à equiparação salarial entre trabalhadores que exercem funções idênticas, pode também implicar, em tese, afronta ao princípio da obrigatoriedade de concurso para provimento de cargos e empregos públicos, além de eventual prejuízo ao erário decorrente dos gastos com a contratação da empresa prestadora de serviços;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam, ao revés, confirmam a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadriada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) averçada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.026.000082/2011-21 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da sentença trabalhista, para a adoção das providências cabíveis, ou para a remessa, caso os fatos já estejam sob apuração, de cópias do respectivo procedimento.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que se trata de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República em 13 de agosto de 2008 para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município de Fonte Boa/AM.

CONSIDERANDO que, após a realização de inúmeras diligências, o Procurador da República, então presidente deste feito, determinou a continuidade das investigações somente no tocante ao convênio n. 1112/2000 (SIAFI n. 413295), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de Fonte Boa (fls. 340341).

CONSIDERANDO que, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que há outros convênios cuja regularidade ainda não foi totalmente esclarecida nos autos, sendo necessárias algumas ponderações a respeito:

1 - convênio n. 751052/2001 (SIAFI 427606), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - vigente até 09-08-2002: consta que foi instaurada Tomada de Contas Especial devido a irregularidades na prestação de contas, cujo processo de TCE foi encaminhado do Tribunal de Contas da União para julgamento;

2 - convênio n. 95107/1998 (SIAFI 353521), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - vigente até 08-05-1999: não há qualquer informação nos autos a seu respeito. De acordo com o sítio do Portal da Transparência do Governo Federal, o município consta como inadimplente no tocante ao convênio;

3 - convênio 4620/2005 (SIAFI 546562), firmado com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - vigente até 30-05-2008: não há qualquer informação nos autos a seu respeito. De acordo com o sítio do Portal da Transparência do Governo Federal, o município consta como inadimplente no tocante ao convênio;

4 - convênio n. CV0552/2001 (SIAFI 439104), firmado com o Fundo Nacional de Saúde - DF - vigente até 01-09-2003: segundo informações do órgão concedente, o convênio foi encaminhado para instauração de Tomadas de Contas Especial (fls. 122/141). De acordo com o sítio do Portal da Transparência do Governo Federal, o município consta como inadimplente no tocante ao convênio

5 - convênio n. 1112/2000 (SIAFI 481388), firmado com o Ministério da Integração Nacional - vigente até 27-10-2001: nos termos da documentação carreada aos autos (fls. 346/743) e de acordo com informação obtida junto ao sítio do Portal da Transparência do Governo Federal, não foram constatadas irregularidades no referido convênio;

CONSIDERANDO que, como primeira medida, faz-se necessário averiguar a existência de procedimentos administrativos e/ou processos judiciais cujo objeto seja alguns dos convênios analisados nestes autos. Também, tendo em conta o transcurso de longo prazo desde o término de vigência de diversos dos convênios, imprescindível neste momento, para fins prescricionais, apurar os períodos dos mandatos dos Prefeitos de Fonte Boa/AM relacionados aos períodos em que vigoram os convênios acima mencionados.

CONSIDERANDO que as referidas verbas oriundas dos convênios mencionados alhures destinadas ao referido município possuem natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumia obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para o seu término;

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto possíveis irregularidades perpetradas no bojo: 1 - convênio n. 751052/2001 (SIAFI 427606), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; 2 - convênio n. 95107/1998 (SIAFI 353521), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; 3 - convênio 4620/2005 (SIAFI 546562), firmado com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde; 4 - convênio n. CV0552/2001 (SIAFI 439104), firmado com o Fundo Nacional de Saúde - DF.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento dessa portaria em arquivo digital;

b) Encetar diligências com o escopo de apurar a existência de procedimento administrativo ou processo judicial cujo objeto seja um dos convênios supracitados, devendo o resultado da consulta ser certificado nos autos;

c) Certificar quais os Prefeitos de Fonte Boa/AM e o período de seus respectivos mandatos, de 1.998 até a presente data;

d) Desapensar a brochura que acompanha estes autos. Conquanto conste dela menção a este procedimento, analisando seu conteúdo constata-se que faz referência aos convênios n. 1224/2001, 1790/2001, 209/2001, 1044/2000, 769/2000 e 596/2000, celebrados com o Município de Tabatinga/AM. Outrossim, refere-se ao convênio n. 2115/2001 (SIAFI n. 451053), celebrado com o Município de Jutai/AM. Dessa forma, deverão ser juntados esses documentos nos procedimentos instaurados nesta Procuradoria para apurar a regularidade deles.

CUMPRE-SE e, após, v. cls.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000127/2010-77, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve:

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000127/2010-77 em Inquérito Civil Público, destinado a apurar o controle da utilização de armas de fogo sob a responsabilidade da Administração Regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em Cacoal/RO;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Adotem-se as providências necessárias para realização de inspeção na Administração Regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em Cacoal/RO.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

**PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que existe notícia crime, cadastra nessa Procuradoria da República sob a etiqueta PRM-TAB-AM-2356/2011, apresentada pela atual Prefeita de Atalaia do Norte/AM, no sentido de que o gestor municipal anterior, Tony Sérgio Jean de Sales, não prestou contas a respeito da verba recebida pelo referido município do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

CONSIDERANDO que a verba do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

CONSIDERANDO que a verba repassada pelo FNDE ao município de Atalaia do Norte/AM possui natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumiu obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

INSTAURO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar irregularidades relacionadas à aplicação das verbas repassadas ao Município de Atalaia do Norte/AM pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre os anos de 2005 e 2011.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as seguintes providências:

a) Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

b) certificar até qual data Tony Sérgio Jean de Sales exerceu o cargo de prefeito do município de Atalaia do Norte/AM;

c) expedir ofício ao FNDE requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as seguintes informações: b1) qual o valor repassado pelo FNDE, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ao município de Atalaia do Norte/AM, entre os anos de 2005 e 2011, sendo a informação discriminada ano a ano; b2) se foi constada alguma irregularidade durante esse período, bem como se as prestações de contas foram realizadas; b3) encaminhar cópia, acaso existente, do(s) procedimento(s) que apurar essas irregularidades;

d) expedir ofício ao TCU solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia, acaso existente, de procedimento instaurado no âmbito deste Tribunal para apurar irregularidades perpetradas com verbas repassadas ao Município de Atalaia do Norte/AM, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre os anos de 2005 a 2011.

CUMPRAM-SE e, após, v. cls.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Ofício nº 551/2011 da Superintendência de Operações Rodoviárias/SREMG/SNIT, órgão afeito ao Departamento de Infra Estrutura de Transportes, que encaminhou relatório das empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros autuadas por excesso de peso, em ofensa ao disposto no art. 99 c/c 231, inciso V da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções nº 210/06, 211/06 e 258/07 do CONTRAN;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000011/2012-08 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar irregularidades no trânsito, em rodovia federal, de veículo de passageiro com excesso de peso, perpetrado pela EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA;

Determino, ainda, que seja oficiado à ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - informando da presente instauração, bem como perquirindo sobre quais ações pretende empreender em relação ao caso em tela. Para subsidiar o atendimento, encaminhar cópia da presente portaria e do relatório de autuação encaminhado pelo DNIT;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000062/2011-61, que apura notícias de suposta utilização de bem público federal situado na Praça da Estação, Jequié/BA, pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.008.000062/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícias de utilização irregular de bem público federal situado na Praça da Estação, município de Jequié/BA, pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal."

TEMÁTICA: Bens Públicos

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) mantenha-se o feito acatulado pelo período estabelecido às fls. 106-v.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000226/2011-09 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades no procedimento de doação de imóvel do Município de Barreiras (área do Parque de Exposições), sobre o qual incide Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Barreiras e o Ministério Público Federal;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA nº 1.14.003.000226/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se o e. Ministério Público Estadual em Barreiras para solicitar informações atualizadas acerca do andamento do Processo Judicial nº 001710-53.2011.805.0022, bem como sobre o estágio do inquérito civil referido no ofício nº 223/2011, em curso na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barreiras. Enviar em anexo cópia do documento de fls. 17/18;

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.11.000.000018/2012-14. Conversão Em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas a partir de representação do Sr. José Maurício Tenório, notificando irregularidades na execução do Convênio nº 1777/2002 (SIAFI 476808), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Campo Alegre-AL, objetivando a execução de melhorias sanitárias, atribuídas ao ex-prefeito Jorge Matias.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as presentes Peças de Informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação do servidor Daniel Costa Fortes, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após registrado e autuado, adotem-se as seguintes providências:

4.1. oficie-se à FUNASA requisitando informações acerca da execução do Convênio nº 1.777/2002, firmado entre o Município de Campo Alegre e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, bem como a remessa de toda documentação pertinente ao tema, em especial, cópias do convênio, seus anexos e aditivos, ordens bancárias, laudos técnicos, análise da prestação de contas, dentre outros documentos relevantes;

4.2. junte-se aos autos consulta extraída da "internet" no sítio do TRE, informando o resultado das eleições para o cargo de Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, no pleito de 2000, 2004 e 2008;

4.3. oficie-se a Câmara de Vereadores do Município de Campo Alegre, solicitando informar o período exato no qual o Sr. Jorge Matias ocupou o cargo de Prefeito do referido município;

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar notícia de malversação dos recursos do PNATE repassados ao município de Rafael Jambeiro, nos termos de 2009 a 2010, sob a gestão da então prefeita Cibele Oliveira de Carvalho. Autos nº 1.14.004.000006/2012-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/01/2012, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em notícias de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais relativos ao PNATE, repassados ao Município de Rafael Jambeiro nos exercícios de 2009/2010, sob a gestão da atual prefeita Cibele Oliveira de Carvalho;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se o FNDE solicitando informações atualizadas acerca da prestação de contas relativas aos recursos do PNATE, repassados ao município de Rafael Jambeiro/BA, nos exercícios de 2009/2010, bem como que informe se foram constatados indícios de desvio de finalidade nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro e as pessoas jurídicas denominadas ECOLIMP LIMPEZA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES (CNPJ 09.196.804/0001-82) e DLA CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ 15.190.804/001-41), para realização de transporte escolar;

Oficie-se o TCM para que informe se foram constatados indícios de desvio de finalidade nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro e as pessoas jurídicas denominadas ECOLIMP LIMPEZA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES (CNPJ 09.196.804/0001-82) e DLA CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ 15.190.804/001-41), para realização de transporte escolar;

Solicite-se a ASSPA identificação dos sócios e endereços das empresas EXPRESSO NORMANDIA LTDA (CNPJ 10.742.467/0001-60) e TRANSNATAL TRANSPORTE LTDA (CNPJ 04.404.214/0001-84). Com tais dados, oficie-se seus sócios, com cópia das fls. 114 e 115 respectivamente, para que informe: a) se reconhece os documentos de arrecadação municipal anexos; b) se participou do Pregão nº 006/2009 promovido pela Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro; c) se possui alguma declaração negativa acerca da lisura do certame.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República, lotada e em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis/ MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que representação anônima notícia a possível percepção de indevida da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias -, instituída pelo art. 54 da Lei nº 11.784/08, por parte de três servidores da FUNASA, então cedidos à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio da Portaria nº 905/2000;

CONSIDERANDO que esses servidores, embora cedidos ao órgão estadual, exerceram cargos de provimento em comissão junto a entes municipais, contrariando o disposto no art. 55, § 6º, da Lei nº 11.784/08;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000161/2010-21 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

3) o cumprimento do despacho proferido nesta data. Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000156/2011-81 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na execução do Convênio nº 271/2003 firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Serra Dourada/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA nº 1.14.003.000156/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se à Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde para solicitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, a cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 271/2003, registrado com o nº 25022.005421/2010-80, tendo recebido o nº 8950 no Sistema de Tomada de Contas Especial do Ministério da Saúde/DF. Envie-se em anexo cópia do documento de fls. 50;

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados pela empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar o inquérito civil público nº 1.22.009.000040/2012-09 para apurar eventuais irregularidades sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados pela empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

Determino, ainda, seja: i) encaminhado à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 5camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo; ii) Juntado aos autos cópia do ofício (ICP nº 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga; iii) Juntado aos autos cópia do E-mail de 10 de fevereiro de 2012 oriundo da empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A.; iii) oficiada à empresa Cenibra, em resposta ao E-mail de 10 de fevereiro de 2012, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia desta portaria em anexo.

Após, acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Ofício nº 551/2011 da Supervisão de Operações Rodoviárias/SREMG/SNIT, órgão afeito ao Departamento de Infra Estrutura de Transportes, que encaminhou relatório das empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros autuadas por excesso de peso, em ofensa ao disposto no art. 99 c/c 231, inciso V da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções nº 210/06, 211/06 e 258/07 do CONTRAN;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000012/2012-44 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar irregularidades no trânsito, em rodovia federal, de veículo de passageiro com excesso de peso, perpetrado pela empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A;

Determino, ainda, que seja oficiado à ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - informando da presente instauração, bem como perquirindo sobre quais ações pretende empreender em relação ao caso em tela. Para subsidiar o atendimento, encaminhar cópia da presente portaria e do relatório de atuação encaminhado pelo DNIT;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000064/2011-51, que apura notícias de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Ipiáú/BA, no exercício de 2009, consistente na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para promover Jornada Pedagógica supostamente sem a presença dos requisitos que ensejam a não realização de prévia licitação; e

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados na mencionada representação;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.008.000064/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícias de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Ipiáú/BA, no exercício de 2009, consistentes na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para promover Jornada Pedagógica supostamente sem a presença dos requisitos que ensejam a não realização de prévia licitação."

TEMÁTICA: Bens Públicos

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) mantenha-se o feito acatelado pelo período estabelecido às fls. 42-v.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Franca, após o recebimento de denúncia da Associação de Farmácias e Drogarias, constatou fraudes relacionadas ao Programa Federal "Farmácia Popular, consistentes na simulação de dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO que, em consulta aos repasses efetuados a entidades conveniadas ao Programa "Farmácia Popular" em cidades abrangidas pela Procuradoria da República no Município de Assis foram constatadas disparidades que indicam o possível emprego de fraude semelhante à apurada em Franca;

CONSIDERANDO que no município de Assis, no qual existem treze farmácias conveniadas, nove apresentaram faturamentos inferiores a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) entre 12/2009 e 11/2010, enquanto quatro delas obtiveram repasses em valores acima de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) no mesmo período



CONSIDERANDO que a referida disparidade indica o possível emprego de fraude;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juizes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a portaria, o OFÍCIO PRM - FRC - DPBP Nº 23/2012 e as consultas realizadas no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde relativa ao município de Assis (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. A fim de instruir o inquérito civil ora instaurado, determine:

I - a juntada aos autos de informações sobre as situações cadastrais das empresas:

CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP na Receita Federal e na JUCESP;

ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO-EPP na Receita Federal e na JUCESP;

DROGA FARMA CEM PLUS LTDA- ME na Receita Federal e na JUCESP; e

OURO VERDE FARMACEUTICA LTDA na Receita Federal e na JUCESP.

II - a expedição de ofício às empresas CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP, CNPJ nº 04.776.542/0001-01; ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO-EPP, CNPJ nº 44.908.572/0001-49; DROGA FARMA CEM PLUS LTDA- ME, CNPJ nº 09.336.133/0001-08; e OURO VERDE FARMACEUTICA

LTDA, CNPJ nº 09.336.133/0001-08, solicitando cópias dos seguintes comprovantes das vendas realizadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular" entre 12/2009 e 11/2010: (i) cupom fiscal da operação, discriminando qual e em que quantidade o produto foi adquirido; (ii) cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente; (iii) cópia da receita médica que motivou o negócio.

III - a juntada aos autos das informações sobre os repasses efetuados às farmácias do município de Assis em 12/2010 e no ano de 2011.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Ref: P.A. nº 1.32.000.000174/2010-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o envio do ofício nº 184/2010/3º OF. CIVEL/PR-RR/MPF (fl.35) à Prefeitura Municipal de Pacaraima a fim de que enviasse cópia integral de todos procedimentos licitatórios relacionados aos veículos locados no exercício financeiro 2009, devendo esclarecer se as verbas tiveram origem federal ou não, não sendo o mesmo respondido no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que após análise dos documentos juntados pela Prefeitura, nota-se que a auditoria tinha previsão de terminar no dia 15 de fevereiro. Então foi enviado ofício (fl.49) requisitando o exposto no primeiro parágrafo, sendo tal ofício reiterado por mais duas ocasiões (fls.51 e 52). Entretanto, até o presente momento, não houve qualquer resposta por parte do prefeito de Pacaraima/RR, em descumprimento às requisições ministeriais, configurando o crime previsto no art. 10 da lei nº 7347/85 e ato de improbidade administrativa preceituada no art. 11, II, da lei 8429/92;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a conversão em Inquérito Civil Público, o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

A Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001279/2011-39 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar a regularidade da construção de unidades habitacionais com recursos federais no município de Ribeirópolis.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Associação de Beneficência Riibeiropolitana AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos não sendo necessário a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, oficialar a associação para que informe sobre a questão.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Franca, após o recebimento de denúncia da Associação de Farmácias e Drogarias, constatou fraudes relacionadas ao Programa Federal "Farmácia Popular, consistentes na simulação de dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO que, em consulta aos repasses efetuados a entidades conveniadas ao Programa "Farmácia Popular" em cidades abrangidas pela Procuradoria da República no Município de Assis foram constatadas disparidades que indicam o possível emprego de fraude semelhante à apurada em Franca;

CONSIDERANDO que a empresa conveniada ao Programa "Farmácia Popular no município de Borá obteve repasses que, a princípio, podem ser considerados desproporcionais ao número de habitantes;

CONSIDERANDO que a referida disparidade indica o possível emprego de fraude;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juizes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a portaria, cópia do OFÍCIO PRM - FRC - DPBP Nº 23/2012, as consultas realizadas no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde relativas ao município de Borá e a planilha no qual é demonstrado a proporção entre o valor gasto com medicamentos e o número de habitantes nos municípios inseridos no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A fim de instruir o inquérito civil ora instaurado, determine:

I - a juntada aos autos de informações sobre a situação cadastral da empresa PATRÍCIA VETORATO GASBARRO na Receita Federal e na JUCESP;

II - a expedição de ofício à empresa PATRÍCIA VETORATO GASBARRO - ME, CNPJ nº 07.830.352/0001-13, solicitando cópias dos seguintes comprovantes das vendas realizadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular" entre 12/2009 e 11/2010: (i) cupom fiscal da operação, discriminando qual e em que quantidade o produto foi adquirido; (ii) cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente; (iii) cópia da receita médica que motivou o negócio.

III - a juntada aos autos das informações sobre os repasses efetuados às farmácias do município de Borá em 12/2010 e no ano de 2011.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000053/2011-71, que apura possíveis irregularidades na execução do Programa Habitacional "Resolução 460" e Programa "Minha Casa Minha Vida", consistente na posterior venda, pelos beneficiários, dos imóveis adquiridos por meio destas subvenções legais; e

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados na mencionada representação;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.008.000053/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades na execução do Programa Habitacional "Resolução 460" e Programa "Minha Casa Minha Vida", consistente na posterior venda, pelos beneficiários, dos imóveis adquiridos por meio destas subvenções legais."

TEMÁTICA: Bens Públicos

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido às fls. 50-v.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Ofício nº 551/2011 da Supervisão de Operações Rodoviárias/SREMG/SNIT, órgão afeito ao Departamento de Infra Estrutura de Transportes, que encaminhou relatório das empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros autuadas por excesso de peso, em ofensa ao disposto no art. 99 c/c 231, inciso V da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções nº 210/06, 211/06 e 258/07 do CONTRAN;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000013/2012-99 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar irregularidades no trânsito, em rodovia federal, de veículo de passageiro com excesso de peso, perpetrado pela empresa VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A;

Determino, ainda, que seja oficiado à ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - informando da presente instauração, bem como perquirindo sobre quais ações pretende empreender em relação ao caso em tela. Para subsidiar o atendimento, encaminhar cópia da presente portaria e do relatório de autuação encaminhado pelo DNIT;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Giovanni Morato Fonseca, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000088/2011-79 tem por objeto apurar os motivos pelos quais o objeto do Contrato de Repasse nº 260.117-84, celebrado entre o Município de Itaúna e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, ainda não fora concluído;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de realização para que se possa finalizar a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000088/2011-79 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data. Cumpra-se.

GIOVANNI MORATO FONSECA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Ofício nº 551/2011 da Supervisão de Operações Rodoviárias/SREMG/SNIT, órgão afeito ao Departamento de Infra Estrutura de Transportes, que encaminhou relatório das empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros autuadas por excesso de peso, em ofensa ao disposto no art. 99 c/c 231, inciso V da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Re-

soluções nº 210/06, 211/06 e 258/07 do CONTRAN;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000014/2012-33 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar irregularidades no trânsito, em rodovia federal, de veículo de passageiro com excesso de peso, perpetrado pela empresa VIAÇÃO RIODOCE LTDA;

Determino, ainda, que seja oficiado à ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - informando da presente instauração, bem como perquirindo sobre quais ações pretende empreender em relação ao caso em tela. Para subsidiar o atendimento, encaminhar cópia da presente portaria e do relatório de autuação encaminhado pelo DNIT;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000093/2011-41 - instaurado para apurar suposta malversação/desvio de verba pública federal, referente ao convênio nº 703.663/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000093/2011-41, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar suposta malversação/desvio de verba pública federal, referente ao convênio nº 703.663/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Franca, após o recebimento de denúncia da Associação de Farmácias e Drogarias, constatou fraudes relacionadas ao Programa Federal "Farmácia Popular, consistentes na simulação de dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO que, em consulta aos repasses efetuados a entidades conveniadas ao Programa "Farmácia Popular" em cidades abrangidas pela Procuradoria da República no Município de Assis foram constatadas disparidades que indicam o possível emprego de fraude semelhante à apurada em Franca;

CONSIDERANDO que no município de Cândido Mota, no qual existem três farmácias conveniadas, duas apresentaram faturamentos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) entre 12/2009 e 11/2010, enquanto um terceiro obteve repasses no valor total de R\$ 123.285,47 (cento e vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) no mesmo período

CONSIDERANDO que a referida disparidade indica o possível emprego de fraude;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;



CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a portaria, cópia do OFÍCIO PRM - FRC - DPBP Nº 23/2012 e as consultas realizadas no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde relativa ao município de Cândido Mota (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. A fim de instruir o inquérito civil ora instaurado, determine:

I - a juntada aos autos de informações sobre a situação cadastral da empresa ADEMAR BERNARDO ASSIS ME na Receita Federal e na JUCESP;

II - a expedição de ofício à empresa ADEMAR BERNARDO ASSIS ME, CNPJ nº 05.454.943/0001-08, solicitando cópias dos seguintes comprovantes das vendas realizadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular" entre 12/2009 e 11/2010: (i) cupom fiscal da operação, discriminando qual e em que quantidade o produto foi adquirido; (ii) cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente; (iii) cópia da receita médica que motivou o negócio.

III - a juntada aos autos das informações sobre os repasses efetuados às farmácias do município de Cândido Mota em 12/2010 e no ano de 2011.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Ref. PI. nº 1.32.000.000488/2011-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as Peças de Informação, nas quais consta cópia do ICP nº 1.32.000.000151/2009-45, oriundo do 2º Ofício Cível desta Procuradoria. Consta dos autos documentos que demonstram peregrinação de indígenas para conseguirem auxílio via Tratamento

Fora de Domicílio - TFD junto à Funasa. Com efeito, sabe-se que a demora excessiva para a concessão desse tipo ajuda de custo pode trazer danos irreversíveis, e o trouxe no caso dos autos;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica: "Possível morosidade da Fundação Nacional de Saúde - Funasa na concessão de TFD's aos indígenas. Responsabilidade dos servidores";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

A Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se à Funasa, para que, no prazo de 30 (vinte) dias, informe o que se segue e o que mais achar necessário, com o envio de documentos imprescindíveis para o esclarecimento das informações a serem prestadas, em relação a concessão de TFD's aos indígenas:

a) Qual o tempo em média para se atender a uma solicitação de TFD e qual o procedimento padrão seguido?

b) Dado o possível retardo de atos por parte de servidores desta autarquia, houve a instauração de processo disciplinar para apuração dos fatos relativos à demora na concessão de TFD ao indígena JOHN NASCIMENTO LOURENÇO?

c) Quais as medidas adotadas para se evitar atrasos na concessão de TFD's?

1. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ocasião em que foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República, oportunidade em que professores da Universidade Federal Fluminense - UFF (pólo Volta Redonda) notificaram fatos e entregaram documentos que poderiam indicar a ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito da administração da referida universidade.

CONSIDERANDO, especificamente, a documentação que versa sobre o fato de que a diretora do EEIMVR, Salete Souza de Oliveira, tem por costume registrar comentários referentes a assuntos internos da universidade em redes sociais da internet, que sabidamente é veículo de grande alcance de pessoas;

CONSIDERANDO que em uma dessas manifestações a diretora expôs o seguinte comentário: "na VS comigo só não passa quem realmente tá muito zerado de matéria", o que poderia indicar um questionável método de avaliação de exames;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar os fatos contidos nos documentos mencionados acima, os quais se referem ao fato de a atual diretora do EEIMVR ter por hábito manifestar-se nas redes sociais sobre assuntos internos da universidade e sobretudo sobre o teor de uma dessas manifestações, o qual poderia evidenciar algum método questionável de avaliação de provas.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2. seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ocasião em que foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República, oportunidade em que professores da Universidade Federal Fluminense - UFF (pólo Volta Redonda) notificaram fatos e entregaram documentos que poderiam indicar a ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito da administração da referida universidade.

CONSIDERANDO, especificamente, a documentação que versa sobre o fato de que, em meados de 2010, o então diretor da EEIMVR, Prof. Sérgio Sodré da Silva, adotou decisão unilateral consistente em disponibilizar toda uma sala de cerca de 40 m² para uso exclusivo e privativo dos alunos do Programa de Pós-Graduação de Engenharia Mecânica - PPGEM orientados por um único docente;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar os fatos contidos nos documentos mencionados acima, os quais se referem ao fato de que, desde o início da ocupação dos novos pavimentos do Prédio Edil Patury Monteiro, situado na Universidade Federal Fluminense - UFF, pólo de Volta Redonda, teria havido a implantação de tratamento desigual entre alunos, na medida em que foi disponibilizado um espaço em caráter exclusivo aos alunos orientados pelo professor Paulo Rangel Rios, em detrimento aos demais alunos da universidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

1- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Franca, após o recebimento de denúncia da Associação de Farmácias e Drogarias, constatou fraudes relacionadas ao Programa Federal "Farmácia Popular", consistentes na simulação de dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO que, em consulta aos repasses efetuados a entidades conveniadas ao Programa "Farmácia Popular" em cidades abrangidas pela Procuradoria da República no Município de Assis foram constatadas disparidades que indicam o possível emprego de fraude semelhante à apurada em Franca;

CONSIDERANDO que no município de Maracá, no qual existem três farmácias conveniadas, duas apresentaram faturamentos inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) entre 12/2009 e 11/2010, enquanto uma terceira obteve repasses no valor total de R\$ 86.330,77 (oitenta e seis mil trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) no mesmo período.

CONSIDERANDO que a referida disparidade indica o possível emprego de fraude;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar à hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a portaria, cópia do OFÍCIO PRM - FRC - DPBP nº 23/2012 e as consultas realizadas no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde relativa ao município de Maracá (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. A fim de instruir o inquérito civil ora instaurado, determine:

I - a juntada aos autos de informações sobre a situação cadastral da empresa ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA-ME na Receita Federal e na JUCESP;

II - a expedição de ofício à empresa ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA-ME, CNPJ nº 07.558.132/0001-82, solicitando cópias dos seguintes comprovantes das vendas realizadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular" entre 12/2009 e 11/2010: (i) cupom fiscal da operação, discriminando qual e em que quantidade o produto foi adquirido; (ii) cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente; (iii) cópia da receita médica que motivou o negócio.

III - a juntada aos autos das informações sobre os repasses efetuados às farmácias do município de Maracá em 12/2010 e no ano de 2011.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o Ofício nº 551/2011 da Supervisão de Operações Rodoviárias/SREMG/SNIT, órgão afeito ao Departamento de Infra Estrutura de Transportes, que encaminhou relatório das empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros autuadas por excesso de peso, em ofensa ao disposto no art. 99 c/c 231, inciso V da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções nº 210/06, 211/06 e 258/07 do CONTRAN;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000015/2012-88 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar irregularidades no trânsito, em rodovia federal, de veículo de passageiro com excesso de peso, perpetrado pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA;

Determino, ainda, que seja oficiado à ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - informando da presente instauração, bem como perquirindo sobre quais ações pretende empreender em relação ao caso em tela. Para subsidiar o atendimento, encaminhar cópia da presente portaria e do relatório de autuação encaminhado pelo DNIT;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00000623/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura irregularidades na prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 816179/2006 (SIAFI nº 561264), celebrado entre o FNDE e o Município de Itajú do Colônia/BA, para implementação do Programa Projeto de Educação Especial, no valor de R\$ 31.828,50.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

- a) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Convênio nº 816179/2006 (SIAFI nº 561264), firmado com o Município de Itajú do Colônia/BA. Que informe, ainda, se as irregularidades constatadas na análise da prestação de contas foram sanadas e, em caso negativo, se foi instaurada Tomada de Contas Especial;
- b) ao representado (ex-prefeito Edivaldo Souza Lima) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação a respeito dos fatos noticiados na representação e apresente os documentos que julgar relevantes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001521/2011-74 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar a regularidade das transferências ou redistribuições de servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: anônimo

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos não sendo necessário a colheita de termo de compromisso.

Estabelece como providência oficial aos Institutos Federais de Sergipe e do Acre para que encaminhem cópia dos processos administrativos que tratam de transferência ou redistribuição de servidores nos anos de 2010 e 2011.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

LÍVIA NASCIMENTO TINOCO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Ofício nº 551/2011 da Supervisão de Operações Rodoviárias/SREMG/SNIT, órgão afeito ao Departamento de Infra Estrutura de Transportes, que encaminhou relatório das empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros autuadas por excesso de peso, em ofensa ao disposto no art. 99 c/c 231, inciso V da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções nº 210/06, 211/06 e 258/07 do CONTRAN;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000016/2012-22 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar irregularidades no trânsito, em rodovia federal, de veículo de passageiro com excesso de peso, perpetrado pela empresa EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE LTDA;

Determino, ainda, que seja oficiado à ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - informando da presente instauração, bem como perquirindo sobre quais ações pretende empreender em relação ao caso em tela. Para subsidiar o atendimento, encaminhar cópia da presente portaria e do relatório de autuação encaminhado pelo DNIT;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Franca, após o recebimento de denúncia da Associação de Farmácias e Drogarias, constatou fraudes relacionadas ao Programa Federal "Farmácia Popular, consistentes na simulação de dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO que, em consulta aos repasses efetuados a entidades conveniadas ao Programa "Farmácia Popular" em cidades abrangidas pela Procuradoria da República no Município de Assis foram constatadas disparidades que indicam o possível emprego de fraude semelhante à apurada em Franca;

CONSIDERANDO que no município de Palmatal, no qual existem duas farmácias conveniadas, uma delas apresentou faturamentos pouco superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) entre 12/2009 e 11/2010, enquanto que a outra obteve repasses no valor total de R\$ 110.588,99 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) no mesmo período.

CONSIDERANDO que a referida disparidade indica o possível emprego de fraude;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);



CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) avertada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a portaria, cópia do OFÍCIO PRM - FRC - DPBP nº 23/2012 e as consultas realizadas no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde relativa ao município de Cândido Mota (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. A fim de instruir o inquérito civil ora instaurado, determine:

I - a juntada aos autos de informações sobre a situação cadastral da empresa FELICIANO LAFAETE na Receita Federal e na JUCESP;

II - a expedição de ofício à empresa FELICIANO LAFAETE, CNPJ nº 00.921.560/0001-89, solicitando cópias dos seguintes comprovantes das vendas realizadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular" entre 12/2009 e 11/2010: (i) cupom fiscal da operação, discriminando qual e em que quantidade o produto foi adquirido; (ii) cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente; (iii) cópia da receita médica que motivou o negócio.

III - a juntada aos autos das informações sobre os repasses efetuados às farmácias do município de Palmital em 12/2010 e no ano de 2011.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002254/2011-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação dando conta de supostas irregularidades envolvendo o Convênio Jovemtur/RS, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e União Metropolitana dos Estudantes Secundários - UMESPA, com o fito de ministrar cursos de inglês e turismo;

CONSIDERANDO a liberação apenas da primeira parcela do convênio por parte do Ministério do Turismo e a sua suspensão por meio do Decreto nº 7.592, de 28.10.2011, com o pagamento apenas parcial dos professores;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na execução do Convênio Jovemtur, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a União Metropolitana dos Estudantes Secundários - UNESPA;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntado-se aos autos a comprovação do envio;

c) Seja expedido ofício ao Ministério do Turismo, solicitando esclarecimentos dos fatos contidos na representação, bem como cópia e informações acerca do referido Convênio; e

d) Seja expedido ofício à Controladoria-Geral da União, solicitando informações acerca da existência de expediente instaurado para análise da correta aplicação dos recursos aportados pelo referido convênio.

Impende registrar que cópias integrais do presente feito devem instruir os respectivos ofícios a serem expedidos.

FABIOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000405/2011-45]. [PRM-BAUSP-00000790/2012]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando o que de acordo com a documentação encartada nos autos das Peças de Informação nº 1.34.003.000405/2011-45, o Tribunal de Contas da União, julgou irregular a aplicação de recursos repassados pelo SUS à Prefeitura do Município de Duartina/SP, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, condenando o seu prefeito à época, Sr. Jorge Maranhão a ressarcir ao erário as verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), acrescidas dos devidos encargos legais;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas que se mostrarem necessárias ao ressarcimento dos prejuízos causados ao SUS - Sistema Único de Saúde - Fundo Nacional de Saúde (FNS);

Fica determinado ainda:

sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000405/2011-45 em Inquérito Civil Público;

a expedição de ofício ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em São Paulo, conforme minuta que apresento em separado.

a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.001.000210/2011-61

A Dra. LÍVIA MARIA DE SOUSA, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, as Peças de Informação - PI em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com escopo de aprofundar apuração dos desdobramentos da atuação da organização criminosa investigada na denominada Operação Fachada, além de ligação entre os integrantes desta organização criminosa com aqueles identificados na Operação I-Licitação, em licitações realizadas no Município de Santana dos Garrotes - PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

C) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.27.000.002048/2011-14, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002048/2011-14, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao chefe do Serviço de Auditoria/NE/MS/PI, do Departamento Nacional de Autoria do SUS - DENASUS, solicitando a apuração de eventuais irregularidades elencadas nos itens "2.1" a "2.7" da representação de fls. 05/06, relativas a aplicação dos recursos do Ministério da Saúde, repassados ao Município de Cocal de Telha/PI, .

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ocasião em que foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República, oportunidade em que professores da Universidade Federal Fluminense - UFF (pólo Volta Redonda) noticiaram fatos e entregaram documentos que poderiam indicar a ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito da administração da referida universidade.

CONSIDERANDO, especificamente, a documentação que versa sobre o fato de que, no dia 27.8.2009, em reunião convocada pelo então diretor da EEMVR/PUVR, ocorreu um desentendimento entre o próprio ex-diretor, Sérgio Sodrê da Silva, e o docente prof. Alexandre Furtado Ferreira, ocasião em que este último teria sido vítima de declarações ofensivas proferidas pelo primeiro, quanto à sua formação ética, moral e às suas intenções políticas em relação a outros professores da instituição;

CONSIDERANDO que o Chefe de Departamento de Engenharia Mecânica, Luiz Carlos Rolim Lopes, solicitou ao Reitor da UFF, Roberto de Souza Salles, a instauração de sindicância para apuração dos fatos narrados acima;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal junto à UFF, através do Procurador-Chefe Jonas de Jesus Ribeiro, estranhamente afirmou que já havia uma outra manifestação anterior relacionada ao caso, a qual estabelecia o entendimento de não haver razão para a instauração de instrumento apuratório, e com base nisso sugeriu que se tornasse sem efeito a portaria de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sugestão essa que foi adotada pelo aludido reitor da UFF.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar eventual irregularidade consistente na possível prática de improbidade administrativa pelo ex-diretor da EEMVR/pólo Volta Redonda, prof. Sérgio Sodrê da Silva em relação ao ocorrido na reunião realizada em seu gabinete no dia 27.8.2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

1- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradoria da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando a Representação encaminhada pela Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, noticiando a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais - oriundos do Ministério da Ciência e Tecnologia - pela ONG Terra Verde;

Considerando que, segundo a Representação, a ONG Terra Verde firmou o Convênio nº 472188 com o Ministério da Ciência e Tecnologia no valor total de R\$ 625.060,83;

Considerando que, conforme informações colhidas no bojo da Ação Civil Pública nº 02200-2009-003.12.00-7, há indícios de que a ONG Terra Verde teria desviado recursos do convênio, no valor de R\$ 10.700,00, a Edson Nascimento, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão de Rio Maina, de R\$ 1.800,00, a Antônio Carlos Alves, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão de Forquilha, e de R\$ 14.650,00, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão de Rio Maina;

Considerando que Edson Nascimento exerce atualmente o cargo de Vereador do Município de Criciúma;

Considerando que a ONG foi declarada de utilidade pública por ato legislativo de iniciativa do sindicalista Edson do Nascimento no desempenho de suas atividades como Vereador de Criciúma, através do Projeto de Lei nº 32/2007;

Considerando que a ONG Terra Verde é presidida por Gustavo Gazzola, filho de Alfredo Flávio Gazzola, sócio da Carbonífera Criciúma, empresa essa que custeou parte da campanha eleitoral de Edson Nascimento;

Considerando ainda que a ONG Terra Verde funciona na sede administrativa da Carbonífera Criciúma;

Considerando que há indícios de que parte dos recursos federais liberados no bojo do aludido convênio teria sido desviado em favor de terceiros, inclusive para financiar a campanha política de Edson do Nascimento, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão de Rio Maina;

Considerando que é dever da administração pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, oriundos do Convênio nº 472188 firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a ONG Terra Verde.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Ministério da Ciência e Tecnologia, solicitando cópia integral do Convênio nº 472188 firmado com a ONG Terra Verde.

PATRICIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, as Peças de Informação nº 1.24.001.000087/2011-89 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1194/2001 (SIAFI 457733), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Areia de Baraúna/PB, na gestão de Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (2001-2008), tendo por objeto a ampliação da barragem localizada no Sítio Aniz, tendo a empresa Construtora Caiçara como executante

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação nº 127/2012-MPF/PRM-CG/PB

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMFP.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Franca, após o recebimento de denúncia da Associação de Farmácias e Drogarias, constatou fraudes relacionadas ao Programa Federal "Farmácia Popular, consistentes na simulação de dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO que, em consulta aos repasses efetuados a entidades conveniadas ao Programa "Farmácia Popular" em cidades abrangidas pela Procuradoria da República no Município de Assis foram constatadas disparidades que indicam o possível emprego de fraude semelhante à apurada em Franca;

CONSIDERANDO que no município de Paraguaçu Paulista, no qual existem seis farmácias conveniadas, uma apresentou faturamento inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) enquanto as outras cinco obtiveram faturamento superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no mesmo período.

CONSIDERANDO que a referida disparidade indica o possível emprego de fraude;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções civis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a portaria, cópia do OFÍCIO PRM - FRC - DPBP Nº 23/2012 e as consultas realizadas no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde relativa ao município de Paraguaçu Paulista (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. A fim de instruir o inquérito civil ora instaurado, determine:

I - a juntada aos autos de informações sobre a situação cadastral da empresa ADEMAR BERNARDO ASSIS ME na Receita Federal e na JUCESP;

II - a expedição de ofício às seguintes empresas, solicitando cópias dos comprovantes das vendas realizadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular" entre 12/2009 e 11/2010, quais sejam, (i) o produto fiscal da operação, discriminando qual e em que quantidade o produto foi adquirido; (ii) cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente; (iii) cópia da receita médica que motivou o negócio:

a) DROGARIA MIURA & FAUSTINO LTDA - ME, entre 08/2009 e 11/2010.

b) DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUAÇU LTDA - ME, entre 12/2009 e 11/2010.

c) GABRIEL VIEIRA ROSA, entre 12/2009 e 11/2010.

d) JOSÉ EDUARDO DE OLIVE, entre 12/2009 e 11/2010.

e) M.A NASCIMENTO DROGARIA, -ME entre 08/2009 e 11/2010.

f) Maria Cecília VIEI, entre 12/2009 e 11/2010.

III - a juntada aos autos das informações sobre os repasses efetuados às farmácias do município de Paraguaçu Paulista em 12/2010 e no ano de 2011.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

**PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Franca, após o recebimento de denúncia da Associação de Farmácias e Drogarias, constatou fraudes relacionadas ao Programa Federal "Farmácia Popular, consistentes na simulação de dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO que, em consulta aos repasses efetuados a entidades conveniadas ao Programa "Farmácia Popular" em cidades abrangidas pela Procuradoria da República no Município de Assis foram constatadas disparidades que indicam o possível emprego de fraude semelhante à apurada em Franca;

CONSIDERANDO que no município de Quatá duas empresas conveniadas apresentaram faturamento de R\$ 65,48 (sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 5.207,41 (cinco mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), enquanto uma terceira empresa conveniada obteve repasses no valor total de R\$ 20.380,67 (vinte mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) no mesmo período;

CONSIDERANDO que a referida disparidade indica o possível emprego de fraude;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadriada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a, b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juizes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a portaria, cópia do OFÍCIO PRM - FRC - DPBP Nº 23/2012 e as consultas realizadas no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde relativas ao município de Quatá (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A fim de instruir o inquérito civil ora instaurado, determine:

I - a juntada aos autos de informações sobre a situação cadastral da empresa MARCIO BIDOIA QUATA ME na Receita Federal e na JUCESP;

II - a expedição de ofício à empresa MARCIO BIDOIA QUATA ME, CNPJ nº 68.202.712/0001-27, solicitando cópias dos seguintes comprovantes das vendas realizadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular" entre 12/2009 e 11/2010: (i) cupom fiscal da operação, discriminando qual e em que quantidade o produto foi adquirido; (ii) cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente; (iii) cópia da receita médica que motivou o negócio.

III - a juntada aos autos das informações sobre os repasses efetuados às farmácias do município de Quatá em 12/2010 e no ano de 2011.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000013/2011-70, cujo objeto consiste em apurar conflitos agrários, ações de reintegração de posse, desmatamentos e construção de estrada no PAE Lago Grande;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

4) a título de diligência, que requirite-se ao INCRA que encaminhe a relação de todos os beneficiários do PAE Lago Grande.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício de sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, noticiando suposta violação do princípio da publicidade na construção de uma UPA - Unidade de Pronto Atendimento, no Município de Simões Filho/BA, realizada com recursos do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009, em consonância com o disposto na Constituição Federal, garante a transparência na execução dos gastos públicos;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos anexos.

2. Oficie-se ao Município de Simões Filho, para que se manifeste sobre a representação, no prazo de 30 (trinta dias), indicando, ainda, o número do convênio que deu origem à obra mencionada.

3. Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000119/2011-70, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possível descumprimento da sentença proferida na ACP nº 0145000-27.2002.5.01.0222."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, inc. VII, "b");

b) Considerando o conteúdo nos autos da Peça de Informação MPF/PR/PR nº 1.25.008.000010/2012-92, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar suposta prática de irregularidades contábeis na Cooperativa de Eletrificação Rural Castrolanda Ltda., tendentes a causar prejuízo ao patrimônio público;

c) Considerando a necessidade de diligências instrutórias para elucidação dos fatos;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil Público, observando-se o seguinte:

1. encaminhe-se, via correio virtual, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. anote-se o dia 25/01/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

3. Expeça-se ofício ao Núcleo de Contabilidade da Assessoria Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, instruído por cópia eletrônica dos autos; solicitando análise dos documentos e parecer sobre a possibilidade técnica de ocorrência das manobras contábeis a que alude a representação de fls. 4 a 7 dos autos, bem como sobre os efetivos riscos que tais ações podem representar ao patrimônio público.

4. Após, conclusos ao gabinete deste subscritor para as deliberações necessárias.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ocasião em que foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República, oportunidade em que professores da Universidade Federal Fluminense - UFF (pólo Volta Redonda) notificaram fatos e entregaram documentos que poderiam indicar a ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito da administração da referida universidade.

CONSIDERANDO, especificamente, a documentação que versa sobre o fato de que o Laboratório Multiusuário de Microscopia Eletrônica - LMME da UFF, instalado na Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica de Volta Redonda desde 2008, a partir de convênio entre a Fundação Euclides da Cunha - FEC, UFF e Finep, destinava-se a atividades de pesquisa e ensino na modalidade multiusuário, mantido em condições operacionais com recursos e projetos de pesquisa vinculados diretamente aos pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Metalúrgica de Volta Redonda - PPGEM;

CONSIDERANDO que em determinado momento, a direção da Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica de Volta Redonda - EIMMVR teria alterado a gestão do LMME de maneira unilateral, ou seja, sem consultar o Colegiado do PPGEM, retirando a gestão do LMME dos programas de pós-graduação da rede de pesquisa e passando a considerar todo um Laboratório da Universidade como um único equipamento multiusuário denominado de microscópio eletrônico de varredura - MEV da unidade;

CONSIDERANDO a informação de que foram executados serviços, mediante utilização do MEV, em prol de empresas da região sul-fluminense, sem a comprovação da existência de contratos ou convênios com tais entidades privadas, ou, em outras palavras, não haveria registros ou critérios na preservação de serviços a terceiros.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar os fatos contidos nos documentos mencionados acima, os quais se referem ao

fato de que a diretoria do EEMVR tenha alterado a gestão do Laboratório Multiusuário de Microscopia Eletrônica - LMME da UFF, de maneira unilateral, ou seja, sem consultar o Colegiado do PPGEM, retirando a gestão do LMME dos programas de pós-graduação da rede de pesquisa e passando a considerar todo um Laboratório da Universidade como um único equipamento multiusuário denominado de microscópio eletrônico de varredura - MEV da unidade, assim como o fato de que o referido laboratório tem sido utilizado por empresas particulares sem critérios precisos.

Para isso, DETERMINA-SE:

1- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Peças de Informação nº
1.26.001.000103/2011-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, "a", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 4º, inciso II, e § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, inciso II, c/c art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF);

c) considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando, por fim, que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- Supostas fraudes em licitações para realização de obras públicas ocorridas no Município de Ipubi/PE, no exercício de 2007, custeadas com recursos federais.

REPRESENTANTE(S): Ministério Público do Estado de Pernambuco

REPRESENTADO(A)(S): Francisco Rubens Mário Chaves Siqueira

RESUMO: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar supostas fraudes a licitações ocorridas no ano de 2007, no Município de Ipubi/PE, objeto do processo TC nº 0704134-2, instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, embora custeadas com verbas federais.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

- ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Inspeção Regional de Petrolina, para que informe o atual andamento do Processo TC nº 0704134-2, encaminhando, ainda, cópia dos Anexos A, B e C, referidos no Sumário do respectivo Laudo de Autoria (anexar cópias das fols. 15/20);

- ao Ministério do Turismo, para que informe se houve prestação de contas final e o respectivo resultado acerca dos Convênios SIAFI 562224, 539183, 526053 e 562223, firmados com o Município de Ipubi/PE;

- ao Ministério das Cidades, para que informe se houve prestação de contas final e o respectivo resultado acerca do Convênio SIAFI 564565, firmado com o Município de Ipubi/PE;

- ao sr. Francisco Rubens Mário Chaves Siqueira (fl. 15) e ao sr. Wilson Alves da Silva, para que prestem informações e juntem documentos acerca dos fatos (anexar cópias das fols. 22/30 e 41/43).

Junto aos ofícios deve seguir cópia desta Portaria.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000027/2011-56

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 1343/08 (SIAFI 643618), celebrado entre a FUNASA e o Município de Coremas, visando à execução de obras de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000048/2012-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO as peças de informação, no âmbito das quais consta cópia das principais peças do processo nº 00190.003129/2006/836, constituído na CGU, que trata do processo de execução fiscal nº 2003.42.00.001371-1, no qual há indícios de irregularidade na adjudicação de terrenos em Boa Vista/RR, realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima em razão da adjudicação de bens no valor de R\$ 3.800.000,00, anuída por membro da PFN, sem a devida avaliação dos respectivos bens, tendo ocasionado possível dano ao erário;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Possíveis irregularidades constatadas pela CGU no processo de execução fiscal nº 2003.42.00.001371-1, referente à empresa Tabela Veículos Ltda., com indícios de irregularidade na adjudicação de terrenos em Boa Vista/RR, realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Roraima - PFN/RR".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima, encaminhando-lhe cópia dos presentes autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos fatos ocorridos no processo de execução fiscal nº 2003.42.00.001371-1, devendo encaminhar cópia integral dos respectivos autos e responder aos seguintes quesitos:

a) Há algum ato normativo da Procuradoria da Fazenda estabelecendo critérios de avaliação de bens a serem adjudicados?

b) Existe ato normativo interno da PFN tratando sobre critérios de avaliação da utilidade dos bens oferecidos à adjudicação, a ser utilizado em casos como o da execução fiscal nº 2003.42.00.001371-1, no qual foram adjudicados R\$700.000,00 em peças de veículos?

c) Há mais processos de execução fiscal nos quais foram adjudicados bens durante a gestão do Procurador Adauto Cruz Schetine Júnior? Em caso positivo, quais?

d) Existe, no âmbito da unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Boa Vista/RR, registro, nos sistemas de informação, dos bens adjudicados em favor da União em Execuções Fiscais? Em caso positivo, que sejam remetidos a esta Procuradoria os relatórios que mencionam os processos nos quais foram adjudicados bens móveis e imóveis como pagamento de débitos fiscais, desde o ano de ingresso do Sr. Adauto Cruz Schetine Júnior na Procuradoria da Fazenda Nacional em Boa Vista/RR, até a presente data.

- Oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União - CGAU/AGU, para que envie informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o atual estágio do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.001624/2008-47, bem como, requisitando-lhe a cópia integral do referido procedimento. Outrossim, deve ser indagado no ofício sobre a eventual existência de outros procedimentos administrativos disciplinares envolvendo a adjudicação de bens em execuções fiscais em Roraima, bem como, feitos disciplinares que envolvam o Procurador da Fazenda Nacional Adauto Cruz Schetine Júnior.

Oficie-se ao Chefe da Secretaria de Patrimônio da União em Roraima, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos imóveis adjudicados à União desde 2003 até a presente data, mencionando as respectivas execuções fiscais nas quais ocorreram as adjudicações. Outrossim, devem ser informados os imóveis que servem ou serviram de moradia a Procuradores da Fazenda Nacional, embora pertencentes à União.

Oficie-se ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da Primeira Região, solicitando-lhe que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, às seguintes questões:

a) Quais as providências foram adotadas em relação aos fatos detectados na execução fiscal nº 2003.42.00.001371-1;

b) Quais são os procedimentos administrativos disciplinares existentes no âmbito da PFN relativos a fatos envolvendo a conduta do Procurador da Fazenda Nacional Adauto Cruz Schetine Júnior.

c) Se existe algum ato que autorize a residência de Procuradores da Fazenda Nacional lotados em Boa Vista/Roraima em imóveis adjudicados em execuções fiscais.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96). Após juntada das respostas, devolvam-me conclusos.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000540/2011-55, instaurado para apurar supostas práticas de atos de improbidade administrativa levadas a efeito por servidores do INCRA/PI, no exercício de suas atribuições para a execução de processo de regularização de territórios de remanescentes de quilombos;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar os fatos narrados na representação;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.
Após, conclusos ao gabinete.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);



CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000133/2011-48, instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à construção de cisternas para abastecimento de água no município de Lagoa de São Francisco-PI;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar os fatos narrados na representação;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

III - DETERMINAR, como diligências:

a) que seja oficiado à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI fornecendo as informações solicitadas por meio do ofício PJPPI nº 04/12 (fl. 28); e

b) que o ofício seja acompanhado de cópia do ofício de fl. 28, dos documentos de fls. 09/19 e desta Portaria, nos termos do §9º do artigo 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Após, acautelem-se os autos na SATC por 30 (trinta) dias.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000019/2011-47, cujo objeto consiste em apurar a não implantação de eletrificação rural decorrente do Programa Luz Para Todos na Comunidade Samaúma, localizada no Projeto de Assentamento Tapera Velha;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

4) a título de diligência, que requirite-se ao Comitê Gestor Estadual - CGE do Pará do Programa Luz para Todos que encaminhe cópia do Termo de Compromisso, do Programa de Obras e contrato correlato, firmados com a CELPA, bem como os relatórios a que se refere o item 4.4.2, VII do Manual de Operacionalização aprovado pela Portaria nº 628/2011, referentes ao exercício 2011 até a presente data.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Peças de informação	nº
1.26.001.000268/2011-31	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, h, III, b, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, I, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, 1º parte, da CF);

e) considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666;

f) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

- supostas irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria do TCE/PE relativa à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bodocó/PE no exercício de 2006.

REPRESENTANTE(S): Ministério Público Federal - MPF.

REPRESENTADO(S): Jaime Marcelino de Lima Júnior.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar responsabilidade do ex-Prefeito de Bodocó, Sr. Jaime Marcelino de Lima Júnior, em decorrência das constatações excessivas contidas no Relatório de Auditoria do TCE/PE, o qual aponta excessos de gastos em obras e serviços de engenharia, sendo R\$ 268.165,64 oriundos de recursos públicos federais.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi realizada alguma auditoria operacional acerca do presente caso e, em caso afirmativo, as medidas adotadas, encaminhando cópia do procedimento correspondente;

- ao Sr. Jaime Marcelino de Lima Júnior para que se manifeste sobre as constatações contidas no Relatório de Auditoria juntando todos os documentos hábeis a comprovar o que alegar;

Junto aos ofícios devem seguir cópia integral dos autos e o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito.

Chegadas as respostas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000222/2011-96

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, as Peças de Informação - PI em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com escopo de aprofundar apuração dos desdobramentos da atuação da organização criminosa investigada na denominada Operação Fachada, além de ligação entre os integrantes desta organização criminosa com aqueles identificados na Operação I-Licitação, em licitações realizadas no Município de Vista Serrana - PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000076/2011-22, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades constatadas pela CPI da Saúde - Município de Nova Iguauçu."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000282/2011-62;

CONSIDERANDO o teor das informações encaminhadas pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria, noticiando a realização de atividades turfísticas ocorridas no Jôquei Clube de Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação acerca da notícia de que o Jôquei Clube de Santa Maria promove atividades turfísticas sem autorização da Comissão Coordenadora de Cavalos Nacional - CCCCN, órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Concessão ou permissão de serviços), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da Resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, reiterar o teor do Of. CDC/PRM/SM nº 2023/2011 (fl. 40).

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução dos convênios nº 662088 e 661396, firmados entre o Município de Arvorezinha/RS e o Ministério da Integração Nacional, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000081/2011-86) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretária deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000025/2011-67

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 0287/08 (SIAFI 643619), celebrado com o Município de Bernardino Batista, visando à execução de obras de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar os fatos relativos à conservação da Rodovia BR-386, no trecho no qual estão localizados os Municípios de Fontoura Xavier, Lajeado, Marques de Souza, Pouso Novo e São José do Herval, não abrangidos pela duplicação da Rodovia BR-386, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000098/2011-33) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretária deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação nº 1.24.001.000123/2011-12 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar as irregularidades constatadas na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, no exercício de 2008, através do Relatório de Auditoria nº. 224895/2009, da Controladoria Geral da União na Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação nº 149/2012-MPF/PRM-CG/PB;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000028/2011-09

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 1358/08 (SIAFI 650648), celebrado com o Município de Pombal, visando à execução de obras de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação nº
1.26.001.000007/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que incumbe ao Ministério Público defender a Ordem Jurídica e promover as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais, inclusive no que tange à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 5º, inciso III, alínea "b", no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto das presentes peças de informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto, nos termos do inciso II do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (c/c art. 4º, Resolução nº 23/2007 do CNMP), a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- inexistência de alguns medicamentos essenciais nos estoques da Central de Abastecimento Farmacêutico/CAF a serem distribuídos às Unidades de Saúde da Família;

- aquisição de medicamentos/insufos fora do elenco estabelecido no Anexo II da PT/GM/MS nº 3.237/2007 no montante de R\$ 511.938,85 (quinhentos e onze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos);

- da contrapartida municipal pactuada e conforme PT/GM/MS Nº 1.928/08, para o período de janeiro a dezembro /2009 no valor de R\$ 402.508,80 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), a Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina/PE só repassou a importância de R\$ 60.355,59 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para a Assistência Farmacêutica Básica - AFB, como demonstrado no Anexo I;

- ausência de apresentação de documentação comprobatória de despesa relativa ao cheque nº 850.147 no valor de R\$ 31.916,18 (trinta e um mil, novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos);

- aplicação indevida no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da conta do bloco da Assistência Farmacêutica Básica nº 53.040-9 (BLAFAB-MS-PETROLINA) para pagamento da folha salarial dos funcionários municipais, referente ao mês de dezembro de 2009.

REPRESENTANTE(S): Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Serviço de Auditoria/MS

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Prefeitura Municipal de Petrolina/PE - Secretaria Municipal de Saúde

RESUMO: Apurar irregularidades decorrentes do relatório de auditoria realizada no componente básico da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Petrolina/PE, com escopo de averiguar a aplicação de recursos, bem como a organização da Assistência Farmacêutica Básica para a distribuição e dispensação qualificada dos medicamentos nas unidades de saúde da família.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como procedimento preparatório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR do Ministério Público Federal, em atendimento aos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, DETERMINO, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie

ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS para que encaminhe os papéis de trabalho, que subsidiaram as constatações do Relatório nº 9244;

ao Município de Petrolina/PE para que informe quais as medidas adotadas com vistas a implementar as recomendações realizadas pelo Departamento de Auditoria do SUS no Relatório de Auditoria nº 9244. Juntando, na oportunidade, documentos que comprovem o que for alegado.

Junto aos ofícios devem seguir cópias desta portaria. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as respostas.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000019/2011-18

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 0566/08 (SIAFI 650405), celebrado com o Município de Diamante, visando à execução de obras de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação nº 1.24.001.000125/2011-01 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar as irregularidades constatadas na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, no exercício de 2007, através do Relatório de Auditoria nº. 208474/2008, da Controladoria Geral da União na Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;



Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação nº 151/2012-MPF/PRM-CG/PB;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMFP.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Converte procedimento administrativo em inquérito civil público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Educação por agentes públicos do município de Casa Nova/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 409/2005 (15º Sorteio Público), referentes à aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Educação ao município de Casa Nova/BA;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que as condutas possivelmente praticadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Converter Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público destinado a investigar a prática de atos de improbidade administrativa, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências descritas no Despacho nº 13/2012, em anexo.

Designar a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução

nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001679/2010-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de liberação de recursos por parte do INCRA para a reforma de casas do assentamento Campinas mesmo diante do fato de que 50% dos assentados não residem nos lotes; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000278/2011-02;

CONSIDERANDO o teor da denúncia noticiando o descumprimento da carga horária por parte dos militares médicos;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventual descumprimento de carga horária por parte dos médicos militares.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Servidor público), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da Resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria na mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, oficie-se ao HGU5M esclarecendo que o requerido pelo Of. CDC/PRM/SM nº 2027/2011 (fl. 26) refere-se aos boletins em que são levadas ao conhecimento do escalão superior as necessidades especificando as especialidades médicas em falta, conforme foi informado pelo Ofício nº 150/11 - Sect./HGU5M (fls. 23/24).

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.002293/2011-87, convertidas em Procedimento Preparatório em 30/05/2011, cujo prazo foi prorrogado em 14/09/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Inclusão de pensão fraudulenta na folha de pagamento da autarquia. Maria Francisca da Silva Schmidt. Ana Rita da Silva. Maria Luiza da Silva. Processo TC nº 008.295/2010-7.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujuzar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, as Peças de Informação nº 1.24.001.000126/2011-48 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar as irregularidades constatadas na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, no exercício de 2006, através do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União na Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMFP;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação nº 152/2012-MPF/PRM-CG/PB;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMFP.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Canindé através do Ministério da Educação, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000283/2011-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000026/2011-10

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 0465/08 (SIAFI 643653), celebrado entre a FUNASA e o Município de Catingueira, visando à execução de obras de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000022/2011-23

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 0268/08 (SIAFI 643628), celebrado entre a FUNASA e o Município de Diamante, tendo por objeto o sistema de abastecimento de água.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000006/2012-21

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 2.121/2006 (SIAFI 570403) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a Prefeitura de Cacimba de Areia, cujo objeto é a implementação de abastecimento de água no município.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

i. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

ii. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

iii. Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "http://www.prpb.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

iv. Cumpra-se o despacho de nº 112/2012 - MPF/PRM-CG; v. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001017/2011-05 em Inquérito Civil Público - ICP visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na emissão da DAP- Declaração de Aptidão Produtiva aos produtores rurais".

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001252/2011-55, autuado de ofício por membro do Ministério Público Federal, visa a apurar se a Faculdade de Informática e Tecnologia - FATEC tem adotado, como regra, a postura de recusar o encerramento do vínculo com estudantes beneficiários de bolsa do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES);

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001252/2011-55 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar se a Faculdade de Informática e Tecnologia - FATEC tem adotado, como regra, a postura de recusar o encerramento do vínculo com estudantes beneficiários de bolsa do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como providência instrutória, determina-se seja expedido ofício ao Procon do Estado de Pernambuco, ao Procon do Município do Recife e ao MEC, a fim de que informem se existem reclamações registradas nos referidos órgãos contra a mencionada faculdade, tratando o conteúdo do objeto desta investigação.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretária deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito	Civil	Público:
PRM/VR/GAB/RCL		nº
1.30.010.000182/2011-76		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, art. 5º, inciso V, a da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates à endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, mediante vínculo direto entre os agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, vedada a contratação temporária ou terceirizada desses agentes, nos termos dos artigos 2º, 9º e 16º da Lei 11.350/2006;

Considerando que é vedada a inclusão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam a realização de despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

Considerando a representação feita pelo Sr. Luiz Carlos Pereira, na qual narra sobre possíveis irregularidades nos convênios firmados entre a Cruz Vermelha de Barra do Pirai e as Prefeituras de Valença, Vassouras, Barra do Pirai e Pirai para operacionalizar o programa saúde da família nos municípios, competindo à conveniada selecionar e contratar profissionais que atuarão no programa saúde da família, sem seleção pública, com violação do art. 9º da Lei 11.350/2006 que exige seleção pública para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias; e ainda com a inclusão de taxa de administração, com violação do art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 1/1997.

Considerando que se encontra vencido o prazo previsto na Resolução nº 23/2007 para a conclusão deste procedimento preparatório, e diante da necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para "apurar possíveis irregularidades nos convênios firmados entre a Cruz Vermelha de Barra do Pirai e as Prefeituras de Valença, Vassouras, Barra do Pirai e Pirai para operacionalizar o programa saúde da família nos municípios, no qual compete à conveniada selecionar e contratar profissionais que atuarão no programa saúde da família, sem seleção pública, com violação do art. 9º da Lei 11.350/2006 que exige seleção pública para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias; e ainda com a inclusão de taxa de administração, com violação do art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 1/1997. Ressalte-se, ainda, sobre a obrigatoriedade de chamamento público para a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, considerando a decisão do TCU nº 13331/2008.

Para tanto determina-se:

1. Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ÚNICO);

2. Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à Coordenadoria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informando a conversão deste procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta Portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação.

3. Expeça-se ofício à Prefeitura de Barra do Pirai requisitando informações sobre se o convênio firmado entre a Prefeitura de Valença e a Cooperativa MULTIPROF envolve recursos públicos federais. Em caso positivo encaminhar cópia do convênio. Esclareça ainda sobre o contrato firmado com a Cruz Vermelha para operacionalizar o Programa Saúde da Família, especificamente sobre a inclusão de taxa de administração, em violação ao art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 1/1997; bem como sobre a não realização de concurso público para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em afronta ao art. 9º da Lei 11.350/2006. Informe, ainda, se a Prefeitura de Barra do Pirai vem cumprindo a determinação do Tribunal de Contas da União no que pertine a obrigatoriedade de chamamento público para a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, considerando a decisão do TCU nº 13.331/2008, item 9,2,2 (cópia anexa).



4. De igual modo expeçam-se ofícios às Prefeituras de Vassouras e Pirai requisitando informações sobre o contrato firmado com a Cruz Vermelha - filial Barra do Pirai para operacionalizar o Programa Saúde da Família no município, especificando se o contrato prevê a inclusão de taxa de administração, em violação ao art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, com remessa do contrato em epígrafe; bem como se há previsão de abertura de concurso público para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, nos termos do art. 9º da Lei 11.350/2006. Esclareça, ainda, se as prefeituras vêm cumprindo a determinação do Tribunal de Contas da União no que pertine a obrigatoriedade de chamamento público para a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, considerando a decisão do TCU nº 13.331/2008, item 9,2,2 (cópia anexa).

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000024/2011-12

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 0268/08 (SIAFI 643628), celebrado com o Município de Diamante, visando à execução de obras de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades noticiadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01497, realizado no município de Itatira/CE, especificamente no que se refere às matérias relacionadas ao Ministério da Previdência Social, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000200/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do convênio 53/2011 (siafi 424847), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o município de Limoeiro do Norte, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000033/2011-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000020/2011-34

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 0897/07 (SIAFI 619418), celebrado com o Município de Diamante, visando à execução de obras de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000048/2011-81 em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0159497-45/2003 firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Alagoa Grande tendo por objeto a implementação de infraestrutura urbana com pavimentação e linha d'água no Distrito de Zumbi.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 171/2012 - MPF/PRM-CG/PB

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas em processos licitatórios no âmbito da administração municipal de Ibaratama, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000240/2011-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar não repasse aos cofres públicos das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados do INSS, exercício 1999, município de Quixeré, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000240/2011-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo SUS à Secretaria de Saúde do Município de Canindé, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000154/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução dos convênios 0052/2007 e 0986/2007, firmados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Jaguaruana, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000274/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na manutenção do trecho urbano compreendido entre o Km 305 e 311, da BR 116 - Rodovia Santos Dumont no município de Jaguaribe, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000169/2011-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio SIAFI 543327, celebrado entre o Ministério da Pesca e o município de Quixadá, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000191/2011-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Pedra Branca através do Ministério do Turismo, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000221/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.24.000.001919/2010-11/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados pelos Ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social e Combate à Fome, constatadas pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Fiscalização nº 01698 de 26/07/2010.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Wilma Targino Maranhão, Benjamin Gomes Maranhão Neto e outros.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria-Geral da União (CGU)

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

- Registro e atuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMMPF nº 87/2010;
- Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;
- Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010
- A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades notificadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01497, especificamente no que se refere às matérias relacionadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no município de Itatira, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000206/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.18.000.001929/2011-24 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Irregularidades no Projeto de Assentamento Nossa Senhora de Fátima, no Município de Fazenda Nova/GO. Venda de aluguel de parcelas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): AssentadoS

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social no município de São João do Jaguaribe, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000241/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades notificadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01497, especificamente no que se refere às matérias relacionadas ao Ministério das Comunicações no município de Itatira, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000202/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças	de	Informação	nº
1.26.000.003093		2011-23	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando que o objeto das presentes peças de informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;
- considerando a impossibilidade de conclusão da apuração no período de seis meses, em razão da complexidade dos fatos sob apuração;
- considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes de suposta omissão das autoridades fazendárias federais no que diz respeito ao longo do período - mais de dez anos - em que a impetrante do Mandado de Segurança nº 00134333-41.2011.4.05.8300, Usina Matary, teria adotado possíveis práticas fiscais irregulares, sem ter sido alvo de fiscalização.

Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja expedido ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria-Regional da Fazenda em Pernambuco, requisitando informações sobre as irregularidades apontadas nos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.24.000.000678/2011-66/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Suposto desvio de recursos repassados pelo FUNDEB ao município de Dona Inês, durante a gestão do Sr. Antônio Justino de Araújo Neto.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Antônio Justino de Araújo Neto (Prefeito de Dona Inês).

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: João de Deus de Oliveira Lima e outros.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

- Registro e atuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMMPF nº 87/2010;
- Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;
- Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010
- A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo de desapropriação das terras necessárias à construção da barragem figueiredo nos municípios de Iracema, Alto Santo e Potiretama, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000270/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Palhano, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000048/2011-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

**PORTARIA Nº 31, DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.24.000.000370/2011-11/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Suposta prática de improbidade administrativa devido à aplicação irregular dos recursos do Convênio nº 421/2001 (Siafi 438923), firmado entre a FUNASA e o município de Sapé/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): José Feliciano Filho (ex-prefeito de Sapé/PB) e outros.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SECEX-PB - Secretaria de Controle Externo - TCU.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.24.000.000024/2011-32/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Suposta prática de ato de improbidade administrativa cometido pelo Sr. José Lins da Silva, ex-prefeito de Natuba-PB, consistente nas irregularidades verificadas nos recursos repassados ao referido Município por meio do convênio nº 92057/98 firmado com a FNDE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): José Lins da Silva

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SECEX-PB - Secretaria de Controle Externo - TCU-PB

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Beberibe/CE através do Convênio nº 800190/2006, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000254/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.24.000.001914/2010-81/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Busca-se apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do SUS - Relatório Complementar nº 7951, auditoria realizada na Secretaria do Estado da Saúde da Paraíba, na cidade de João Pessoa, no período de 16/11 e 19/11/2010.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Em apuração.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério da Saúde

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas, repassadas ao município de Ibaratama, através do convênio PGE 208/2002 (SIAFI 480981), objetivando a execução da implantação de rede elétrica rural, na localidade de Bom Jesus, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000192/2010-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE JANEIRO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação efetuada por Hemotec Comercial e Serviços Ltda., noticiando supostas irregularidades praticadas por Hospitais da Rede Pública de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde teria abolido de forma indevida o sistema de "cessão de crédito" relativo às transferências dos valores referentes ao fornecimento de implantes cirúrgicos, os quais passaram a ser transferidos para os hospitais e não mais para os reais fornecedores;

Considerando que os Hospitais não estariam cumprindo com o seu dever de repassar de forma satisfatória tais valores aos fornecedores dos implantes, o que estaria prejudicando o desempenho das atividades destes e, conseqüentemente, os pacientes por falta de atendimento;

Considerando a necessidade de continuar as investigações para uma melhor definição do caso apresentado, a fim de adotar as medidas necessárias para garantir o atendimento do interesse público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pelos Hospitais Ordem Terceira e Dom Luiz I e pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém no que se refere ao sistema de repasses de valores relativos ao fornecimento de implantes cirúrgicos à rede pública de saúde.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: à Secretaria Municipal de Saúde de Belém e aos Hospitais Ordem Terceira e Dom Luiz I, com cópia, para que prestem informações em 5 (cinco) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar denúncia relatando que alguns políticos do município de Pereiro estariam se utilizando da rádio comunitária Pereiro-Fm 104,9mhz para fazer propaganda política, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000303/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura do município de Jaguaruana, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000304/2011-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o encaminhamento por parte da 5ª CCR do ofício nº 32 - GP/TCU e do Relatório de Fiscalização Sintético nº 467/2011, originários do Tribunal de Contas da União;

Considerando que foi noticiado a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades nas obras do PAC quanto ao abastecimento de água no Município de Augusto Corrêa/PA;

Considerando a necessidade de continuar as investigações para uma melhor definição do caso apresentado, a fim de adotar as medidas necessárias para garantir o atendimento do interesse público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas nas obras de abastecimento de água financiadas pelo PAC no Município de Augusto Corrêa .

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: à Prefeitura de Augusto Corrêa, para que preste informações em 10 (dez) dias úteis.

Desentranhe-se as folhas 28/104, remetendo-as à PRM de Santarém, visto que dizem respeito a outra fiscalização do TCU referente às obras na BR-163.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 7º da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa nº 1.34.001.004300/2011-85, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social em 02/08/2011 com a seguinte ementa:

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Transferência irregular de outorga. Duplicidade de outorgas do mesmo tipo em uma mesma localidade. Grupo Bandeirantes. Rádio e Televisão Bandeirantes SA. Play TV.";

CONSIDERANDO que a referida Peça Informativa foi instaurada a partir do Ofício 17.517/2011, expedido a requerimento do Exmo. Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira;

CONSIDERANDO que o referido ofício foi encaminhado juntamente com cópia digitalizada do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005686/2008-47, instaurado a partir de denúncia formulada em 03/09/2008 pela associação civil "Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social" e pela organização não governamental "Article 19", noticiando a possível ocorrência de diversas irregularidades em concessões e permissões de serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, após a análise dos fatos denunciados no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005686/2008-47, no intuito de viabilizar a correta apuração de cada uma das denúncias, foi determinada a extração de 6 (seis) cópias do procedimento, determinando-se a autuação e livre distribuição do âmbito dos Ofícios do Patrimônio Público e Social;

CONSIDERANDO que, a partir deste desmembramento, foi distribuído para este 2º Ofício do Patrimônio Público e Social, da Divisão da Tutela Coletiva, o Procedimento Preparatório em epígrafe, que tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades relacionadas duplicidade de outorgas relacionadas à Rede Bandeirantes e à Play TV;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe trata, em síntese, da possível transferência irregular de outorgas entre a Rádio e Televisão bandeirantes S/A e a Play TV, uma emissora de TV por assinatura, e, outrossim, sobre a manutenção, pelo Grupo Bandeirantes, de duas outorgas em uma mesma localidade (Canal Bandeirantes e Play TV);

CONSIDERANDO que os fatos narrados incorrem, em tese, em violação ao Código brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), art. 38, alínea "c"; ao Decreto-Lei 236/67, art. 12, § 6º, e ao Decreto nº 52.795/1963, arts. 14, § 3º, 90, 93 e 94;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente processo preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.004300/2011-85 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros repassados ao município de Russas através do Convênio nº 1605/2006, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000132/2011-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000054/2011-74 visa a apurar se Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE inaugurou uma unidade de ensino no bairro de Casa Amarela, em Recife/PE, sem a devida autorização do Ministério da Educação;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000054/2011-74 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar se Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE inaugurou uma unidade de ensino no bairro de Casa Amarela, em Recife/PE, sem a devida autorização do Ministério da Educação";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, determina-se seja expedido ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 dias, informações atualizadas acerca do Processo MEC n. 23000.004235/2011-37 (enviar cópia do ofício de fl. 71).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades noticiadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01497, realizado no município de Itaitira/CE, especificamente no que se refere às matérias relacionadas ao Ministério da Saúde, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000201/2011-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira reencaminhou o Memorando/PR-SP/SEP/63/2011, datado de 17 de maio de 2011 (fl. 04), ao Procurador da República Coordenador da Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"tendo em vista o valor significativo do convênio SIAFI 717917, determino a instauração ex-offício de P.I. para apuração de ilegalidade dos atos pertinentes ao vínculo estabelecido com a ONG BOLA PRA FRENTE"

CONSIDERANDO que, nos termos da Cláusula Décima do Termo do Convênio, somente 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, ou seja, em 22 de fevereiro de 2012, a entidade Conveniente apresentará a respectiva Prestação de Contas Final à Secretaria Nacional de Esporte Educacional (fls. 24-25);



CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbabilidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbabilidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbabilidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003039/2011-04 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, acautelem-se os presentes autos por 90 (noventa) dias.

Com o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001201/2011-23 foi instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 542878, firmado entre a extinta ADENE e a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó - Instituto Xingó;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001201/2011-23 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001201/2011-23, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 542878, firmado entre a extinta ADENE e a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó - Instituto Xingó";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em secretaria até o término do prazo concedido à CGU através do Ofício nº 317/2012 - MPF/PRPE/AT. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procurador da República Sílvio Luís Martins de Oliveira encaminhou através do Ofício PR/SP/SLMO nº 11621/2011, datado de 13 de maio de 2010, cópia integral das Peças Informativas nº 1.34.001.001737/2011-67, cujos documentos, nos termos do despacho de conversão dos presentes autos em procedimento preparatório (fl. 51), compreendem as seguintes temáticas:

a) irregularidades/ilícitudes envolvendo o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, José Augusto Viana Neto, notadamente em "casos de assédio moral, sempre contra os concursados, onde expõe pessoas nas reuniões em situações vexatórias" (fl. 08);

b) autopromoção do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, José Augusto Viana Neto, com propagandas custeadas pela autarquia federal (fl. 08);

c) gravação clandestina de conversas telefônicas no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo (fl. 08);

d) irregularidades/ilícitudes nas contratações de bens e serviços pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, bem como na admissão de pessoal, nos termos do Acórdão nº 305/2006-TCU-Plenário (fls. 20-32).

As irregularidades/ilícitudes descritas no item "a", envolvendo o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo José Augusto Viana Neto, e contemplando, notadamente, "casos de assédio moral, sempre contra os concursados, onde expõe pessoas nas reuniões em situações vexatórias" (fl. 08), já são objeto do Procedimento Preparatório nº 0000892011020008, residido pela Procuradora da República Inês Virgínia Prado Soares, precedentemente distribuído, conforme extrato anexo (fl. 03).

Já as irregularidades/ilícitudes descritas no Acórdão nº 305/2006-TCU (fls. 20-32) foram objeto do Inquérito Civil nº 1.34.001.001786/2007-13, presidido pela Procuradora da República Inês Virgínia Prado Soares, que encaminhou os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com promoção de arquivamento.

Ademais, impende ressaltar a existência do Inquérito Civil nº 1.34.001.000881/2011-86, ainda em trâmite, presidido pela Procuradora da República Fernanda Teixeira Domingos, instaurado para a apuração de desvio de função e contratação de funcionários sem a realização de concurso público pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo.

Desta forma, remanescem, aqui e agora, como objeto das presentes peças informativas, as hipóteses fáticas indicadas nos itens "b" e "c", quais sejam: b) autopromoção do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, José Augusto Viana Neto, com propagandas custeadas pela autarquia federal (fl. 08); c) gravação clandestina de conversas telefônicas no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo (fl. 08).

CONSIDERANDO que há inquérito policial (autos nº 3000.2011.002992-0), tramitando na 9ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, instaurado "para apurar em toda a sua extensão, a prática dos ilícitos previstos no artigo 10º da Lei nº 9.296/96 c/c o artigo 312 do CPB, em tese praticado por membros da diretoria do CRECI/SP 2ª Região, em razão de suspeita levantada de interceptação telefônica clandestina, assim como da utilização de re-

ursos daquela instituição para fins de promoção pessoal" (fl. 02 - Anexo II);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbabilidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbabilidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbabilidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002845/2011-57 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se (fl. 71)

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar os transtornos causados à população em decorrência da não conclusão das obras da nova Ponte Juscelino Kubitschek, trecho da BR 304 sobre o Rio Jaguaribe, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000007/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 40, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa nº 1.34.001.005391/2011-76, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social em 02/08/2011 com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO. CREMESP - Notícia de eventual contratação de servidores sem concurso público, pelo regime da CLT.";

CONSIDERANDO que a referida Peça Informativa foi instaurada a partir do Ofício 4914/2011, expedido pelo Promotor de Justiça Fabrício Tosta de Freitas;

CONSIDERANDO que o referido ofício encaminhou cópia da Representação nº 002811.2010.02.000/0, instaurada perante o Ministério Público do Trabalho em face de CREMESP Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que segundo a Representação supracitada, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP teria servidores contratados sob o regime da legislação trabalhista (CLT), e que estaria promovendo concurso para contratar novos servidores sob o mesmo regime;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores por Conselho Profissional sob o regime "celetista" pode, em tese, estar em desconformidade com a lei e a Constituição Federal, especificamente art. 37, inciso II, que prevê a obrigatoriedade do regime estatutário para os funcionários da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente processo preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.005391/2011-76 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2008, repassados ao município de Potiretama/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000266/2011-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, § 1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000747/2011-76 para apurar irregularidade em licitação promovida pelo INCRA/ES (Edital de Chamada Pública INCRA/SR(20) nº 01/2011), com possível favorecimento das empresas AGROPLAN e COOPTARES;

e) considerando que o procedimento foi instruído com despacho do Tribunal de Contas da União que, após análise técnica, apontou indícios de outras irregularidades, além daquelas inicialmente noticiadas, cuja comprovação demanda o aprofundamento das diligências;

f) considerando que as irregularidades identificadas estão sendo apuradas nos autos do TC 013.228/2011-0, ainda pendente de deliberação de mérito;

g) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, averiguando-se a conclusão do procedimento em trâmite perante TCU;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000747/2011-76 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas às eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis irregularidades em licitação promovida pelo INCRA/ES referente ao Edital de Chamada Pública nº 01/2011";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000690/2011-04 foi instaurado a partir de representação formulada por Benedito Silva Lins, para fins de autuação e distribuição no âmbito da Tutela Coletiva, com o objetivo de apurar ato de improbidade administrativa relacionado à aplicação indevida de verbas públicas federais destinadas ao Programa de Saúde da Família no Município de Xexéu;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000690/2011-04, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar possível ato de improbidade administrativa relacionado à aplicação indevida de verbas públicas federais destinadas ao Programa de Saúde da Família no Município de Xexéu;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como providência instrutória, acatelem-se os autos em secretaria até o término do prazo concedido à Prefeitura Xexeu através do Ofício nº 294/2012 - MPF/PRPE/AT. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 482/96/FAE, celebrado com o município de Mombaça, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000230/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

"Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as informações contidas nas Peças de Informação nº 1.26.001.000210/2011-97 referente a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE, com prejuízo na prestação do serviço;



CONSIDERANDO a existência de indícios de que as condutas possivelmente praticadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da seguinte diligência: oficiar ao Município de Santa Maria da Boa Vista, a fim de que encaminhe cópia do processo licitatório e de todos os processos de pagamento referentes ao contrato firmado com a empresa LOCAR, para realização do transporte escolar no ano de 2011, bem como a documentação referente à rescisão desse contrato e à contratação (processo licitatório, contrato) e pagamentos da empresa que substituiu a empresa acima citada na prestação do referido serviço.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Por fim, incumbe das funções de Secretariado do IC ora instaurado a Técnica Administrativa Camila Ferreira de Souza. Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.005495/2011-81, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Pedreniz Custódio de Melo. Assessor do TRT. Atuação indevida de empresa junto à Justiça. Empresa Assetra Assessoria Trabalhista S/C LTDA.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir de cópia da Peça de Informação Criminal nº 1.34.001.003865/2011-45, encaminhada pelo Exmo. Procurador da República do núcleo Criminal desta Procuradoria da República em São Paulo, visando a adoção das providências cabíveis em face do agente público Pedreniz Custódio de Melo, assessor de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo consta, o Sr. Pedreniz, juntamente com sua esposa, seriam sócios da empresa ASSETRA - Assessoria Trabalhista S/C LTDA, a qual atuaria perante a Justiça do Trabalho desde 2002, conforme o contrato social acostado às fls. 101/105, configurando-se, em tese, ilicitude;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.005495/2011-81 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa nº 1.34.001.005523/2011-60, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Possíveis irregularidades em contratos elaborados entre o DNIT e a empresa PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S.C

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República, a partir de ofício enviado pela Procuradoria da República Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi, que por sua vez encaminhou: (i) cópias dos contratos PG-081/97-00; PG-080/2001-00 e PG-131/2001-00, bem como dos respectivos termos aditivos, firmados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a empresa PRODEC - Consultoria para Decisão S/C Ltda., a fim de, atuando como consultora, auxiliar nas tomadas de decisão do órgão administrativo;

CONSIDERANDO que, juntamente com o ofício, foi encaminhada uma cópia do Parecer Técnico nº 47/2011, elaborado pelo Sr. Analista Processual Engenheiro Civil, lotado nesta Procuradoria da República em São Paulo, que indicou possíveis irregularidades nos contratos supra citados, com eventual prejuízo ao Erário, justificando a devida apuração deste Parquet;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações, bem como análise dos processos que envolveram a contratação da empresa PRODEC - Consultoria para Decisão S/C Ltda., cujas cópias foram encaminhadas pelo DNIT;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.005523/2011-60 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no uso de verbas públicas, exercícios financeiros 2009 e 2010, no município de Beberibe, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000032/2011-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002238/2010-98 foi instaurado para apurar notícia de irregularidades no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consubstanciadas em: a) participação em processo licitatório de empresas com o mesmo sócio; b) ausência de assinaturas comprovando a prestação de serviços de hospedagem;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002238/2010-98, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de irregularidades no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consubstanciadas em: a) participação em processo licitatório de empresas com o mesmo sócio; b) ausência de assinaturas comprovando a prestação de serviços de hospedagem";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em secretaria até o término do prazo concedido à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco através do Ofício nº 301/2012 - MPF/PR-PE/AT. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a omissão de prestar contas da aplicabilidade do recursos repassados ao município de Mombaça através do Convênio MMA/SRH nº 81/1998, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000220/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.005318/2011-02, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Processo TCU nº 700.152/1997-0. CRECI. Repasse de diárias. Roberto Capuano. Francisco Zagari Neto e espólio de Ademar Antônio de Almeida.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir do ofício nº 1954/2011-TCU/SECEX-SP, datado de 16.08.2011, enviado pelo Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 2080/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo de Tomadas de Contas nº TC 700.152/1997-0.

CONSIDERANDO que o relatório informa a prática de irregularidades praticadas ao longo do ano de 1996, por parte de Ademar Antônio de Almeida, Francisco Zagari Neto, Roberto Capuano e Walter Rodrigues Navas, todos, à época, integrantes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP, em razão do recebimento de diárias: (i) sem que haja comprovação de repasse aos beneficiários, relativamente às datas em que, de acordo com os registros do banco de dados do sistema de controle diário da fiscalização do CRECI-SP, os inspetores beneficiados nos referidos processos encontravam-se em serviço em localidades da região metropolitana em que não há incidências de diárias; (ii) sem que haja comprovação de repasse aos beneficiários, relativamente às datas em que, de acordo com os registros do banco de dados do sistema de controle diário da fiscalização do CRECI-SP, não há comprovação das respectivas viagens a serviço da entidade e; (iii) sem que haja comprovação de repasse aos beneficiários, referentes a valores concedidos aos mesmos inspetores e períodos dos Processos 1851/96; 2656/96; 3668/96 e 4146/96.

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações relativas às ações adotadas pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, visando a solução das irregularidades detectadas no Acórdão do Tribunal de Contas da União, especialmente quanto ao ressarcimento dos valores identificados pelo TCU;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.005318/2011-02 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa pers-

pectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.005217/2011-23, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. CORREIOS. Sistema de auditoria de agências dos Correios franqueadas e São Paulo. Irregularidades e descredenciamento. ACF Campo Grande (SP).

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir do Ofício 2003/2011-GMAJ 7-SPM/SPI/MS, datado de 25.08.2011, expedido pela Gerente da Macrorregião Jurídica 7 - SPM/SPI/MS, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, por meio do qual informou o teor dos pontos 4.14.2.1, 4.14.2.2. e 4.14.2.3 do Relatório de Auditoria OS/2011, relativo à rede terceirizada da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, consoante recomendado pela Gerência da Macrorregião de Auditoria 5.

CONSIDERANDO que os pontos 4.14.2.1, 4.14.2.2. e 4.14.2.3 do mencionado Relatório de Auditoria OS/2011 versam sobre os procedimentos de transferência de titularidade da Agência de Correios Franqueada Campo Grande e elaboração de termo aditivo com cláusulas contraditórias. A Gerência da Macrorregião de Auditoria 5 considerou como causa provável das inconsistências a falta de rigor na aplicação de penalidades e no cumprimento das normas internas da Empresa;

CONSIDERANDO que foi recomendado à Diretoria Regional a implantação de mecanismos de controle visando a celeridade na aplicação de penalidades às franqueadas, bem como a reavaliação de todos os processos de transferência de titularidade em que seria cabível o descredenciamento. Da mesma forma, foi recomendado que a Diretoria Regional: (i) evitasse a realização de transferência de titularidade na hipótese de dívida pendente; (ii) adotasse providências no sentido de recuperar valor não cobrado da ACF Campo Grande; (iii) a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações relativas às ações adotadas pelos CORREIOS visando a solução das irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria nº 05/2011, relacionadas à ACF Campo Grande (SP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.005217/2011-23 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria no município de Icapuí/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000031/2011-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

**PORTARIA Nº 44, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003057/2010-89 foi instaurado através do Ofício nº 1215/2010-TCU/SECEX-PE, o qual encaminhou cópia do Acórdão nº 4854/2010-TCU-2ª Câmara, relatando irregularidades constatadas no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, que resultou na abertura da Tomada de Contas Especial TC 002.230/2008-5;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003057/2010-89, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar irregularidades constatadas no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, que resultou na abertura da Tomada de Contas Especial TC 002.230/2008-5";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em Secretaria até o término do prazo determinado no despacho de fl. 120. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000390/2011-17 foi instaurado a partir do Ofício nº 42179/2010/SE-CGU-PR, oriundo da Controladoria-Geral da União - CGU, que encaminhou o relatório de fiscalização do 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (Sorteio de unidades municipais), referente ao Município de São José da Coroa Grande, relatando irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério do Esporte, relativos ao Programa "Esporte e Lazer na Cidade";

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000390/2011-17, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério do Esporte, relativos ao Programa "Esporte e Lazer na Cidade, constatadas no relatório de fiscalização do 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (Sorteio de unidades municipais), referente ao Município de São José da Coroa Grande";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em Secretaria até o término do prazo concedido à Prefeitura do Município de São José da Coroa Grande através do Ofício nº 225/2012 - MPF/PRPE/AT. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Beberibe para incentivar o programa "Saúde da Família", resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000255/2011-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa nº 1.34.001.005448/2011-37, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Cópia do processo nº 013.042/2011-4. Concessão irregular de benefícios. Gerson de Oliveira e Roberto de Campus Bueno.

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi instaurada a partir do ofício nº 2146/2011-TCU/SECEX-SP, enviado pelo Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 2330/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo de Tomadas de Contas nº TC 013.042/2011-4.

CONSIDERANDO que o relatório informa a concessão fraudulenta de pensões pelo ex-empregado Gerson de Oliveira em favor do Sr. Roberto de Campos Bueno, no período em que esteve em exercício na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO que, em relação aos atos de improbidade administrativa, já foi ajuizada a ação civil pública nº 2001.61.00.029378-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, tendo por objetivo a aplicação das penas do art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92 aos fraudadores de pensões;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados ao acompanhamento e a obtenção de documentos e informações acerca das diligências realizadas no âmbito da Advocacia Geral da União, visando a execução do Acórdão TCU;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam a presente Peça Informativa não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.005448/2011-37 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa nº 1.34.001.005689/2011-86, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. COPA FIFA 2014. Acompanhamento da fiscalização da obra do Estádio do Corinthians pelo CREA-SP.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada de ofício nesta Procuradoria da República, tendo por objeto acompanhar a participação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo - CREA/SP na fiscalização das obras do estádio de futebol do Sport Club Corinthians, eleita como arena oficial dos jogos da Copa FIFA 2014 em São Paulo;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações relativas às ações adotadas pelo CREA-SP visando a sua participação e colaboração no processo de fiscalização das obras de engenharia e atividades relacionadas ao sistema CREA/CONFEA, nos termos da Lei 5.194/66;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.005689/2011-86 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades notificadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01497 realizado no município de Itaitira, especificamente no que se refere às matérias relacionadas ao Ministério da Educação, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000205/2011-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000399/2011-28 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação, por parte do Município de São José da Coroa Grande, de recursos federais oriundos do Ministério das Cidades, relativos aos Programas "Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano e "Habitação de Interesse Social";

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000399/2011-28 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000399/2011-28, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Ofício nº 42179/2010/SE-CGU-PR, oriundo da Controladoria-Geral da União - CGU, encaminha relatório de fiscalização do 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (Sorteio de unidades municipais), referente ao Município de São José da Coroa Grande, relatando irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério das Cidades, relativos aos Programas "Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano" e "Habitação de Interesse Social";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMF);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em secretaria até o término do prazo concedido à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental através do Ofício nº 434/2012 - MPF/PR-PE/AT. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a impossibilidade de receber parcelas do seguro-desemprego, em virtude de constar nos registros da DRT/Russas informação do suposto falecimento, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000219/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000427/2011-15 foi instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades cometidas, em tese, pelo Diretor do Hospital Oswaldo Cruz, consistentes na falta de leitos de Unidades de Terapia Intensiva e inobservância da legislação pertinente ao assunto, constatadas através da Auditoria nº 4245/07, realizada no período de 16/08/2010 a 20/08/2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de acompanhar a conclusão das medidas até então adotadas;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000427/2011-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000427/2011-15, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Acompanhamento da Auditoria nº 4245/07, realizada no período de 16/08/2010 a 20/08/2010, na qual foram apuradas possíveis irregularidades no âmbito do Hospital Oswaldo Cruz, entre as quais destaca-se a inobservância das normas pertinentes à manutenção das Unidades de Terapia Intensiva - UTI's daquele hospital";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMF);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em Secretaria até o término do prazo concedido ao Hospital Oswaldo Cruz através do Ofício nº 303/2012 - MPF/PRPE/AT. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000533/2011-91 foi instaurado para apurar notícia de possíveis desvios, na atual gestão do Município de Araçoiaba/PE, de recursos federais destinados aos Programas Combate à Dengue e Saúde da Família;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000533/2011-91, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis desvios, na atual gestão do Município de Araçoiaba/PE, dos recursos federais destinados aos Programas Combate à Dengue e Saúde da Família".

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMF);

Após a conversão em Inquérito Civil Público, venham os autos conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas referente a aplicação dos recursos repassados através do Convênio nº 049/2004, firmado entre o DNOCS e o Município de Morada Nova/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000273/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;



Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002684/2011-83, iniciado a partir de representação do presidente da Associação dos Moradores e Pescadores das Áreas de Mangue de Ipojuca-PE, visa a apurar a retirada de moradores da Ilha de Tautoca em razão da pretensão possessória nutrida pela SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002684/2011-83 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a retirada de moradores da Ilha de Tautoca em razão da pretensão possessória nutrida pela SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS";

2.Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3.Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretária deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no funcionamento de entidade de ensino superior no município de Quixeramobim sem autorização do órgão competente, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000243/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao município de Senador Pompeu através do Convênio nº 1476/2005, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000196/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de diversas irregularidades na condução do processo licitatório relativo ao Convênio Ministério da Ciência e Tecnologia nº 01.0031.00/2004 (SIAFI 503591) e na execução da obra custeada com recursos provenientes desse instrumento de repasse de verbas federais, noticiadas pela CGU nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais dos processos 2293/2005 e 3512/2005, da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 51, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de diversas irregularidades, no Município de Pimenta Bueno/RO, na aplicação de recursos federais provenientes do programa Brasil Escolarizado, noticiadas pela CGU nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais das notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço de transporte escolar e dos processos relativos aos convites nº 32/2008 e nº 13/2009, da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Expeça-se ofício, ainda, ao Prefeito de Pimenta Bueno/RO, requisitando-lhe que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, informações, subsidiadas com documentos, sobre o resultado das medidas, judiciais e/ou administrativas, adotadas para responsabilização das prestadoras de serviço de transporte escolar acerca das condições dos veículos mencionados no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização CGU nº 1533/2009, as quais, segundo os registros da CGU, comprometiam a segurança dos estudantes e dos condutores. Caso eventualmente não tenham sido adotadas medidas, devem ser encaminhadas as fichas funcionais (contendo as datas do início e, se for o caso, do término do exercício) dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e pela adoção das providências em relação ao inadimplemento contratual.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao município de Senador Pompeu através do Convênio nº 875/2005, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000198/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de diversas irregularidades, no Município de Pimenta Bueno/RO, na aplicação de recursos federais destinados à alimentação escolar na educação básica, noticiadas pela CGU nos itens 2.1.9, 2.1.11, 2.1.12 e 2.1.14 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais dos processos de dispensa e das notas fiscais em que se evidenciaram o direcionamento licitatório e as demais ocorrências.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pelas aquisições de produtos destinados à alimentação escolar, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram essas aquisições efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados através do Ministério da Saúde ao município de Alto Santo, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000069/2008-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar os quesitos utilizados para escolha da cidade em que será construído o novo hospital regional pelo Governo do Estado do Ceará, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000153/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de supostas fraudes em processos licitatórios relativos a aquisições custeadas com recursos do Ministério da Saúde, repassados, fundo a fundo, ao Município de Pimenta Bueno/RO, noticiadas pela CGU nos itens 4.1.2 e 4.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais dos processos licitatórios 40/08, 232/08, 236/08, 237/08, 238/08, 240/08, 242/08, 243/08, 325/08, 48/09 e 158/09, da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução dos mencionados processos licitatórios, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desses certames, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de suposta não execução integral do objeto do Convênio Ministério da Saúde nº 1171/2004, noticiada pela CGU no item 4.1.10 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no mencionado item do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais do processo licitatório 142/2006, do relatório fotográfico e do relatório da DICON/RO.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades noticiadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01497 realizado no município de Itatira, especificamente no que se refere às matérias relacionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000203/2011-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades noticiadas pela CGU sobre a execução do FUNDEB no município de Itatira/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000038/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 55, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.000006/2012-11

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato de improbidade administrativa e são de atribuição do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: representação do Sr. ERNANI JOSÉ DE PAULA

Possíveis responsáveis: RUY MUNIZ, LUIZ CLAUDIO COSTA e outros

Resumo: POSSÍVEL ESQUEMA DE EXTORSÃO ENVOLVENDO O DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MEC. O ESQUEMA TERIA FAVORECIDO A COMPRA DAS FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA BRASÍLIA (FTB) PELO PROPRIETÁRIO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR (ICESP), QUE TEM COMO MANTENEDORA A ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. DIRECIONAMENTO DA CARTA CONVITE SESU Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2011. TENTATIVA DE EXTORSÃO ENVOLVENDO A UNIVERSIDADE SÃO MARCOS. O SR. LUIZ CLAUDIO COSTA ERA O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC (SESU)

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMpra-se.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de irregularidades na condução do processo licitatório relativo ao Convênio Ministério da Saúde nº 5907/2005 (SIAFI 547964), celebrado com o Município de Pimenta Bueno/RO, e na execução da obra custeada com recursos provenientes desse instrumento de repasse de verbas federais, noticiadas pela CGU nos itens 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14 e 4.1.15 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais do processo licitatório 179/2006, da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração da ausência de aplicação financeira dos recursos do programa "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos", durante o período de janeiro de 2008 a agosto de 2009, noticiada pela CGU no item 4.2.8 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no mencionado item do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais dos extratos bancários da conta-corrente específica daquele programa, referentes ao período de janeiro de 2008 a agosto de 2009.

2. Expeça-se ofício ao setor responsável pela análise da prestação de contas dos recursos daquele programa, requisitando-lhe que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve ou não a aprovação das contas relativas àquele período, especificando-se se foi ressarcida a quantia correspondente ao prejuízo causado ao erário em decorrência da não aplicação dos recursos nos mercados financeiro, consoante noticiado pela CGU no item 4.2.8 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009.

3. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se, para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela aplicação dos recursos daquele programa, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2009.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA



PORTARIA Nº 56, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.000164/2012-63

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato de improbidade administrativa e são de atribuição do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: representação do Sr. DUARTE NOGUEIRA

Possíveis responsáveis: CARLOS LUPI e OUTROS

Resumo: POSSÍVEL ESQUEMA DE FAVORECIMENTO A ENTIDADES SINDICAIS NA GESTÃO DO SR. CARLOS LUPI NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUPOSTO REPASSE DE VERBAS DO FAT A CENTRAIS SINDICAIS POR MEIO DE CONVÊNIO COM SINDICATOS LIGADOS ÀS CENTRAIS, QUE POR SUA VEZ ESTAVAM PROIBIDAS DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS POR FRAUDES E IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHORES METALÚRGICOS NO VALOR DE 46 MILHÕES. A ENTIDADE É PRESIDIDA POR MÔNICA DE OLIVEIRA LOURENÇO VELOSO, SUPOSTAMENTE DIRETORA DA FORÇA SINDICAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS NO RIO DE JANEIRO. ENTIDADE ESTA FILIADA À UNIÃO GERAL DOS TRABALHORES - UGT - E SUPOSTAMENTE NÃO TERIA REALIZADO AINDA NENHUM CURSO QUE, CONTUDO, SERÁ MINISTRADO POR OUTRA EMPRESA. CONVÊNIO FIRMADO COM A FEDERAÇÃO NACIONAL DE MOTOTAXISTAS E MOTOFRENTISTAS - FENAMOTO - PRESIDIDA POR ROBSON ALVES PAULINO, FILIADO AO PDT. A ENTIDADE SUPOSTAMENTE NÃO PRESTOU DIRETAMENTE OS SERVIÇOS MAS SIM POR INTERMÉDIO DE OUTRA EMPRESA CONTRATADA.

Determina:

A atuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 56, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades notificadas pela CGU na aplicação de recursos federais repassados ao município de Beberibe/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000034/2011-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 57, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades notificadas pelo TCM na prestação de contas da gestão da Secretaria de Saúde do município de Jaguaratama/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000062/2011-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 57, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.003565/2011-94, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: POLÍCIA FEDERAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO 1.00.000.008455/2011-89. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE NÃO ESTARIAM FORNECENDO DADOS DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DE CONTAS TITULARIZADAS POR ENTES PÚBLICOS, SOB O ARGUMENTO DE ESTAREM PROTEGIDAS POR SIGILO. SOLICITA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO FACILITAR A INSTRUÇÃO DE INQUÉRITOS POLÍCIAIS NA APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS.

INVESTIGADO: A APURAR
INTERESSADO: DPF/DF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 10 de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações notificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de irregularidades na execução de obra custeada com recursos provenientes do Convênio Ministério da Cultura nº 942/2005 (SIAFI 579454), celebrado com o Município de Pimenta Bueno/RO, notificadas pela CGU no item 5.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no mencionado item do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais do processo licitatório nº 3309/2006, registros fotográficos e formulários das entrevistas realizadas in loco.

2. Expeça-se ofício ao Prefeito de Pimenta Bueno, requisitando-lhe que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, informações, subsidiadas com documentos, sobre o resultado de todas as medidas administrativas e/ou judiciais, adotadas em relação às irregularidades apontadas pela CGU no item 5.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, especificando-se se houve ou não o ressarcimento dos danos ao erário e se foram ou não corrigidas todas as falhas na obra custeada com recursos do Convênio nº 942/2005 (SIAFI 579454).

3. Expeça-se ofício, ainda, ao setor do Ministério da Cultura responsável pela análise da prestação de contas do Convênio nº 942/2005 (SIAFI 579454), requisitando-lhe informações, acompanhadas de documentos (inclusive parecer e decisão finais, se já concluído), sobre o resultado da apreciação das contas desse instrumento de repasse, com manifestação expressa sobre as providências adotadas em relação às falhas apontadas pela CGU no item acima especificado.

4. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

5. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

6. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações notificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de fraudes no certame relativo ao Contrato de Repasse Ministério do Desenvolvimento Agrário nº 186.831-63, notificadas pela CGU nos itens 6.1.2 e 6.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais dos processos 249/2006, 260/2006, 580/2006 e 581/2006, além dos extratos das consultas efetuadas em sistemas corporativos da Administração Pública Federal.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução dos mencionados processos licitatórios, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desses certames, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP n. 87/2006;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações desenvolvidas no seio do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.001822/2011-15, instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a apurar possível irregularidade, ocorrida no âmbito do Ministério do Planejamento, consistente em implementar descontos na folha de pagamento da Sra. Josinalda do Amaral Barbosa, aposentada do Ministério da Fazenda, no cargo de agente administrativo, Mat. 0104319, em favor das empresa SABEMI e SINDECON, sem que a representante os tenha autorizado;

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.001822/2011-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possível irregularidade, ocorrida no âmbito do Ministério do Planejamento, consistente em implementar descontos na folha de pagamento da Sra. Josinalda do Amaral Barbosa, aposentada do Ministério da Fazenda, no cargo de agente administrativo, Mat. 0104319, em favor das empresa SABEMI e SINDECON, sem que a representante os tenha autorizado";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos

termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 3158/2001, celebrado entre a FUNASA e o município de Icapuí/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000038/2011-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas de gestão do Fundo de Saúde do Município de Pereiro/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000025/2011-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de direcionamento de contratação relativa a recursos provenientes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que foram repassados ao Município de Pimenta Bueno/RO, noticiado pela CGU no item 7.1.7 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no mencionado item do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais dos documentos pertinentes ao processo 2217/2009, ao Pregão nº 11/2009 e ao Pregão nº 013/2009, todos do Município de Pimenta Bueno/RO.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se: a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução dos mencionados processos licitatórios, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desses certames, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de irregularidades no cumprimento do objeto do Contrato de Repasse Ministério das Cidades nº 114.988-31/2000, noticiadas pela CGU no item 8.1.5 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no mencionado item do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais do processo nº 2293/2004.

2. Expeça-se ofício ao responsável pela GIDUR/CAIXA/RO, requisitando-lhe que se manifeste sobre as constatações efetuadas pela CGU no item 8.1.5 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, pronunciando-se expressamente sobre a não comprovação do cumprimento do objeto do Contrato de Repasse Ministério das Cidades nº 114.988-31/2000 e informando os dados atualizados (nome, CPF, cargo/função e endereço, início e, se for o caso, término do exercício) dos servidores responsáveis pela aprovação das contas desse instrumento de repasse e pela fiscalização da obra.

3. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução dos mencionados processos licitatórios, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desses certames, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 087/2006.

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 5661/1995, celebrado entre o FNDE e os municípios de Ibituitinga, Itatira, Jaguaretama, Jaguaribe e Pedra Branca, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000248/2011-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.002761/2011-41, que apura supostas irregularidades praticadas na gestão do Ministério dos Transportes, referentes a possível esquema de superfaturamento em contratos de obras públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

Resolve:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 801/2005, celebrado entre a FUNASA e o município de Choró/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000288/2011-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 61, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a realização de pagamentos, custeados com recursos do Contrato de Repasse Ministério das Cidades nº 242.791-77/2007, relativos a serviços não efetivamente executados, conforme noticiado pela CGU no item 8.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no mencionado item do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais do processo nº 631/2008, dos registros fotográficos da vistoria técnica e dos formulários das entrevistas realizadas in loco.

2. Expeça-se ofício ao responsável pela GIDUR/CAIXA/RO, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) manifeste-se sobre as constatações efetuadas pela CGU no item 8.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, pronunciando-se expressamente sobre o pagamento, com recursos do Contrato de Repasse Ministério das Cidades nº 242.791-77/2007, de serviços não executados e

b) informe os dados atualizados (nome, CPF, cargo/função e endereço, início e, se for o caso, término do exercício) dos servidores responsáveis pela aprovação das contas desse instrumento de repasse e pela fiscalização da obra.

3. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução dos mencionados processos licitatórios, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desses certames, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 087/2006.

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

**PORTARIA Nº 62, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros repassados ao município de Quixeramobim/CE através do FNDE, exercício 2006, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000148/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1533/2009,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio Ministério da Cultura nº 617/2006 (SIAFI 586793), noticiadas pela CGU nos itens 5.1.3 e 5.1.4 do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1533/2009, entre os quais dos processos licitatórios 0716/2002 e 1363/2007, da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução dos mencionados processos licitatórios, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Pimenta Bueno/RO por meio desses certames, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 63, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000052/2011-13, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000052/2011-13 em Inquérito Civil Público, visando à apuração de supostas irregularidades praticadas em perícias médicas realizadas na Agência da Previdência Social em Ouro Preto do Oeste/RO, evidenciadas no procedimento administrativo disciplinar autuado sob o nº 35011.000810/2008-87.

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Levantem-se informações sobre o atual estado do inquérito policial cuja instauração foi requisitada por meio do Ofício nº 155/2011/PRM/JP/2ºOfício, certificando-se se as diligências indicadas no item b do Despacho nº 177/2011 foram cumpridas e, em caso positivo, juntando-se cópia dos documentos delas resultantes. Por

cautela, diante da informação contida no item 1 do Ofício nº 38/2011/INSS/CORREGEDORIA, certifique-se, ainda, qual a providência adotada pela PR/RO acerca da comunicação de crime noticiada nesse expediente, verificando-se se há duplicidade de apuratórios criminais.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

3. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único e na capa do presente feito, retificando-se, inclusive, o seu objeto, acima destacado, e registrando que o interessado é, inicialmente, PAULO ROBERTO REIS DO NASCIMENTO.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 63, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Ceará (campus Canindé), resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000925/2011-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar representação em face do ex-prefeito do município de Madalena, dando conta de supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos através do convênio nº 60651/1999, firmado entre o FNDE e a Prefeitura de Madalena/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000054/2011-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a existência de diversas irregularidades no município de Jaguaratama/CE, tais como construção de açudes e kits sanitários, recuperação de estradas e implantação de rede elétrica, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000287/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº 1.16.000.003017/2011-64, que apura indícios de irregularidades ocorridas durante licitação realizada pela Infraero, relativas à Concorrência 004/DALC/SBBR/2010, que tinha como objeto a concessão de uso de áreas destinadas à implantação das atividades comerciais vinculadas ao ramo de centro de hospedagem;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000127/2005-10, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000127/2005-10 em Inquérito Civil Público, visando à apuração de supostas irregularidades nos programas desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, no Município de Ji-Paraná, constantes no Relatório de Fiscalização nº 263 da CGU.

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo convênio PGE nº 99/2004 ao município de Canindé/CE, visando a implantação de um sistema de abastecimento de água na comunidade Carnaubal, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000872/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº 1.16.000.002946/2011-56, que apura supostas irregularidades verificadas em licitação na modalidade concorrência, promovida pela Infraero, cujo objeto é "serviços técnicos profissionais especializados para a elaboração dos projetos executivos para ampliação do terminal de passageiros e sistema viário do aeroporto internacional JK/Brasília-DF";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FUNDEB ao município de Potiretama/CE, nos exercícios 2009 e 2010, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000231/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de investigar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo servidor público federal do DNOCS, Manoel Raulino Neto, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000740/2011-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 68, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.002675/2011-39, que apura indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2011, realizado no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBIO);

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas,

Resolve:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002017/2011-18 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de descumprimento do postulado no inciso IV do art. 116 da Lei 8.112/1990 por AGEPENS, conforme narrado na Sindicância 041/2009, instaurada através da Portaria 310/2009 - DEPEN, bem como a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002148/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência, em tese, de infração funcional cometida por AGEPENS, ao participarem de um ato de filmagem do funcionamento do aparelho de RX instalado no posto 03 da Penitenciária Federal de Catanduvas, bem como possível prática de ato de improbidade administrativa. Incisos I, II, III, IV e VI do art. 116 da lei 8.112/90. Autos de Sindicância Acusatória nº 009/2009-DEPEN/MJ, instaurado pela Portaria nº 084/2009-DEPEN/MJ, de 31/05/09.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República**PORTARIA Nº 69, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de investigar o não-cumprimento de uma solicitação de assistência médica a criança portadora de autismo, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000289/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.002448/2011-11, que apura supostas irregularidades verificadas na gestão de agente público;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas,

Resolve:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA

PORTARIA Nº 70, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros repassados ao município nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000135/2011-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.002306/2011-46, que apura possíveis irregularidades quanto ao Pregão para Registro de Preços 22/2005, realizado no âmbito do Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas, resolve:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República**PORTARIA Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001347/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhamento do PAD instaurado para apurar a prática, em tese, de transgressão disciplinar do inciso IX, do art. 116 da Lei nº 8.112/90, bem como para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa. Autos de Sindicância nº 010/2010-CGSPF/DISP/DEPEN, Portaria nº 225/2010-DEPEN/MJ, de 12/04/2010.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República**PORTARIA Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002155/2011-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de infração funcional descrita nos incisos III e IV do art. 116 da Lei 8.112/1990, praticada por AGEPENS, conforme Sindicância 013/2009 (045/2009), instaurada através da Portaria 088/2009 (308/2009), bem como a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República**PORTARIA Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na conduta do funcionário do ICMBio Alexandre Caminha de Brito, no tocante a sua atuação na administração da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000315/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 72, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta atividade de "Bingo", desenvolvida pela Empresa Serão da Sorte Promoções e Eventos Ltda., no município de Quixadá/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000014/2011-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 72, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002152/2011-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de infrações funcionais cometidas por AGEPENS, relativa ao descumprimento do disposto nos incisos II e IV do art. 116 da Lei 8.112/1990, conforme Sindicância de autos nº 011/2009 (040/2009), instaurada através da Portaria 086/2009-DEPEN (296/2009 - DEPEN), bem como a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República**PORTARIA Nº 73, DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002149/2011-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de infração funcional cometida por AGEPENS, caracterizada por descumprimento de ordem superior legítima ao não procederem a liberação dos presos para o banho de sol, bem como a possível prática de ato de improbidade administrativa. Autos de Sindicância Acusatória nº 016/2009-DEPEN/MJ, instaurada pela Portaria nº 090/2009-DEPEN/MJ.



Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na retirada de famílias da comunidade da "Lapa", em virtude da construção da Barragem Figueiredo, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000023/2011-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na utilização de provedores de internet pelos órgãos públicos nos municípios de Aracati, Icapuí, Jaguaruana e Russas, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000218/2011-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 74, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002019/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência, em tese, de infração funcional descrita nos incisos III e IV do art. 116 da Lei 8.112/1990, praticada por AGEPENS, conforme Sindicância 045/2009, instaurada através da Portaria 308/2009 - DEPEN, bem como de possível prática de ato de improbidade administrativa.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002154/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de infração disciplinar disposta no art. 138 da Lei 8.112/90 (abandono de cargo) perpetrada por AGEPEN, no âmbito da Penitenciária Federal de Catanduvas, bem como a possível prática de ato de improbidade administrativa. Autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2009-DEPEN-MJ, instaurada pela Portaria nº 144/2009-DEPEN-MJ, de 24/07/2009.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ausência de médicos peritos na agência do INSS do município de Russas/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000286/2011-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na construção de presídio na zona urbana do município de Aracati/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000192/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001988/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de infração funcional cometida por AGEPENS, ao participarem de um ato de filmagem do funcionamento do aparelho de RX instalado no posto 03 da Penitenciária Federal de Catanduvas, incisos I, II, III, IV e VI do art. 116 da lei 8.112/90, bem como possível prática de ato de improbidade administrativa. Sindicância acusatória 009/2009-DEPEN/MJ.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002007/2011-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar capitulada no inciso XV do art. 117 e incisos III e X do art. 116, todos da Lei 8.112/1990, bem como possível ato de improbidade administrativa, cometidos por AGEPEN, conforme Sindicância 022/2009, instaurada através da Portaria 148/2009 - DEPEN.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001330/2011-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar prática, em tese, de transgressão do inciso XI, do art. 116 da Lei nº 8.112/90, bem como de possível ato de improbidade administrativa, perpetrados por servidor. Autos de Sindicância nº 002/2010-CGSPF/DISP/DEPEN/MJ, Portaria nº 020/2010-DEPEN/MJ, de 25/01/2010.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001274/2011-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar descumprimento de dever funcional e a prática de possível ato de improbidade administrativa perpetrados por servidora, conforme autos de Sindicância nº 023/2011-CGSPF/DISP/DEPEN/MJ.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na construção de barracas de praia em área de preservação permanente (APP), na praia de Quixaba, município de Aracati/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000209/2011-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.30.001.000339/2012-53, por meio do qual se encaminhou cópia da denúncia oferecida em relação à suposta acumulação irregular de cargos por parte do servidor IURI BARBOSA MATOS PEIXOTO.

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar irregularidade na acumulação de cargos por parte do servidor IURI BARBOSA MATOS PEIXOTO, a qual pode, em tese, configurar improbidade administrativa;

ii) Adote-se a seguinte ementa:

"IURI BARBOSA MATOS PEIXOTO - SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS - CORPO DE BOMBEIROS - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº RJ-PAD-2011/00018";

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

v) Oficie-se o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro requisitando, a respeito do referido servidor: a) envio de cópia dos assentos funcionais; b) informe o regime de plantão, carga horária mensal e dias de trabalho efetivamente cumpridos desde 2004 até a presente data;

vi) Após, acautelem-se os autos na DITC, por 30 (trinta) dias ou até a vinda da resposta requisitada.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 86, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

3. os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

4. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o teor do expediente nº 1.30.001.000802/2012-67, o qual dá conta da existência de um convênio firmado entre o Ministério dos Esportes e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL E CULTURAL GERAÇÃO DA HORA (Convênio 719003/2009), no valor de R\$845.150,00, com data de início em 28/12/2009 e data final em 11/10/2012, para implementação do "PROGRAMA SEGUNDO TEMPO";

DETERMINO:

a) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade do convênio firmado entre o Ministério dos Esportes e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL E CULTURAL GERAÇÃO DA HORA (Convênio 719003/2009) para implementação do "PROGRAMA SEGUNDO TEMPO";

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"PROGRAMA SEGUNDO TEMPO - CONVÊNIO Nº 719003/2009 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL E CULTURAL GERAÇÃO DA HORA - MINISTÉRIO DOS ESPORTES - PROCESSO Nº 58701.001905/2009-26";

c) Autue-se e publique-se esta Portaria;

d) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação; Como diligências iniciais, determino:

I. Oficie-se o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS ESPORTES, requisitando cópia de toda documentação referente ao Convênio nº 719003/2009, notadamente do Plano de Trabalho, do instrumento contratual, e de eventual prestação de contas;

II. Oficie-se o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL E CULTURAL GERAÇÃO DA HORA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) cópia de toda a documentação referente à execução do Convênio nº 719003/2009, relativo ao Programa Segundo Tempo, como os procedimentos licitatórios e as notas fiscais de compra de bens e serviços;

b) nome e qualificação dos profissionais envolvidos;

c) nome e filiação das crianças beneficiadas;

d) identificação do espaço físico;

e) relatório descritivo da execução do Convênio, até a presente data;

f) cópia do estatuto social.

III. Encaminhe-se à Seção de Pesquisa e Diligência solicitação dos dados do INSTITUTO;

IV. Após, acautelem-se os autos na DTC por 40 (quarenta) dias ou até a vinda de qualquer das respostas.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Nº 1.30.001.003829/2011-21. Interessados: Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Alberto Beltrame; Cloer Vescia Alves. Assunto: Saúde - Patrimônio Público e Social - Acordo/Convênio - Fiotec e Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde - DAE/SAS/MS - Supostas irregularidades na contratação de profissionais para consultoria técnica

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 3.8.2006 e nº 106 de 6.4.2010, do CSMFP, considerando os elementos constantes no procedimento administrativo, converte o procedimento nº 1.30.001.003829/2011-21 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em convênios celebrados pelo Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - DAE/SAS/MS com a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC, determinando as seguintes diligências:

1- Oficie-se Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS requisitando que informe:

a) Se celebrou, desde 2007, algum convênio, acordo ou contrato com a FIOTEC, encaminhando a respectiva documentação, se houver;

b) Quais dos elencados à fl. 21, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, têm ou tiveram vínculo com o Ministério da Saúde, seja como servidor ou como terceirizado, encaminhando a respectiva documentação, se houver;

2- Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO a notícia de que a CGU constatou, por meio da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização, indícios de acordo entre participantes na apresentação das propostas em processo licitatório referente à execução do convênio n. 812045/2005, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura de Benjamin Constant/AM;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização 01671 da CGU detalha todas as evidências que apontam no sentido do conluio entre os participantes do referido certame;

CONSIDERANDO que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que o acordo entre os participantes de um certame licitatório afronta diversos princípios acima mencionados, bem como o regramento previsto na Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que as referidas verbas oriundas do convênio mencionados alhures destinadas ao referido município possuem natureza federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar possível acordo entre participantes na apresentação das propostas em processo licitatório referente à execução do convênio n. 812045/2005, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura de Benjamin Constant/AM.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) oficiar à Prefeitura do município de Benjamin Constant/AM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia dos seguintes procedimentos licitatórios: convite n. 22/2007 e Tomada de Preços n. 003/2010, inclusive com seus respectivos contratos e ordens de serviço assinadas;

b) oficiar à CGU solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópias dos documentos que constatarem as irregularidades descritas no relatório de fiscalização 01671, referentes ao convênio n. 812045/2005, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o município de Benjamin Constant (item 1.1.9 do referido relatório), visto que esses documentos extraídos pela equipe de fiscalização não foram os mesmos apresentados pela Prefeitura do município posteriormente, havendo, assim, indícios de adulteração por parte do ente municipal;

c) oficiar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia do convênio n. 812045/2005 e documentos correlatos, celebrado com o município de Benjamin Constant/AM;

d) oficiar à Junta Comercial do Estado do Amazonas requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do contrato social e posteriores alterações das empresas EXCELER ENGENHARIA LTDA., SOLENG ENGENHARIA LTDA. e TRENNNA - CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

CUMPRA-SE e, após, v. cls.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 90, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.30.001.000822/2012-38, por meio do qual se encaminhou cópia da denúncia oferecida em relação a supostas irregularidades ocorridas na utilização de veículos automotores da Aeronáutica.

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar irregularidade na utilização de veículos automotores de placas: LNY- 9175 e LBW- 6300;

ii) Adote a seguinte ementa:

"AERONÁUTICA- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA AERONÁUTICA- PLACAS LNY-9175 E LBW-6300- CONDOMÍNIO PENÍNSULA- BARRA DA TIJUCA";

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligências iniciais, determino:



1) Encaminhe-se mensagem eletrônica ao representante Ruy Barbosa (endereço eletrônico: barbosa_ruy_rj@yahoo.com.br) para que forneça cópia das fotografias dos veículos de placas LNY-9175 e LBW-6300 referidos na denúncia 2012.02.06.132539;

2) Oficie-se Comando da Aeronáutica requisitando:

a) informe o encaminhamento dado à representação subscrita por Ruy Barbosa (endereço eletrônico: barbosa_ruy_rj@yahoo.com.br), cuja cópia deverá seguir anexa;

b) informe o nome e a qualificação completa dos militares que fizeram uso do veículo de placa LBW-6300 no condomínio Península na Barra da Tijuca no dia 12 de novembro de 2011, bem como se os referidos servidores estavam a serviço da Aeronáutica e, em caso positivo, que tipo de serviço estava sendo prestado;

c) informe o nome e a qualificação do servidor que faz uso diário da caminhonete placa LNY-9175, bem como a instrução normativa que autoriza tal uso diário inclusive com pernoite;

d) encaminhe a cópia do CRLV dos veículos de placas LNY-9175 e LBW-6300.

3) Após, acautelem-se os autos na DITC, por 30 (trinta) dias ou até a vinda da resposta requisitada.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 93, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Peça de informação 1.30.001.000863/2012-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação em epígrafe, elaboradas pela Controladoria Geral da União, noticiando supostas irregularidades quanto à ausência ou fragilidade dos controles internos do patrimônio do HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ, incluindo: a não realização de inventários anuais desde o exercício de 2007; ausência ou precária identificação dos ativos, que carecem de informações básicas como números de série, de tombo, de processo administrativo de aquisição e termo de responsabilidade correspondentes; divergências constatadas entre objetos inspecionados e informações constantes de seus processos de aquisição; gestão do patrimônio confiada a funcionário terceirizado da empresa RUFOLO,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos e a responsabilidade pelas supostas irregularidades apontadas, determinando as seguintes diligências:

1) oficie-se à CGU requisitando que informe sobre os desdobramentos do relatório preliminar no que diz respeito à constatação quanto à desorganização processual e ausência de controle patrimonial do Hospital Federal do Andaraí, esclarecendo se já foi elaborado relatório definitivo.

2) À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

a) registrar e publicar a presente portaria;

b) remeter cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) formalizar a atuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ - RELATÓRIO CGU - AUSÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DE CONTROLE PATRIMONIAL -

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Projeto "Brasil em Ação", que envolve a execução de obras de ampliação e recuperação das instalações portuárias do Cais do Caju - Rio de Janeiro (Programa de Trabalho nº 26.784.0230.3340.0033);

CONSIDERANDO que a licitação e a execução das referidas obras ficaram a cargo da Companhia Docas do Rio de Janeiro, com o empenho de recursos federais, transferidos, através de convênio, pelo do Ministério dos Transportes;

CONSIDERANDO a existência de suspeita de prática de sobrepreço, notadamente no que tange ao fornecimento de aço CA-50, verificada em termos aditivos ao contrato C-DEPJUR n.º 041/88, firmado entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro e a sociedade DM Construtora de Obras Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os fatos acima narrados, bem como apurar eventual participação ímproba de agentes no trato da coisa pública;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000740/2006-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as notícias de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema UNICO, de controle desta PRR;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) após, retornem os autos conclusos para análise da documentação acostada às fls. 130-165.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.001.004363/2011-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004363/2011-81 instaurado para apurar o descumprimento de decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0030831-57.2010.4.02.5151, que tramita no 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que pode ter contribuído para o óbito do autor da referida ação, o paciente André Ramon Duarte;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

a) oficiar à Diretora Geral do Hospital Federal da Lagoa para acusar o recebimento do ofício de fl. 07 e requisitar, em complementação, que informe se quando foi dada a alta hospitalar ao paciente André Ramon Duarte em 10/09/2010, o referido paciente já possuía todos os insumos, medicamentos e/ou aparelhos necessários para o seu tratamento em domicílio, conforme consta do receituário em anexo do referido hospital (fl. 32 do Anexo I), bem como que esclareça a informação dada no ofício de fl. 07 de que o referido paciente recebeu alta em 10/09/2010 "para acompanhamento no serviço de neurologia do Hospital do fundão", quando consta declaração em anexo (fl. 151 do Anexo I) do Hospital Federal da Lagoa, referente ao paciente em questão, datada de 02/02/2011. Encaminhar ainda cópia integral do prontuário do referido paciente;

b) oficiar ao Diretor do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho para prestar informações acerca do óbito do paciente André Ramon, ocorrido em 15 de março de 2011, esclarecendo, inclusive, se o referido paciente encontrava-se em tratamento ou internado no referido hospital quando do seu falecimento. Encaminhar ainda cópia do prontuário do referido paciente;

c) oficiar ao Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para requisitar informações sobre o cumprimento da decisão, proferida nos autos do Processo nº 0030831-57.2010.4.02.5151, em tramitação no 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que determinou, em sede de tutela antecipada, o fornecimento de "macronebulização de oxigênio domiciliar contínua, via traqueostomia, na proporção de 3-4 litros/min", ao autor André Ramon Duarte, bem como que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo correspondente ao cumprimento da referida decisão judicial;

d) juntar cópia de fls. 210/217 dos autos do Processo nº 0030831-57.2010.4.02.5151 ao Anexo I do presente procedimento administrativo.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a atuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 96, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na lei nº 7.347/85 e 8.429/92 e, ainda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de informação nº 1.30.001.000344/2012-66, formalizada no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República a partir do relatório elaborado pela Controladoria Geral da União, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 108/2010 (processo administrativo n. 33374.007587/2010-79) realizado no âmbito do HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO para contratação e execução de serviços de reforma, ampliação e adequação do espaço físico do centro cirúrgico, da enfermaria da clínica cirúrgica e da ortopedia da citada unidade federal de saúde;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União.

Instaure-se o Inquérito Civil com a seguinte ementa: SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - PREGÃO ELETRÔNICO 108/2010 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA - SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO CENTRO CIRÚRGICO, DA ENFERMARIA DA CLÍNICA CIRÚRGICA E DA ORTOPEDIA DO HOSPITAL - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - RELATÓRIO CGU.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

Remeta-se cópia desta Portaria, para ciência, para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALINE CAIXETA

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Pesca ao Município de Beberibe/CE, mediante o convênio SIAFI nº 542924, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000282/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.012.000273/2005-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000273/2005-43 instaurado para apurar o possível acúmulo ilegal de cargos exercidos pela servidora Izabel Cristina do Nascimento de Oliveira na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e, como médica, junto ao Município de Rio das Ostras;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

- a) oficiar ao Superintendente Estadual da FUNASA no Rio de Janeiro, conforme minuta;
 - b) oficiar ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Rio das Ostras, conforme minuta.
- Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:
- 1) registrar e publicar a presente portaria;
 - 2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
 - 3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
 - 4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 99, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na lei nº 7.347/85 e 8.429/92 e, ainda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de informação nº 1.30.001.000517/2012-46, formalizada no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República a partir do relatório elaborado pela Controladoria Geral da União, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 69/2008 (processo administrativo 33433.000353/2008-34) realizado no âmbito do HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO para aquisição de Serviços de Vigilância desarmada, integrada à Vigilância Eletrônica Monitorada, com utilização de Sistema Digital de Circuito Fechada de Televisão (CFTV e Câmeras) e Sistema de Controle de Acesso;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União.

Instaure-se o Inquérito Civil com a seguinte ementa: SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - PREGÃO ELETRÔNICO 69/2008 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - RELATÓRIO CGU.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

Remeta-se cópia desta Portaria, para ciência, para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALINE CAIXETA

PORTARIA Nº 100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o DNOCS e o MPF, que regulamenta a ocupação e a regularização fundiária do Projeto de Irrigação Jaguaribe Apodi, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000041/2011-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 100, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.011.001134/2011-95 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível existência de sobrepreço em contrato firmado por Furnas Centrais Elétricas S.A e que tem como propósito a implantação do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Simplício- Queda Única na região Sudeste.

1. Acautele-se em cartório por 120 dias (fl. 63-V)
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na lei nº 7.347/85 e 8.429/92 e, ainda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de informação nº 1.30.001.000246/2012-29, formalizada no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República a partir do relatório elaborado pela Controladoria Geral da União, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 20/2010 (processo administrativo 33401.001923/2010-03) realizado no âmbito do HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA para a execução de obra de reforma e adequação da fachada principal, empenas laterais e fachadas dos prédios 1 e do prédio 2 da citada unidade federal de saúde;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União.

Instaure-se o Inquérito Civil com a seguinte ementa: SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA - PREGÃO ELETRÔNICO 20/2010 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA - REFORMA E ADEQUAÇÃO DA FACHADA PRINCIPAL, EMPENAS LATERAIS E FACHADAS DOS PRÉDIOS 1 E DO PRÉDIO 2 DO HOSPITAL - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - RELATÓRIO CGU.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

Remeta-se cópia desta Portaria, para ciência, para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALINE CAIXETA

PORTARIA Nº 102, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbendo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.012.000067/2011-81, instaurado com o escopo de verificar eventual irregularidade na concessão do Adicional por Plantão Hospitalar - APH aos servidores da área de enfermagem do Hospital Federal Cardoso Fontes, notadamente no que tange ao critério de escolha dos servidores que participam dos plantões, nos termos estabelecidos na Lei 11.907/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.186/2010;



CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000067/2011-81 para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito, junte-se aos autos cópia do Decreto 7.186, de 27 de maio de 2010, que regulamenta os artigos 298 a 307 da Lei 11.907/2009, que tratam do Adicional por Plantão Hospitalar - APH;

4. Após, retornem os autos ao gabinete para elaboração de relatório circunstanciado a partir das informações encaminhadas pela Direção do Hospital Federal Cardoso Fontes, à luz das legislação aplicável à matéria.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 103, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.003110/2011-90 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Offícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Offícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de informações encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho notificando a contratação pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) de empregados sem a realização de concurso público. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMFP nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Patrimônio Público e Social. Possíveis irregularidades na contratação de pessoal sem concurso público. Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Manutenção do quadro inicial de empregados comissionados após o prazo legalmente previsto. Impedimento de contratação de concursados no quantitativo necessário e de avanço na carreira dos concursados já contratados."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSQUES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.012.000593/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000593/2011-41 instaurado para apurar a representação apócrifa de fl. 06 que noticia possíveis irregularidades no Hospital Federal do Andaraí, tendo como consequência o elevado número de óbito de pacientes no referido hospital por falta de vagas na UTI ou CTI, e que, passados mais de 180 dias da instauração do presente procedimento administrativo, ainda não foi encaminhado Relatório de Auditoria feito pelo DENASUS para apurar a referida representação;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção da seguinte providência:

- a) oficiar ao Diretor do DENASUS, conforme minuta.
Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:
- 1) registrar e publicar a presente portaria;
 - 2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
 - 3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
 - 4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 410, EM 20 DE ABRIL DE 2012

No período de 16/04/2012 a 20/04/2012 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Tulio

08104.000330/99-80 1.20.000.000285/2004-72
0.15.000.000661/2005-25 1.17.001.000007/2005-81
1.16.000.002065/2006-78 1.30.005.000116/2006-16
1.26.001.000120/2007-10 1.27.000.000426/2007-49
1.29.015.000042/2007-92 1.12.000.000533/2008-81
1.14.000.001524/2008-32 1.19.000.000545/2008-54
1.22.003.000729/2008-07 1.30.005.000020/2008-10
1.11.000.000784/2009-83 1.16.000.002080/2009-69
1.21.002.000092/2009-79 1.23.000.000717/2009-48
1.26.001.000118/2009-11 1.27.000.000646/2009-34
1.14.001.000248/2010-08 1.15.000.001380/2010-00
1.22.000.003591/2010-34 1.30.005.000145/2010-56
1.34.009.000107/2010-14 1.12.000.000703/2011-22
1.12.000.001030/2011-28 1.16.000.000681/2011-51
1.16.000.003664/2011-76 1.19.000.000141/2011-66
1.19.000.001400/2011-76 1.22.003.000417/2011-91
1.22.009.000121/2011-10 1.30.008.000027/2011-07
1.30.015.000054/2011-82 1.33.009.000038/2011-67
1.34.007.000345/2011-21 1.11.000.000150/2012-26
1.15.000.000365/2012-06 1.15.000.000696/2012-38
1.16.000.000090/2012-65 1.16.000.000434/2012-36
1.18.000.000473/2012-69 1.19.001.000046/2012-33
1.26.002.000026/2012-18 1.26.005.000016/2012-52
1.30.006.000073/2012-07 1.33.008.000013/2012-81
1.34.004.000610/2012-81 1.34.012.000007/2012-09

Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini

08119.000486/99-29 1.30.008.000028/2004-14
1.30.012.000448/2005-12 1.14.000.000421/2007-74
1.19.000.000356/2007-09 1.19.000.001204/2007-15
1.28.100.000107/2007-78 1.14.006.000084/2008-46
1.23.000.000760/2008-22 1.28.100.000183/2008-64
1.14.000.001456/2009-92 1.20.000.000018/2009-18
1.20.000.000496/2009-10 1.22.003.000346/2009-10
1.26.005.000070/2009-01 1.20.001.000211/2010-74
1.29.000.000991/2010-37 1.29.018.000073/2010-19
1.30.012.000803/2010-11 1.33.000.003166/2010-61
1.33.012.000276/2010-32 1.34.001.0006038/2010-22
1.34.016.000058/2010-21 1.16.000.000465/2011-14
1.16.000.003727/2011-94 1.18.000.002464/2011-21
1.21.004.000194/2011-99 1.22.009.000137/2011-22
1.24.001.000224/2011-85 1.25.006.001473/2011-19
1.26.002.000043/2011-74 1.26.002.000051/2011-11
1.29.000.000667/2011-08 1.29.009.001229/2011-79
1.30.001.003240/2011-22 1.30.001.004261/2011-65
1.30.002.000008/2011-22 1.33.008.000623/2011-77
1.33.009.000102/2011-18 1.34.012.000128/2011-61
1.34.015.000693/2011-07 1.00.000.004730/2012-76
1.14.000.000046/2012-20 1.15.000.000408/2012-45
1.19.000.000531/2012-17 1.19.002.000031/2012-65
1.21.002.000017/2012-11 1.26.005.000017/2012-05
1.27.000.000276/2012-31

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

08105.000734/00-32 1.20.000.000105/2001-18
1.20.000.001147/2006-72 1.22.000.000225/2006-81
1.22.000.004535/2006-31 1.14.002.000081/2007-61
1.20.000.001277/2007-96 1.26.006.000063/2008-18
1.29.008.000075/2008-11 1.33.000.004477/2008-23
1.33.015.000128/2008-73 1.18.000.001566/2009-13
1.19.000.000605/2009-10 1.33.012.000149/2009-08
1.12.000.000143/2010-25 1.14.002.000002/2010-18
1.16.000.002168/2010-14 1.19.000.000854/2010-49
1.20.000.000972/2010-36 1.21.001.000085/2010-11
1.30.006.000106/2010-49 1.30.009.000048/2010-23
1.12.000.000701/2011-33 1.12.000.000941/2011-38
1.16.000.002056/2011-44 1.16.000.002748/2011-92
1.17.000.001413/2011-10 1.19.000.000635/2011-11
1.22.005.000058/2011-51 1.26.000.001134/2011-47
1.27.000.000137/2011-26 1.30.012.000084/2011-19
1.30.015.000011/2011-05 1.34.007.000286/2011-91
1.34.012.000825/2011-12 1.16.000.000024/2012-95
1.16.000.000774/2012-67 1.16.000.000853/2012-78
1.16.000.000991/2012-57 1.16.000.001004/2012-31
1.19.000.000471/2012-32 1.19.001.000065/2012-60
1.19.002.000022/2012-74 1.19.002.000029/2012-96
1.20.000.000243/2012-41 1.23.000.000635/2012-46
1.26.002.000018/2012-71 1.27.000.000042/2012-93
1.34.004.000609/2012-57 1.34.016.000087/2012-54
1.35.000.000434/2012-81

Samantha Chantal Dobrowski

1.19.000.000395/2001-11 1.16.000.001536/2003-88
1.19.000.000325/2005-88 1.23.000.000818/2005-95
1.29.003.000052/2007-67 1.16.000.001070/2008-25
1.25.008.000226/2008-71 1.26.000.001017/2008-88
1.29.000.001266/2008-61 1.21.001.000112/2009-11
1.22.000.003231/2009-07 1.24.001.000133/2009-25
1.30.012.000222/2009-45 1.12.000.000745/2010-82
1.14.002.000092/2010-47 1.16.000.000855/2010-03
1.19.000.000346/2010-61 1.20.002.000095/2010-83
1.23.000.001313/2010-13 1.23.000.001419/2010-17
1.30.012.001160/2010-22 1.34.006.000134/2010-17
1.34.010.000411/2010-22 1.15.002.000341/2011-48
1.19.000.001412/2011-09 1.20.000.001680/2011-00
1.22.000.003051/2011-31 1.22.012.000088/2011-79

1.23.000.002090/2011-84 1.23.002.000543/2011-18
1.24.000.001402/2011-03 1.24.001.000102/2011-99
1.25.006.000798/2011-76 1.29.010.000412/2011-18
1.30.006.000043/2011-10 1.33.000.000102/2011-90
1.34.007.000308/2011-12 1.34.012.000902/2011-34
1.34.012.000917/2011-01 1.00.000.004718/2012-61
1.15.000.000697/2012-82 1.19.000.000079/2012-93
1.19.001.000029/2012-04 1.19.002.000008/2012-71
1.22.010.000006/2012-97 1.26.000.000602/2012-47
1.26.002.000003/2012-11 1.34.004.000611/2012-26
1.34.016.000109/2012-86

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.14.000.000224/2000-89 1.30.006.000108/2004-90
1.16.000.002140/2005-10 1.30.012.000692/2005-85
1.14.001.000145/2006-53 1.20.000.000881/2006-14
1.26.002.000079/2006-91 1.25.011.000054/2007-04
1.29.000.001213/2007-60 1.30.012.000453/2007-97
1.16.000.001331/2008-15 1.19.000.000817/2008-16
1.22.000.000154/2008-44 1.29.000.000287/2008-60
1.29.016.000003/2008-66 1.04.004.000008/2009-88
1.26.006.000040/2009-86 1.28.000.000340/2009-41
1.30.012.000359/2009-08 1.14.000.000244/2010-21
1.16.000.002499/2010-54 1.19.000.000220/2010-96
1.20.000.000572/2010-21 1.20.000.001526/2010-49
1.21.002.000114/2010-34 1.22.010.000185/2010-09
1.30.012.000872/2010-24 1.33.004.000034/2010-48
1.14.002.000007/2011-21 1.15.000.002102/2011-42
1.15.001.000203/2011-79 1.16.000.002250/2011-20
1.20.000.000759/2011-13 1.22.000.003421/2011-31
1.23.000.001321/2011-32 1.25.006.001307/2011-12
1.30.012.000521/2011-02 1.34.004.001117/2011-06
1.34.007.000322/2011-16 1.34.010.000381/2011-35
1.34.010.000663/2011-32 1.14.000.000351/2012-11
1.19.001.000055/2012-24 1.22.000.000731/2012-84
1.23.000.000482/2012-90 1.26.000.000204/2012-21
1.26.005.000015/2012-16 1.33.001.000085/2012-61
1.33.007.000024/2012-44

Total de procedimentos distribuídos: 248

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República do Ofício 42420/2009/SE-CGU-PR, oriundo da Controladoria-Geral da União, encaminhando a esta Procuradoria da República, em CD Room, os Relatórios concernentes a ações de controle promovidas por aquela CGU nos municípios de Belo Monte e Minador do Negrão, deste Estado, em decorrência do E02 Sorteio Especial do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC - Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que, quanto às referências ao Município de Belo Monte/AL, em consulta ao Sistema Único de Informações, conforme extrato anexo, nota-se que tramitou junto ao Gabinete do 2º Ofício desta PRM, um procedimento administrativo cujo objeto coincide com o conteúdo do ofício remetido pela CGU, e que tal PA foi encaminhado para 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologar arquivamento;

CONSIDERANDO que, quanto às referências ao Município de Minador do Negrão/AL, em consulta ao Sistema Único, não foi encontrado procedimento administrativo tratando sobre as irregularidades destacadas no documento remetido pela CGU;

CONSIDERANDO que, constam no Ofício 42420/2009/SE-CGU-PR indícios de irregularidades, por parte do Município de Minador do Negrão/AL, na execução de programas vinculados ao Ministério da Saúde e conveniados com a Fundação Nacional de Saúde, relativo à ação de IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES (SIAFI 644245) e a ação de IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS (SIAFI 648171)

RESOLVE o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tratando da possíveis irregularidades na execução dos convênios TC/PAC 0168/2008 (SIAFI 644245) e TC/PAC 0171/2008 (SIAFI 648171) firmados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Minador do Negrão/AL, financiados com recursos públicos federais, ao passo em que DETERMINA:

a) Extraia-se cópia da documentação referente ao Município de Belo Monte/AL e remeta para o Gabinete do 2º Ofício desta PRM, considerando ter tramitado naquele setor procedimento administrativo que trata sobre o assunto;

b) Oficie-se à Fundação Nacional de Saúde requisitando informações quanto a regularidades na execução do convênio TC/PAC 0168/2008 (SIAFI 644245), no que diz respeito às constatações da CGU que apontam que:

b.1) O projeto encaminhado à Concedente para aprovação diverge do constante no Plano de Trabalho e não atende aos objetivos previstos no Termo de Compromisso;

b.2) Em análise ao processo de engenharia da FUNASA (nº 25110.006.612/2007-74) para implantação de rede de abastecimento de água previsto no Termo de Compromisso nº 168/08, constatou-se a ausência dos seguintes elementos necessários ao projeto básico que foi encaminhado à Concedente para apreciação e, também, objeto da licitação TP nº 01/2008, suspensa pela Prefeitura:

não consta o cadastro das ligações domiciliares aprovado pela Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas - CASAL. Igualmente, o projeto do Sistema de Abastecimento de Água não foi aprovado pela citada autarquia;

justificativa da necessidade dos serviços de fornecimento/instalação de "dois hidrantes de coluna DN 200" e "um macromedidor DN 200";

não consta evidência de ter havido análise dos custos da obra a ser executada, tais como coleta de preços realizada no mercado local, em órgãos públicos ou em sistemas técnicos (Sicro/DNIT, Sinapi/CEF, Infoworca/Cehop-SE). Tal análise se faz necessária para comprovação da compatibilidade dos preços orçados com os adotados pelo mercado e, ainda, para demonstração de atendimento ao disposto no artigo 115 da Lei nº 11.514 (LDO), de 13/08/2007, que determina que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil);

não apresenta cadastro da rede de abastecimento já existente no município como referência para elaboração do novo projeto;

não apresenta o demonstrativo de composição do BDI, conforme determina o subitem 3.6.10 do Manual FUNASA "Orientações para execução de obras e serviços de engenharia"; e

não apresenta a composição de custos unitários.

c) Oficie-se à Fundação Nacional de Saúde requisitando informações quanto a regularidade na execução do convênio 0171/2008 (SIAFI 648171), no que diz respeito às constatações da CGU que apontam que:

c.1) Da análise da documentação referente ao Termo de Compromisso nº 0171/08 (SIAFI 648171), identifica-se que não constam evidências de ter havido análise dos custos da obra nos elementos técnicos de engenharia encaminhados pela Prefeitura à FUNASA, tais como coleta de preços realizada no mercado local, em órgãos públicos ou em sistemas técnicos (Sicro/DNIT, Sinapi/CEF e Infoworca/Cehop-SE);

c.2) Incompatibilidade entre nome do beneficiário, localização do domicílio indicada na planta e a realidade local;

c.3) Previsão de construção de melhorias habitacionais sem considerar a existência de módulos sanitários já financiados pela FUNASA;

c.4) Da vistoria realizada pela CGU-R/AL nos domicílios dos beneficiários, verificou-se a existência de habitação em alvenaria realizada com recursos dos proprietários, referentes aos beneficiários sob nºs. 05 e 07;

c.5) A Prefeitura de Minador do Negrão apresentou o BDI - Benefício e Despesas Indiretas (fls. 50 do proc. 25110.006.613/2007-19), uma taxa de 20,25%. Ocorre, entretanto, que em manifestação recente, exarada através do Acórdão 325/2007-Plenário, o Tribunal de Contas da União - TCU, recomendou em relação à formação do percentual de Lucros e Despesas Indiretas - LDI o seguinte:

os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante; os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI. Esse posicionamento foi ratificado posteriormente, nos seguintes Acórdãos, dentre outros: 1286/2007-Plenário, 1599/2008-Plenário e 1685-Plenário. Inclusive menciona os citados acórdãos que é descabida a cobrança de CPMF após 31 de dezembro de 2007, em face da extinção do tributo. Logo, o LDI deve ser revisto com vistas à exclusão do IRPJ e CSLL, além do remanejamento dos percentuais relativos à Administração Local, cujos custos deverão ser incluídos na planilha orçamentária e su-

ficientemente detalhados em composições de custos unitários, submetidas à análise/aprovação da FUNASA. Outrossim, o somatório da referida composição itens 02 - Administração e 03 - Equipamentos e Ferramentas mostra-se com erro em sua totalização.

c.6) Em análise dos preços constantes em documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Minador do Negrão à FUNASA, no âmbito do Termo de Compromisso nº 171/08, assim como na planilha estimativa de preços relativa ao Procedimento Licitatório TP nº 02/2008, verificamos [a CGU] a existência de preço superior à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI. O serviço "pintura com tinta hidrator branca, 3 demãos" foi orçado pela Prefeitura, em dezembro de 2007, pelo custo de R\$ 6,19/m2 (sem BDI), enquanto que o custo pelo SINAPI é de R\$ 2,87/m2 (cód SINAPI 23716/002). Verifica-se, assim, que o custo definido pela Prefeitura está 115,68% acima da mediana do SINAPI;

c.7) Quantitativos integrantes da planilha orçamentária inconsistente e sem memória de cálculo.

d) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

e) Autos conclusos em 90 (sessenta) dias, conforme art. 2º, § 6º da Resolução 23/2007 do CNMP, ou com a resposta aos ofícios, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o expediente originado de representações formuladas perante a Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, remetidas à PR/BA em virtude de declínio de atribuição, que denunciam possíveis irregularidades no Edital nº 85/2011 e na execução do processo seletivo para ingresso no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano;

CONSIDERANDO que o referido processo seletivo é destinado ao preenchimento de vagas oferecidas pelo Instituto em diversos municípios baianos, circunscritos a territórios de subseções judiciárias federais distintas, incluindo o Município de Catu circunscrito à atribuição da Seção Judiciária da Bahia, de sorte que eventual prejuízo noticiado constituiria dano de abrangência regional, apto a ensejar a atribuição desta PR/BA;

CONSIDERANDO que as irregularidades, noticiadas sobretudo através de termo de declarações que integra o expediente em causa, decorrem de discrepâncias ocorridas no processo seletivo como a aprovação de estudantes com baixa pontuação, o emprego de critérios avaliativos distintos daqueles enunciados no Edital nº 85/2011 e a matrícula de estudantes através do sistema de reserva de vagas, sem que estes estivessem habilitados para tanto;

CONSIDERANDO que Edital nº 85/2011 não estipula critérios para a classificação dos candidatos nas provas objetivas e que, em seu item "8.3", veda, em qualquer hipótese, a interposição de recurso para a revisão da prova redacional;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte as peças de informação autuadas sob nº. 1.14.000.000661/2012-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração de irregularidades o Edital nº 85/2011 e na execução do processo seletivo para ingresso de estudantes no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano";

2. Oficie-se ao Instituto Federal Baiano, para que se manifeste acerca dos fatos noticiados no termo de declarações anexo, bem como na representação que o acompanha, referentes a irregularidades ocorridas no processo seletivo para ingresso no instituto regido pelo Edital nº 85/2011.

3. Dê-se ciência da presente instauração a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR;

4. Notifiquem-se os representantes acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

5. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 228, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Tendo em vista o que dispõem os artigos 2º, § 7º, e artigo 4º, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, renovo a Portaria de fl. 02, pelo que prorrogo o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.001.000028/2010-39, tendo



por objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 617/1997, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Orós-CE, considerando a imprescindibilidade da realização de diligências complementares.

A presente apuração tem fundamento legal no disposto no artigo 129, VI, da Constituição Federal de 1988, artigos 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, I, da Lei nº 7.347/85, com o objetivo de apurar a possível malversação de recursos públicos repassados pela União ao município acima referido.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, e publique-se a mesma por meio eletrônico, nos moldes do artigo 4º, VI, e 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Após, suspenda-se o curso do presente inquérito por 120 (cento e vinte) dias, ante o teor do ofício de fl. 67/68. Decorrido esse prazo, oficie-se novamente à AGU, para que preste as informações solicitadas a fl. 66.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

PORTARIA Nº 229, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Tendo em vista o que dispõem os artigos 2º, § 7º, e artigo 4º, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, renovo a Portaria de fl. 02, pelo que prorrogo o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.001.000002/2008-76, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 1798/2001, celebrado entre a FUNASA e o Município de Icó-CE, considerando a imprescindibilidade da realização de diligências complementares.

A presente apuração tem fundamento legal no disposto no artigo 129, VI, da Constituição Federal de 1988, artigos 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, I, da Lei nº 7.347/85, com o objetivo de apurar a possível malversação de recursos públicos repassados pela FUNASA aos município acima referido.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, e publique-se a mesma por meio eletrônico, nos moldes do artigo 4º, VI, e 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Após os registros, oficie-se à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - SECEX/CE, reiterando o teor do ofício de fl. 252.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

PORTARIA Nº 230, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, conyerto as Peças de Informação nº 1.15.002.000168/2011-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na construção de cisternas nos municípios de Icó, Acopiara, Solonópole e Cariús, conforme representação formulada pelo Fórum da Micro-Região Iguatu pela Vida no Semi-Árido.

A presente apuração tem fundamento legal no disposto no artigo 129, VI, da Constituição Federal de 1988, artigos 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, I, da Lei nº 7.347/85, com o objetivo de apurar a possível malversação de recursos públicos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome aos municípios acima referidos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, e publique-se a mesma por meio eletrônico, nos moldes do artigo 4º, VI, e 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Após os registros, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, reiterando o teor do ofício de fl. 12/13.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

PORTARIA Nº 231, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, conyerto as Peças de Informação nº 1.15.002.000208/2011-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassados ao Município de Saboeiro-CE.

A presente apuração tem fundamento legal no disposto no artigo 129, VI, da Constituição Federal de 1988, artigos 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, I, da Lei nº 7.347/85, com o objetivo de apurar a possível malversação de recursos públicos repassados pelo FNDE ao município acima referido.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, e publique-se a mesma por meio eletrônico, nos moldes do artigo 4º, VI, e 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Após os registros, suspenda-se o curso do presente inquérito por 120 (cento e vinte) dias, ante o teor do ofício de fl. 76. Decorrido esse prazo, oficie-se novamente à CGU, para que preste as informações solicitadas a fl. 75.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

PORTARIA Nº 239, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, conyerto as Peças de Informação nº 1.05.000.000992/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde repassados ao Município de Jucás-CE.

A presente apuração tem fundamento legal no disposto no artigo 129, VI, da Constituição Federal de 1988, artigos 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, I, da Lei nº 7.347/85, com o objetivo de apurar a possível malversação de recursos públicos repassados pela FUNASA ao Município em tela em decorrência do Convênio nº 2262/06.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, e publique-se a mesma por meio eletrônico, nos moldes do artigo 4º, VI, e 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Após os registros, suspenda-se o curso do presente inquérito por 120 (cento e vinte) dias, ante o teor do parecer técnico de fl. 53. Decorrido esse prazo, oficie-se novamente à FUNASA, para que preste as informações requisitadas a fl. 51.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

PORTARIA Nº 240, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Tendo em vista o que dispõem os artigos 2º, § 7º, e artigo 4º, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, renovo a Portaria de fl. 02, pelo que prorrogo o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.001.000160/2009-15, tendo por objeto a apuração de possíveis ilícitos ambientais ocorridos às margens do Açude Público Orós, considerando a imprescindibilidade da realização de diligências complementares.

A presente apuração tem fundamento legal no disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigos 6º, VII, b, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 1º, I, da Lei nº 7.347/85, com o objetivo de apurar a possível ocorrência de crime ambiental no caso em exame.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, e publique-se a mesma por meio eletrônico, nos moldes do artigo 4º, VI, e 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Após os registros, diligencie-se junto ao representante dos moradores, o advogado Ayrton Carneiro, indagando se, tendo em vista a resposta apresentada pelo IBAMA a fl. 115, se subsiste interesse na celebração de posterior termo de ajustamento de conduta.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL****PORTARIA Nº 125, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001080/2012-47 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades no sistema de gratuidade de transporte interestadual para portadores de necessidades especiais (Passe Livre)

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério dos Transportes

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: José Diamantino de Almeida Silva

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 126, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.000957/2012-82 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Alegação de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 12012, realizado pelo CAPES, para contratação de terceirizados para exercerem atividades do CNPq.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: CAPES

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo
Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 210, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte as presentes peças informativas autuadas sob o nº 1.29.006.000165/2011-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apuração de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 32/2008 e 34/2009 realizados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura para a compra de 28 Lanchas Patrulha SEAP.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério da Pesca e Aquicultura

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF.
Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 230, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte as presentes peças informativas autuadas sob o nº 1.16.000.001116/2012-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apuração de possíveis irregularidades em convênios firmados pela ECT com as empresas FENTECT (Global Gestão de Recursos) e ARCO (Nação Saúde Medicamentos).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: ECT, FENTECT e ARCO

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 204, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, II, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000024/2010-96, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na realização de concurso público pelo Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, no ano de 2008;

e) considerando que foi expedido o ofício nº 1404/2012/PR-ES, solicitando ao CRM/ES, lista com o nome e a qualificação dos candidatos aprovados no concurso em questão que tomaram posse;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), converter o MPF/PR/ES nº 1.17.000.000024/2010-96 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar eventuais irregularidades na realização de concurso público pelo Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, inaugurado pelo Edital nº 001/2008;

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000903/2003-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto desvio de recursos do Banco da Terra em desfavor da Associação dos Pequenos Trabalhadores Rurais da Terra Fétil,

região de Denise/MT - ASPROFÉRTIL; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da representação PRM-CRA-MS-00001135/2112, a qual notícia que alunos da rede municipal de ensino não estariam recebendo o uniforme escolar desde 2010. Ademais, o representante assevera que, em audiência na câmara de veadores, obteve a informação de que o uniforme consiste em um item de segurança para os estudantes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Denunciante: Zilmar da Rosa

Objeto da investigação: Apurar denúncia de não fornecimento de uniforme escolar aos alunos da rede municipal de ensino pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Como providência inicial, determino que se expeça ofício à Prefeitura Municipal de Corumbá, solicitando cópia de todas as notas de empenho e notas fiscais de mercadoria, relativas à aquisição de uniformes escolares, bem como dos documentos que atestem a distribuição desse material para as escolas da rede municipal de ensino, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da representação PRM-CRA-MS nº 1207/2012, que narra irregularidades na prestação de contas de recursos federais recebidos pela Escola Estadual Rotary Club de Corumbá/MS para implementação dos programas PDDE e PDE-Escola, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, durante a gestão da ex-diretora Sra. Marília Márcia Bispo Cezaretti D'auria;

CONSIDERANDO o conteúdo da ata produzida por técnicos da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, durante vistoria naquela unidade escolar em 21/12/2011, onde consta que, no que concerne ao exercício de 2010, a prestação de contas dos programas PDDE e PDE-Escola foi levada por aqueles técnicos para análise. Contudo, quanto ao exercício de 2011, não foram encontrados documentos comprobatórios das despesas realizadas;

CONSIDERANDO que restou determinado à Sra. Marília Márcia Bispo Cezaretti D'auria o encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas de 2011 à direção da referida escola até a data de 15/01/2012, mas que, contudo, até a presente data, essa documentação não foi apresentada;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro

próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Maria Fernandes de Barros

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos programas PDDE e PDE-Escola, referente aos exercícios de 2010 e 2011, na Escola Estadual Rotary Club de Corumbá/MS.

Como providência inicial, determino que se oficie: a) à Secretária de Estado de Educação, encaminhando cópia da representação, para que apresente esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, bem como informe qual o resultado da análise da prestação de contas dos Programas PDDE e PDE-Escola, referente ao exercício de 2010, da Escola Estadual Rotary Club Corumbá e esclareça qual providência pretende adotar em relação à não apresentação da documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2011; b) à Sra. Marília Bispo Cezaretti D'auria, encaminhando cópia da representação, para que apresente esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 136, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º
1.24.001.000216/2011-39

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

I. Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na licitação pública nº 005/2006, modalidade Tomada de Preços, Município de São José dos Ramos/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 189, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001240/2011-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Fatos noticiados pelo Município de Congonhinhas para a atuação do Ministério Público, no que se refere a recursos recebidos do Fundo Nacional de Alimentação - FNDE, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAC, considerando que os fatos narrados caracterizam, em tese, ofensa ao erário, bem como à Administração Pública.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Não identificado

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de Congonhinhas

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOÃO AKIRA OMOTO

**PORTARIA Nº 190, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001236/2011-50 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Cópia do Inquérito Policial nº 2009.70.01.002935-1 para a apuração da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa atribuídos, a priori, à pessoa jurídica GILBERTO MONTANNI E CIA LTDA e ao seu representante legal JEFFERSON ALVES MONTANNI.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

GILBERTO MONTANNI E CIA LTDA e ao seu representante legal JEFFERSON ALVES MONTANNI

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOÃO AKIRA OMOTO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000079/2011-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais procedentes do Ministério da Ciência e Tecnologia e repassados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, no Município de Surubim/PE, com vistas à implementação de incubadoras de empresas e de usina de beneficiamento de leite.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 520, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004936/2011-76, instaurado visando apurar possível falta de zelo dos procuradores federais que atuaram no Processo nº 91.0105460-0 movida por Eni dos Santos Corrêa e Outros em face do IBGE, que tramita perante a 23ª VF/RJ.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004936/2011-76 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Oficie-se à Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria - Geral Federal para saber o resultado da Instrução Preliminar instaurada.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001246/2011-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Não cumprimento, pelo Estado do Rio Grande do Norte, da decisão do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, exarada no processo 0006951-05.2010.4.05.8400, que condenou o referido ente a fornecer à autora (Maria de Lourdes Penha de Oliveira) os medicamentos BROMETO DE TIOTROPIO (SPIRIVA RESPIMAT) e FUMARATO DE FORMOTEROL + BUDESONIDA 12/400 (FORASEQ 12/400), LOSARTAN POTÁSSICA (COZAAR) e CITRATO DE CÁLCIO.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 86, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000677/2012-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de cópias extraídas da ação penal nº 2009.71.00.009483-0 intentada contra ROGER SANTOS DE ALMEIDA, a este Núcleo do Patrimônio Público e Social e à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO que a documentação refere que, no dia 02.04.2009, por ocasião da prisão em flagrante do denunciado, os policiais rodoviários federais que participaram da sua prisão teriam, em tese, praticado atos ilegais, agredindo fisicamente o conduzido;

CONSIDERANDO que, diante da gravidade das alegações do conduzido durante a sua oitiva no Inquérito Policial nº 0349/2009, cópias do IPL foram encaminhadas à Corregedoria Regional da Superintendência da Polícia Federal em Porto Alegre e à Corregedoria da 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Porto Alegre;

CONSIDERANDO que, a partir da ciência dos fatos, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de Inquérito Policial, que recebeu o nº 174/2011, para investigar possível perpetração do delito de abuso de autoridade e lesões corporais, havendo, no entanto, postulado o seu arquivamento em face da ocorrência da prescrição em perspectiva;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08.660.007.617/2009-31 no âmbito da Corregedoria Regional da 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Porto Alegre;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD nº 08.660.007.617/2009-31, não foram identificados responsáveis envolvidos nas irregularidades notificadas, nem tampouco foram colhidos os depoimentos de todos os policiais rodoviários que participaram do flagrante do dia 02.04.2009;

CONSIDERANDO que o Chefe da Corregedoria Regional da 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal concluiu a análise do referido PAD, havendo opinado pelo arquivamento diante da falta de elementos comprobatórios que corroborassem a versão do preso;

CONSIDERANDO que, no item 13 da Conclusão do Procedimento Administrativo nº 08.660.007.617/2009-31, verifica-se que foram atribuídos ao próprio preso as lesões que este apresentou, o qual, num gesto de vingança, teria provocado em si os ferimentos que imputa aos policiais;

CONSIDERANDO que as conclusões apresentadas na esfera administrativa contrariam os elementos colhidos na esfera judicial, como, por exemplo, as declarações prestadas pelo policial JAIRO LUIZ MEYER, ouvido no IPL nº 0174/2001 (Evento 19, Declarações 4), o qual não foi ouvido na esfera administrativa;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na condução do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08.660.007.617/2009-31 levado a efeito pela Corregedoria Regional da 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Porto Alegre, face à ausência de investigados e oitiva parcial dos envolvidos, sem conclusão justificada;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) A expedição de ofício à Corregedoria Regional da 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Porto Alegre, a fim de que preste esclarecimentos quanto aos termos da Representação, em especial, sobre a regular instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08.660.007.617/2009-31, a ausência de oitiva das testemunhas da prisão em flagrante e de investigados, bem como sejam encaminhados as justificativas e elementos técnicos que fundamentaram as conclusões do referido PAD.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000082/2012-41. Interessados: Festa Nacional da Uva S.A., Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, Tecnisan Ltda. e Ministério da Cultura. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Averiguar possível superfaturamento no aluguel de banheiros químicos pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e pela empresa Festa Nacional da Uva S.A., envolvendo recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Cultura.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando as informações extraídas das matérias veiculadas no jornal Pioneiro, nos dias 20 e 21 de março deste ano, que noticiam um possível superfaturamento no aluguel de banheiros químicos pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e pela empresa Festa Nacional da Uva S.A.;

Considerando que a empresa Festa Nacional da Uva S.A. contratou diretamente a empresa Tecnisan Ltda. para o fornecimento dos sanitários químicos que foram disponibilizados durante o evento;

Considerando que a empresa Tecnisan está sendo investigada pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas do Estado sob a suspeita de fraudar licitações para aluguel de banheiros químicos em diversas municipalidades do Rio Grande do Sul;

Considerando que, conforme se retira da entrevista concedida pelo Presidente da empresa Festa Nacional da Uva S.A., parte do aluguel dos banheiros químicos estaria sendo pago por recursos públicos oriundos do Ministério da Cultura, em decorrência da Lei Rouanet;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul procedeu licitação para aluguel de banheiros químicos, a fim de disponibilizá-los em diversos eventos realizados no Município, tais como o Encanto de Natal, em Ana Rech, o dia de Finados e a própria Festa da Uva;

Considerando que as informações sustentam que o valor pago pela Festa Nacional da Uva S.A. à empresa Tecnisan foi cerca de 80% superior ao preço pago pela Prefeitura de Caxias do Sul;

Considerando a possibilidade de que recursos públicos federais também tenham sido empregados pela Prefeitura Municipal no pagamento dos contratos para aluguel de banheiros químicos sob suspeita de superfaturamento;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à empresa Festa Nacional da Uva S.A. para que informe, detalhadamente, quais foram as verbas públicas federais utilizadas pela empresa para o pagamento do aluguel de banheiros químicos, bem como qual foi o procedimento adotado pela empresa para escolha da empresa responsável pelo fornecimento dos sanitários durante o evento;

- Oficiar ao Município de Caxias do Sul para que a) remeta o(s) processo(s) licitatório(s) instaurado(s) para o fornecimento de banheiros químicos para os períodos da Festa da Uva, de Finados e do Encanto de Natal; b) informe se foram utilizadas verbas públicas federais para a contemplação desses serviços; e c) informe, em caso de resposta positiva, quais foram os convênios/repasses através dos quais foram transferidos esses recursos públicos federais.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000100/2011-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: supostas irregularidades em licitação envolvendo verba federal - ETE Estação de Tratamento de Esgotos - Mogi Guaçu. Possíveis Responsáveis: a apurar.

Peças de Informação que deram início à apuração: Ofício nº 887/2011 da Promotoria de Justiça de Mogi Guaçu.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES
CARDOSO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003644/2011-77, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia anônima de supostas irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, em São José dos Campos - SP, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, atribuindo-se a responsabilidade ao Superintendente Sr. Dino Ishikura.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000318/2011-49, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente averiguar eventuais irregularidades praticadas no município de Sarapuá/SP, no ano de 2008, relativamente ao "Programa Nacional de Alimentação Escolar" (PNAE) e ao "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar" (PNATE), ambos do Governo Federal.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja reiterado o ofício de fls. 27 (vinte e sete), fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para resposta, a contar do recebimento do ofício.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000320/2011-18, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente averiguar eventuais irregularidades praticadas no município de Sarapuá/SP, nos anos de 2009 e 2010, relativamente ao "Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)", ao "Programa Nacional de Alimentação Escolar" (PNAE) e ao "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar" (PNATE), todos do Governo Federal.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja observado o prazo determinado no ofício de fls. 40 e, caso em seu interregno não venha aos autos resposta, reitere-se a medida.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000324/2011-04, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente averiguar eventuais irregularidades praticadas no município de Sarapuá/SP, no ano de 2004, relativamente ao "Programa Nacional de Alimentação Escolar" (PNAE) e ao "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar" (PNATE), ambos do Governo Federal.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja reiterado o ofício de fls. 29 (vinte e nove), fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para resposta, a contar do recebimento do ofício.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.151, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000237.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar exploração do trabalho da criança e do adolescente - trabalho com idade inferior a 16 anos e trabalho rural proibido - Decreto 6.481/2008;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000237.2012.01.006/0-601 em face de ORLANDO VELASCO CARDOSO, com endereço na Estrada de Ipitangas, s/nº, Ipitangas, Tanguá/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSSO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSSO

**PORTARIA Nº 1.171, DE 20 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000943.2012.01.000/4-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador - assinatura de documentos inverídicos e duração do trabalho em desacordo com a lei e pagamentos respectivos, bem como diante da gravidade, em abstrato e potencial, dos fatos relatados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000943.2012.01.000/4-601 em face de MARMORARIA GUAPI (BALDINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO), CNPJ nº 29.877.545/0001-62, situada na Rua Mário Alves, 181, Loja, Centro, Guapimirim/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL

NOTÍCIA-CRIME (PI)
PROTOCOLO N. 267/2012/DDJ/PJGM

Diante, portanto, da improcedência da notícia trazida ao conhecimento do Ministério Público Militar, extraída dos esclarecimentos prestados pela Marinha do Brasil e da documentação encaminhada ao Parquet, determino o arquivamento dos autos nesta Procuradoria-Geral.

Publique-se o dispositivo.

Brasília-DF, 17 de abril de 2012.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 10 da Portaria nº 18/2005, da Diretoria-Geral,

Considerando que a empresa Gasfilar Comércio e Assistência Técnica Ltda., localizada na SHCG NORTE - CLR 709 - Bloco 27 - Térreo - Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 05.750.506/0001-31, deixou de fornecer e instalar o objeto da Nota de Empenho 2011NE003413, conforme relatado no Processo nº 143.114/11, resolve:

Aplicar à empresa a sanção administrativa de suspensão do direito de licitar e contratar com esta Casa, pelo período de 06 (seis) meses, com amparo no inciso III do artigo 135 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

FÁBIO CHAVES HOLANDA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2012

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI PARGENDLER

SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS
Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros FELIX FISCHER (Vice-Presidente), JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Corregedor-Geral da Justiça Federal), TEORI ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, OLINDO HÉRCULANO DE MENEZES, MARIA HELENA CISNE, NEWTON DE LUCCA, MARGA INGE BARTH TESSLER e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY (Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe) e Dr. MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (representante do Con-

selho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), foi aberta a sessão.

Inicialmente, o Presidente registrou a presença, como convidado, do Dr. FLÁVIO CROCCE CAETANO, Secretário de Reforma do Judiciário.

Em seguida, o Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.

JULGAMENTOS

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00065
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2011.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho tomou conhecimento do relatório.
PROCESSO N. CF-ADM-2012/00049

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUIZ FEDERAL APOSENTADO DA 3ª REGIÃO MEDIANTE O QUAL SOLICITA A COMPLEMENTAÇÃO DE MONTANTE QUE LHE FOI CONFERIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA (PAE) NO PERÍODO DE AGOSTO DE 1994 A AGOSTO DE 1999.

INTERESSADO: Juiz Federal Luiz Calixto de Barros - aposentado

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. 2010.44.0001
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MAGISTRADO DA 4ª REGIÃO.

INTERESSADO: Juiz Federal Jail Benites de Azambuja - aposentado

RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, vencido o relator, negou provimento ao recurso, nos termos do voto-vista da Conselheira Marga Tessler apresentado na sessão de 24/10/2011.

PROCESSO N. 2010.47.0002
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INTERPOSTO POR MAGISTRADO DA 2ª REGIÃO.

INTERESSADO: Juiz Federal Washington Juarez de Brito Filho

RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Felix Fischer, no qual divergiu do relator no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, pediu vista regimental o Conselheiro João Otávio de Noronha.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00186
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INTERPOSTO POR MAGISTRADO DA 1ª REGIÃO.

INTERESSADO: Juiz Federal Substituto Ronaldo Santos Oliveira

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

ADVOGADA: Dra. Danyelle da Silva Galvão
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Sustentou oralmente a Dra. Danyelle da Silva Galvão.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00093
ASSUNTO: PROPOSTA DE INCLUSÃO DE ARTIGO NA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00229
ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho tomou conhecimento do relatório.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00274
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2011.

INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e secretarias vinculadas

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho tomou conhecimento do relatório.

PROCESSO N. 2011.16.1696
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO ÂMBITO DA 3ª REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TEORI ZAVASCKI
DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Teori Zavascki, que acompanhou o relator, o Conselho, por unanimidade, deliberou arquivar o processo mantendo a decisão que sustou a instalação da vara federal em Caraguatubá - SP até ulterior deliberação.

PROCESSO N. 2008.16.3089
ASSUNTO: REEXAME DOS EFEITOS DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE REAJUSTOU O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro OLINDO MENEZES
DECISÃO: Após o voto-vista do Conselheiro Olindo Menezes que divergiu do relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima, pediu vista o Conselheiro Ari Pargendler.

PROCESSO N. 2011.16.1075
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE MAGISTRADO MEDIANTE O QUAL SOLICITA A REVISÃO DE ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO QUE INDEFERIU A SUA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO.

INTERESSADO: Juiz Federal Gustavo Pontes Mazzocchi
RELATOR: Conselheiro OLINDO MENEZES
DECISÃO: O Conselho, vencido o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, deferiu o pedido de revisão.

PROCESSO N. 2006.16.0031
ASSUNTO: PEDIDO ACERCA DA REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PASSIVO A TÍTULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufers e Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER
PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARGA TESSLER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Conselheira Marga Tessler divergindo parcialmente do relator, pediu vista o Conselheiro Felix Fischer, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00004
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O MODELO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA A SUA EXPEDIÇÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00005
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Após o voto do relator que aprovou a proposta de resolução com alterações, pediu vista antecipada o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votar.

Finalizando, o Presidente sugeriu que a próxima sessão fosse realizada no dia 16 de abril, segunda-feira, a partir das 14 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às 17 horas e 10 minutos.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

ARI PARGENDLER

SECRETARIA-GERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 16 DE ABRIL DE 2012

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Teori Zavascki, Castro Meira, Olindo Menezes, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Gabriel Wedy (Presidente da Ajufe), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participa da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros
PROCESSO N. CF-ADM-2012/00191

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. 191, DE 29 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA JUSTIÇA FEDERAL - EXERCÍCIO 2011.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução."

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00077

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL - FASE ABRIL DE 2012 E REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. 192, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais e referendou a resolução."

PROCESSO N. 2008.16.3089

RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais

ASSUNTO: REEXAME DOS EFEITOS DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE REAJUSTOU O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, acolhendo a manifestação da Secretaria de Controle Interno, reconsiderou a decisão tomada na sessão de 18/3/2010, vencidos os Conselheiros Olindo Menezes, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00090

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO INCLUIDOS NO ORÇAMENTO DAQUELA REGIÃO, MEDIANTE EMENDAS PARLAMENTARES, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 179, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, autorizou a execução das obras."

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00244

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O INÍCIO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO FORMOSO-BA, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 179, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, autorizou a execução da obra."

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00206

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Juiz Federal Casem Mazloum

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO JUIZ FEDERAL CASEM MAZLOUM.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração. Declarou-se impedido o Conselheiro Newton de Lucca."

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00017

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Servidor Luciano Martins Vidor

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR SERVIDOR DA 4ª REGIÃO, MEDIANTE O QUAL REQUER O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE DIÁRIAS EM FACE DE DESLOCAMENTO EM SERVIÇO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00047

RELATOR: Conselheiro TEORI ZAVASCKI

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufergs, Associação dos Juizes Federais da 1ª Região - Ajufer e Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufer

ASSUNTO: REQUERIMENTOS DE DIVERSAS ASSOCIAÇÕES SOLICITANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO, JÁ AVERBADO OU POR AVERBAR, DOS MAGISTRADOS EM FACE DA EC N. 20/1998.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, indeferiu o pedido nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cisne e Newton de Lucca, que votaram no sentido de que se aguarde o posicionamento do STF, e o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, que não conheceu do pedido."

PROCESSO N. 2011.16.1075

RELATOR: Conselheiro OLINDO MENEZES

INTERESSADO: Juiz Federal Gustavo Pontes Mazzocchi

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu, em parte, os embargos nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. 2008.16.2077

RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da relatora, pediu vista antecipada a Conselheira Marga Tessler, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. 2011.16.1476

RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da relatora, pediu vista antecipada a Conselheira Marga Tessler, aguardando os demais para votar."

Brasília, 16 de abril de 2012.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

Secretária-Geral

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2011, do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 256ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2012; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04, referente ao exercício de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.389, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores e Técnicos em Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E DO REGISTRO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contador ou o Técnico em Contabilidade registrado em CRC.

Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º O registro profissional deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o Contador ou Técnico em Contabilidade tenha seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é o local onde o Contador ou o Técnico em Contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de Organização Contábil ou servidor público.

Art. 3º O Registro Profissional compreende:

I - Registro Definitivo Originário;

II - Registro Definitivo Transferido;

III - Registro Provisório; e

IV - Registro Provisório Transferido.

§ 1º Registro Definitivo Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou certificado de conclusão de curso de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado, fornecido por estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente.

§ 2º Registro Definitivo Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Definitivo Originário.

§ 3º Registro Provisório é o concedido pelo CRC da respectiva jurisdição ao requerente formado no curso de Ciências Contábeis ou de Técnico em Contabilidade que ainda não esteja de posse do diploma ou certificado registrado no órgão competente.

§ 4º Registro Provisório Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Provisório.

Art. 4º O Registro Definitivo Originário ou Provisório habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Considera-se exercício eventual ou temporário da profissão aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do Contador ou Técnico em Contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

Art. 5º A numeração dos Registros Definitivo Originário e Provisório será única e sequencial, e sua diferenciação será feita pela letra "O" (originário) ou "P" (provisório).

Parágrafo único. Nos casos de Registro Definitivo Transferido e Registro Provisório Transferido, ao número do Registro Definitivo Originário ou Registro Provisório será acrescentada a letra "T", acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DEFINITIVO ORIGINÁRIO

Art. 6º O pedido de Registro Definitivo Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio profissional do Contador ou do Técnico em Contabilidade, por meio de requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

II - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos:

a) diploma ou certificado, devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;

b) documento de identidade oficial;

c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos;

d) título de eleitor para os maiores de 18 anos;

e) cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

f) comprovante de endereço residencial recente; e

g) comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.

Art. 7º Ao Contador ou ao Técnico em Contabilidade registrado será expedida a Carteira de Identidade Profissional.

SEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO DE CATEGORIA

Art. 8º Para a obtenção do Registro Definitivo Originário, decorrente de mudança de categoria, o profissional deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do diploma ou certificado, devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente; e



II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Deverá ser comprovada a aprovação no Exame de Suficiência, quando a alteração for de Técnico em Contabilidade para Contador.

§ 2º Para a alteração de categoria, o profissional Contador ou Técnico em Contabilidade deverá estar regular no CRC.

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO DE NOME OU NACIONALIDADE

Art. 9º Para proceder à alteração de nome ou nacionalidade, o Contador ou o Técnico em Contabilidade deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, instruído com:

I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, da certidão de casamento ou de separação judicial ou de divórcio, ou certificado de nacionalidade ou certidão de nascimento averbada, conforme a situação; e

II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

Parágrafo único. Para a alteração de nome ou nacionalidade, o Contador ou Técnico em Contabilidade deverá estar regular no CRC.

SEÇÃO V

DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 10. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o Contador ou Técnico em Contabilidade possui seu registro profissional, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

Parágrafo único. A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO DEFINITIVO TRANSFERIDO

Art. 11. O pedido de Registro Definitivo Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade, mediante requerimento após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

II - comprovante de endereço residencial recente.

Art. 12. O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do Contador ou do Técnico em Contabilidade no CRC de origem.

Art. 13. A transferência será concedida ao Contador ou Técnico em Contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 1º Será concedida transferência de Registro Profissional baixado:

a) desde que não possua débitos no CRC de origem;

b) não esteja baixado há mais de dois anos; e

c) anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 2º Se o registro profissional estiver baixado há mais de dois anos, deverá apresentar comprovação de aprovação no Exame de Suficiência dentro do prazo de validade.

§ 3º Concedida a transferência de Registro Profissional baixado, este passará à condição de ativo no CRC de destino e de baixado por transferência no CRC de origem.

§ 4º No caso de transferência de registro profissional ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do registro.

Art. 14. Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

SEÇÃO VII

DO REGISTRO PROVISÓRIO

Art. 15. O pedido de Registro Provisório será dirigido ao CRC da jurisdição do domicílio profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade, mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, taxa da Carteira de Registro Provisório e da anuidade, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

II - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos:

- histórico escolar e certidão/declaração do estabelecimento de ensino, com a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que o diploma se encontra em processamento no órgão competente para registro, devendo conter: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído, sua carga horária e data da conclusão ou, quando se tratar de curso superior, da colação de grau;
- documento de identidade oficial;
- comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos;
- título de eleitor para os maiores de 18 anos;
- cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF); e
- comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.

Parágrafo único. A certidão/declaração de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo somente será aceita com prazo de emissão inferior a 6 (seis) meses.

Art. 16. Ao Contador ou Técnico em Contabilidade registrado provisoriamente será expedida a Carteira de Registro Provisório, nela constando seu prazo de validade e demais dados, conforme estabelecido pelo CFC.

§ 1º O Registro Provisório será concedido com validade de 2 (dois) anos, excluindo-se da contagem de tempo o ano da respectiva concessão.

§ 2º Durante o prazo de validade do Registro Provisório, o Contador ou Técnico em Contabilidade pagará as anuidades dos exercícios abrangidos.

SEÇÃO VIII

DO REGISTRO PROVISÓRIO TRANSFERIDO

Art. 17. O pedido de Registro Provisório Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade, mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Registro Provisório e 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Na transferência do Registro Provisório, será computado, para efeito de contagem do prazo de validade, o tempo decorrido no CRC anterior, inclusive no caso de Registro Profissional baixado.

§ 2º O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do Contador ou do Técnico em Contabilidade no CRC de origem.

§ 3º A transferência será concedida ao Contador ou ao Técnico em Contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 4º Será concedida transferência de Registro Provisório baixado, atendidos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) desde que não possua débitos no CRC de origem;

b) desde que apresente o diploma e tenha sido aprovado no Exame de Suficiência; e

c) anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 5º Concedida a transferência de Registro Provisório baixado, este passará à condição de ativo no CRC de destino e de baixado por transferência no CRC de origem.

§ 6º No caso de transferência de Registro Provisório ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do Registro Profissional.

§ 7º Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

SEÇÃO IX

DA CONVERSÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO EM REGISTRO DEFINITIVO

Art. 18. Para se proceder à conversão do Registro Provisório em Registro Definitivo, o Contador ou Técnico em Contabilidade deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do diploma ou certificado devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;

II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

III - comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, quando o registro estiver vencido há mais de dois anos.

Parágrafo único. Para se proceder à conversão, o Contador ou Técnico em Contabilidade deverá estar regular no CRC.

SEÇÃO X

DA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA DE CATEGORIA

Art. 19. Para a obtenção do Registro Provisório decorrente de mudança de categoria de Técnico em Contabilidade para Contador, deverá ser encaminhado requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Registro Provisório, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco;

II - histórico escolar e certidão/declaração do estabelecimento de ensino, com a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que o diploma se encontra em processamento no órgão competente para registro, devendo conter: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído, carga horária e data da conclusão e da colação de grau; e

III - comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.

§ 1º A certidão/declaração de que trata o inciso II deste artigo somente será aceita com prazo de emissão inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º Para se proceder à alteração provisória de categoria, o Técnico em Contabilidade deverá estar regular no CRC.

Art. 20. Vencido o prazo de validade do Registro Provisório sem que tenha havido a conversão em Registro Definitivo, o Contador retornará à categoria profissional anterior.

Parágrafo único. O profissional, por ocasião de retorno à categoria anterior, poderá requerer a alteração ou a baixa de registro.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do Contador ou Técnico em Contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.

Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outro meio que constitua a prova do fato jurídico, a critério do CRC.

Art. 24. O cancelamento do registro profissional de titular de Organização Contábil de Responsabilidade Individual acarreta o mesmo efeito ao seu registro cadastral, bem como a baixa da Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva, cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam Contadores ou Técnicos em Contabilidade.

Parágrafo único. A baixa de Registro Cadastral de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva prevista no caput deste artigo poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

CAPÍTULO III

DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 25. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo Contador ou Técnico em Contabilidade em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.

Art. 26. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao CRC.

Art. 27. Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

§ 1º Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral.

§ 2º O profissional suspenso terá, durante o período de suspensão, seu registro profissional considerado baixado.

Art. 28. O Contador ou Técnico em Contabilidade com Registro Profissional baixado não poderá figurar como sócio, titular ou responsável Técnico de Organização Contábil ativa.

Art. 29. A baixa do Registro Profissional de titular ou sócio de Organização Contábil acarreta o mesmo efeito ao registro cadastral da organização, quando todos os sócios Contadores ou Técnicos em Contabilidade tiverem seus Registros Profissionais baixados.

Parágrafo único. A baixa de registro cadastral de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva prevista no caput deste artigo poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO

Art. 30. Suspensão é a cessação temporária da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 31. Decorrido o prazo da penalidade de suspensão, o Registro Profissional será restabelecido automaticamente, independente de solicitação.

Art. 32. Cassação é a perda definitiva da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 33. A cassação do exercício profissional de Contador ou Técnico em Contabilidade, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, acarretará o cancelamento do registro profissional.

Art. 34. A cassação do registro profissional de titular de Organização Contábil de Responsabilidade Individual acarreta o cancelamento no registro cadastral da Organização Contábil.

Art. 35. A cassação de sócio das Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva pode acarretar a baixa de Registro Cadastral de Organização Contábil, se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s), obrigatoriamente, no prazo de até 30 (trinta) dias conforme legislação.

CAPÍTULO V

RESTABELECIMENTO DE REGISTRO

Art. 36. O registro profissional baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional ou Carteira de Registro Provisório e da anuidade, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

II - comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, caso o registro profissional esteja baixado há mais de dois anos.

Parágrafo único. É facultado o restabelecimento de Registro Profissional Provisório, limitado ao prazo de validade fixado quando da sua concessão.

Art. 37. Caso o registro profissional baixado possua débitos de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o restabelecimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A concessão de registro profissional a Contador ou Técnico em Contabilidade com formação escolar no exterior ficará condicionada à apresentação de diploma revalidado pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de Contador ou Técnico em Contabilidade de outra nacionalidade portador de visto temporário, o Registro Profissional terá validade condicionada àquela do visto de permanência.

Art. 39. O CRC poderá fornecer ao Contador ou Técnico em Contabilidade certidão de inteiro teor dos assentamentos cadastrais, mediante requerimento, contendo a finalidade do pedido e instruído com o comprovante de pagamento da taxa estabelecida.

Art. 40. Nos casos em que o diploma, certificado ou certidão de inteiro teor apresentado pelo Contador ou Técnico em Contabilidade tenha sido emitido por estabelecimento de ensino ou órgão de outra jurisdição, deverá ser feita consulta ao respectivo CRC para apurar se o titular é possuidor de registro profissional naquela jurisdição e se a instituição de ensino está credenciada a ministrar curso na área contábil.

Art. 41. É vedada a concessão de Registro Profissional aos portadores de diplomas/certificados de cursos de Gestão com especialização/habilitação em Contabilidade e de cursos de Tecnólogo em Contabilidade.

Art. 42. O Registro Profissional de Técnico em Contabilidade somente será concedido aos que concluírem curso com a carga horária mínima estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 43. Fica revogada a Súmula CFC n.º 4, de 27 de junho de 1980.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.372/11.

ATA CFC Nº 963

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.390, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Registro Cadastral das Organizações Contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Registro Cadastral Definitivo: é o concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente;

II - Registro Cadastral Transferido: é o concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e

III - Registro Cadastral de Filial: é o concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Cadastral Definitivo ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.

Art. 2º O Registro Cadastral compreenderá as seguintes categorias:

§ 1º De Responsabilidade Individual:

I - do Escritório Individual;

II - do Microempreendedor Individual;

III - do Empresário Individual; e

IV - da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

§ 2º De Responsabilidade Coletiva:

I - da Sociedade Simples Pura Limitada ou Ilimitada; e

II - da Sociedade Empresária Limitada.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual:

I - Escritório Individual: assim caracterizado, quando o profissional da Contabilidade, embora sem personificação jurídica, execute suas atividades em local próprio, com empregado(s), e independentemente do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade;

II - Microempreendedor Individual: pessoa física, profissional da Contabilidade que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com as Leis Complementares n.º 123/06 e 128/08;

III - Empresário Individual: pessoa física, profissional da Contabilidade que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com a Lei n.º 10.406/02; e

IV - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: pessoa jurídica unipessoal, profissional da Contabilidade que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com a Lei n.º 12.441/11.

§ 4º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva:

I - da Sociedade Simples Pura Limitada ou Ilimitada: pessoa jurídica constituída por profissionais da Contabilidade, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada ou ilimitada, que execute, exclusivamente, atividades contábeis, vedada qualquer forma, característica, práticas mercantis e de atos de comércio; e

II - da Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada: pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, que execute atividades contábeis, com sua constituição registrada na Junta Comercial.

Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo

conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

§ 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados.

Art. 4º Somente será admitido o Registro Cadastral de Organização Contábil cujos titular, sócios e responsáveis técnicos estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

Parágrafo único. Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou dos responsáveis técnicos da Organização Contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro Cadastral quando regularizada a situação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO REGISTRO CADASTRAL DEFINITIVO

Art. 5º Para a obtenção do Registro Cadastral Definitivo, o interessado deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade, instruído com:

I - no caso de Escritório Individual:

a) requerimento; e

b) comprovante de endereço recente do mês corrente ou mês anterior à data da solicitação do registro cadastral.

II - no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

b) uma via original do ato constitutivo e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente.

III - no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) uma via original do contrato social e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente;

c) original e cópia, que será autenticada pelo CRC, de documento de identidade oficial, cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de registro no respectivo conselho de classe dos sócios não Contadores ou técnicos em Contabilidade.

Parágrafo único. A Organização Contábil que tenha por domicílio endereço residencial deverá, no requerimento de Registro Cadastral, autorizar a entrada da fiscalização do CRC em suas dependências.

Art. 6º Os atos constitutivos da Organização Contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição.

§ 1º Havendo substituição dos sócios, dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais deverão ser averbadas no CRC.

§ 2º É vedado à Organização Contábil o uso de firma, denominação, razão social ou nome de fantasia inadequados à categoria profissional e prerrogativas de seus sócios.

Art. 7º Concedido o Registro Cadastral, o Conselho Regional de Contabilidade expedirá o respectivo Alvará.

Parágrafo único. O Alvará será expedido sem ônus, inclusive nas renovações.

Art. 8º O Alvará de Organização Contábil terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua expedição, devendo ser renovado, anualmente, até a referida data, desde que a Organização Contábil e seu titular ou sócios e responsáveis técnicos estejam regulares no CRC.

§ 1º Se o titular ou qualquer dos sócios possuir Registro Provisório, ou se for estrangeiro com visto temporário, a vigência do Alvará será limitada ao prazo de validade do respectivo Registro Profissional ou do visto.

§ 2º O CRC disponibilizará a opção de obter o Alvará pela internet, condicionado à sua regularidade.

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL TRANSFERIDO

Art. 9º O pedido de Registro Cadastral Transferido será protocolado no CRC da nova sede da Organização Contábil, que deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade proporcional, se houver, instruído com:

I - no caso de Escritório Individual:

a) comprovação de registro cadastral no CRC de origem;

II - no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual:

a) comprovação de registro cadastral no CRC de origem;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

c) cópia do requerimento de empresário e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente.

III - no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva:

a) comprovação de registro cadastral no CRC de origem;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

c) uma via original do contrato social e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente.

Art. 10. O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC anterior informações cadastrais e de regularidade, inclusive dos responsáveis técnicos, tanto da Organização Contábil quanto do titular ou dos sócios.

Art. 11. A transferência somente será concedida quando a Organização Contábil e seu titular ou sócios estiverem regulares no CRC.

Art. 12. Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará ao CRC da jurisdição anterior.

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 13. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a Organização Contábil possui seu registro cadastral, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino.

Parágrafo único. A comunicação deve ser feita de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO CADASTRAL DE FILIAL

Art. 14. O Registro Cadastral de Filial será concedido à Organização Contábil mediante requerimento ao CRC da respectiva jurisdição, contendo o nome do titular, dos sócios e dos responsáveis técnicos pela filial, aplicando-se as mesmas disposições do Art. 9º quanto à documentação.

Parágrafo único. Somente será deferido o Registro Cadastral de Filial quando a Organização Contábil, seus sócios e responsáveis técnicos estiverem em situação regular no CRC.

Art. 15. Havendo substituição dos responsáveis técnicos pela filial, deverá o fato ser averbado no CRC de origem e da filial.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 16. O cancelamento do Registro Cadastral é o ato de encerramento definitivo das atividades e ocorrerá nos casos de:

I - falecimento ou cassação do registro profissional do titular de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual;

II - encerramento de atividade mediante cancelamento do CNPJ; e

III - cessação da atividade de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva.

§ 1º No caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual:

a) mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação;

b) requerimento e comprovante de encerramento da atividade para o Escritório Individual;

c) requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente para os demais casos; e

d) alteração contratual que ateste o encerramento das atividades contábeis.

§ 2º No caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva:

a) mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação de todos os sócios;

b) em caso de vacância de responsável técnico e de o(s) sócio(s) remanescente(s) não recompuser(em) o novo sócio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante comprovação de notificação e ciência dos demais sócios; e

c) Distrato Social ou requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente.

Art. 17. A anuidade será devida, proporcionalmente, se extinta a Organização Contábil até 31 de março e, integralmente, após essa data.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 18. A baixa do Registro Cadastral é o ato de interrupção temporária ou definitiva das atividades e ocorrerá nos casos de:

I - baixa do registro profissional do titular de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual; e

II - suspensão temporária de atividades sociais.

Art. 19. Os processos de baixa constantes no Art. 18 deverão, mediante requerimento, ser instruídos:

I - no caso de Escritório Individual, mediante requerimento;

II - no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual, mediante requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente; e

III - no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva, mediante suspensão temporária de atividades sociais.

Art. 20. A anuidade da Organização Contábil será devida, proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmente, após essa data.

CAPÍTULO V

DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 21. O Registro Cadastral será restabelecido mediante requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

I - comprovante de pagamento da taxa de restabelecimento e anuidade proporcional;

II - cópia dos atos constitutivos, bem como de suas alterações, ou do contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente, no caso de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva;

III - cópia do requerimento de empresário, bem como de suas alterações, devidamente registrados no órgão competente, no caso de Organização Contábil de Responsabilidade Individual; e

IV - comprovante de registro profissional no respectivo conselho de classe dos sócios não Contadores ou técnicos em Contabilidade, no caso de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva.

Art. 22. Para requerer o restabelecimento do Registro Cadastral, a Organização Contábil, o titular/sócios e os responsáveis técnicos deverão estar regulares no CRC.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da Organização Contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato.



Art. 24. Para se proceder à averbação, é necessária a apresentação de requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

- I - comprovante de pagamento da taxa de alteração; e
- II - documentação que originou a alteração.

§ 1º Somente se procederá à averbação se a Organização Contábil, o titular/sócios e os responsáveis técnicos estiverem regulares no CRC.

§ 2º A alteração decorrente de mudança de endereço será efetuada sem ônus para o requerente.

Art. 25. A numeração do Registro Cadastral Definitivo e do Registro Cadastral de Filial será única e seqüencial, e sua diferenciação será feita pela letra "O" (Definitivo) ou "F" (Filial).

§ 1º Nos casos de Registro Cadastral Transferido, ao número do Registro Cadastral Definitivo será acrescentada a letra "T", acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

§ 2º Quando se tratar da comunicação para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a Organização Contábil possui registro cadastral definitivo, será mantido o número do registro.

Art. 26. A Organização Contábil que tiver entre os seus objetivos sociais atividades privativas de Contador deverá possuir titular/sócio responsável técnico, Contador, por esses serviços.

Parágrafo único. Quando todas as atividades da Organização Contábil forem exclusivas de contador, o titular, todos os sócios e responsáveis técnicos deverão pertencer a essa categoria profissional.

Art. 27. Ocorrendo a suspensão do Registro Profissional de titular ou sócio responsável técnico por Organização Contábil, deverá indicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da suspensão, novo responsável técnico pelas atividades privativas dos profissionais da Contabilidade, sob pena de ação de fiscalização.

Art. 28. Ocorrendo a cassação do exercício profissional de sócio de Organização Contábil, esta deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da cassação, alteração de contrato social, constando a nova composição societária, sob pena de ação de fiscalização.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.371/11.

ATA CFC Nº 963

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.869, de 31 de março de 2012, publicada no DOU nº 78, de 23 de abril de 2012, Seção 1, Página 186, inclusive, por ter sido omitido, o anexo, correspondente ao REGULAMENTO DO XVIII PRÊMIO BRASIL DE ECONOMIA 2012.

ANEXO

XVIII PRÊMIO BRASIL DE ECONOMIA - 2012

CAPÍTULO I DO REGULAMENTO

Art. 1º O Conselho Federal de Economia e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA lançam o "XVIII Prêmio Brasil de Economia-2012", com o objetivo de incentivar a investigação econômica em geral e estimular economistas e estudantes de economia a desenvolverem pesquisas voltadas para o conhecimento da realidade brasileira.

SEÇÃO I DAS CATEGORIAS

Art. 2º O XVIII Prêmio Brasil de Economia contempla 5 (cinco) categorias distintas de trabalhos:

I - livro de Economia; II - tese de Doutorado; III - dissertação de Mestrado; IV - artigo Técnico ou Artigo Científico; e V - monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas.

SEÇÃO II DOS TRABALHOS

Art. 3º Os trabalhos devem versar sobre temas relacionados à Teoria Econômica, Pensamento Econômico Contemporâneo, Economia Brasileira, Economia do Setor Público, Economia Internacional, Economia Agrícola, Economia Socioambiental, Economia Regional e Urbana, Integração Econômica, Economia e Inovações Tecnológicas, temas interdisciplinares e outros relativos à Ciência Econômica. § 1º Os trabalhos - Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado, Artigo Técnico ou Artigo Científico e Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas, - devem atender às especificações adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e acompanhar um resumo contendo os objetivos, metodologia e conclusões. Somente serão aceitos textos escritos no idioma português. Devem ser observadas, também, as seguintes condições: I - livro de economia: a) deve ser encaminhado livro que verse sobre os temas relacionados no Artigo 2º deste Regulamento; b) um exemplar impresso deve ser encaminhado dentro do envelope, podendo ser identificado; e c) a premiação será apenas para livros publicados no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso, desde que publicado até a data de inscrição. II - tese de doutorado e dissertação de mestrado: a) deve ser encaminhado o trabalho completo, identificando instituição de ensino, data de aprovação e nome do orientador, em envelope lacrado e inviolável, e incluindo a versão eletrônica em CD. b) somente será aceita a inscrição de trabalho que tenha sido aprovado por banca examinadora no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso até a data de inscrição e tenha o "de acordo" do Centro de Pós-Graduação ao

qual esteve vinculado. c) a aprovação solicitada no parágrafo anterior deve seguir dentro do envelope a que se refere o Artigo 7º deste Regulamento. III - artigo técnico ou artigo científico: a) no caso de Artigo Técnico ou Artigo Científico, o mesmo deve ser organizado em Título (máximo de 17 palavras); Resumo/Abstract (máximo de 200 palavras); Corpo do Texto (Introdução, Desenvolvimento e Conclusões) e Referências Bibliográficas; b) deve ser apresentado em espaço 1,5 (máximo de 30 páginas) incluindo notas de rodapé, tabelas, referências bibliográficas e anexos, em papel tipo A4, com margens - direita, esquerda, inferior e superior - de 2,5 centímetros e fonte tamanho 12 (Times New Roman ou Arial); e c) o Artigo Técnico ou Artigo Científico deverá ter sido publicado no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso até a data da inscrição em revista científica, nacional ou internacional, com Conselho Editorial, ou em Anais de congresso científico, nacional ou internacional, mesmo que em meio eletrônico, e deve ser encaminhado dentro do envelope de que trata o Artigo 7º deste Regulamento. A falta do envio desta comprovação resultará na eliminação do trabalho. III - monografia ou trabalho de conclusão de graduação em ciências econômicas: a) cada Conselho Regional de Economia poderá indicar apenas um trabalho publicado no ano anterior à concessão do prêmio para concorrer ao XVIII Prêmio Brasil de Economia, sendo de responsabilidade do Conselho Regional a seleção e inscrição da monografia; b) os Conselhos Regionais de Economia que promoveram prêmio de monografia ou de Trabalho de Conclusão de Curso regional deverão encaminhar o trabalho classificado em primeiro lugar no último concurso realizado; c) o Conselho Regional de Economia que não promoveu prêmio de monografia ou de Trabalho de Conclusão de Curso regional deverá formar uma Comissão de Seleção para a indicação do melhor dentre os trabalhos a ele submetidos e/ou apresentados no ano anterior à concessão do prêmio nos Cursos Graduação em Economia, reconhecidos pelo Ministério da Educação e localizados nas respectivas jurisdições; e d) só poderá ser inscrito pelo Conselho Regional de Economia Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas aprovado por Instituição de Ensino Superior.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 4º Os trabalhos das categorias concorrentes poderão ser protocolados nos Conselhos Regionais de Economia, ou em suas Delegacias, até o dia 02/07/2012. § 1º Os trabalhos encaminhados por SEDEX somente serão aceitos se postados até o dia 16/07/2012 pelos CORECONS ao COFECON. § 2º Não serão aceitos trabalhos encaminhados por Correio Eletrônico. § 3º Apenas para as categorias Livro e Artigo Técnico ou Artigo Científico serão aceitos aqueles que tenham mais de um autor, devendo todos eles ser economistas devidamente registrados e adimplentes em Conselho Regional de Economia. § 4º Não serão aceitas inscrições de mais de um trabalho pelo mesmo autor.

Art. 5º As Monografias ou Trabalhos de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas deverão ser encaminhados exclusivamente pelos Conselhos Regionais de Economia ao Conselho Federal de Economia até o dia 16/07/2012. Parágrafo Único. A data de postagem será condição para aceitabilidade da inscrição final dos trabalhos.

Art. 6º Para garantir o anonimato no processo de avaliação dos trabalhos, o autor deve identificar-se apenas por pseudônimo na parte superior da primeira página do texto. Parágrafo Único. Os trabalhos que apresentem identificação da instituição de ensino, nome do orientador, cidade ou Estado serão automaticamente desclassificados. Ficam excluídos desta identificação apenas os trabalhos inscritos na categoria Livro.

Art. 7º Os livros e trabalhos devem ser entregues em três vias completas, todas com igual qualidade de impressão, em envelope único e lacrado com a identificação da categoria que irá concorrer e do pseudônimo do autor. § 1º É obrigatório encaminhar cópia do trabalho em meio eletrônico (CD), exceto para a categoria Livro. § 2º A identificação completa do autor será realizada em Formulário Específico, no qual deverá constar: I - nome completo; II - número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal; III - número do Registro Geral da Carteira de Identidade ou de documento equivalente; IV - endereço, telefone, fax e e-mail para contato; V - vinculação institucional; VI - pseudônimo adotado (exceto na categoria Livro); e VII - número de registro no respectivo CORECON, para os casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 2º. § 3º O Formulário e demais documentos comprobatórios estabelecidos nas categorias devem ser entregues em um envelope separado e lacrado, identificado apenas por um pseudônimo e a categoria que concorre. § 4º O preenchimento do Formulário Específico é obrigatório para todas as categorias. § 5º Nos casos de economistas participantes das categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo Científico deverão constar, também, o número do registro e a situação de regularidade no Conselho Regional de Economia em que estiver inscrito.

Art. 8º A inscrição do trabalho implica automática cessão gratuita dos direitos de publicação, ficando autorizada a reprodução do todo ou parte em qualquer tempo e/ou meio editorial de comunicação, a critério do Conselho Federal de Economia. § 1º Os exemplares dos livros e trabalhos inscritos e premiados não serão devolvidos. § 2º A cessão gratuita dos direitos de publicação expressa nesse caput não se aplica para a categoria Livro.

Art. 9º Encerrado o prazo para inscrições, os Conselhos Regionais de Economia se responsabilizarão pelo envio das cópias dos trabalhos inscritos e dos envelopes de identificação ao Conselho Federal de Economia no prazo determinado.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES JULGADORAS

Art. 10. Para seleção final serão formadas Comissões Julgadoras compostas, cada uma, de, no mínimo, 3 (três) profissionais (podendo ser professores, pesquisadores ou economistas), com qualificação técnica e formação acadêmica compatíveis, conforme os critérios do COFECON e do IPEA, para cada categoria de trabalhos apresentados.

Art. 11. São irrevogáveis e definitivos os julgamentos estabelecidos pelas Comissões Julgadoras, não cabendo, portanto, qualquer forma de solicitação de revisão das premiações por parte dos candidatos.

Art. 12. As decisões das Comissões Julgadoras serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros. Parágrafo Único. Na eventualidade de empate no número de votos dos integrantes das Comissões Julgadoras, caberá ao presidente (ou coordenador desta) o voto de minerva (desempate).

SEÇÃO V ANÁLISE DOCUMENTAL

Art. 13. Após a entrega das decisões das Comissões Julgadoras, o Conselho Federal de Economia procederá à verificação do conteúdo entregue dentro do envelope lacrado, de que trata o Artigo 7º deste Regulamento. § 1º O trabalho será eliminado caso ocorra: I - a falta de qualquer documento comprobatório expressamente solicitado neste Regulamento; e II - inadimplência dos economistas candidatos às categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo Técnico ou Artigo Científico.

SEÇÃO VI DOS PRÊMIOS

Art. 14. Os Prêmios contemplarão os melhores trabalhos inscritos em cada categoria. § 1º O candidato não poderá ser premiado mais de uma vez, em diferentes categorias. § 2º Nas categorias Livro e Artigo Técnico ou Científico, quando elaborado por mais de um autor, o prêmio será dividido entre os autores do trabalho. § 3º A Comissão Julgadora poderá decidir pela não concessão de prêmios ou pela premiação de apenas um ou dois trabalhos, justificando a decisão em documento dirigido ao Conselho Federal de Economia. § 4º O IPEA concederá bolsas aos melhores estudos (primeiros lugares) nas categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Monografia de Graduação. Os agraciados submeterão ao IPEA projetos de pesquisa (no prazo de três meses contados da data de entrega da premiação), os quais deverão ser aprovados de acordo com as normas de concessão de bolsas do instituto. § 5º No que se refere à bolsa de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o período fica restrito a um ano com tema definido em área de interesse da instituição e sem criar vínculo empregatício.

Art. 15. Ficam estabelecidos os seguintes valores de premiação em cada categoria: I - categoria Livro: a) 1º lugar: R\$ 10.000,00; b) 2º lugar: Menção honrosa; e c) 3º lugar: Menção honrosa. II - categoria Tese de Doutorado (Economista): a) 1º lugar: R\$ 10.000,00 e bolsa de pesquisa no IPEA por um ano; b) 2º lugar: R\$ 5.000,00; e c) 3º lugar: R\$ 3.000,00. III - categoria Dissertação de Mestrado (Economista): a) 1º lugar: R\$ 5.000,00 e bolsa de pesquisa no IPEA por um ano; b) 2º lugar: R\$ 3.000,00; e c) 3º lugar: R\$ 2.000,00. IV - categoria Artigo Técnico ou Artigo Científico (Economista): a) 1º lugar: R\$ 3.000,00; b) 2º lugar: Menção honrosa; e c) 3º lugar: Menção honrosa. V - categoria Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas (Estudante): a) 1º lugar: R\$ 3.000,00 e bolsa de pesquisa no IPEA por um ano; b) 2º lugar: R\$ 2.000,00; e c) 3º lugar: Menção honrosa. Art. 16. Os prêmios serão pagos pelo Conselho Federal de Economia ou entidade patrocinadora, mediante solicitação do COFECON.

Art. 17. Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor, por ocasião da data de pagamento dos mesmos.

Art. 18. Os prêmios são intransferíveis e inegociáveis, e terão validade até o dia 21 de dezembro de 2012. Em caso de renúncia à premiação, o Conselho Federal de Economia deliberará sobre a destinação do seu valor.

Art. 19. A solenidade de entrega dos diplomas e prêmios ocorrerá em data a ser fixada pelo Conselho Federal de Economia. Parágrafo Único. As despesas com deslocamento e hospedagem serão custeadas pelo COFECON exclusivamente aos premiados, vedado o custeio aos acompanhantes.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. É assegurado ao Conselho Federal de Economia e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada o direito de publicação dos trabalhos classificados. § 1º Na hipótese da publicação, cada autor receberá cinco exemplares da edição específica. § 2º O COFECON e o IPEA reservam-se ao direito de proceder à revisão ortográfica e gramatical dos trabalhos premiados, para fins de publicação. § 3º Na impossibilidade de publicação dos trabalhos e em caso de solicitação, poderá vir a ser autorizado pela Comissão Julgadora o retorno dos direitos de publicação para o autor do trabalho. § 4. Consideram-se automaticamente devolvidos os direitos autorais dos trabalhos não contemplados no XVIII Prêmio Brasil de Economia. § 5º O dispositivo do parágrafo 3 não se aplica para a Categoria Livro. § 6º Os trabalhos agraciados serão divulgados nos meios de comunicação do Sistema COFECON/CORECONS e da assessoria do IPEA, a critério dos organizadores.

Art. 21. Os trabalhos não premiados ficarão à disposição do autor, na sede do COFECON, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do resultado final da seleção. Parágrafo Único. Vencido o prazo de 90 (noventa) dias, o COFECON poderá: I - manter em acervo bibliográfico do Sistema COFECON/CORECONS; e II - realizar doação para bibliotecas de Instituições de Ensino Superior que manifestarem interesse.

Art. 22. A inscrição do trabalho implica na aceitação pelo autor, de forma ampla e irrestrita, de todas as exigências e disposições deste regulamento, acarretando desclassificação ou não cumprimento de qualquer de seus dispositivos, a juízo da Comissão Julgadora.

Art. 23. Ficam impedidos de concorrer à premiação os trabalhos de autoria dos membros das Comissões Julgadoras e do CO-FECON.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 560, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dá nova redação aos artigos 7º e 12 da Resolução/CFF nº 462/07.

O Conselho Federal de Farmácia, nos termos das Leis Federais nº 3.820/60 e nº 11.000/04, e no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Os artigos 7º e 12 da Resolução nº 462, publicada no Diário Oficial da União de 07/05/07, Seção 1, página 88, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - É garantido aos investidos nas funções gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60, quando do comparecimento a Sessão Plenária ou Extraordinária, a percepção de jetons ou gratificação de presença, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), por sessão administrativa, devendo os conselhos regionais de farmácia, regulamentarem os valores referentes a este artigo.

§ 1º - O direito do caput deste é extensivo aos diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que participarem de reuniões de Diretoria com caráter deliberativo, à razão de cinquenta por cento.

§ 2º - Para percepção do benefício previsto no parágrafo anterior, caberá ao requerente a comprovação das condições para concessão, cabendo ao Presidente o seu deferimento.

§ 3º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia deverão publicar, anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, os valores referentes à percepção de jetons por Conselheiros ou membros da Diretoria sujeitos à sua jurisdição administrativa.

(...)

Art. 12 - Aos Conselheiros Federais, Diretores e assessores "ad nutum" da Diretoria, serão pagas diárias no âmbito da jurisdição do Conselho Federal de Farmácia, para pernoite, locomoção e refeição, no valor de R\$ 752,40 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), devendo ser corrigida periodicamente com base nos índices oficiais divulgados.

§ 1º - Ao empregado do Conselho Federal de Farmácia é garantida a percepção de diária no valor de 80% (oitenta por cento) do caput deste artigo, observando-se que, em caso de empregado do órgão ser convocado para assessorar Diretor da Autarquia e, enquanto este permanecer no local, fará jus à percepção da totalidade da verba do caput deste artigo.

§ 2º - As diárias referentes a afastamento do beneficiário da sede do serviço ou cidade de origem, que tenham início na sexta-feira, sábado, domingo ou feriado, serão expressamente motivadas pela autoridade convocante, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador a aceitação da justificativa.

§ 3º - O conselheiro suplente de mandato eletivo no Conselho Federal de Farmácia quando convocado, percebe idêntica remuneração do caput deste artigo.

§ 4º - Ao convidado é garantida a percepção de diária no valor de 80% (oitenta por cento) do caput deste artigo."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de 2 de maio de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 9, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Homologa o resultado da eleição processada em 23 de março de 2012, no CRO-Tocantins.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide,

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Tocantins, no dia 23 de março de 2012, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 14 de julho de 2012 a 13 de julho de 2014:

MEMBROS EFETIVOS

Flávio Augusto da Silva Souza, CRO-TO-CD-371

Juliano do Vale, CRO-TO-CD-539

Luciana Marquez, CRO-TO-CD-708

Marcos Alves Dias Pimentel, CRO-TO-CD-676

Nelson Alves de Castro, CRO-TO-CD-50

MEMBROS SUPLENTE

Ana Cláudia Garcia Rosa, CRO-TO-CD-1108

Andréa Val Ramalho Pinheiro, CRO-TO-CD-857

Leila Maria Marinho Rocha, CRO-TO-CD-124

Rafael Marra Soares, CRO-TO-CD-1333

Ricardo Lellis Marçal, CRO-TO-CD-456

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Tocantins, para o biênio de 14 de julho de 2012 a 13 de julho de 2014, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

DECISÃO Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Homologa o resultado da eleição processada em 22 de março de 2012, no CRO-Paraná.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide,

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, no dia 22 de março de 2012, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 14 de julho de 2012 a 13 de julho de 2014:

MEMBROS EFETIVOS

Aguinaldo Coelho de Farias, CRO-PR-CD-9087

Carlos Alberto Herrero de Moraes, CRO-PR-CD-5456

Carmen Lucia Arrata, CRO-PR-CD-6263

Claudemir Rossato, CRO-PR-CD-2932

Roberto Eluard da Veiga Cavali, CRO-PR-CD-2870

MEMBROS SUPLENTE

Abrilino de Souza Ramos, CRO-PR-CD-6584

Antonio Ferelle, CRO-PR-CD-3431

Edson Milani de Holanda, CRO-PR-CD-3058

Gilce Sibonei Czlusniak Alves da Costa, CRO-PR-CD-

4919

Marli Maria Schmitt Walker, CRO-PR-CD-5060

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, para o biênio de 14 de julho de 2012 a 13 de julho de 2014, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 2010.08.07176-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessada: Jucélia do Rocio Baron, OAB/TO 3271 (Adv. Mozarte de Quadros Junior, OAB/PR 48842). Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota. EMENTA PCA/032/2012. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. COMPROVANTES DE DOMICÍLIO SATISFATÓRIOS. EXAME REALIZADO EM SECCIONAL DIVERSA. Ainda que não convincente a justificativa da não comprovação do exercício profissional no lugar, os documentos que compõem os autos não deixam dúvida de que a advogada tencionava estabelecer-se profissionalmente no Estado onde se submeteu ao Exame de Ordem. Decisão de requerer a transferência somente quatro anos após a inscrição é forte indício disto. (Art. 10, da Lei 8.906/1994). Hospedagem em hotel seguida de contrato de locação; correspondências recebidas no endereço de residência mais de quatro anos após o Exame dá maior segurança da intenção declarada. Conjunto probatório suficiente do domicílio na Seccional em que a advogada se inscreveu. Não aprovação anterior no estado de origem, não obsta à submissão do Exame em Seccional diversa. Inexistência de irregularidade. Transferência de inscrição deferida. Representação improcedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela improcedência da representação, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Impedidos de votar o representante da OAB/TO. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Djalma Frasson, Presidente em exercício. José Danilo Correia Mota, Relator. REPRESENTAÇÃO Nº 49.0000.2011.000999-8/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Interessada: Gláucia Megi, OAB/RO 3458 (Adv. Marcel Dimitrow Grácia Pereira, OAB/PR 27001). Relatora: Conselheira Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF). EMENTA PCA/033/2012. Pedido de transferência de inscrição dos quadros da OAB/RO para OAB/PR. Indeferimento. Suposto vício na inscrição originária. Descumprimento do Provimento nº 109/05. Representação pela Seccional do Paraná contra a Seccional de Rondônia. Improcedência da Representação. Inocorrência de vício. Comprovação relativa a domicílio civil à época de prestação do exame. Aplicação compulsória do art. 72 do Código Civil. Improcedência da representação. Viabilidade de transferência. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, pela improcedência da representação, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RO. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Djalma Frasson, Presidente em exercício. Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho, Relatora. RECURSO Nº 49.0000.2011.003577-8/PCA. Recte: Gessivaldo Oliveira Maia, OAB/PR 47286. Recto: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Penélope Automar Leme Gama (Delegada da Polícia Federal). Relator: Conselheiro Ra-

fael de Assis Horn (SC). EMENTA PCA/034/2012. PEDIDO DE DESAGRAVO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE ENSEJAM DESAGRAVO. OFENSA QUE NÃO ATINGE AS PRERROGATIVAS DA CLASSE. ART. 18 DO EAOAB. NEGADO PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Djalma Frasson, Presidente em exercício. Rafael de Assus Horn, Relator. RECURSO Nº 49.0000.2011.003841-8/PCA. Recte: Cinthia do Nascimento e Silva. Recto: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA/035/2012. Advocacia. Incompatibilidade para o seu exercício. Banco do Brasil. Instituição Financeira. Gerente de Relacionamento Negocial com o SETOR PÚBLICO, inclusive com atribuições de consultoria financeira sobre investimentos para clientes e de captação de recursos (poupança, fundos de investimento) do Setor Público. Função com poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. Inteligência do art. 28, VIII e § 2º da Lei nº 8.906/94. Inscrição originária indeferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Djalma Frasson, Presidente em exercício. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO Nº 49.0000.2011.004003-5/PCA. Recte: Luis Fernando Novelli Espindola. (Adv. Andreia Carla Bernardes, OAB/SP 239832-D e outros). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA PCA/036/2012. AGENTE FISCAL. Atribuições de fiscalização e arrecadação. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AFRONTA AO ARTIGO 28 INCISO VII, DA LEI 8906/94 - EAOAB. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Djalma Frasson, Presidente em exercício. Antonio Pimentel Neto, Relator. RECURSO Nº 49.0000.2011.003106-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Wadih Damos. Recto: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Alessandro Luiz Carvalho de Oliveira, OAB/RJ 144888. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA/037/2012. Recurso. Cargo de analista de seguro social. Poder de análise e decisão em processo de beneficiários. Incompatibilidade do art. 28, III e § 2º da Lei 8906/94. Recurso provido. I - Recurso interposto pelo presidente da OAB/RJ contra decisão do Conselho Seccional da OAB/RJ, que manteve a inscrição no quadro de advogados para servidor público federal no exercício do cargo de analista do seguro social do INSS, apenas com o impedimento do art. 30, I do EAOAB. II - Decisão que vai de encontro aos julgados da Primeira Câmara do Conselho Federal. ACÓRDÃO: Visto, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 6 de março de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator. RECURSO Nº 49.0000.2011.003107-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recto: Conselho Seccional/Rio de Janeiro. Interessado: Bruno Cerqueira Bolzonella. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA/038/2012. Recurso contra decisão não unânime. Pedido de inscrição no quadro de advogado da OAB. Ocupante de cargo de Auxiliar Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Todos os servidores vinculados ao órgão e instituições mencionadas no art. 28, inc. II, do EAOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Membros de órgãos do Tribunal nos termos da Lei Complementar nº 63, Art. 80. Incompatibilidade configurada. Afronta aos incisos II, do art. 28 do EAOAB. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Brasília, 6 de março de 2012. Marcos Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator. REPRESENTAÇÃO Nº: 49.0000.2011.005095-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Rodrigo Ruzzante Pinheiro, OAB/MG 126374. Relatora: Conselheira Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF). EMENTA PCA/039/2012. Pedido de inscrição complementar no quadro da OAB/SP. Indeferimento. Suposto vício na inscrição originária junto à OAB/MG. Descumprimento do Provimento nº 109/05. Comprovação insuficiente de domicílio de exercício profissional. Representação. Improcedência. Inexistência de vício. Cláusula permissiva do Provimento 109/05 autoriza prestação de exame no estado de domicílio ou de graduação. Inexistência de reprovação junto à Seccional de São Paulo. Comprovação relativa ao domicílio civil e eleitoral anterior à prestação do exame. Improcedência da representação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, pela improcedência da Representação, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente julgado. Brasília, 6 de março de 2012. Pedro Henrique B. R. Alves, Presidente em exercício. Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho, Relatora. RECURSO Nº 49.0000.2011.005717-0/PCA. Recte: Josué Luis Zaar, OAB/PR 17966. Recto: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA PCA/040/2012. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO À LEGISLAÇÃO SUPOSTAMENTE VIOLADA - ART. 75 DA LEI 8.906/94. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer violação das hipóteses do artigo 75 impõe o não conhecimento do recurso, tendo em vista que



não há questionamentos acerca dos motivos excepcionais autorizados da sua interposição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Brasília, 6 de março de 2012. Pedro Henrique B. R. Alves, Presidente em exercício, Antonio Pimentel Neto, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.005776-1/PCA. Recte: Paulo Sergio Damasceno Silva, OAB/BA 8335 (Adv: Luciano Pinho de Almeida, OAB/BA 13953). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Felipe Augusto C. M. de Medeiros (RN). EMENTA PCA/041/2012. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME QUE NÃO CONTRARIA A LEI N.º 8.906/94, DECISÕES DESTES E DE OUTROS CONSELHOS, O REGIMENTO GERAL E DEMAIS PROVIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 75 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei n.º 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 6 de março de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Felipe Augusto C. M. de Medeiros, Relator ad hoc. RECURSO N.º 49.0000.2011.006150-0/PCA. Recte: Rosilene Eller. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). EMENTA PCA/042/2012. CARGO DE CONTADOR DA FAZENDA ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III, DA LEI 8.906/94. 1 - É incompatível com o exercício da advocacia a função exercida por CONTADOR DA FAZENDA ESTADUAL, máxime quando este exerce função descrita nas atribuições, de auxiliar nas atividades dos Postos Fiscais e nos serviços fiscais volantes. Detém poder de fiscalizar, facilitando assim, captação de clientes, vedado pela legislação vigente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 6 de março de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Vital Bezerra Lopes, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.006649-3/PCA. Recte: Andre Monteiro Avramesco, OAB/RJ 89183 (Adv.: Eduardo Monteiro Avramesco, OAB/RJ 138704). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA PCA/044/2012. Pedido de Assistência - Decisão que a deferiu parcialmente devido à insuficiência de elementos necessários à sua apreciação na amplitude pretendida - Mandado de segurança impetrado pela própria Seccional concedido para se garantir ao recorrente acesso a autos de procedimento administrativo contra si instaurado - Novos subsídios que permitem a cognição da causa em maior dimensão - Recurso parcialmente provido para o fim de se determinar à Seccional recorrida que delibere acerca do cabimento ou não da assistência requerida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2012.000422-8/PCA. Recte: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Assis/SP - José Roberto Canducci Molina (Adv.: Jair Ferreira Gonçalves, OAB/SP 74834) Recdo: Conselho Seccional da OAB/ São Paulo. Interessados: Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino, OAB/SP 203816 e outros. Relator: Conselheiro Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA PCA/045/2012. A AUTORIDADE DESAGRAVADA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDE O DESAGRAVO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Gierck Guimarães Medeiros, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2012.000742-8/PCA. Recte: Lucas Terra Gonçalves, OAB/MG 96577. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA PCA/046/2012. EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB EM LOCALIDADE DIVERSA DA COLAÇÃO DE GRAU. POSTERIOR PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA SECCIONAL DO LOCAL DA COLAÇÃO DE GRAU. DOMICÍLIO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECUR-

SO DE QUASE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO PRINCIPAL E O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR REPRESENTAÇÃO DA SECCIONAL, A QUAL SE PRETENDE A TRANSFERÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CONCOMITANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DO EAOAB. ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA TRANSFERÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Gierck Guimarães Medeiros, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2012.001065-0/PCA. Recte: Achilles Portela de Faria Júnior, OAB/GO 31726. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA PCA/047/2012. RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. INCOMPATIBILIDADE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA LIGADA DIRETAMENTE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO GOIÁS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADA - ART. 75 DA LEI 8.906/94. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer violação das hipóteses do artigo 75 impõe o não conhecimento do recurso, tendo em vista que não há qualquer elemento autorizador de sua interposição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara CFOAB, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Antonio Pimentel Neto, Relator.

Brasília, 23 de abril de 2012.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

3ª CÂMARA

DESPACHO

MEDIDA CAUTELAR N. 2011.11.04622-01/TCA. Assunto: Medida Cautelar Inominada proposta a fim de emprestar efeito suspensivo a Recurso Inominado interposto perante Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Requerente: Everaldo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740. (Advogados: Valter Ferreira Xavier Filho OAB/DF 3137, Catúscia Pacheco Pires de Oliveira OAB/DF 31804 e Gabriel da Silva Pires de Sá OAB/DF 34675). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Despacho: "Cuida-se de Medida Cautelar tentada objetivando dar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão da Seccional do Distrito Federal que atribuiu a seu Presidente poderes para compor comissão de sindicância designada para apurar alegadas irregularidades ocorridas na Caixa de Assistência daquela seccional. Manifestou o requerente Everaldo Gueiros Filho pedido de desistência por entender que sua pretensão tinha perdido o objeto. Diante da expressa manifestação do requerente, e verificado que se cuida de pleito de proteção cautelar, nada obsta a extinção do processo, pelo que defiro o pedido formulado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcelo Cintra Zarif, Relator."

Brasília, 23 de abril de 2012.

MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 2010.08.09052-05/TCA. Assunto: Requerimento postulando cessão de espaço gratuito na sede da OAB/MT para realização de reuniões mensais do Conselho deliberativo AATRAMAT. Recurso ao Conselho Federal. Indeferimento Liminar. Recurso. Recorrente: Associação dos Advogados Trabalhistas de Mato Grosso - AATRAMAT. (Representante Legal: Luciana Serafim da Silva Oliveira OAB/MT 4961 - Presidente). Interessado: Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT. (Advogados: João Pedro Ferraz dos Passos OAB/DF 1663-A e OAB/RJ 46948 - Vice-Presidente e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 014/2012/TCA. "DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RECURSAL DE VIOLAÇÃO OU CONTRARIEDADE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 75. LEI N.º 8.906 DE 1994. Em virtude da forma federativa em que a OAB é organizada, os Conselhos Seccionais possuem autonomia administrativa, política e financeira para editar resoluções a fim de estabelecer critérios para o uso das dependências da sua sede. Recurso conhecido e improvido." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 17 de abril de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 49.0000.2011.001987-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Goiás. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás (Presidente Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Vice-Presidente Sebastião Macalé Cacicano Cassimiro OAB/GO 8515; Secretário-Geral Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Secretário-Geral Adjunto Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589; Diretor-Tesoureiro Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Vice-Presidente Sebastião Ma-

calé Cacicano Cassimiro OAB/GO 8515; Secretário-Geral Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Secretário-Geral Adjunto Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589; Diretor-Tesoureiro Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 015/2012/TCA. "PRESTAÇÃO DE CONTAS. OAB/GOIÁS. EXERCÍCIO 2010. Parecer técnico da Controladoria opinando pela aprovação face ao atendimento às exigências contidas no Provimento n. 101/2003 e alterações, do Conselho Federal da OAB. Contas aprovadas sem ressalvas." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao Exercício 2010, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 17 de abril de 2012. Raimundo Ferreira Marques, Presidente "ad hoc". Henri Clay Santos Andrade, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2011.002295-5/TCA (N. antigo: PRC 2010.32.02916-01/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA. Exercício: 2009. Interessados: Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA (Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553, Arnaldo de Araújo Guimarães OAB/RS 2192, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho OAB/AL 1293, Edilson Baptista de Oliveira Dantas OAB/PA 1667, Fábio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312, Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800, Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520, Jaime José dos Santos OAB/GO 11112, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549, Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B); (Diretoria 2009: Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674, Arnaldo de Araújo Guimarães OAB/RS 2192, Carlos dos Santos Sousa OAB/PA 3368, Carlos Roberto Feitosa Costa OAB/MA 3639, João Vicente Montano Scaravelli OAB/MT 3933, Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549 e Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520). Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM). EMENTA N. 016/2012/TCA. "PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIDA. Exercício 2009. Devem ser aprovadas as contas do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA que não apresentam qualquer irregularidade." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, aprovar as contas do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, relativas ao Exercício 2009, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de abril de 2012. Raimundo Ferreira Marques, Presidente "ad hoc". João Bosco de Albuquerque Toledano, Relator "ad hoc". PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2011.002296-3/TCA. (N. antigo: PRC 2011.32.04075-01/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA. Exercício: 2010. Interessados: Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA. Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553, Arnaldo de Araújo Guimarães OAB/RS 2192, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho OAB/AL 1293, Edilson Baptista de Oliveira Dantas OAB/PA 1667, Fábio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312, Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800, Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520, Jaime José dos Santos OAB/GO 11112, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549, Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 017/2012/TCA. "PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIDA. Exercício 2010. Devem ser aprovadas as contas do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA que não apresentam qualquer irregularidade." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, relativas ao Exercício 2010, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de abril de 2012. Raimundo Ferreira Marques, Presidente "ad hoc". João Bosco de Albuquerque Toledano, Relator "ad hoc". PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 49.0000.2011.002297-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Espírito Santo. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo (Presidente Homero Junger Mafra OAB/ES 3175; Vice-Presidente Francisco Guilherme M. Apolonio Cometti OAB/ES 2868; Secretário-Geral Ben-Hur Brenner Dan Farina OAB/ES 4813; Secretária-Geral Adjunta Flavia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Diretor-Tesoureiro Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Homero Junger Mafra OAB/ES 3175; Vice-Presidente Francisco Guilherme M. Apolonio Cometti OAB/ES 2868; Secretário-Geral Ben-Hur Brenner Dan Farina OAB/ES 4813; Secretária-Geral Adjunta Flavia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Diretor-Tesoureiro Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378). Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 018/2012/TCA. "Prestação de Contas. Exercício 2010. Prestação de Contas aprovadas nos termos do parecer emitido pela Controladoria Financeira. Contas aprovadas nos termos do inciso I do art. 7º do Provimento n.º 101/2003, bem como nos moldes das diretrizes do Provimento n.º 121/2007." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, relativas ao Exercício 2010, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Espírito Santo. Brasília 17 de abril de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília, 23 de abril de 2012.

MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

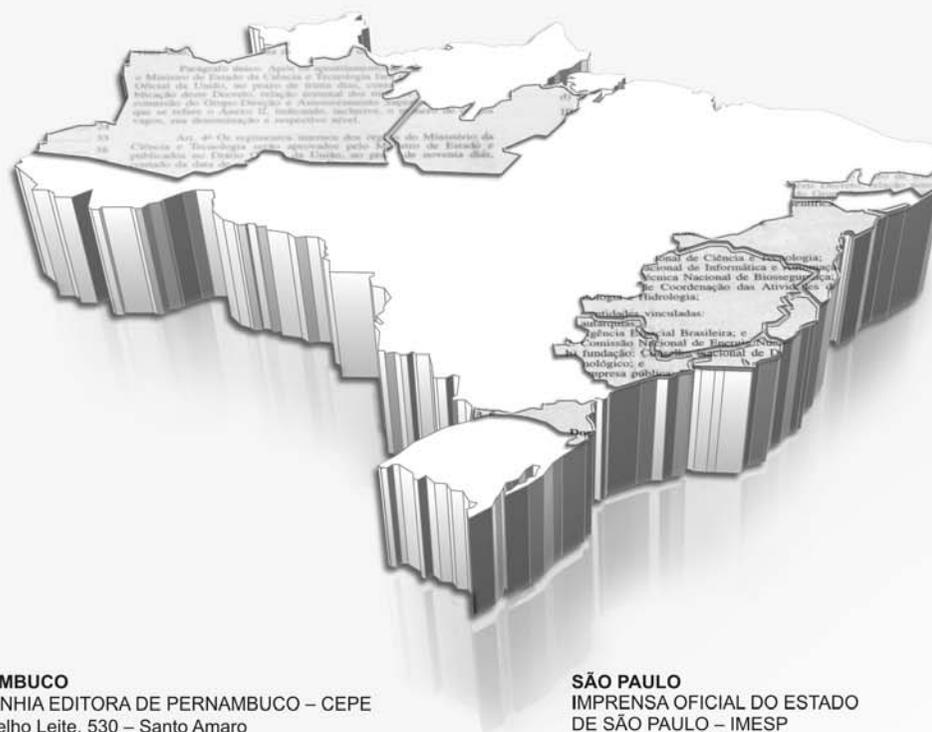
IMPrensa Oficial do Estado
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.





Informações Oficiais